



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 172/2017 – São Paulo, sexta-feira, 15 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional lbe faculte o depósito mensal de R\$ 100,00 para fins de abatimento do saldo devedor até que este seja revisto, determine à ré a expedição de novos boletos para continuidade dos pagamentos, determine a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré visto nunca ter sido intimada ou notificada para purgação da mora e nunca ter recebido ou sido cientificada do débito e do valor deste por meio de planilha discriminativa dos débitos existentes. Requer, ainda, o recálculo das prestações e do saldo devedor, bem assim a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37.

Deferida a gratuidade processual e determinada a intimação da ré para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência (fl. 40).

Às fls. 43/44 e 49/50 a parte autor a reiterou o pedido de apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que promova a emissão de boletos para continuidade do pagamento das prestações e autorize o depósito mensal de R\$ 100,00 para pagamento do saldo devedor até que se promova a revisão do contrato de financiamento.

Com efeito, conforme documentos juntados com a inicial, em especial a certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 33/37, verifica-se constar as averbações 7 e 8, de 03 de maio de 2016, por meio das quais foi noticiado que após a realização dos procedimentos previstos no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, sem que houvesse a purgação da mora, foi consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Pois bem, o procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

Ora, em que pese ter a parte autora alegado que nunca fora intimada pessoalmente do débito e do montante deste, não se deve olvidar que a certidão do oficial do registro de imóveis tem fé pública e, portanto, presunção de veracidade, não tendo a autora apresentado qualquer elemento que desconstituísse o quanto certificado nas averbações mencionadas.

Assim, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012; TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, que ensejasse a anulação por meio do Poder Judiciário.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistiu prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

-

-

IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Requeru a parte autora determinação judicial para que lhe seja devolvido, pelo órgão arrecadador, o valor das custas judiciais, recolhido em duplicidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pelo impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Defiro o pedido de restituição do valor das custas, recolhido em duplicidade, devendo o interessado promover os atos necessários à restituição junto ao órgão arrecadador.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORA VIEIRA TRIFFONI
Advogado do(a) RÉU: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LETTE FILHO - SP147618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora às fls. 254/266(ID nº 2599755).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS BLANCO DORA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que restou comprovado nos autos não ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo, conforme se analisa às fls. 61/65.

Assim, recolhas as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 223.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro por mais 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho com ID 1430525 posto que já houve o despacho de citação e inclusive com a citação positiva do réu.

Manifeste-se o exequente que medidas executivas pretende.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, informando quais medidas executivas pretende.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011112-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2123735: Não assiste razão ao autor. Com efeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE. 1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome. 2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01). 3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia. 4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional. 5. Conflito de Competência procedente." (Conflito de Competência 00047332820164030000, Relator: Exm. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Seção, publicado em 12/05/2017)

Cumpra-se a parte final da r. decisão ID 2082666, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014489-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que se faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Intime-se a impetrante a fim de demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou realize o pagamento das custas e despesas da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5375

USUCAPIAO

0015792-22.2011.403.6100 - AMALIA FIGUEIRA GRIZZA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de usucapião, sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia seja-lhe transferido o domínio do imóvel individualizado, alegando terem sido cumpridas todas as exigências necessárias para o reconhecimento do usucapião. À fls. 28 verso, o Oficial de Justiça informou que a área está situada em local pertencente à antiga RFFSA. A autora protestou, então, pela inclusão da empresa no polo passivo e informou ser solteira e vivendo em união estável. Incluída a União Federal, foi citada (RFFSA e Advocacia Geral da União), da mesma forma que os confrontantes. A União Federal apresentou manifestação informando que a área pertence ao DNIT, autarquia federal com representação judicial pela Procuradoria Federal. Procedeu-se a citação do DNIT. Tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo, a Justiça Estadual declinou a competência, remetendo os autos para a Justiça Federal, sendo distribuídos a esta 2ª Vara Cível. No recebimento, foi deferida a gratuidade da Justiça, determinada a intimação dos representantes das Fazendas Públicas da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Franco da Rocha. Também foi atestado o decurso de prazo para manifestação dos confrontantes Pedro Jorge de Moraes e Sílvia Souza Bastos, bem como foi aberta vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, a União Federal protestou pela citação da Procuradoria Federal e apresentou o histórico da área. Regularmente citado, o DNIT apresentou contestação alegando a impossibilidade de usucapião da área, por ser imóvel público. À fls. 138 o DD. Representante do Ministério Público Federal apresenta manifestação no sentido de inexistir interesse público, direito social ou individual indisponível que justifique sua intervenção. O Município de Franco da Rocha não apresentou manifestação. Em seguida, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública Federal, que apresentou manifestação à fls. 153. O DNIT falou sobre esta manifestação à fls. 162. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela realização de perícia, o que foi deferida, e a União Federal reiterou as manifestações já apresentadas. A Autora apresentou quesitos à fls. 170; o DNIT à fls. 172, juntamente com a indicação do assistente técnico e a União Federal apresentou assistente técnico à fls. 177, e quesitos à fls. 178. O Laudo Pericial foi juntado à fls. 184 e 229. A União Federal apresentou manifestação à fls. 241/243 e o DNIT à fls. 246. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a transferência do domínio do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de estar exercendo a posse mansa e pacífica, publicamente, desde novembro de 2000. Informa que a área tem 193,96 metros quadrados, não foi reivindicada por ninguém e alegou que efetuou benfeitorias na mesma. Afirma que se enquadra há hipótese do artigo 183 da Constituição Federal, que prevê o usucapião de imóvel urbano. O DNIT contestou o pedido, afirmando que o mesmo é juridicamente impossível, haja vista a vedação Constitucional e legal ao usucapião de bens públicos. Baseou sua argumentação no parágrafo 3º do artigo 183 da Constituição Federal, no artigo 102 do Código Civil e na Súmula 340 do E. STF. A Defensoria Pública, por sua vez, afirma que o imóvel, descumprindo a previsão do artigo 6º da Constituição Federal, que prevê a necessidade de cumprimento da função social dos mesmos, sendo preenchida tal função com o usucapião do mesmo. Vejamos o que diz a legislação mencionada pelas partes. Determina a Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. E o Código Civil: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Por fim, a Súmula 340 do E. STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Pois bem. São requisitos para o usucapião, de modo geral, posse prolongada, de forma mansa e pacífica, com ânimo de dono (www.direitonet.com.br): Constituem requisitos para a consumação da usucapião: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé, sendo certo que os três primeiros itens são requisitos necessários para todas as espécies, enquanto o justo título e a boa-fé são requisitos somente da usucapião ordinário. Primeiramente, deve ser verificado se a coisa é suscetível de usucapião, posto que os bens fora do comércio e os bens públicos não se sujeitam a esta forma de aquisição de propriedade. A posse é fundamental para a caracterização da prescrição aquisitiva, no entanto, não é qualquer posse que a configura, pois a lei, nos artigos 1.238 a 1.242 do CC, exige que a mesma seja revestida de algumas características, ou seja, deverá ser revestida com o ânimo de dono, ser mansa e pacífica, isto é sem oposição, cabendo ressaltar que a defesa desta posse em juízo contra terceiros não retira essa característica, desde que fique configurado o ânimo de dono e, por fim, deverá ser contínua, sem interrupção, ficando proibida a posse em intervalos, sendo que ela deve estar conservada durante todo o tempo que antecede o ajuizamento da ação de usucapião. Com relação ao decurso do tempo, frisa-se que este é contado por dias e não por horas, iniciando-se ao dia seguinte o da posse. Sendo assim, não conta o primeiro dia, mas conta o último. O justo título é aquele que seria hábil para transmitir o domínio e a posse se não existir nenhum vício que impeça tal transmissão e a boa-fé ocorre quando o possuidor não tem conhecimento de que a coisa é viada, ou seja, possui obstáculo que impede a sua aquisição, devendo a mesma existir desde o começo da posse até o fim do decurso do prazo prescricional aquisitivo. De acordo com o Laudo Pericial juntado, (fls. 199) o ofício nº 1683 (URSAP/INV/URSAP/2009, pag. 62 nos autos, elaborado pela Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Unidade Regional de São Paulo, cita que a área solicitada pela ação de usucapião está dentro da propriedade da ferrovia, conforme indicada no croqui anexado nos autos, pags. 64, 65, 66, cópia parcial do desenho UTDI nº 126, pag. 65. A titulação é referente a matrícula inicial do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - matrícula 50415. A área é operacional e está localizada próxima ao Km 110+769 da linha Santos à Jundiá. Como pode-se observar em desenho parcial do UTDI nº 126, devidamente assinada pelo Engenheiro da Inventariante da extinta RFFSA, pag. 65, o imóvel da presente ação está precipitado na área da União. Diz a jurisprudência: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMÓVEL PERTENCENTE A AUTARQUIA FEDERAL - BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO - ART. 67 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 2º DO DECRETO Nº 22.785/33 - SÚMULA Nº 340 DO STF - RECURSO IMPROVIDO. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Súmula nº 340 do STF). TJ-PR - Apelação Cível AC 2187977 PR Apelação Cível 0218797-7 (TJ-PR) Data de publicação: 05/09/2003 APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA - USUCAPIÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de usucapião, reconhecendo a posse do autor, diante do preenchimento dos requisitos para o usucapião extraordinário. 2. Desde o Código Civil de 1916 já era estabelecida pelo ordenamento restrição à transferência de imóveis públicos via usucapião (artigos 66 e 67 do CC/1916, artigo 200, do Decreto-Lei n. 9.760/46, e artigo 102 do CC/2002). A CRFB/88, em seus arts. 183, 3º e 191, parágrafo único, repete vedação expressa quanto à possibilidade de se usucapir bens públicos. 3. Com o advento da Lei n. 11.483/07, a questão ficou ainda mais clara, pois, segundo o art. 2º, inciso II, a partir de 22 de janeiro de 2007, a propriedade dos bens da RFFSA teve sua titularidade transferida expressa e inquestionavelmente à União. Precedentes STJ e TRF2R. 4. In casu, parte da área usucapianda abrange imóvel não operacional da extinta RFFSA. Por outro lado, existe uma área que não se insere na área abrangida pelos limites da faixa da ferrovia extinta. 5. Como a improcedência do pedido formulado em face da União Federal, esta deverá ser retratada do polo passivo e o feito ser devolvido à Justiça Estadual. 6. Remessa e apelação conhecidas e parcialmente providas. (TRF2 6ª TURMA ESPECIALIZADA data da publicação 08/04/2016) Do exposto e da conclusão do laudo pericial, verifica-se que a área que a Autora pretende adquirir por usucapião não é hábil a ser adquirida por prescrição aquisitiva, uma vez que se trata de bem pertencente a autarquia pública federal, ou seja, bem público. Assim, inexistente a premissa de possibilidade de usucapião, descabe a verificação da existência dos demais elementos, devendo ser indeferido o pedido veiculado na inicial. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspenso em vista da concessão da Justiça Gratuita. Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franco da Rocha quanto ao resultado da lide. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7) - ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X ISALETE MARIA RODRIGUES CICCONE X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do principal, bem como dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, bem como juntada as cópias dos Ofícios liquidados às fls. 414/425. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título honorários advocatícios e despesas processuais (fls.296/297). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017036-16.1993.403.6100 (93.0017036-8) - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, bem como juntada as cópias do Ofício liquidado às fls. 354/355. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4) - CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios (fls.208 e 209). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025142-30.1994.403.6100 (94.0025142-4) - BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X SERBANK - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN SERVEL - ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP226466 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

DESPACHO DE FLS. 623: Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 10.945,92 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com data de 28/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a coautora BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA pretendia obter provimento jurisdicional favorável que lhe garantisse a compensação de crédito do FINSOCIAL sem as restrições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 67/26.05.92.A sentença de fls. 265/270, julgou procedente o pedido condenando a ré a repetir o FINSOCIAL nos termos acima, bem como em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.As fls. 618, foi cientificada as partes da r.decisão proferida pelo C. STJ e para que requerem o que entenderem de direito, após a cientificação das partes, a coautora BMK Ind. Gráfica e Microfilmagem Ltda, considerando o disposto no artigo 81, 2º, da IN RFB 1.300/12, peticionou desistindo da execução do título judicial no que se refere ao valor principal e à sucumbência, cujo ônus será por ela assumido (fls. 624/626). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A coautora acima mencionada formulou pedido de desistência da execução do título executivo judicial referente ao crédito principal, a fim de proceder à compensação na via administrativa com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplina o artigo 82 1º, III, da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 82 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; [...] grifos nossos. Assim, nos termos da IN acima, tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução do título executivo judicial referente ao crédito principal e da execução das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme afirmado na petição de fl. 607 e consoante a dicação do inciso III, supra mencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido pela parte autora e EXTINGO A EXECUÇÃO com relação ao crédito principal, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020134-04.1996.403.6100 (96.0020134-0) - SHUJI TAKANO(SPO47342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SPO58937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios (fls.260/261). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (honorários advocatícios e principal) e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para obter a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, bem como condenação da ré ao pagamento de abono de permanência. Informa que de forma contínua e ininterrupta trabalhou como médico mantendo contato permanente com agentes caracterizadores de insalubridade. Afirma que faz jus à aposentadoria especial, no entanto não teria ingressado com pedido junto ao órgão responsável, uma vez que em casos semelhantes, diante da omissão legislativa, a aposentadoria, nos moldes requeridos só tem sido concedida após provocação do Poder Judiciário.Juntou documentos e procuração (fls. 25/52). O autor foi intimado e apresentou petição regularizando o polo passivo e o valor atribuído à causa para R\$36.000,00 (fls. 55/57). A petição foi recebida com emenda à inicial (fl. 59).Pleiteou a concessão da tutela antecipada, que foi indeferida (fls. 61/61-verso).Citada (fl. 65/65-verso), a ré contestou (fls. 66/98). Alegou preliminar de ausência de amparo no ordenamento jurídico à pretensão do autor. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido ante à falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Juntou documento (fls. 99/100).Réplica às fls. 102/108.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 109). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 110 e 112/113), enquanto a parte ré nada requereu (fl. 116-verso).As fls. 148, foi recebida a petição de fls. 127/146 como adiamento ao valor atribuído à causa, que restou fixado em R\$226.635,55 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Deferida a realização da perícia, foi depositado o montante referente aos honorários periciais (fls. 175/178 e 187/188). Laudo pericial juntado às fls. 191/205. Houve concordância da parte autora e impugnação da parte ré (fls. 207 e 209).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Não havendo outras provas a produzir, dou por encerrada a fase instrutória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar a preliminar.Da incompetência absoluta.Afirma a parte ré que o autor não tem amparo no ordenamento jurídico à sua pretensão, não sendo competente este Juízo de primeiro grau para julgar mandado de injunção.O Supremo Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se manifestou pela possibilidade de propositura de ação ordinária diante da existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, 4º, da CF. Segue a ementa do julgado, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DETERMINADA EM JULGAMENTO DE MANDADO DE INJUNÇÃO. RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR O PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Diante da existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, 4º, da Constituição, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu mandado de injunção, com efeito erga omnes, entendendo que, ante a ausência de disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante aplicação do art. 57, 1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2. Dada a resistência da Administração em processar o pedido do benefício, reúnem-se as condições para a propositura de ação ordinária. 3. A aplicação subsidiária da Lei 8.213/91 é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido (STF, AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 726309 SP, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, julgamento 11/02/2014).Não obstante, com a edição da Súmula Vinculante nº 33 (STF) não é mais necessário o ajuizamento de Mandado de Injunção pelo servidor público que trabalha em condições nocivas à saúde ou à integridade física para ter analisado o seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, permitindo que a Administração conceda a aposentadoria especial quando implementados os requisitos para a sua concessão, observando-se a legislação do RGPS no que couber.Assim, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo.Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito. Mérito Do direito à aposentadoria especial.O autor é servidor público desde 02.08.1982, exercendo a função de médico nos quadros do Ministério da Saúde Campo e pretende obter a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, bem como condenação da ré ao pagamento de abono de permanência. Analisando a questão posta.A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Note-se que o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos destinatários por norma constitucional. Não tendo sido editada até o momento a Lei complementar, tendo em vista a interposição de inúmeros Mandados de Injunção, o STF editou a Súmula 33, que estendeu aos servidores públicos, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.Imperioso consignar os dizeres constantes do julgado nº 16 00010077820154036338, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016, no seguinte sentido: (...) 8.O risco social aplicável ao beneficiário previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)De acordo com o entendimento jurisprudencial, aplica-se ao caso o artigo 57, da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) - Os destaques são nossos. A fim de regulamentar a aposentadoria especial -concedida aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção -, foi editada a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10, de 05 de novembro de 2010.(...) 2º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Parágrafo único. Para efeito das disposições do caput deste artigo, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público. Art. 3º O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria. Parágrafo único. O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação. Art. 4º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social e não fará jus à paridade constitucional. Art. 5º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, e serão vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos. Art. 6º Para a concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não serão consideradas a contagem de tempo em dobro da licença-prêmio e a desaverebação do tempo utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria. Art. 7º Para efeito de lançamento de dados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, ou para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção. (Sem destaque no original)Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do período do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) - Destaquei.Nessa esteira, reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91, acima transcrito.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)De15anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos

53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Cumpre esclarecer que em matéria previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...). (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, tal fato não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que o equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o presente caso. Resta comprovado o período de tempo especial alegado pelo autor, que desde 02/08/1982 trabalha pelo regime estatutário regido pela Lei nº. 8.112/90, em razão do exercício da função de médico com especialização em Cirurgia Pediátrica, no Hospital Infantil Darcy Vargas, em São Paulo, como se depreende do documento de fs. 29, 30 e 148 (não impugnados pela ré), igualmente comprovado pelo Laudo pericial de fs. 191/205. Ademais, a União não apresentou qualquer documento que ilidisse a pretensão do autor. Limitou-se a citar a legislação de regência ressaltando que o simples fato do autor exercer a função de médico ao longo dos anos e juntas alguns comprovantes de rendimentos não tem como consequência lógica e direta, a concessão do direito pleiteado (fl. 85), bem como que ele (autor) não preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial. Tenho que a falta de menção à exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos é desnecessária, quer porque em parte do período em tela basta o enquadramento por atividade, quer porque a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos é inerente às funções de saúde, tal qual afirmado pela própria ré. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. PERÍODO CELESTISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. HONORÁRIOS. 1. A conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, no período em que estiveram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, mediante a aplicação do multiplicador 1,40, como requerida pelo segurado, deve ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detém a legitimidade passiva para a presente causa. 2. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedentes do STF e do STJ. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 5. A parte autora demonstrou, com sua CTPS, ter laborado na qualidade de plantonista acadêmico médico e médico celetista pelo período vindicado, fazendo jus à contagem e conversão do tempo especial. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 8. Honorários advocatícios mantidos no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00046041420024013801, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:875.) Não obstante, sendo o laudo pericial posterior aos fatos e nele atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, presume-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) O laudo pericial impugnado (fs. 191/205) foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do autor. O fato de o autor ser médico, por si só, não afasta o direito à receber adicional insalubridade, nos termos do Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria MTb n. 3.214/78, desde que a exposição ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos na NR. Entende-se por Limite de Tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. De acordo com o Laudo Pericial de fs. 191/205, Anexo 14 da NR 15, Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, o perito, considerando a atuação do autor em tempo integral em ambiente hospitalar, realizando atividades diversificadas conforme discutido anteriormente, compostos por consultas agendadas de pacientes cirúrgicos em pré e pós-operatório, procedimento cirúrgicos eletivos e de urgência, visitas a pacientes e procedimentos invasivos de acesso venoso e para realização de diálise peritoneal, concluiu-se que havia exposição intermitente a agentes biológicos. Atendimento em unidades de terapia intensiva que frequentemente abrigam pacientes com diversos processos infecciosos, em isolamentos de contato, respiratório e total e a realização de procedimentos cirúrgicos de urgência são as condições que oferecem maior risco ao autor. Dessa maneira, confrontando as condições de trabalho do autor com os preceitos das normas regulamentadoras, fica caracterizada uma condição de insalubridade de grau médio (20%). - Sem destaque no texto original. Não se sustentam os argumentos trazidos pela ré na oportunidade em que impugnou o laudo pericial (fs. 209/209-verso), isso porque ao afirmar que o concurso para o cargo de médico no serviço público já é considerado na remuneração atribuída ao cargo as especificidades que envolvem a profissão de médico (...). Tanto isso é verdade que podemos observar nos holeris juntados aos autos a fs. 32/52, que o autor já recebe ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, vai ao encontro do pedido formulado pelo autor de direito à aposentadoria especial. O autor justifica seu direito à aposentadoria especial justamente por estar exposto de forma contínua e ininterrupta, no trabalho como médico, por ter mantido contato permanente com agentes caracterizadores de insalubridade. Note-se que resta indiferente se o laudo pericial indica contato com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos laudos fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. Quanto ao termo inicial de percepção do benefício, não assiste razão ao autor, pela impossibilidade de aplicação da regra prevista para o Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, nos termos da Lei nº. 8.112/90, a aposentadoria do servidor público está vinculada ao desligamento do serviço e é fato incontroverso nos autos que o autor continua na ativa. Neste sentido, o artigo 188 da Lei nº. 8.112/90 estabelece: Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. A comprovar que o autor ainda está na ativa, consta na inicial, distribuída em 10.07.2012 (fs. 02), que Teve o início de sua filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos em 02/08/1982 nos quadros do MINISTÉRIO DA SAÚDE CAMPO (RÉU) permanecendo até a presente data. (...) Não requereu sua aposentadoria junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (...) - fl.03. Não obstante, constato que constava até 2014 como situação do autor: Cedido SUS/Lei 8270, UNID.EXERCÍCIO: 000005042 - SUS/SMS - HOSPITAL INFANTIL DARCY VA-SP (fl. 147). Assim, faz jus autor à aposentadoria pleiteada, cujo valor dos proventos deve ser calculado conforme a legislação relativa ao Regime Próprio de Previdência Social. Do direito ao abono de permanência. O abono de permanência está previsto no 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e é destinado aos servidores públicos que completarem os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optem por permanecer em atividade até completar setenta e cinco anos de idade (LC152/15), quando serão aposentados compulsoriamente, recebendo, em contrapartida, o valor correspondente à contribuição previdenciária. Art. 40(...). 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). A benesse deverá ser concedida a partir da data da efetiva aquisição do direito e independentemente de requerimento. Isso porque o texto constitucional é expresso em exigir apenas a implementação das condições para a aposentadoria, ou seja, tempo para aposentar e a permanência em atividade, nada mencionando acerca da necessidade de pedido administrativo prévio para a concessão do benefício, como pretende fazer crer o ente público. E o termo inicial para pagamento do benefício é a data em que o servidor preencheu com os requisitos legais. Na eventualidade de iniciar-se o pagamento da benesse após a data de aquisição, os valores atrasados deverão ser creditados ao beneficiário, devidamente corrigidos a partir da data da efetiva aquisição do direito. Nesse sentido: Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. OPÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A lei não exige que a opção pela permanência em atividade seja manifestada por ato formal. A exceção mais razoável é a de que a opção pela permanência em atividade seja manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer aposentadoria, apesar de já completados os respectivos requisitos. 2. Uniformizado o entendimento de que, mesmo sob a vigência da EC nº 41/2003, o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento. 3. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 200871500338945 RS- Data de publicação: 10/12/2012) - Destaquei. Tendo o autor direito à aposentadoria especial e tendo permanecido em atividade, é-lhe devido o abono de permanência a partir da data em que implementou o direito à aposentadoria especial, conforme previsto no art. 40, 19, da CF/88. Neste passo, a União deve pagar ao autor o abono de permanência, desde a data em que implementou o direito à aposentadoria especial, o que deverá ser aferido administrativamente, com base na legislação de regência, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Assim, tenho, a pretensão do autor é parcialmente procedente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à contagem do período trabalhado como médico no serviço público, como especial e, em consequência o direito à aposentadoria especial, e condenar a ré ao pagamento de abono de permanência desde a data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, inclusive com os reflexos patrimoniais, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, a parte ré arcará com os honorários advocatícios. Considerando que a sentença é ilíquida, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, do 3º, do art. 85, somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas ex lege. Intime-se desde logo o sr. Perito para levantar os honorários periciais depositados às fs. 175/178 e 187/188, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa (fl. 148), fixado em R\$226.635,55 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0020915-35.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMONATO)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença.Foi pago o montante devido (honorários advocatícios) - fls. 89/90, nada mais requerendo a exequente (fl. 93). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (honorários advocatícios) e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023710-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sívio Alves Correa e Marcos Antônio Colangelo, com efeitos infringentes, requerendo a reconsideração de sua manifestação para concordar com o montante apresentado pela embargante, alegando que renuncia à diferença discutida na presente ação, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.423,43 (trinta e dois, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) atualizados até 03/2016.Decido: Inicialmente, destaco que o exequente pode desistir da execução no todo ou em parte, sem que seja necessária a concordância do executado, em face do princípio da disponibilidade. Assim, recebo a petição de fls. 52/53 como embargos de declaração com efeitos infringentes para alterar a sentença de fls. 32/34, devendo passar a constar o seguinte: (...) acolho como correto os cálculos de fls. 20, no montante de R\$ 32.423,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) atualizados até 03/2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, em face de ter sido constatado o excesso de execução e extingo o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga no montante acima acolhido. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0011186-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO ESPERANCA(SPI47125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente, apontando como incorreção a sistemática de cálculo utilizado pelo exequente.Apresentou cálculo que entende correto no montante de R\$ 44.744,95 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e o montante de R\$ 3.223,62 (três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até 07/2014 (fls. 04).Intimada à parte embargada, apresentou manifestação alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos à execução. No mérito, alegou que os argumentos do embargante são destoados da decisão e do pedido da ação principal, dessa forma, efetuou o cálculo em desacordo com título exequendo, por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 13/16).Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 19/21 no montante de R\$ 59.814,66 (cinquenta e nove mil, oitocentos quatorze reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 04/2017. Informou, ainda, que atualizou o montante indicado, nos termos da Resolução 267/2013, bem como a correção dos honorários advocatícios. Esclareceu que o autor não observou o Manual de cálculos para correção dos valores devidos. Em relação à ré, esta não observou o v.acórdão que determinou a prescrição decenal e não quinquenal e utilizou a TR, a partir de 07/2009 como critério de correção monetária dos valores devidos.Intimada as partes para se manifestarem em relação os cálculos da Contadoria Judicial. O embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, esclarecendo que a divergência entre os valores refere-se ao fato da Contadoria não ter utilizado a TR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 2009.A embargada apresentou o cálculo de R\$ 54.967,61 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete centavos e um centavo) atualizado até abril de 2017.Decido.Inicialmente, afasto preliminar de intempestividade, uma vez que o prazo da União Federal iniciou-se com a juntada do mandado cumprido em 12/05/2015 e os presentes embargos à execução foram protocolados em 10/06/2015, ou seja, antes de 30 dias do prazo legal. A questão da controvérsia cinge-se a verificar qual a correção monetária que deve ser aplicada ao valor do principal, bem como da verba honorária.Vejamos a sentença e o acórdão que transitaram em julgado, constituindo o título exequendo (autos principais fls. 208/210 e 265/272)(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para o fim de reconhecer a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Física incidente sobre aposentadoria privada complementar do autor, em razão de ser portador de moléstia grave (HIV e Hepatite C), prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, bem como, para condenar a ré a restituir ao autor o IRRF-PF, incidente sobre os proventos citados, respeitando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação, sendo que os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, incidindo-se juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ, sendo os juros de 1% ao mês sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito ocorreu em data anterior a 1.01.1996 e, a partir de então, incidindo-se apenas taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.(...)Fls. 265/272 - autos principais(...). Ante o exposto, dou provimento ao recurso adesivo e nego provimento à apelação e à remessa oficial, para que a repetição do indébito observe o prazo prescricional decenal, consequentemente condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.(...)Verifica-se nos autos que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo às fls. 19/21, sendo intimada às partes, conforme fls. 12, nessa oportunidade o embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, por outro lado, a embargante discordou do cálculo apresentado, apontando como critério incorreto os índices de correção monetária aplicados sobre o valor devido, alegando que no presente caso deveria ter sido aplicada a TR, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97.No tocante alegação apresentada pela embargante, ou seja, a impugnação apresentada em relação ao cálculo da Contadoria Judicial, de início, entendo desnecessário o retorno dos autos a Contadoria, pois a divergência apresentada pela União não se refere a erro ou critério técnico adotado no cálculo. Com base nas decisões acima mencionadas, verifica-se que o comando do título exequendo é o seguinte: os valores restituídos ao autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, incidindo-se juros de mora a partir do trânsito em julgado, portanto, os critérios de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial estão nos termos do título exequendo, assim, neste ponto não assiste razão a embargante.Ademais, a Contadoria Judicial apontou as incorreções apresentadas nos cálculos das partes, ou seja, que o embargante não observou a correção determinado no título exequendo, bem como a embargante. Apontou também que a embargante não respeitou a prescrição decenal determinada no v.acórdão. No tocante a utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações impostas a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, entendo que deve ser utilizado o IPCA-E, nos termos do entendimento da jurisprudência, abaixo mencionado:EMENDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celebração sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) (grifo nosso)Ademais, ressalta-se que não há decisão da Suprema Corte, no julgamento RE nº 870.947/SE que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas a União Federal, nos termos previstos no art. 1º da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Além disso, no presente caso a decisão que transitou em julgado determinou aplicação da Resolução 561/2007, que foi substituída pela Resolução 134/2010, sendo substituída pela Resolução 267/2013, portanto, não podemos aplicar correção monetária e juros de mora diverso da determinada no título exequendo, sob pena de violação da coisa julgada, em que pese a alegação da embargante.Diante disso, acolho os cálculos de fls. 19/21, no montante de R\$ 59.814,66 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 04/2017, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Em face no montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos do embargante não estão em conformidade com o título exequendo, bem como os cálculos da parte embargada apresentam excesso de execução.Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a União Federal sucumbiu em parte mínima, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, em face do princípio da equidade, com base no art. 85, 8º ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0019237-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que por força de sentença e acórdão transitados em julgado, promove o embargado a execução, com fundamento no art. 730 e seguinte do artigo Código de Processo Civil. Sustentam que no cálculo apurado pela parte exequente apurou-se uma diferença de R\$ 121.078,14 (cento e vinte e um mil, setenta e oito reais e quatorze centavos). Aduz, ainda, que o cálculo apresentado às fls. 04, foi elaborado em conformidade com a Tabela de Atualização de Valores dos Precatórios do Conselho de Justiça Federal. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 10.725,26 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte seis centavos) atualizados até 07/2013. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando que a embargante apenas argumenta que os cálculos por ela apresentados são corretos pelo simples fato de gozarem de presunção de legitimidade (fls. 13/14). Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 98.255,01 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) atualizados até 05/2008, bem como o montante de R\$ 107.522,75 (cento e sete mil, quinhentos e vinte dois reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 13/05/2015 (fls. 16/19). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes impugnam os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os autos retornaram a Contadoria Judicial, esta esclareceu os critérios adotados em seus cálculos, bem como retificou os cálculos no tocante ao imposto retido na fonte e o início da atualização do IR a restituir, por fim, apresentou como montante devido o valor de R\$ 126.100,15 (cento e vinte seis mil, cem reais e quinze centavos) atualizados até 09/2016. (34/37). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A União Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial alegando que os valores apresentados superam aos apresentados pela RFB, que possui fé pública, bem como a RFB aponta para data de 05/2005 o montante de R\$ 5.085,93, enquanto a Contadoria Judicial aponta o valor de R\$ 50.270,35. Os autos retornaram a Contadoria em face da impugnação apresentada pela União Federal. Contudo, a Contadoria Judicial ratificou as informações e cálculos apresentados às fls. 34/37. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos verifico que o acórdão determinou o seguinte no presente caso: [...] DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo a não incidência do Imposto sobre a Renda incidente sobre juros moratórios decorrentes de condenação em reclamação trabalhista, bem como determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, devidamente corrigido conforme acima exposto. Por fim, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas q e c, do 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil [...] (fls. 201/205). Observa-se, ainda, no referido acórdão que foi determinada aplicação de juros de mora no percentual de 1% nos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro 1995 e, a partir de 1º janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, com estabelecido no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária. No tocante à impugnação da embargante, constata-se nos autos que foi oportunizado a embargante a se manifestar-se sobre os cálculos apresentados nos autos, bem como indicar as inconsistências e critérios incorretos que foram utilizados nos referidos cálculos. Contudo, a embargante apenas apresentou alegações desprovidas de qualquer fundamentação, argumentando que os cálculos elaborados pela RFB estão corretos, uma vez que a mesma possui fé pública nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1996. No tocante ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial constata-se que foram especificados os critérios e os métodos utilizados para apuração do valor devido ao exequente, inclusive, foi apontado que no cálculo elaborado pela União Federal foi considerado como tributável o montante de R\$ 430.123,47 (01/07/2003), conforme fl. 06 dos embargos. Todavia esse valor corresponde ao principal somado aos FGTS e às verbas não salariais, conforme fl. 154 dos autos principais, o valor tributável é de R\$ 364.232,25, conforme cálculo à fl. 160 dos autos principais. Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional. Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificadas nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00095897420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destaco o fato de a parte embargada ter concordado com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que os valores apontados tem similitude. Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante correspondente ao principal de R\$ 126.100,15 (cento e vinte seis mil, cem reais e quinze centavos) atualizados até setembro de 2015, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em parte mínima e arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. Transitado em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

0023529-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Trata-se de embargos à execução, por meio dos qual alega a embargante, em síntese, haver excesso de execução, uma vez que não foi aplicada a Lei nº 11.960/09 para utilização da TR como indexador da correção monetária desde julho 2009 e nos cálculos apresentados pela exequente foi aplicado o IPCA-E até a data da conta. Apresentou cálculos às fls. 02, indicando como valor que entende como correto o montante de R\$ 221.221,06 (duzentos e vinte um mil e duzentos e vinte e um reais e seis centavos) atualizado até 09/2015. Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 54/57). Em face da discordância entre as partes os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido R\$ 319.145,01 (trezentos e dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais e um real) atualizado para 01/09/2015 e o montante de R\$ 346.358,82 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) atualizados para abril de 2016. Esclareceu, ainda, que os cálculos foram realizados nos termos da sentença de fls. 76/78 e acórdão de fls. 162/165, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 267/2013 do CJF. As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando a impossibilidade de aplicação do IPCA a partir de 07/2009, devendo ser aplicada a TR. A embargada concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 88/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A embargante em sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria impugnou, especificamente, a utilização da Resolução 267/2013 do CJF para atualização do valor devido a título de sucumbência. Em verdade, a embargante pretende fazer prevalecer critérios de correção monetária não deferida no julgado. No tocante a utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalte-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, entendo que deva ser utilizado o IPCA-E, nos termos do entendimento da jurisprudência, abaixo mencionado: EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. A inteligência do art. 102, I, da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF. A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celexuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apertam os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-lá, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso se vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, não assiste razão a embargante em relação à impugnação ao índice de correção monetária utilizada pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho como correto os cálculos de fls 96, no montante de R\$ 346.358,92 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito centavos e noventa e dois centavos) atualizados até 04/2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, em face de ter sido constatado o excesso de execução e extingo o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga no montante acima acolhido. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença do montante acolhido e do montante apresentado em seu cálculo, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deixo de condenar a embargante, uma vez que sucumbiu em parte mínima. Traslade-se cópias desta para os autos principais e prossiga-se na execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do antigo Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Narra que nos cálculos apresentados pela exequente foram incluídos índices não oficiais, não deferidos no título exequendo. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 13.537,76 (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizados até setembro de 1999. O feito foi sentenciado às fls. 76/80, julgando procedentes os presentes embargos à execução, as partes apelaram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento a apelação da parte embargada, determinando o retorno dos autos para que fosse proferida nova sentença, respeitando-se a semestralidade do PIS. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que apresentou um novo cálculo no montante de R\$ 1.028.301,21 (um milhão e vinte e oito mil, trezentos e um reais e vinte e um centavos) atualizados até fevereiro de 2014 (fls. 233/239). Devidamente intimada as partes. A embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, bem como requereu o levantamento dos depósitos judicial no montante de 67,63% (sessenta e sete e sessenta e três por cento). A embargante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, bem como manifestou sua concordância com os percentuais indicados pela embargada, sendo 67,63% a levantar e 32,37 a converter em renda da União Federal (fls. 268/280 e 285/286). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada das partes, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 1.028.301,21 (um milhão e vinte e oito mil e trezentos e um reais e vinte e um centavos) atualizados até fevereiro de 2014, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como observado os percentuais para levantamento dos valores nos termos indicado pelas partes. Condeno a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em parte mínima e arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte mínima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003275-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de execução extrajudicial movida para recebimento de obrigação principal. Expedido o mandado de citação e penhora ou arresto, o exequente informou que o exequente satisfaz a obrigação, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem juntou a DARF, referente à complementação das custas. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fundamento nos art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo tabulado entre as partes. P.R.I.C.

0016640-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE FREITAS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 91.628,08 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD (fls. 13/25). Citado (fls. 45/46), não foram penhorados bens, nem houve apresentação de embargos à execução. A exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A exequente informou que as partes transigiram. Não juntou cópia do acordo (fls. 55). Requeru a extinção do feito por ausência de interesse (art. 485, inciso VI, do CPC). De rigor, a extinção do feito por carência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0011452-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROBERTO BAPTISTA DOS SANTOS X TATYANA MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende compeli o executado ao pagamento da quantia de R\$43.974,34 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio a quantia da exequente à fl. 67 requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 67, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.S

MANDADO DE SEGURANCA

0024927-82.2016.403.6100 - CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas abaixo, no fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial: 1) Adicional de transferência; 2) Adicional noturno; 3) Décimo terceiro salário; 4) Descanso semanal remunerado; 5) Férias Gozadas; 6) Salário Maternidade. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com os créditos de Contribuição Previdenciária e GILL RAT - Seguro Acidente de Trabalho, nos termos da IN nº 1300/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/37. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 40, o que foi cumprido às fls. 42/46. Juntou procuração e documentos (fls. 28/37). O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/51-verso), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 28/37 com emenda à petição inicial. A União requereu o ingresso no feito (fl. 57), o que foi deferido à fl. 70. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/69). Bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 72/73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados das impetrantes, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que, atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: I) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No que tange ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Stíselkin, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pag. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação, ainda que transitória. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e adicional de risco de vida, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incidem, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00013528420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) - Destaque: 2) ADICIONAL NOTURNO Em relação ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpada no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9) Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que a referida verba possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, deve incidir contribuição previdenciária, posto que tem natureza salarial. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL[...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). - Destaque: 3) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO No que se refere ao 13º salário e o décimo terceiro indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se tratam de verbas que constituem a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. I. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma; AgRg nos EDeI no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Sem destaque no original. 4) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência

de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Limpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 5) FÉRIAS GOZADASEntendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB.) 6) SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante, restando prejudicada a análise do pedido de compensação formulado na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0025686-46.2016.403.6100 - GUILHERME IWAN(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende impetrante obter provimento jurisdicional que declare legítimo e definitivo o benefício previsto pela Lei nº 12.158/2009, afastando a nova interpretação da Administração no 2º Despacho nº 297/COJAER/1170. O impetrante relata em sua petição inicial que recebeu carta-comunicado da Diretoria da Intendência do Comando da Aeronáutica, dando ciência sobre a redução de sua pensão militar, em decorrência de um entendimento emitido pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica, manifestando-se pela impossibilidade de cumulação do art. 110 do Estatuto dos Militares com a Lei nº 12.158/2009. Sustenta que a Lei nº 12.158/2009 assegurou direito aos militares do Quadro de Taiféiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, o acesso a graduação superior condicionado ao preenchimento de apenas um dos três requisitos indicados no art. 2º, incisos I, II e III da referida lei e, desse modo, afirma que o art. 110 do Estatuto dos Militares não pode ser paradigma de questionamento da Lei nº 12.158/2009, haja vista que a sua reforma para a inatividade teria não teria sido dada por invalidez. Afirma ser inverdade a conclusão a que se chegou no parecer ao descrever que os beneficiários da Lei nº 12.158/2009 são exclusivamente taiféiros reformados por invalidez ou seus beneficiários, sendo que houve o envio genérico e generalizado a todos os taiféiros do comunicado, sem qualquer distinção. Aduz que o parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU viola o princípio constitucional de igualdade por fazer distinções arbitrárias e absurdas, não justificáveis, de modo que o comando deveria rever somente os proventos de taiféiros reformados por invalidez e seus beneficiários. Afirma que a Administração não promoveu a revisão do ato administrativo em decorrência de erro, mas sim de alteração de interpretação jurídica, hipótese vedada pelo ordenamento (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII). Defende a ocorrência da decadência, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos para a Administração rever o ato. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/37). O pedido liminar foi deferido (fls. 41/42). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/79), que ainda pendente de solução. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/55). Defende a inoportunidade da decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, na medida em que configura exercício do poder-dever da Administração anular seus atos. Além disso, sustenta que ocorreu a ciência de todos os interessados antes de passados os cinco anos do primeiro pagamento a maior, por meio de carta informando do processo administrativo revisional, bem como que, por se tratar de ato completo, a aposentadoria depende de homologação pelo TCU, o que ainda não ocorreu, não havendo que se falar sequer em início de fruição do prazo decadencial, nos termos da súmula 258 daquela Corte. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/59). Em seguida, a União (Fazenda Nacional) se manifestou e juntou documentos (fls. 83/84). Requereu a alteração do polo passivo e remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Requereu a realização de nova intimação do Procurador da União, tendo em vista que o feito não trata de matéria fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 82. Já houve manifestação do Procurador da AGU (fl. 60) que, inclusive, apresentou recurso (fls. 61/79). Preliminar. Da alteração do polo passivo e da competência territorial. Entendo por bem manter no polo passivo o Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional da Aeronáutica - IV COMAR/SP. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a necessidade de remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a alegação de decadência. Da decadência. Afasto a alegação de decadência. A Lei nº 9.784/97, assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos. O prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.(...) No caso, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de 01/07/2010. Em 25/06/2015 foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, através da qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09. Não obstante, em 15/07/2015, foi enviada a correspondência de fl. 37, ao impetrante, dando notícia do início dos trabalhos de revisão supra referida. Assim, dentro do prazo de 05 anos contados do início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009 (01/07/2010), a Administração deu início à revisão dos benefícios concedidos em razão da aplicação da referida lei, não havendo que se falar em decadência do direito. Superada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito. Entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada e concedida a segurança. A questão cinge-se em saber se devem ou não ser alterados os proventos do autor com base na revisão formulada pela administração militar. Vejamos a legislação aplicável ao caso em tela: A Lei n. 12.158/2009, assim disciplina: Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taiféiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas em regulamento. Art. 2o A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. Destaques não são do original. Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto. Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: (...) Destaques: E o Art. 110 (do Estatuto dos Militares) Lei nº 6.880/90 estabelece que: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Diz, ainda, o artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Segundo consta do documento de fl. 90, o autor passou para a Reserva Remunerada por haver atingido em 06/10/1994 a idade limite de permanência no serviço ativo, com a remuneração a que fizes jus, prevista na Lei 8.237/91, regulamentada pelo Decreto nº 722/93 (revogado pelo Decreto 4.307/2002) na forma do artigo 56, da Lei nº 6.880/80, combinado com a letra a (...), ou seja, antes da edição e vigências da Lei n. 12.158/2009, do Decreto regulamentar nº 7.188/2010 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Consta do Decreto 722/93, em seu texto original: Art. 26. O militar, ao passar para a reserva remunerada, terá sua remuneração calculada sobre: I - o soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao seu, quando contar mais de trinta anos de serviço; II - o soldo integral do posto ou graduação que detiver, quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por: a) ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no posto ou graduação; b) não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato; III - a quota de soldo correspondente a um trinta avos de seu valor, por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de trinta anos, quando não incidir nos casos do inciso anterior. Parágrafo único. Ao militar transferido para a reserva remunerada anteriormente à Lei n. 8.237, de 1991, aplicar-se-ão as disposições do inciso II deste artigo. Art. 27. O militar reformado por incapacidade para o serviço ativo ou por invalidez terá sua remuneração calculada segundo o disposto no Estatuto dos Militares e na Lei n. 8.237, de 1991. Sem destaque no original. Diz o artigo 56, da Lei 6.880/80: Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quanto forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50. Antes da Lei nº 12.158/2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, redação original e do artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Com a edição da Lei nº 12.158/2009, a Administração Militar ampliou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior. De acordo com Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e 1º Despacho nº 137/COAJER/511, de 19 de março de 2014, é vedada a aplicação conjunta da Lei nº 6.880/1980 e da Lei nº 12.158/2009, haja vista a superposição de grau hierárquicos. Cabe, em todos os casos, a utilização daquela mais benéfica a cada militar, tendo por base a graduação que possuía na ativa (fl. 85). Pelo que se depreende, o impetrante foi transferido para a reserva com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto de graduação, conforme previsto no artigo 56, da Lei 6.880/80. Informou o impetrante na petição inicial que em 2010 requereu o acesso à graduação superior, tal qual previsto na Lei 12.158/2009, tendo assegurada sua promoção a suboficial (fl. 19). Esclarece o impetrante que a Lei 3.953/61 já previa a possibilidade de o taifeiro ser promovido até a graduação de suboficial. Mas referida lei não foi regulamentada, não tendo os taiféiros sido contemplados com as promoções no tempo devido, o que somente ocorreu com a edição da Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010. Do que se extrai dos documentos constantes dos autos, a pretendida revisão de seu benefício decorre não de erro da Administração quando de sua original concessão, mas sim de alteração de interpretação. Em matéria previdenciária vigora o princípio *regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Não obstante, da leitura da ementa do Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, denota-se que houve a vedação de cumulação do benefício previsto no artigo 110 do Estatuto dos Militares (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior) com o benefício da Lei nº 12.158/2009 (acesso, na inatividade, às graduações superiores), pelos taiféiros reformados por invalidez ou seus beneficiários. Em que pese as alegações da autoridade impetrada, diante do conjunto probatório, constato que a revisão do benefício em questão decorreu de nova interpretação, que concluiu pela impossibilidade de cumulação dos benefícios previstos no artigo 110 da Lei 6.880/80 com o da Lei 12.158/09. No entanto, tenho que a situação do impetrante não se enquadra na nova interpretação dada pela autoridade coatora. Ademais, o benefício do impetrante foi concedido de forma lícita, sem qualquer irregularidade e de acordo com a interpretação da Administração Militar vigente no momento da concessão, não se aplicando ao caso a Súmula 473 do STF. E mais, repito, entendo que a situação do impetrante não se amolda à situação exposta na nova interpretação, não podendo retroagir, portanto, com o a finalidade de atingir direito adquirido. Se não houve vício, se à época havia interpretação interna que admitida expressamente a contagem como realizada, o que se tem é mera modificação de critério jurídico, não ilegalidade passível de saneamento, pelo que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, aposentadoria já concedida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e direito adquirido. A prestigiar tais princípios há previsão expressa no ordenamento jurídico. O art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 41/42 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar legítimo o benefício assegurado ao impetrante, previsto na Lei 12.158/09, afastando a nova interpretação emitida por meio do 2º Despacho nº 297/COJAER/1170 e Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Transmista-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, I da Lei n. 12.016/2009). Comuniquê-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento pje n.º 5004481-03.2017.4.03.0000, a prolação da presente sentença (2ª Turma), P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHI BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X JAVIER SERRANO ROIG X MAGDALENA MATELO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ MARINHO FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANCHI BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MATELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GUTIERREZ MARINHO FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios (fl. 808). Com relação ao valor principal, somente foram pagos os valores referente aos coexequentes SYLIA BACHEIGA e VICENTE SERRANO PALLARES, ambos sucedidos por BASILIO RESK NETO e JAVIER SERRANO ROIG (fls. 817 e 823). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelo executado a título de honorários advocatícios e com relação ao valor principal devido aos coexequentes supra referidos, e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a BASILIO RESK NETO e JAVIER SERRANO ROIG (sucessores de Sylvia Bacheiga e Vicente Serrano), com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3) - LAERTE MORENO X NILTER DE ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTER DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSUE PERICO X UNIAO FEDERAL X LINO TECH X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X UNIAO FEDERAL X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento do principal a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, bem como juntados as cópias dos Ofícios liquidados às fls. 331/356. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, o qual foi comprovado a liberação do montante devido às fls. 792. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para satisfação do pagamento do principal, bem como dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, bem como juntados as cópias dos Ofícios liquidados às fls. 455/456 e 501/502. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento do principal a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, bem como juntados as cópias dos Ofícios liquidados às fls. 276/280. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP347133 - YARA ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento do principal a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, bem como juntados a cópia do Ofício liquidado às fls. 169/170. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERGIO MASTROROSA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios (fls. 148/149). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (honorários advocatícios e principal) e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Após a efetivação de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, a exequente requereu a conversão em renda dos valores (fls. 185/186), o que foi deferida e concretizada (fls. 187 e 191/192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004430-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 41).O réu foi citado (fs. 35/36), mas não embargou (fl. 40).Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 41), o executado foi intimado para efetuar o pagamento do débito (fs. 50/51), justificando às fs. 43/44 sua dificuldade em pagar a dívida. Requeveu a designação de audiência de conciliação e os benefícios da gratuidade da justiça. Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 48).Em audiência na Cecon, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 54/55). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, não tendo sido penhorados bens (fs. 69/70). Ato contínuo, a CEF requereu o bloqueio on line de ativos financeiros (fl. 72), o que foi deferido (fl. 77). A diligência restou infrutífera (fs. 79/80). À fl. 76, requereu, além do Bacerjud, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência).É o breve relatório. Decido.Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta acolher o requerimento de extinção, na forma como pretendida.Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 76, ao final, homologo a desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da desistência, deixo de fixar honorários.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-58.1997.403.6100 (97.0007835-3) - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X FELICE MANIACI X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NALDIR BROSEGHINI X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X SAZACO YAMASHITA MACEDO X THOSHIO KATSURAYAMA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X FELICE MANIACI X UNIAO FEDERAL X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NALDIR BROSEGHINI X UNIAO FEDERAL X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X UNIAO FEDERAL X SAZACO YAMASHITA MACEDO X UNIAO FEDERAL X THOSHIO KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios (fs.148/149). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (honorários advocatícios e principal) e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5385

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

0013413-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013413-5) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 508/513: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima. Intime-se.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 379/529: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intimem-se.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora, devendo a mesma indicar o patrono que deverá constar do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007427-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) EILEEN MARYA CAIROLI(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Ressalto que a vista dos autos pode ser feita independentemente de autorização judicial. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0026319-29.1994.403.6100 (94.0026319-8) - GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência ao Banco Santander (Brasil) S.A. da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de procedimento comum ajuizada por **BANCO INDUSVAL S.A., BANCO INTERCAP S.A. e GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES** em face da **UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social ao Salário Educação e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que, em que pese não haver qualquer pedido de afastamento da contribuição ao SEBRAE na peça vestibular, tampouco qualquer fundamentação neste sentido, verifico que, nas petições subsequentes (id 1063015, id 1235481 e id 1627410) a parte autora incluiu o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP no polo passivo da demanda e passou a estender o objeto da ação para a contribuição por ele exigida, sem, no entanto, fazer qualquer pedido de emenda ao pedido inicial.

Assim, a fim de evitar decisão *extra* ou *infra petita*, esclareça a parte autora o objeto da ação, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial para adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Regularizado a inicial, cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Recebo a petição Id nº. 1618132 como emenda a inicial.

Compulsando os autos verifiquei que na petição inicial a parte autora incluiu também suas filiais com os CNPJs 60.860.681/0002-70, 60.860.681/0004-32, 60.860.681/0012-42 e 60.860.681/0013-23, no entanto não apresentou os contratos sociais/ atas de assembleias de suas filiais e no instrumento procuratório não constam todas as filiais.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente as atas de assembleias e procurações de suas filiais.

Outrossim, providencie a secretaria a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 500.000,00.

Regularizada a inicial, altere-se o polo passivo com a inclusão de todos os autores e após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010758-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFRIOS COMERCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS – EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT** para que seja LIMINARMENTE deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora.

Esclarece a impetrante que, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS.

Nesse cenário, afirma que há muito vem sendo obrigada pelo Impetrado a recolher, ilegalmente, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ICMS, em total descompasso com a legislação.

Alega, em síntese, que está sacramentado pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, esculpido nos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação (id 2039827).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição (id 2039827) como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5014689-79.2017.4.03.6100

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Intíme-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5014853-44.2017.4.03.6100

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) esclarecer a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA);
- 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;
- 3) regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010099-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014595-98.2017.403.0000 (id 2588592).

Outrossim, cumpra-se o autor a parte final da decisão (id. 1964141) juntando a certidão atualizada do imóvel, objeto do contrato.

Com o cumprimento, cite-se e intime-se a ré das decisões (id. 1964141 e 2588592).

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013549-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** para que seja **LIMINARMENTE** deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora.

Esclarece a impetrante que, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS.

Nesse cenário, afirma que há muito vem sendo obrigada pelo Impetrado a recolher, ilegalmente, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ICMS, em total descompasso com a legislação.

Alega, em síntese, que está sacramentado pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, esculpido nos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013298-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKABELA NKETE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MAKABELA NKETE**, nacional de Angola, contra ato cometido pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG**, com pedido de liminar, para que não seja cobrada qualquer taxa administrativa para a retificação de Cédula de Identificação do Estrangeiro.

Relata a Impetrante que sua Cédula de Identificação do Estrangeiro foi expedida com os nomes de seus genitores escritos de maneira equivocada, apesar de a grafia correta constar da certidão de nascimento emitida pelo governo de Angola, documento apresentado no momento da requisição.

Assim, afirma que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento do pedido de retificação de sua CIE, ocasião em que foi informada que deveria pagar taxa de R\$ 60,33 (sessenta reais e trinta e três centavos).

Contudo, a parte impetrante assevera que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a retificação de documento indispensável de identificação em território nacional.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Desta forma, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento da aludida taxa, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Não verifico a relevância do fundamento invocado pela Impetrante para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia acerca da isenção da taxa necessária para o processamento do Pedido de Retificação da Cédula de Identificação do Estrangeiro, para a correção de erro para o qual a Impetrante alega não ter concorrido.

Anoto, de início, que este magistrado entende que não há tratamento antisonômico na cobrança de taxa para a expedição de documentos necessários para a regularização dos estrangeiros no Brasil. Sobre o tema, adoto as razões de decidir utilizadas pela Exma. Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687:

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Em relação ao pedido de isenção de taxa para a retificação de seu CIE, a Impetrante alega não haver concorrido para ocorrência do equívoco.

Todavia, observo que, no momento da requisição da Cédula de Identificação do Estrangeiro, é dado ao requerente a oportunidade de comparecimento.

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada a ensejar a presente impetração.

Com efeito, ausente o *funus boni iuris*, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEA O SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RADUAN - SP267267, MARINA GOMES GARCIA - SP393027
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5011950-03.2017.403.0000, na qual defere, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2372249: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer (id 1736693), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da petição da executada de fls. 2898/2899. Após, venham conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da informação trazida aos autos pela Receita Federal (Id. 2603947), DIGA A IMPETRANTE acerca da alegação de insuficiência da caução, assim como quanto ao prazo e demais aspectos da IN 1.169/11, a qual serviu de subsídio para a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012498-28.2017.403.0000.

Considerando, outrossim, que, quando do deferimento do pedido de tutela recursal, **determinou-se a prestação de garantia consoante o disposto no art. 5º-A, IN 1.169/11**, e que, sobredito dispositivo prevê que a garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador e, haja vista a manifestação da autoridade (Id. 2603947), nestes autos, no sentido de que os valores depositados judicialmente (R\$ 21.310,85 – Id. 2487522) não atendem às especificações do artigo supratranscrito, TORNO SEM EFEITO a decisão proferida que determinou o imediato cumprimento da ordem (Id. 2575085), por considerar ter sobrevindo aos autos informação quanto ao não atendimento, por ora, das exigências impostas no *decisum* do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-69.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de segurança para a exclusão do relatório fiscal do débito referente ao IRRF (período de apuração 01/2016) e para cancelamento do impedimento por determinação judicial referente à execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182.

O impetrante relata que requereu às autoridades impetradas a expedição de Certidão Negativa de Débitos, porém o pedido foi indeferido em razão da existência de dois débitos/pendências em seu Relatório de Situação Fiscal: a) saldo de IRRF (código 0561), período de apuração 01/2016 e b) ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182.

Sustenta que o débito relativo ao IRRF foi quitado por meio de REDARF, ainda não apreciada pela Receita Federal do Brasil e a execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 foi proposta em face da Associação Itaquerense de Ensino.

Aduz que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 316200646, cobrado por intermédio da ação de execução fiscal acima mencionada, não pode impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, eis que o crédito está vinculado ao CNPJ da Associação Itaquerense de Ensino e a ação foi redirecionada para a impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas providenciem a exclusão do débito referente ao IRRF do Relatório de Situação Fiscal do impetrante e cancelem o impedimento por determinação judicial.

O despacho id nº 176437 determinou a requisição de informações às autoridades impetradas.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos apresentou informações (id nº 187606), sustentando sua ilegitimidade passiva.

Alega que o débito em cobrança é de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a qual inscreveu o valor na Dívida Ativa da União e ajuizou a ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações (id nº 202491), nas quais noticia que a pendência referente à Receita Federal do Brasil foi regularizada, conforme REDARF correspondente a janeiro de 2016.

O impetrante foi intimado para esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito e requereu a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo.

Em 22 de setembro de 2016 foi proferida decisão que recebeu a petição id nº 203905 como emenda à inicial e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão Id nº 318868 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 e de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A parte impetrante apresentou manifestação (Id nº 396164).

A liminar foi indeferida (Id. 497075).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 (Id. 558042).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 585434).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (Id. 742050).

É o relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro importa considerar subsistir a controvérsia apenas no tocante ao pedido de cancelamento do impedimento judicial decorrente da execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182.

Isto porque, a pendência atinente ao IRRF (período de apuração 01/2016) já foi solucionada, tendo, inclusive, havido manifestação do Delegado da Receita Federal nos seguintes termos (Id. 202491):

"A impetrante alegou ter regularizado o saldo do IRRF em virtude de apresentação de REDARF junto a RFB em Santos.

Todavia, a suposta pendência, que já encontrava-se regularizada perante à Receita Federal, continuava a aparecer no relatório de Situação Fiscal apontando débito do período 01/2016, que foi objeto do pedido de retificação de DARF.

De acordo com os documentos anexados à inicial pela Impetrante, verifica-se a retificação do DARF (REDARF) do período referenciado (01/2016) que, após análise nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foram devidamente regularizados com apresentação dos comprovantes de recolhimentos para a totalidade dos débitos.

Conforme relatório de situação fiscal anexo (DOC 1), as pendências no âmbito da RFB estão regularizadas".

Quanto ao apontamento do processo executivo, tenho que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de quarenta e oito horas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que os valores inscritos na Dívida Ativa da União cobrados por intermédio da ação de execução fiscal nº 05062286-66.1995.403.6182 pertencem à Associação Itaquerense de Ensino e "embora tenha havido o redirecionamento para a CTCE – Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (antiga denominação da Impetrante), o crédito está vinculado ao CNPJ da Associação Itaquerense de Ensino", não podendo impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal do impetrante.

As cópias da ação de execução fiscal juntadas pelo impetrante revelam que, em 27 de outubro de 2011, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"(...)

Aberta vista à exequente, ela se manifestou em petição de fls. 526/529, afirmando que a executada era sócia e mantenedora do Colégio Liceu Camilo Castelo Branco (CNPJ 61.803.961/0001-29), bem como mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO. Sustenta que, com o intuito de fraude, transferiu a manutenção desta para a empresa denominada CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ CTCE (CNPJ 58.252.676/0001-00), conforme certificado nos referidos autos acima da 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Esclarece que a Unicastelo constituía a maior fonte de renda da executada, possuindo unidades em São Paulo, Fernandópolis e Descalvado, com 6,4 mil alunos matriculados somente na unidade Itaquera – São Paulo. Afirma que a fraude com a operação consiste no esvaziamento do patrimônio da executada, a qual transferiu ativo considerável à CTCE, enquanto permanecia com vultoso passivo.

Diante desses fatos requer a inclusão da CTCE no polo passivo, com fundamento no art. 133, II do CTN, porquanto a aquisição de fundo de comércio gera responsabilidade por sucessão para o adquirente, não tendo sido encontrados bens da executada para garantia da execução.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A situação narrada pela exequente de fato configura hipótese de responsabilidade tributária, prevista nos arts. 133, II do CTN, o qual dispõe: "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão".

Assim, a circunstância de a executada haver alienado sua condição de mantenedora da UNICASTELO para outra empresa, desguarnecendo-se de receita e bens para fazer face ao passivo tributário, dá ensejo a responsabilidade da adquirente.

Corroboram as alegações da União os documentos de fls. 542/553, notadamente os de fls. 542/564, nos quais a própria executada declara o fato à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do acima exposto, defiro a inclusão de CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ – CTCE no polo passivo da demanda, indicada na petição de fls. 525/529, na qualidade de responsável tributária.

(...)” – grifei.

A decisão acima transcrita demonstra que a impetrante foi incluída no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 na qualidade de responsável tributária, pois adquiriu a condição de mantenedora da UNICASTELO, considerada a maior fonte de renda da executada Associação Itaquerense de Ensino.

Ademais, consta da petição encaminhada pela própria Associação Itaquerense de Ensino à Procuradoria da Fazenda Nacional (documento nº 396273, páginas 09/13) que "no exercício de 2007 a Requerente teve transferida a outra instituição sua responsabilidade quanto à manutenção da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO. Essa medida, de autoria do poder público, teve o efeito, entre outros, de promover significativa redução das receitas da Requerente, que passou, desde então, a manter-se exclusivamente por meio de suas receitas de alugueres".

A petição revela, também, que "atualmente a UNICASTELO é mantida pelo Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré –CTCE, entidade beneficente de assistência social, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O pedido de transferência da manutenção formulado pela UNICASTELO teve início sob a égide do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e foi concluído após a entrada em vigor do Dec. nº 5.773, de 10 de maio de 2006, porém sem que vigessem as alterações do Dec. nº 6.303, de 12.12.2007. Com efeito, a Portaria do Secretário da Educação Superior que transferiu a manutenção – Portaria SESu nº 889, de 18 de outubro de 2007 – foi publicada no DOU de 19.10.2007".

Tendo em vista que a impetrante foi incluída no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, a qual impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, pois adquiriu a condição de mantenedora da UNICASTELO, principal fonte de renda da executada Associação Itaquerense de Ensino, não verifico, no presente momento processual, a presença do fumus boni iuris.

Em face do exposto:

A) **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** com relação à exclusão do relatório fiscal do débito referente ao IRRF (período de apuração 01/2016), nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil e,

B) **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante pedido de cancelamento do impedimento por determinação judicial referente à execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivado a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiras entidades incidente sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiras entidades, incidentes sobre a folha de salários.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelas empresas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2138989 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se as filiais da empresa integram o polo ativo da ação e, em caso positivo, regularizar sua representação processual e esclarecer a presença de filiais localizadas fora de São Paulo.

Na petição id nº 2422867 a impetrante requer a inclusão de todas as filiais da empresa no polo ativo da ação e esclarece que as contribuições discutidas na presente ação possuem a apuração e o recolhimento centralizados na matriz.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 2422867 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: **a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.**

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- c) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão das filiais da empresa impetrante no polo ativo da ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMERSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue sua matrícula para o nono semestre do Curso de Engenharia Mecânica, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas dependentes junto com o semestre letivo.

Alternativamente, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada ofereça todas as matérias em regime de dependência em um único semestre, por meio do Programa de Recuperação do Aluno – PRA ou de aulas presenciais.

Relata o impetrante ser aluno do curso de Engenharia Mecânica da UNINOVE, tendo completado no segundo semestre de 2016 o 8º semestre do curso.

Contudo, em razão de matérias pendentes de aprovação, a autoridade impetrada impediu sua matrícula no nono semestre do curso, permitindo ao impetrante apenas cursar as matérias anteriores a tal semestre.

Afirma que a conduta da autoridade impetrada é contraditória, pois não fornece qualquer plano de regularização para que ele finalize o curso. Ainda, assevera que tal conduta tem o intuito de fazer com que o impetrante tenha de permanecer matriculado e arcando com o ônus de pagamento da mensalidade por mais tempo, gerando renda ilegítima para a instituição de ensino.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (decisão id nº 845311).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide e requereu o regular prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1378656.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: "*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*".

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: "*no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*".

A Resolução UNINOVE nº 38, de 14 de dezembro de 2007, a qual dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo, estabelece em seus artigos 1º e 2º (documento id nº 747737):

"Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior". – grifei.

A cópia do histórico escolar do impetrante juntada aos autos (documento id nº 747734, páginas 01/02) revela que ele cursou quarenta e quatro disciplinas, tendo sido reprovado por nota em treze matérias e por faltas em outras seis.

Ainda, das quinze reprovações por insuficiência de nota, em treze disciplinas o impetrante obteve média igual a zero.

A relação extraída da Central do Aluno (documento id nº 747735), por sua vez, demonstra a existência de vinte e quatro disciplinas pendentes, referentes aos semestres anteriores do curso (quarto ao oitavo).

Assim, a conduta da autoridade impetrada não se mostra dissociada do princípio da razoabilidade, ainda mais à luz da situação do impetrante.

Igualmente, o pedido de determinação para que a autoridade impetrada permita a matrícula do impetrante e o curso das disciplinas pendentes (aparentemente vinte e quatro) em apenas um semestre esbarra na autonomia didático-científica da instituição de ensino e não se mostra humanamente possível.

Cumprе ressaltar que o impetrante não trouxe qualquer documento que demonstre em que consiste o Programa de Recuperação do Aluno – PRA e sua periodicidade.

Diante do exposto, o impetrante só poderia cursar o nono semestre do Curso de Engenharia Mecânica se estivesse reprovado em até três disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos dois semestres letivos imediatamente anteriores.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MATRÍCULA COM MAIS DE 3 DEPENDÊNCIAS. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. 1. No capítulo que cuida da educação, a constituição federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição. 2. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas. 3. A Resolução Uninove nº 38/2007 está em perfeita consonância com a legislação aplicável à situação. 4. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00085108820154036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida". (REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: "não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores". - Apelação não provida". (AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/10/2006 - Página::195).

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **denego a segurança**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCA BRANDÃO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCA BRANDÃO DE QUEIROZ, menor assistido por seu genitor ROBERTO JOSÉ LOBO DE QUEIROZ em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte do impetrante, no prazo de quarenta e oito horas contado da notificação da autoridade impetrada, sob pena de multa diária.

O impetrante relata, em síntese, que possui viagem de formatura agendada para o final do mês de julho de 2017 e, tendo em vista a proximidade da data de vencimento de seu passaporte, realizou o agendamento da entrevista na sede da Polícia Federal para confecção de novo documento e pagou a taxa correspondente (protocolo nº 1.2017.0001546753).

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada possui o dever de fornecer de forma contínua os serviços essenciais, tais como a emissão de passaporte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida a liminar.

Sobreveio manifestação do MPF no sentido da perda do objeto e superveniente ausência de interesse de agir.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo MPF no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do autor deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da tutela de urgência, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Sem custas ou honorários.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que persegue a declaração de ilicitude de medida cautelar administrativa consistente no embargo à comercialização de produtos alimentícios. Advoga a impetrante a incompetência do ente administrativo e a inocorrência de infração, dispondo-se, ainda, a regularizar a situação em futuro lote de produtos.

Deferi medida liminar para permitir a comercialização. Sobreveio a atribuição de efeito suspensivo em instância superior provocada por recurso de agravo de instrumento manejado pela União.

Foram prestadas informações.

O MPF opinou, neste primeiro grau de jurisdição, pela denegação da ordem.

É a síntese do processado. Decido, fundamentando.

Em um primeiro momento muito me impressionou o descompasso entre a medida administrativa e a conduta reprimida, pois inexistiria risco à saúde.

Todavia, após compulsar as informações da autoridade impetrada, as razões do julgamento de 2º grau que concedeu o efeito ativo e o parecer do MPF, inclinei-me pela denegação da segurança.

Pelo que vislumbrei dos autos, a autoridade administrativa vedou a comercialização, mas ainda assim foi oportunizada a regularização dos rótulos. Na mesma linha, notei que a informação não foi prestada de forma insuficiente ou equivocada em pequena medida.

Os rótulos, na verdade, dissimulam a composição real do produto e induzem em erro o consumidor, sendo perfeitamente possível crer tratar-se de azeite de oliva. A ausência de indicação expressa da porcentagem de cada elemento inclusive reforça o potencial de engodo.

As diversas reclamações dos consumidores também não ajudam a ver evidente injustiça da qual a impetrante seria vítima.

Acerca da competência, dada a origem vegetal dos produtos, não me parece ser caso de incompetência administrativa, lembrando, aliás, que cabe aos órgãos estatais auxiliarem-se na proteção do consumidor.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas ou honorários.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

Chamo o feito à ordem.

Retifico, de ofício, erro material constante da sentença (Id. 2512854).

Onde se lê: "Sem custas ou honorários", leia-se "**Custas pela impetrante. Sem honorários**".

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS.

Narra a impetrante que se sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre sua receita ou faturamento, nos termos do artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Contudo, a autoridade impetrada entende pela impossibilidade de dedução dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o conceito de faturamento não abrange o ICMS, que não pode ser considerado receita da impetrante, e sim do Estado.

No mérito, requer a concessão da segurança, "assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa".

A liminar foi indeferida (Id. 755987), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5003951-96.2017.403.0000 (Id. 1075804), ao qual se deu provimento (Id. 1965252).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 1077172).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Id. 1148400).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do processo até publicação do acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional em Recurso Extraordinário nº 574.706 (Id. 1317347).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF [\[1\]](#) colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

<http://stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITANI IT SOLUTIONS E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPITANI IT SOLUTIONS E INFORMÁTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** por meio da qual se pede a exclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS bem como a compensação relativamente aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Após recolhimento das custas (Id. 855401), foram prestadas as informações (Id. 1043476).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Id. 1153462).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do processo até publicação do acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional em Recurso Extraordinário nº 574.706 (Id. 1317682).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF [\[1\]](#) colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008595-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARISA GOMES RIBEIRO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar a expedição de alvará com ordem de liberação e disponibilização à impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento.

Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada libere todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 01 de abril de 2002, na função de copeira, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados.

Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão id nº 1753780.

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações id nº 1900020, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS.

Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual liberar o saldo da conta vinculada da impetrante constituiria irregularidade passível de responsabilização da empresa.

O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no processo (id nº 2427794).

Este é o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante.

A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante (documento id nº 1626329, página 04) e o demonstrativo de pagamento (id nº 1626329) revelam que a impetrante exerce a função de copeira hospitalar no Hospital do Servidor Público Municipal.

A anotação constante à fl. 45 da carteira de trabalho (id nº 1626329, página 05) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

O extrato id nº 1626344, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

Segundo os artigos 69, *caput* e 70, *caput*, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005".

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava como agente comunitária de saúde perante o Município de Pariqueira-Açu/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal n.º 002/2013 e da Portaria nº 463/2016. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00009541120164036129, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/08/2017).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 0009575720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00252741820164036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/08/2017).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INCISO I DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - A agravante manteve vínculo empregatício com o Hospital do Servidor Público Municipal (Prefeitura Municipal de São Paulo), na função de auxiliar de enfermagem, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. II - O entendimento pacífico na jurisprudência é no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa, ensejando a aplicação do disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90. III - Ademais, alterado o regime jurídico da agravante, os valores presentes em sua conta do FGTS pertencem a ela e, assim, diante do poder geral de cautela do Juízo, entendo que o perigo de irreversibilidade da medida não impede seu deferimento, nem se exige a prestação de caução. Dessa forma, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Recurso provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00225215520164030000, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/05/2017).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, sem a necessidade de expedição de alvará.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014726-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providência a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo procuração que atenda aos requisitos legais e;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 1916860 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, mesmo após a concessão de prazo suplementar (IDs nºs 2217353 e 2487508), **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011815-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELA RENGEL PENARANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 2600599) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTORECOMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014871-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa e;

a.2) fornecendo a cópia dos CNPJ da parte impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDA FLORESTANO e OUTRO**, em face da decisão de ID nº 2506600, objetivando a sua modificação, para acolhimento da tutela de urgência, com a suspensão da cobrança e cômputo de multa e juros sobre a cobrança do laudêmio, ou alternativamente, seja deferida a caução do valor cobrado.

Reitera as alegações feitas em sua inicial, relativas à inexigibilidade dos valores devidos a título de laudêmio, tendo em vista o decurso do prazo previsto em instrução normativa.

Intimada, a União apresentou contrarrazões (ID nº 2609293).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACECO TI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773,
IGOR CAVAIAGNAC RIERA - DF37363
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

A impetrante manifestou-se informando sua falta de interesse em dar continuidade ao presente feito, tendo em vista que recebeu a antecipação de que trata a Portaria MF 348/2010 (50%) e, quanto ao pleito para recebimento dos créditos conforme a Portaria MF 348/2014 (70%), afirmou que aguardará o prazo de 360 dias para efetuar o pedido de análise, de acordo com a IN 1300/2012 (ID 1078790).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. L O

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC e com juros de mora de 1% (um por cento) ou, subsidiariamente, aplicando-se os índices de correção monetária e juros utilizados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que não exigisse a inclusão do ICMS e do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014213-08.2017.4.03.0000 e requereu a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID 2197365).

O pleito de suspensão foi indeferido e a União incluída no polo passivo da presente ação (ID 2211607).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2453575).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2463641).

Veram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS e ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGAVIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC e com juros de mora de 1% (um por cento) ou, subsidiariamente, aplicando-se os índices de correção monetária e juros utilizados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que não exigisse a inclusão do ICMS e do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014213-08.2017.4.03.0000 e requereu a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID 2197365).

O pleito de suspensão foi indeferido e a União incluída no polo passivo da presente ação (ID 2211607).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2453575).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2463641).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS e ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-66.2017.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALADAR IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 1580143), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013778-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR NUNES LIMA - SP328041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2561346), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja declarada a desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como do pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico.

Afirma que é músico e realiza apresentações de shows pelo Brasil e exterior com seu grupo musical “Metá Metá”, além de participações em shows e projetos próprios e de outros artistas.

Aduz que, em algumas situações, foi obstado de exercer a atividade de músico em razão da exigência de comprovação do registro perante o órgão fiscalizador da profissão, a Ordem dos Músicos do Brasil, a qual mantém o posicionamento de que os músicos são obrigados a se registrar perante o órgão, não obstante exista jurisprudência pacificada do STF em sentido contrário.

Alega que tal imposição fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da CF/88, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido dispensando o Impetrante da inscrição junto à OMB e, por consequência, do pagamento de anuidade e expedição de notas contratuais para a prática de suas atividades (ID 603692).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 899491).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro.

Assiste razão ao impetrante em suas alegações.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX.

Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer.

As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e ao pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados.

Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública.

Ademais o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, conforme ementa que segue:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

Dessa forma, desnecessária a inscrição/filiação do impetrante perante os quadros da parte impetrada, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício da atividade musical.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, conforme pleiteado na inicial.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue a recolher a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude da perda de finalidade da exação, bem como por sua base de cálculo não estar prevista na Constituição Federal de 1988.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, com depósitos vincendos destinados aos FGTS, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1365466 e 1772695).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1469456), o que foi deferido.

Em informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 1573722), foi alegada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 1892323).

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não prestou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT, sendo o mesmo parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e a aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Da mesma forma, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo também não detém competência para fiscalizar e cobrar as contribuições em questão, atuando tão-somente como agente operador das contas em que são depositadas as quantias recolhidas. Corroborando este entendimento, trago à colação a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança visando à inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido.

(STJ. Segunda Turma. RESP 200601350939. RESP - RECURSO ESPECIAL - 854094. Fonte: DJE DATA:01/12/2008. Relator: Min. CASTRO MEIRA).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, eis que não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação;

2) **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012823-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE MORAIS PECCACCO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO DE MORAIS PECCACCO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEKO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE DOSAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2586750 e 2586766: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VEITTORATO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 2391854).

Alega a existência de contradição uma vez que não tem o objetivo de alterar as regras do PERT mas, tão somente, que haja uma interpretação da legislação tributária considerando todo o ordenamento jurídico, bem como os princípios jurídicos que norteiam as relações a serem regulamentadas.

Sustenta também omissão no tocante ao direito da inclusão dos débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91.

A União Federal pugna pelo seu ingresso no feito (ID 2412750).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Quanto à alegada omissão, ressalto que o enfoque do pleito liminar foi tão somente a limitação imposta pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa 1711/2017, devidamente apreciado.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

ID 2412750: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Cumpra-se e intímese.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012491-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347, MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA - SP299952
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intímese a autoridade impetrada para que esclareça o documento juntado - ID 2443747, vez que o mesmo está em branco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2578076 e seguintes: Dê-se ciência à Exequente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 2534312: Diante do informado pela União Federal, dê-se vista à impetrante da petição - ID 2508044 e 2508055 para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-04.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES CONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2599628 e 2599630: Intímese a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.

Após ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do Requerente - ID 1460008, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Esclareça a CEF o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que houve manifestação expressa no feito quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (id 2457614), contrariada pela própria instituição financeira junto à CECON.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Apresente a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário das referidas contas referente ao período em que efetivado o bloqueio, demonstrando suas alegações.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA BENTO GAGLIARDI

DESPACHO

Ante o teor da informação id 2429136, determino o imediato bloqueio do valor de R\$ 76,61 (setenta e seis reais e sessenta e um centavos), posto que bloqueados indevidamente em nome de WELINGTON BENTO DA SILVA.

Considerando que a pessoa jurídica não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, tampouco naquele indicado no contrato celebrado com a CEF, o que configura ocultação, determino o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*" (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, defiro a realização do arresto *on line* dos bens da executada WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC.

No que se refere aos demais executados, determino a transferência dos valores bloqueados, a título de arresto.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução com relação ao executado supramencionado, uma vez que não houve o registro no sistema, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o executado retirou-se da sociedade (contrato social juntado ID 916210), inviável a citação da empresa no endereço de ID 1827424.

Deste modo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação a WGG PRIME COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, GUSTAVO DE FRANÇA MARTINS e CONCEIÇÃO APARECIDA BENTO GAGLIARDI, no prazo acima consignado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Manifestação ID 2604401 – Indefiro, uma vez que, consoante o art. 112 do NCPC, a comunicação a respeito da renúncia ao mandato é providência que compete ao advogado, e que conforme se denota da documentação carreada aos autos com a manifestação retro mencionada, não chegou a ser efetivada, de modo que, a patrona peticionante continua a representar a parte nestes autos.

Intime-se com urgência e encaminhe-se o feito à CECON para realização da audiência de conciliação designada.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013121-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA - ME, PEDRO JULIAO CHEDIAK

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 8.956,44 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 157,84 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado na petição de ID nº 2341526.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FLÁVIO DE ASSIS SILVA é proprietário do seguinte veículo: GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006/2007, Placas DUE 0457/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006/2007, Placas DUE 0457/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 883956.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado FLÁVIO DE ASSIS SILVA, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROJECTOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.005,76 (dois mil cinco reais e setenta e seis centavos), R\$ 74,28 (setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 0,77 (setenta e sete centavos de real), intime-se o coexecutado ROBERTO CARLOS BENEDETTI (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado na petição de ID nº 2381221.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ROBERTO CARLOS BENEDETTI e ALAN ROMEU BENEDETTI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado PROJECTOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA-EPP é proprietária dos seguintes automóveis:

1) I/FORD FOCUS SE 1.6 S, ano 2013/2014, Placas OXD 5771/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

2) VW/KOMBI, ano 1999/2000, Placas CYH 1774/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo VW/KOMBI, ano 1999/2000, Placas CYH 1774/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 695754.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014763-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDICEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DE SOUSA - SP364345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de obter autorização judicial para o depósito dos valores que entende devidos a título de prestação atinente a contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.

Alega, em suma, que a instituição financeira agiu de maneira ardilosa ao aprovar um empréstimo com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro, utilizando-se do argumento de que a autora possuía uma condição vantajosa de receber o crédito em sua conta corrente.

Informa que a ré desrespeitou a taxa de juros contratada, com elevação da primeira parcela mensal, em evidente prática abusiva, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente ação revisional.

O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito" invocado.

Somente ao final o Juízo reunirá os elementos necessários à análise das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento objeto da demanda, juntamente com o documento de evolução da dívida, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por meio da qual pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do benefício previdenciário por ele recebido. Alega haver requerido à Autarquia ré, em outubro de 1998, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida ao argumento de insuficiência de tempo de contribuição. Diante de tal negativa, informa haver impetrado Mandado de Segurança, requerendo o afastamento dos efeitos das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, as quais restringiam a conversão do tempo de trabalho em condições especiais para comum e, consequentemente, influenciavam na contagem do tempo de serviço/contribuição necessários à concessão do benefício requerido. Aduz ter havido julgamento favorável, com trânsito em julgado em tal ação mandamental e, mesmo tendo sido determinado o cumprimento da sentença em outubro de 2005, após algumas negativas do INSS, baseadas na insuficiência de tempo de contribuição, mesmo com o afastamento das Ordens de Serviço, em 05 de março de 2007 a contagem de tempo de serviço do autor foi reconhecida, ou seja quase dez anos após o requerimento inicial. Alega que a excessiva demora no reconhecimento do tempo de contribuição, já existente desde à época do protocolo do pedido, ocasionou inúmeras privações e feriu sua dignidade, pois dada a sua idade avançada não reunia condições físicas e mentais para um outro trabalho e contava com tal renda para sobreviver, motivo pelo qual pleiteia a indenização por dano moral. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 09/288). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 290). A autarquia ré apresentou contestação. Suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo Previdenciário e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 297/315). Réplica a fls. 319/322. Proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, a qual julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 331/337). Após a interposição de Apelação, por parte do INSS (fls. 342/347) e o oferecimento das respectivas contrarrazões e Recurso Adesivo pelo autor (fls. 352/359), os autos foram encaminhados à 2ª instância, tendo o E. TRF da 3ª Região acolhido a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS a fim de reconhecer a nulidade de sentença proferida, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo competente (fls. 371/373). O feito foi redistribuído a este Juízo e as partes foram cientificadas (fls. 380/382). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pelo INSS, relativa à incompetência absoluta do Juízo Previdenciário foi devidamente reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 371/372), tendo sido os autos encaminhados a este Juízo Comum, motivo pelo qual resta prejudicada a sua análise. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A documentação colacionada aos autos comprova que o autor requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1999 (fl. 278), tendo sido o mesmo indeferido pelo INSS em razão de falta de tempo de serviço (fl. 24). Após longa discussão judicial sobre o tema, a qual se iniciou com a impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014696-9, fato é que, apenas em 2007, reanalisando o benefício conforme sentença judicial, o INSS verificou que o segurado contava com tempo de serviço total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete dias), suficiente, portanto, ao benefício pleiteado. Independentemente da pendência judicial da matéria e das discussões relativas ao fato de que tal concessão, segundo o réu, só se tomou possível com a apresentação de documentos complementares pelo autor, fato é que, mesmo após o trânsito em julgado da ação mandamental, ocorrido em janeiro de 2005 (fl. 180), e a determinação para cumprimento do julgado, emanada pelo Juiz de 1ª instância em outubro/2005 (fl. 193), o INSS veio a cumpri-lo, reconhecendo a existência de tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria, apenas em março de 2007 (fls. 281/282), ou seja, mais de 2 (dois) anos após o referido trânsito em julgado. O caso enseja, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos suportados pelo autor. Os fatos narrados nos autos, desde o pedido inicial do benefício até o reconhecimento do mesmo, sobretudo as discussões e constantes negativas pautadas em cálculos de tempo de serviço posteriormente retificados pelo próprio INSS, mesmo após o trânsito em julgado da matéria discutida, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, representando verdadeira violação dos direitos da personalidade, até porque, segundo narrado na inicial, em razão de tal demora houve privação dos proventos da aposentadoria, garantidores da subsistência, e o autor não pôde se aposentar no tempo certo, o que enseja a reparação por dano moral. Nesse mesmo sentido já se posicionaram as Cortes Regionais da 1ª e 3ª Região em casos semelhantes, caracterizadores de erro administrativo e/ou injustificada demora na concessão de benefícios previdenciários. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DIALECTICIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUCESSÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM SEUS VALORES CORRETOS APENAS DEPOIS DE INGRESSAR O AUTOR COM MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA A MAIS DE 200KM DE SUA RESIDÊNCIA, SEM JUSTIFICATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Reconhecendo o magistrado de primeiro grau como integralmente procedentes os pedidos autorais, confirmando a ocorrência dos fatos e os argumentos jurídicos esboçados pelo autor, é natural que o recurso de apelação, ao impugnar especificamente a sentença recorrida, assemelhe-se à peça contestatória, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Preliminar rejeitada. II. Para a configuração de responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, deve o lesado demonstrar a ocorrência de ato praticado pelo agente administrativo, dano e nexo de causalidade entre ambos. Dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, eis que adotada a teoria do risco administrativo. III. Conforme jurisprudência pátria, a prática de ato administrativo lícito pode dar ensejo à responsabilidade civil da Administração Pública, caso se comprove ter causado dano anormal e específico ao administrado. Precedentes do STJ. IV. No caso em apreço, contudo, restou demonstrada a ocorrência de sucessivos equívocos administrativos por parte do INSS, visto que, mesmo possuindo tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria, foi necessário ao autor ingressar com mandado de segurança para reconhecimento de seu direito. V. Ainda, apesar da decisão deferindo a segurança pleiteada, os benefícios instituídos pela autarquia previdenciária foram calculados de maneira flagrantemente equivocada, considerando tempo diverso de contribuição e data inicial distinta de seu requerimento administrativo, o que violou a ordem judicial, fazendo com que o autor, apesar de suas solicitações administrativas, ingressasse com nova ação judicial para fins de revisão do benefício. VI. Como se não bastasse, deferida judicialmente a revisão pleiteada, além da demora para cumprimento da determinação, os valores lhe foram depositados, sem justificativa, em agência localizada a mais de 200km de sua residência. VII. Os fatos narrados nos autos, portanto, não configuraram mero aborrecimento, mas verdadeira violação a direito da personalidade, mais especificamente no que concerne à alimentação do autor, já que os proventos de aposentadoria possuem notória finalidade alimentícia, a ensejar-lhe danos morais. VIII. Indenização por danos morais corretamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IX. Indenização por danos materiais fixada em R\$ 531,21 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), em consonância com os gastos comprovados pelo autor em razão do deslocamento para recebimento de valores atinentes à sua aposentadoria. X. Honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação que não destoam das atividades exercidas pelo patrono do autor, nem dos parâmetros constantes do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73. XI. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Afastada a preliminar relativa à prescrição pela decisão de fls. 67/68, passo à análise do mérito. (TRF1 Processo APELAÇÃO 00024939120104013602 APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL. JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/03/2017) No julgamento da apelação nº Apelação Cível nº 0042169-70.2011.4.03.9999/SP, relatada pelo desembargador federal Nilton dos Santos, na qual também se discutia prejuízos causados por erro das informações prestadas pelo INSS, o E. TRF da 3ª Região entendeu cabível a condenação da autarquia por danos morais em razão do abalo psíquico sofrido pelo autor devido à descoberta tardia de que poderia ter obtido sua aposentadoria logo da primeira vez em que compareceu à agência do INSS. Ademais, mesmo tendo direito ao benefício e com problemas de saúde, o autor foi obrigado a permanecer no mercado de trabalho por mais quatro anos para se sustentar. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos pela falha na prestação do serviço do INSS. Quanto ao valor fixado cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, a qual impõe a exata indicação do valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral, entende-se superada a Súmula nº 326 do STJ, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, aplicável o mencionado entendimento do STJ e a possibilidade de a parte autora requerer a título de danos morais o valor que entendesse devido, sem que diversa fixação pelo juiz configurasse sucumbência recíproca, o que afasta, inclusive, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais relativos à redução do proveito econômico requerido pelos autores, o que, no entendimento deste Juízo, toma-se possível apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais corrigidos desde o arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Juros moratórios a partir do evento danoso, de acordo com Súmula 54 STJ. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (R\$ 10.000,00), nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-52.2013.403.6301 - FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS(RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Despacho de fl. 379: Fls. 276/279: Indefiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pelo IBEC, tendo em vista ausência de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença: Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente intentada no Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante a qual pleiteia a autora a condenação solidária de ambas as rés em obrigação de fazer consistente na emissão do certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sucessivamente, na impossibilidade de acolhimento da obrigação de fazer, requer a conversão da mesma em perdas e danos, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente à quantia despendida com as mensalidades do referido curso. Informa haver efetuado sua matrícula no curso de Pós-Graduação em Avaliação e Perícia de Engenharia oferecido pela corre IBEC, conveniada à UFF, conforme amplamente divulgado. Ocorre que, após frequentar as aulas, pagar todas as mensalidades e apresentar o projeto final de conclusão do curso, tendo sido regularmente aprovada, não obteve a emissão do certificado de conclusão pela corre UFF, conforme estipulado contratualmente. Após longo período de espera e uma série de contatos, via e-mail e telefone, recebeu resposta da UFF no sentido de que a emissão do certificado seria impossível, em razão de o nome da referida instituição de ensino haver sido utilizado ilícitamente pelo IBEC e pelo então coordenador do programa de pós-graduação da universidade, o Sr. Orlando Celso Longo. Argumenta ser indevida a negativa de certificação, pois as instituições de ensino obrigaram-se a tanto, em razão do contrato firmado com o IBEC e também da propaganda/mo de divulgação do referido curso. Afirma a necessidade de reparação de seus prejuízos (materiais e morais) por ambas as rés, pois o Sr. Orlando Celso Longo, na qualidade de agente da autarquia federal (UFF), teria agido em conluio com o presidente do IBEC, Paulo Roberto Vilela Dias, e promoveram inúmeros cursos de pós-graduação sem qualquer autorização da UFF, associando indevidamente o nome das instituições e prometendo a entrega de certificado pela universidade federal. Sustenta que as angústias e decepções geradas pela demora incomum na entrega do certificado e no posterior conhecimento da impossibilidade de obter o certificado almejado em razão da fraude perpetrada pelos agentes das instituições de ensino não são meros aborrecimentos e configuram dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 14/51). A Universidade Federal Fluminense (UFF) ofertou contestação (fls. 79/). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em razão da notícia da existência de Ação Civil, por meio da qual se discutia eventual relação jurídica entre as corrés obrigando a UFF a expedir os certificados em razão dos cursos promovidos pelo IBEC, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, VI, a, do CPC/1973 (fls. 172/173) e assim permaneceu de 22/10/2013 a 13/09/2014. Contestação ofertada pelo IBEC (fls. 276/356), mediante a qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, argumentou pela improcedência do pedido autoral. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e formulou pedido contraposto para rescisão contratual, além de perdas e danos. O Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para julgamento do processo, em razão da matéria discutida (anulação de ato administrativo de indeferimento de emissão de certificado de conclusão de curso pela UFF) - fls. 358/359, motivo pelo qual determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais de São Paulo. Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos anteriormente praticados no JEF; determinou o recolhimento de custas e a especificação de provas pelas partes (fl. 369). A autora comprovou o recolhimento de custas e requereu a realização de audiência de instrução, para sua própria oitiva, bem como dos representantes legais das corrés (fls. 370/371). A UFF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 374) e o IBEC deixou de se manifestar. Decisão saneadora de fls. 375/375-verso indeferiu as provas requeridas. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, suscitadas pelas corrés, estão intimamente ligadas à responsabilização de tais instituições pelos danos sofridos pela autora e a consequente obrigação de repará-los, motivo pelo qual serão abordadas juntamente com o mérito. Passo, portanto, a tal análise. A documentação colacionada aos autos, bem como as alegações das próprias partes ensejam a responsabilização solidária das corrés em razão dos prejuízos suportados pela autora diante da impossibilidade de emissão, pela UFF, do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação em Avaliação e Perícia de Engenharia ofertado pelo IBEC, mesmo após havê-lo frequentado por aproximadamente dois anos e ter obtido a aprovação necessária a tanto. O contrato educacional firmado entre o IBEC e a autora, em outubro de 2006, é claro ao prever no item 2, da Cláusula 4ª que, após a conclusão do curso, o respectivo certificado seria emitido pela UFF. Além disso, a forma de divulgação/propaganda do curso denotava a parceria entre as instituições de ensino, tal como pode ser observado à fls. 17/19, motivo pelo qual não se poderia exigir da autora condutas diversas das tomadas, pois, pautada na boa fé, frequentou o curso por considerável período e pagou as respectivas mensalidades, visando obter o título de especialização, tal como faria a maioria das pessoas, diante das mesmas circunstâncias. As circunstâncias fáticas do presente caso ensejam a conclusão de que a impossibilidade de emissão da certificação almejada não pode ser atribuída exclusivamente a apenas uma das corrés, pois, tal como se aduzirá adiante, cada uma possui sua parcela de responsabilidade na fraude perpetrada em nome das instituições de ensino. A contestação ofertada pela própria UFF (fls. 97/101), bem como a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002753-69.2011.402.5102 (fls. 211/230), descrevem verdadeiro conluio existente entre o presidente do IBEC, o Sr. Paulo Roberto Vilela Dias e o professor da UFF, Sr. Orlando Celso Longo, coordenador do curso de pós-graduação da autarquia, pois os mesmos valeram-se dos respectivos cargos para criar e executar cursos de especialização sem o atendimento das prescrições normativas devidas, ludibriando os alunos contratantes, tal como ocorreu com a autora. Para melhor elucidar a conduta dos referidos prepostos, extrai-se do mencionado julgado que, na condição de coordenador de cursos de pós-graduação em engenharia civil da UFF e, indicado para dar cumprimento ao Protocolo de Intenções celebrado com o IBEC (fls. 135/138), o Sr. Orlando Celso Longo procedia à inclusão, no sistema acadêmico da UFF, dos alunos inscritos nos diversos cursos de pós-graduação do IBEC e, tal sistema, não distinguia a matrícula dos alunos vinculados a convênios dos diretamente inscritos nos cursos da UFF, como se todos fossem discentes da universidade, o que permitiu a confecção de algumas declarações, apesar da irregularidade dos cursos. Quanto ao Sr. Paulo Roberto Vilela Dias, consta que o mesmo usualmente identificava-se como professor do mestrado e representante da UFF, contribuindo para induzir a erro os alunos interessados nos cursos oferecidos pelo IBEC. No que tange à UFF, apesar de não ser parte no contrato educacional firmado entre a autora e o IBEC e, tal como alega, não haver autorizado a divulgação do curso concluído pela autora, ou a realização de qualquer parceria entre as instituições envolvidas, fato é que responde pelos atos praticados por seus agentes, sobretudo em razão da disposição contida no artigo 37, 6º da Constituição Federal, a qual prevê: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, firmou o mencionado Protocolo de Intenções com o IBEC, o qual previa a integração entre as instituições para execução de atividades de cooperação no oferecimento conjunto de cursos e atividades técnicas e, apesar de não constar expressamente autorização para a criação e execução do curso questionado (fls. 135/139), serviu para dar-lhe aparência de legalidade, tanto é assim que é citado como base legal na Cláusula Primeira do contrato educacional firmado (fls. 20/22). O IBEC, por sua vez, ofertou o curso fraudulentamente, recebeu os pagamentos e atribuiu a terceiro (UFF) a obrigação de emissão de certificado, mesmo tendo conhecimento da impossibilidade, já que o protocolo de intenções não autorizava a criação e execução do curso de pós-graduação, sendo necessário o estabelecimento de um posterior convênio entre as instituições, motivo pelo qual não prospera a alegação de que teria cumprido a sua parte, responsabilizando a UFF pela não celebração do convênio. Sendo assim, considera-se inválida a contratação formulada entre as partes (IBEC e autora) e ilícita a realização do curso, motivo pelo qual, inviável a emissão do certificado pleiteado, não cabendo a este Juízo dar contornos de regularidade à especialização fraudulentamente ofertada. Ocorre que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, além do já citado artigo 37, 6º da Constituição Federal, os prejuízos suportados pela autora devem ser reparados por ambas as instituições responsáveis, convertendo-se, portanto, a emissão do certificado do curso, pela impossibilidade, em perdas e danos, devendo as corrés indenizar a autora tanto em relação ao prejuízo material suportado, equivalente ao valor das mensalidades pagas, como em relação ao dano moral, já que o dispêndio de todo o período em que a autora frequentou o curso e a consequente frustração pela não obtenção do certificado, de fato, não são meros aborrecimentos, considerado todo o investimento de tempo, dinheiro e energia na realização de um curso inválido. Prejudicada a análise do pedido contraposto formulado pelo IBEC, tanto em razão da invalidade do contrato educacional, como da inadequação do pleito em ação de rito ordinário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do NCPC e acolho o pedido de conversão da obrigação de fazer (emissão do certificado) em perdas e danos, motivo pelo qual condeno, solidariamente, as corrés ao pagamento de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a data da citação. Condeno, ainda, as corrés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Juros moratórios a partir da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas pelas corrés, as quais também arcarão com os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do NCPC. P.R.I

0001978-98.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA/SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 352/353, a qual julgou improcedente a ação. Alega que a referida decisão padece de omissão, uma vez que não houve manifestação expressa acerca da possibilidade de atuação por não ter autorizado material que sequer foi utilizado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 365. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de qualquer omissão. Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção da embargante de ver o tema reapreciado, com a modificação do julgado. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0025205-20.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR/SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a declaração de nulidade do ato administrativo de decretação da indisponibilidade de seus bens, nos autos do Processo Administrativo nº 33902.783269/2013-35. Alega haver sido indicado, sem a devida autorização, para o cargo de Diretor Médico da Operadora da Saúde Medicol por um colega, o Sr. Antônio José Mônico, motivo pelo qual, em razão da instauração do Regime Especial de Direção Fiscal nos autos do Processo Administrativo nº 33902.783269/2013-35, através da Resolução Operacional - RO nº 1557, de 21 de outubro de 2013, foi erroneamente decretada a indisponibilidade de seus bens, com base no artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, em 11 de novembro de 2013. Sustenta a ilegalidade e desproporcionalidade de tal ato inicialmente porque afirma jamais haver prestado qualquer serviço para tal operadora privada de planos de saúde ou exercício, de fato, alguma função de direção ou administração capaz de ensejar tal medida, não tendo sido demonstrada qualquer participação efetiva ou influência de seus atos para a decretação fiscal, posto que a decretação de tal regime ocorreu em 2010 e, no entanto, a sua indevida nomeação deu-se apenas em 2013. Aduz, ainda, que a decretação da Liquidação Extrajudicial da operadora MEDICOL definiu o termo de liquidação em data anterior a sua indevida indicação como diretor, evidenciando ausência de responsabilidade, não podendo, portanto, ser enquadrado como administrador por simples vontade da ré. Afirma, ainda, não haver motivação suficiente na decisão de decretação de indisponibilidade. Juntou procuração e documentos, inclusive em mídia digital (fls. 18/22). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 26). Citada, a ANS ofertou contestação (fls. 32/58). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, conforme decisão de fls. 60/61, determinando-se às partes a especificação de provas a produzir. O autor requereu a produção de prova pericial contábil, atuarial, prova documental e testemunhal (fls. 63/64) e apresentou Réplica (fls. 66/74). Além disso, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/88), o qual não foi conhecido, por deserção (fls. 90/93). A ANS esclareceu não haver provas a produzir (fl. 96). A decisão saneadora indeferiu a produção de prova pericial contábil e atuarial, porém deferiu a documental (para a juntada de cópia do processo administrativo nº 33902.783269/2013-35 pela ré e do documento indicado pelo nº 7 na inicial pelo autor) e a prova testemunhal, voltada unicamente à comprovação de inclusão indevida do autor na direção da Operadora de Saúde Medicol. Determinou-se às partes a apresentação de rol de testemunhas (fls. 97/99). Houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento mencionado, conforme certidão e traslado de fls. 100/118. O autor colacionou declaração aos autos (fls. 122/123). A ré juntou cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 33902.783269/2013-35 e esclareceu não possuir interesse na produção de prova documental (fls. 124/130). À fls. 131 foi declarada a preclusão da produção de prova testemunhal, em razão da não apresentação do rol de testemunhas pelas partes. Após ciência da ANS (fl. 133), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A ação é improcedente. Apesar de o autor afirmar haver sido equivocadamente incluído nos estatutos sociais da operadora de planos privados de saúde - Saúde Medicol S/A - sem o seu consentimento, provavelmente em razão da indicação de um colega, o conteúdo probatório colacionado aos autos não corrobora tais afirmações. Consta na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da referida operadora, realizada no dia 27/08/2012, que o autor foi eleito (por unanimidade) e empossado para o cargo de Diretor Médico e tal mandato terminaria apenas em 19/04/2013 (fls. 51/54). Certidão disponibilizada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, emitida em 25/01/2016, ratifica a condição de diretor da Saúde Medicol S/A (fls. 55/58). Tal fato é suficiente para que, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, haja a decretação de indisponibilidade dos bens do autor, pois tal dispositivo prevê: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Grifos nossos) Nota-se, ainda, que o Regime de Direção Fiscal da Saúde Medicol S/A foi instaurado por meio da Resolução Operacional nº 1557, publicada em 22 de outubro de 2013 no Diário Oficial da União e, posteriormente, foi instaurada a liquidação extrajudicial por meio da Resolução Operacional nº 1797, publicada em 25 de março de 2015, sendo assim, não há ilegalidade no ato de decretação da indisponibilidade dos bens do autor, suficientemente fundamentado na lei referida e condizente com a data em que o autor foi nomeado diretor médico (agosto de 2012). Diante de tal contexto, as argumentações relativas à responsabilidade do autor ou à sua efetiva participação nas graves anomalias econômico-financeiras e administrativas ensejadoras da instauração do Regime de Direção Fiscal ou da decretação do regime de Liquidação Extrajudicial não teriam o condão de afastar o ato administrativo questionado, pois, tal como aduzido na decisão saneadora de fls. 97/99, a indisponibilidade de bens daqueles que ocuparam a função de administração/direção de operadoras de plano de saúde deflui de lei e, conforme entendimento jurisprudencial da Corte Regional da 2ª Região, citado naquela oportunidade (AC 200551010029365, Rel. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R 24/09/2013 e AC 201251010451213, Rel. Guilherme Bollorini Pereira, E-DJF2R 23/09/2014), independe da efetiva prática de atos de gestão. Já a indevida inclusão do autor nos Estatutos Sociais/Ficha Cadastral da operadora Saúde Medicol, argumento este capaz de lhe retirar a condição de diretor médico, não restou comprovada a contento, pois a prova testemunhal requeria justamente para tal fim, sequer chegou a ser produzida, em razão da não apresentação do respectivo rol pela parte interessada, motivo pelo qual foi declarada a sua preclusão (fls. 131). Vale destacar que o documento colacionado a fls. 123 não tem o condão de, isoladamente, afastar as conclusões acima expostas ou comprovar a indevida inclusão do autor nos Estatutos Sociais da operadora de plano de saúde, pois foi emitida pelo Sr. Antônio José Mônico, colega do autor - tal como dito na própria inicial - em data posterior à decretação de indisponibilidade de bens a qual visa afastar e, apesar de conter a informação do não exercício de fato de qualquer função administrativa, atesta, independentemente do motivo alegado, a inclusão do autor no Estatuto Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0025641-76.2015.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 281/282-verso, a qual julgou procedente o feito, nos termos do artigo 487, III, a, CPC. Insurge-se a embargante quanto à fixação do ônus de sucumbencial, argumentando não haver dado causa à ação, além de estarem comprovadas documentalmente as tentativas de solução extrajudicial do conflito. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 291. Após ciência e manifestação do INSS (fls. 293/294), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há razões para a modificação do julgado. Diferentemente do que alega a embargante, a sua condenação em honorários não levou em conta apenas as informações prestadas pelo INSS, mas se deu, tal como consta no julgado, em razão da ausência de provas no sentido de que a autora teria buscado a solução extraprocessual do conflito. Os documentos citados na peça recursal, os quais, segundo a embargante, infirmariam tal conclusão judicial sequer referem-se a ela, mas sim, ao procedimento iniciado e conduzido por sua tia, Angelina Tarallo Gonçalves, antiga possuidora do bem adjudicado por meio da presente ação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0000392-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 103/104, a qual julgou improcedente o feito. Alega nulidade processual em razão de não haver sido disponibilizada vista das vias originais de contratos bancários entregues pela ré, CEF, os quais permaneceram acautelados com o Sr. Diretor de Secretaria. Apona, ainda, erro material no julgado, pois o contrato impugnado na inicial e as assinaturas nele apostas não seriam de sua lavra, dispensando-se a perícia grafotécnica, tal como determinado. Sendo assim, pleiteia pelo reconhecimento da nulidade dos atos realizados após a petição de fls. 64/65, sobretudo da sentença ou, alternativamente, a declaração de inexistência do título executado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 111. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois não existem motivos para a decretação de nulidade processual ou reconhecimento de erro material. Nota-se que, após a juntada dos documentos solicitados por este Juízo na decisão de fls. 62/63 (vias originais do contrato e nota promissória), os mesmos foram acautelados em Secretaria e não colacionados aos autos, por mera questão de segurança, já que são vias originais, tendo sido tal fato certificado nos autos (fl. 66). A decisão referida, determinando tal entrega, foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça, motivo pelo qual, conclui-se que ambas as partes tomaram ciência de seu conteúdo, não podendo a embargante alegar desconhecimento de sua existência ou da juntada dos documentos pela CEF. Já as alegações relativas a erro material, as quais questionam a análise documental realizada por este Juízo e expressam conclusão completamente distinta da exposta no julgado, denotam clara intenção da embargante em modificar a seu favor, medida esta descabida em sede de Embargos Declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0000930-70.2016.403.6100 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIREL(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio dos quais se insurge contra a fixação de honorários advocatícios na sentença proferida a fls. 233/236. Alega que a decisão embargada incorre em erro material por omissão do escalonamento previsto no 5º do artigo 85 do NCPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 245. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal, uma vez que a sentença embargada foi omissa no tocante à aplicação do 5º do art. 85 do Novo código de Processo Civil, o qual prevê: Art. 85, 5º, CPC: Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. No caso dos autos, o valor da causa (R\$ 6.472.181,78 - FLS. 228/228-verso), supera a primeira faixa. Assim, deve ser adotada a alíquota mínima prevista em cada faixa dos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, a regra escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença ora embargada, nos seguintes termos: Isto posto, pelas razões expostas, rejeito o pedido da Autora e julgo improcedente a ação a teor do art. 487, I do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas, bem como honorários advocatícios, tomando-se por base o valor atualizado da causa, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos em cada faixa dos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. P.R.I. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

0003452-70.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 494/498, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial. Alega que a referida decisão analisou o pedido somente sob alguns dos argumentos deduzidos no processo, deixando outros, capazes de infirmar o julgado, sem a devida apreciação, tais como: o cerceamento de defesa no processo administrativo; o princípio da legalidade e a função social da empresa. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 506. Após ciência da ANP (fl. 507), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão e atendeu a conteúdo a previsão contida no artigo 489, 1º, IV, NCPC. Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo, inclusive os citados na presente peça recursal, foram abordados e a reiteração desses argumentos denota a intenção da embargante em vê-los reapreciados, com a modificação do julgado e das conclusões expostas na decisão, o que se mostra inviável. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 170/172, a qual julgou improcedente a ação.Alega que a referida decisão padece de contradição pois, apesar de declarar que o rol de documentos necessários para a comprovação da atividade exercida tem sido considerada meramente exemplificativa, decidiu que a documentação apresentada, suficiente para o registro do provisionado, não comprovou o exercício da atividade.Sustenta a existência de omissão no tocante ao pedido de justiça gratuita.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 173.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto às questões levantadas pelo autor, a sentença não padece de qualquer contradição ou omissão.Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção do embargante de ver o tema reapreciado, com a modificação do julgado.Quanto ao pleito de justiça gratuita, este foi devidamente apreciado na decisão de fls.28/29, restando o mesmo indeferido.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0017269-07.2016.403.6100 - D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP302739 - CAROLINA CARMINATTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada perante a Justiça Estadual de Votuporanga/SP em face do IPEM/SP, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor, bem como da penalidade aplicada por meio de tal ato administrativo.Aduz haver sido autuada, em 13 de novembro de 2014, em decorrência de uma fiscalização realizada no município acima referido, conforme Termo de Ocorrência nº 933448 do INMETRO, em razão da constatação de que o veículo de sua propriedade (marca Mercedes Benz, placa BWM - 7242, RENAVALAM 37903720-3, ano 1973, modelo 1973) possuía cronotacógrafo não submetido à verificação metrológica periódica do INMETRO.Argumenta que a autuação levada a efeito (Processo Administrativo nº 26.467/14/SP e Auto de Infração nº 2730787) não se deu na forma prevista em lei, pois, nos termos da Resolução CONTRAN nº 14/98, o equipamento referido não é exigido ao seu veículo, com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricado antes de 1990.Junto loucação e documentos (fls. 07/26).Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela suspendendo a cobrança da multa, com determinação para abstenção de inscrição do nome da autora em órgãos protetivos de crédito (fl. 27). O IPEM/SP ofereceu contestação e suscitou preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual e necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/130). Na mesma oportunidade opôs exceção de incompetência relativa, em virtude de o ajuizamento da ação ter se dado no domicílio da autora, quando a regra processual determina que se dê no domicílio da ré.Réplica a fls. 134/138.A exceção de incompetência foi acolhida e os autos foram remetidos à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo sido acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processo e julgamento do feito, determinando-se o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 139/145), os quais foram, então, redistribuídos a este Juízo.À fls. 148/149 os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados e a preliminar arguida pelo IPEM/SP foi acolhida, determinando-se a inclusão do INMETRO no polo passivo da presente ação, após a citação a ser promovida pela parte autora.Citado e intimado o INMETRO opôs Embargos de Declaração (fls. 169/176), os quais foram rejeitados (fls. 178/178-verso) e também ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 180/228).Tal corréu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 230/244).Determinada a especificação de provas às partes (fl. 245).O IPEM/SP informou não haver interesse na produção de demais provas (fl. 246).Foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INMETRO, conforme mensagem eletrônica anexa a fls. 248/252.O INMETRO manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas (fl. 257).Réplica à contestação do INMETRO a fls. 260/261.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante da resolução das questões preliminares suscitadas pelo IPEM/SP, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 139/141) e a inclusão do INMETRO no polo passivo da presente ação (fls. 148/149), passo diretamente à apreciação do mérito.O pedido formulado é improcedente.A análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do Auto de Infração e penalidade (multa) imposta à parte autora.O artigo 105, II da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro prevê:Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:(...)II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;(...) Iº O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.A Resolução CONTRAN nº 14/98, ao regulamentar tal exigência, dispõe:Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:(...)III) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo: (Redação dada ao caput do inciso pela Resolução CONTRAN nº 87, de 04.05.1999, DOU 06.05.1999a) para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 87, de 04.05.1999, DOU 06.05.1999)Sendo assim, a argumentação utilizada pela autora na tentativa de anulação do referido Auto de Infração, baseada no peso bruto total do veículo e não em sua capacidade máxima de tração (CMT), conforme exige a norma em apreço, não tem o condão de desqualificar o ato administrativo questionado.Informações prestadas pela área técnica do IPEM/SP tornam claras as diferenças entre os conceitos (fl. 64), ao trazer as seguintes definições:CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo o condutor e passageiros que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de passageiros, para veículos de passageiros.Quando a autora intenciona isentar-se da necessidade de manter o cronotacógrafo, o faz com base na alegação de que seu peso bruto total equivale a 11 (onze) quilos, porém, esta não é a grandeza indicada na Resolução COTRAN nº 14/98, acima referida.Consta dos autos que o veículo autuado possui peso bruto total (PBT) de 11 toneladas e capacidade máxima de tração (CMT) de 19 toneladas, motivo pelo qual, ainda que fabricado em 1973, submete-se ao uso do registrador inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), não havendo reparos judiciais a serem feitos na autuação e respectiva multa aplicada em desfavor da autora.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos aos advogados de cada um dos réus, nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

001495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTORA)

FLS. 243: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 217/219-verso, a qual julgou parcialmente procedente a ação.Alegam que a referida decisão é omissa por não determinar à CEF a devolução dos valores relativos às parcelas de 12/2015 (R\$ 3.101,99) e 04/2016 (R\$ 2.901,11), as quais, apesar de integrarem o cálculo para a purga da mora também restaram devidadas de sua conta corrente pela instituição financeira, ocasionando o enriquecimento ilícito da mesma - fls. 235/236.Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 237.Na petição de fls. 240/241 os autores requereram autorização para continuarem a depositar os valores das parcelas vencidas em juízo.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pelos autores, a sentença não padece de qualquer omissão.Apesar de a questão relativa ao desconto de tais parcelas haver sido abordada na tentativa de comprovar a ma-fé da instituição financeira e eventual enriquecimento ilícito, o pedido final limita-se à determinação de quitação da dívida por meio do levantamento do depósito oferecido pelos próprios autores para a purga da mora, restabelecendo-se as normais condições do contrato de financiamento, motivo pelo qual, a decisão que acatou o pedido, tal como formulado, não pode ser considerada omissa.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.Fls. 240: Defiro a continuidade de depósito das parcelas em Juízo.P.R.I.FLS. 246/247: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CEF, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 217/219-verso, a qual julgou parcialmente procedente a ação.Aduz ter havido omissão no julgado acerca da necessidade de os autores depositarem em Juízo as despesas relativas à execução extrajudicial, ela despendidas, pois tal obrigação estaria prevista nas razões de decidir do julgado no qual se baseou este Juízo (RESP 1.462.210/RS) - fls. 227/234-verso.Alega, ainda, que a sentença viola as previsões contidas nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/04.Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 237.Após a juntada de Embargos de Declaração (fls. 235/236) e petição dos autores (240/241), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte, para o fim de esclarecer o presente julgado.De fato, as despesas cartorárias devem ser suportadas por quem as deu causa, tal como consta no julgamento do RESP 1.462.210/RS que embasou a decisão embargada.Já a questão relativa ao descumprimento da Lei nº 10.931/04 não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e denota mero inconformismo da parte com a concessão da tutela em sede de sentença.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, para sanar a omissão apontada, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:a) Acolho o pedido relativo à aceitação da purga da mora a fim de restabelecer a normalidade do contrato firmado entre as partes, nos mesmos moldes e condições em que inicialmente acordado, de modo que os débitos das parcelas vencidas voltem a ser automaticamente debitados em conta corrente dos autores.Em contrapartida, as despesas cartorárias despendidas pela CEF com a consolidação da propriedade devem ser suportadas pelos autores, mediante oportuno depósito judicial. Concedo a antecipação de tutela, a fim de que a CEF se abstenha de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, impedindo-se a remessa para eventual leilão, autorizando-se, portanto, o imediato levantamento dos depósitos judiciais das parcelas vencidas efetuados ao longo do processo, por parte da instituição financeira.Quanto a tal pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.583,55 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), os quais correspondem a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, considerado para tanto o valor inicial depositado para purga da mora (R\$ 35.835,55), nos termos do artigo 85, 2º, NCPC.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0022278-47.2016.403.6100 - VERA LUCIA CRESTANI MORAIS(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 119/119-verso.Argumenta que a referida decisão é omissa, pois apesar de ser beneficiária da Justiça Gratuita, houve a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem a devida suspensão da exigibilidade de tal verba.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.De fato, foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113/114), o que determina a suspensão temporária do pagamento dos honorários sucumbenciais enquanto perdurar a condição originária da concessão do benefício, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para sanar a omissão apontada, a fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Em face do exposto, rejeito o pedido formulado e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e cassando expressamente a antecipação de tutela deferida. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 2, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, sobretudo a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º do CPC. P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0022806-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ)

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO COMUM

0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0) - FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRIGORIFICO 4 RIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO X SALUM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010057-03.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e às custas em reembolso, julgo extinta a execução em relação a tais verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010691-44.1987.403.6100 (87.0010691-7) - CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA. X IND/ DE MAETAIS CHRIS COLABRONAL LTDA. X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA. X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA. X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESISP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - RENNER SAYERLACK S/A X ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0021624-66.1993.403.6100 (93.0021624-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, os motivos que justificam o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária de São Paulo, considerando que possui domicílio em São Vicente.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARPH SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA - MG124665, VINICIUS DE ARAUJO AYALA - MG102817, NOELLE CARVALHO DEL GIUDICE - MG06174, RAPHAEL MOREIRA MAIA - MG113843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ASSESSOR A JURIDICA DO COMITE DE GESTAO DA INTERNET NO BRASIL - CGI

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para justificar o apontamento da assessora jurídica Eliza Molina como pertencente ao Comitê de Gestão da Internet do Brasil – CGI, visto que está vinculada ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, como se observa às fls. 21 dos autos.

Ressalto que as atribuições da CGI estão dispostas no decreto nº 4.829/2003 e não na Portaria Interministerial nº 147/1995, como apontou a impetrante na inicial.

Cabe ressaltar que as atribuições previstas são as seguintes (artigo 1º do Decreto nº 4.829/2003):

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

Não há, portanto, qualquer atribuição para coordenar a atribuição de endereços IP e registro de nomes e domínios.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTCT SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao período de produção de efeitos da Medida Provisória nº 774/17, qual seja, julho de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017, de forma irrevogável para o restante do ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Entretanto, aduz que com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, opera-se a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizou.

Alega, ainda, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, o que afronta os artigos 62, § 2º, e 150, inciso III, "a" da Constituição Federal, bem como os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2440376 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$9.692,83).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No presente caso apresentam-se evidenciados os requisitos necessários eis que exsurge a probabilidade do direito afirmado e o risco de lesão ao direito da parte impetrante.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)"

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei 13.161/15, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, em princípio, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546, de 2011, com a redação da Lei n. 13.161, de 2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passaram a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição a outra incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos efeitos da Medida Provisória nº 774/17, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à competência de julho de 2017.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004381-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANILO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Aguarde-se a diligência nos autos principais (n. 5001464-26.2016.403.6100).

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011376-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & CIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2445819 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012945-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVE GESTAO DE TERCEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SPI96985

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOVE GESTAO DE TERCEIROS LTDA – ME em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do débito em parcelamento, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais, bem como da Dívida Ativa da União.

Informa a parte impetrante que ao solicitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, constou na consulta um débito referente ao Simples Nacional, cuja tentativa de parcelamento não foi possível, visto já possuir um parcelamento ativo.

Aduz, no entanto, que em consulta à Secretaria da Receita Federal, foi informado de que poderia proceder ao parcelamento, motivo pelo qual realizou assim a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em 27/07/2017.

Sustenta que com a adesão ao referido programa, a exigibilidade dos débitos está suspensa, fazendo jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, ante a urgência em participar de Pregões Eletrônicos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id 2531222 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante demonstra que existem débitos pendentes na Receita Federal e informa a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 27/07/2017 (doc. id nº 2359004).

Destarte, em que pese a sua adesão ao parcelamento, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária (REsp 957509, Min. Luiz Fux - Primeira Seção, DJE: 25/08/2010).

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, CTN - ART. 127, LEI 12.249/10 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 7/2013 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pacífico que a mera adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos arts. 151, VI, CTN, sendo necessário, para tanto, a respectiva homologação, de acordo com a legislação específica pertinente. A questão já foi objeto de recurso repetitivo: STJ, RESP 957.509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, deve-se observar o disposto no artigo 127 da Lei nº 12.249/2010. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante requereu a rescisão de parcelamentos anteriores em 17/12/2013, de modo que, em 23/12/2013, foi providenciada a emissão de petição inicial para propositura da execução fiscal, o que se concretizou em 16/1/2014. Por outro lado, não consta dos autos a data da efetiva adesão ao parcelamento, mas, como bem destacado pelo Juízo a quo, esta teria ocorrido em 30/12/2016, data dos recolhimentos (fls. 495/496, 499/500, etc), de acordo com art. 15, Portaria Conjunta nº 7/2013. 4. Em que pese a adesão ao parcelamento, com o primeiro recolhimento, tenha se dado em 31/12/2013 e a propositura do executivo fiscal em 16/1/2014, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária, de modo que não se aplica à hipótese, o disposto no art. 13, § 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. 5. Como estabelece o mencionado dispositivo normativo, somente produzirão efeitos os requerimentos (de adesão) formulados com o correspondente pagamento, o que representa, em outras palavras, que não surtirão efeitos os requerimentos (de adesão) sem o devido pagamento, nada estabelecendo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se dará depois do requerimento (com o devido pagamento) e demais etapas, até o deferimento pela Autoridade Tributária. 6. Embora não conste a data do deferimento do parcelamento, sua negociação restou registrada somente em 25/1/2014 (fl. 547), posteriormente, portanto, da propositura da execução fiscal. 7. A época da propositura do executivo fiscal, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00160639020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Recebo a petição Id 2438978 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Entretanto, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZERRA CONEXOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como autorização para efetuar os depósitos em juízo, referente os valores das parcelas indevidamente incluídas nas bases do PIS e da COFINS, relativas ao ICMS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2469772 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$135.596,78).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No entanto, no tocante ao pedido de compensação ou restituição imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Da mesma forma, não verifico a relevância do fundamento invocado pela autora quanto ao pedido de restituição, eis que, tratando-se de pagamento devido pela Fazenda Nacional, há que se aguardar o trânsito em julgado para a expedição do ofício requisitório, em atenção ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Outrossim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL REATO RELVA em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0104508-36 ao valor de R\$ 20.858,90, bem como seja obstado o envio da referida receita à Dívida Ativa da União até a decisão final a ser proferida na presente ação.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento Nº153 C, Bloco C do Edifício Amélia, Condomínio Jardins De Tamboré, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 154.126, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 22/07/2014, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular formalizado em 05/07/2014. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0104508-36, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver iniciado o processo de transferência, em 02/09/2014, e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 31/07/2017, cobrar e lançar o débito a esse título ao valor de R\$20.858,90, para pagamento no próximo dia 31/08/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel em 02/09/2014, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança.

Pois bem

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 24/08/2011, sob a matrícula nº 154.126 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Tamboré S/A (doc. id nº 2504180, pg. 13).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 22/07/2014 (doc. id nº 2504180, pg. 14).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 02/09/2014, mediante o PA nº 04977.013002/2014-96 (doc. id nº 2504180, pg. 17/18).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 24/11/2008 (doc. id nº 2504180, pg. 20/21).

In casu, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 02/09/2014, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2014), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2008, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia amênia da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (*"fumus boni iuris"*), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0104508-36, ao valor de R\$ 20.858,90.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que as outorgadas integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos das advogadas constituídas, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012874-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA HONORIO DE MIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KEILLA VIVIAN SOUZA SANTOS - SP339880, RENATO VILELA RIBEIRO - SP291700

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA HONÓRIO DE MIRA SANTOS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja determinado o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 20 de dezembro de 1996, porém, não requereu o registro definitivo junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, uma vez que, na época, não era exigido o registro para o exercício da profissão de técnico em Contabilidade.

Informa que, com a promulgação da Lei n. 12.249/10, passou a ser obrigatório que as empresas de contabilidade contratassem técnicos devidamente registrados junto ao referido conselho de classe, sob pena de aplicação de multa.

Nesse passo, solicitou o seu registro definitivo de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Ocorre que, segundo alega, seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que a profissão de Técnico em Contabilidade somente foi reconhecida às pessoas que realizaram o registro até 1º de junho de 2015.

Defende, no entanto, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade antes de 1º de junho de 2015, razão pela qual tem direito ao exercício da profissão, independentemente da realização de exame de suficiência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do parágrafo 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante. Senão, vejamos.

Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visto ter se formado no curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1996.

Informa, todavia, que a sua solicitação de registro, junto ao referido Conselho Profissional, foi indeferida, em virtude da vigência da Lei n. 12.249/2010, que exige a realização de Exame de Suficiência.

Em se analisando os documentos que acompanharam a inicial, constata-se que, em resposta ao seu pleito de registro, houve manifestação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo esclarecendo que o indeferimento se deu *"tendo em vista estar em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 76 da Lei n. 12.249/2010"* (Id n. 2343090 – p. 01).

De fato, com a alteração legislativa, restou consignado, no caput do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, que *"os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos"*.

Submetida a matéria ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que a alteração legislativa propiciada pela Lei n. 12.249/2010 não retrograria para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos. No presente caso, a impetrante não precisaria ser submetida ao Exame de Suficiência apontado na lei.

Ocorre que, a par da necessidade de submissão ao Exame de Suficiência, o artigo 76 da Lei n. 12.249/2010 acresceu, ainda, o parágrafo 2º no artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, consignando que *"os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão"* (art. 12, §2º).

Apesar de a parte impetrante insurgir-se contra a exigência da realização de Exame de Suficiência, para fins de registro no Conselho Profissional, há que se esclarecer, por oportuno, que a negativa foi embasada no pleito extemporâneo de registro.

Como é possível verificar, o parágrafo 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que viessem a fazer o registro até **1º/6/2015** teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursaram a escola técnica, quando da entrada em vigor da lei, em 2010; porém, estabeleceu-se um prazo para o exercício desse direito.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. **Ressaltou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.**

2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946.

3. *Apelação improvida.*

(AMS 00107418820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)

Era ônus da parte impetrante a comprovação de que o pedido de registro (ou a exigência do exame, por parte do Conselho) se deu no lapso temporal determinado na legislação (*"até 1º de junho de 2015"*). Dessume-se, em se analisando as manifestações do Conselho, uma vez que exaradas a partir de julho de 2016, que a impetrante não obedeceu ao prazo legal, razão pela qual a negativa de registro, num primeiro momento, não padeceu de qualquer irregularidade.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Na sequência a UNIÃO informou a interposição do agravo de instrumento nº 5005839-03.2017.403.0000.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, § 1º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.753, sob a expressão receita bruta de vendas de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviolável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito do impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, DECIO GALDAO SOTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2238700), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001493-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LARISSA NAIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LARISSA NAIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA e JOANA DARC DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – Fies.

Com a petição inicial vieram documentos.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito, esclarecendo que as partes se compuseram na esfera extrajudicial, nos termos da petição de id nº 1026601.

Intimada a se pronunciar acerca do pedido de extinção do processo, a parte ré manifestou sua concordância, nos termos da petição de id nº 1595617.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F & C BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FABRICIA ELAINE SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F & C BAR E LANCHONETE LTDA ME, FABRICIA ELAINE SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELIM, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 62.133,97.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que houve o pagamento da dívida, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, nos termos da manifestação de id nº 1959802.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Na sequência, a UNIÃO informou a interposição do agravo de instrumento sob o nº 5008399-15.2017.403.0000, ao qual foi negado provimento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita intencionalmente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se recender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ónus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de reposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAUJO, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.270,43 (mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se que a parte autora esclarecesse acerca de seu pedido, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1487404, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005725-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: OTICA CASSIO E LEANDRO LTDA - ME, CASSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTICA CASSIO E LEANDRO LTDA ME e CASSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 55.083,25.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que houve o pagamento da dívida, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, nos termos da manifestação de id nº 1561136.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTIRRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso da demanda, com o mesmo ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de vendas de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviolável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e entra a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca do presente feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas não somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YASUMI HIGASHI, LAURA HIGASHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Apesar da confusa exposição dos fatos, extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido em 2006, considerando que a União tomou conhecimento da cessão em 2016.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0103473-18, período de apuração 28/10/2006, com vencimento em 31/08/2017, e no valor de R\$ 30.781,82.**

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014398-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO JOSE DE AZEVEDO NETO, MARIA LUIZA JORDAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Apesar da confusa exposição dos fatos, extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido em 2005, considerando que a União tomou conhecimento da cessão em 2013.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 1208483010069, período de apuração 27/10/2005, com vencimento em 04/09/2017, e no valor de R\$ 5.075,77.**

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006509-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: BELLA TRENTO DECORACOES - EIRELI - EPP, ISODE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora porquanto o réu ainda não foi intimado via DJE para o cumprimento da obrigação.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada id n 2520459, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: R. PANELLI & CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, RUBENS PANELLI JUNIOR, CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das diligências realizadas, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DE ASSIS LAURENTINO
Advogados do(a) AUTOR: RUY DA SILVA VARALLO - SP295593, EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por IVO DE ASSIS LAURENTINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Informa o autor que celebrou, com o Banco Panamericano S/A, o contrato de financiamento direto ao consumidor – CDC de nº 000047373959, em 19/11/2011, para a aquisição de um automóvel.

Aduz, no entanto, que no referido contrato foi introduzida cláusula de cobrança pertinente à taxa de abertura de crédito, além de juros abusivos, superiores aos permitidos pela legislação vigente, resultando em uma relação contratual desproporcional e excessivamente onerosa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente ajuizados em face do Banco Panamericano S/A e distribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Banco Panamericano S/A contestou o feito e o autor apresentou réplica.

Oportunizada a especificação de provas, o Banco Panamericano S/A, manifestou seu desinteresse na designação de audiência conciliatória e pugnou pelo julgamento do feito.

Posteriormente, o Banco Panamericano S/A, apresentou manifestação arguindo a sua ilegitimidade passiva, visto que o contrato objeto da lide foi cedido à Caixa Econômica Federal.

Facultada a retificação do polo passivo, o autor requereu a substituição do Banco Panamericano S/A pela Caixa Econômica Federal.

Em seguida, àquele r. Juízo deferiu o pedido do autor e, por conseguinte, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

No que se refere à retirada do nome do cadastro de inadimplentes, o Colendo Superior Tribunal firmou a seguinte tese no âmbito dos recursos repetitivos:

“A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.” (tema 264)

Assim, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, há que se aplicar tal entendimento no caso vertente, eis que não houve a apresentação de qualquer garantia pelo devedor.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Versa o feito sobre pedido de retirada dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a dívida era inexigível, posto que não foi assinado nenhum contrato com a CEF referente ao FIES, entretanto há nos autos o documento de fl. 21, referente ao termo de anuência, assinado pela coautora FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE, datado de 13.08.2001, na qual declarava pleno conhecimento do valor das mensalidades e referente ao percentual do financiamento. E o coautor ANTÔNIO MOREIRA DUARTE FILHO, consta no referido termo como fiador de Fabiana. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00032705120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 07/11/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das diligências realizadas, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ROGÉRIO LEME ZULIN
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO - SP339255

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos autos distribuídos à 21ª Vara Cível porquanto é distinto o objeto desta demanda comparado àquele.

Providencie a parte impetrante:

- 1) A retificação do valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais;
- 2) A juntada de nova procuração com a identificação de seu subscritor e a indicação do correio eletrônico da impetrante.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das diligências realizadas, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9796

MONITORIA

0006129-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007603-84.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTONI IMP/ E EXP/ - ME

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007651-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO PEREIRA GARCIA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009897-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO DONIZETE ROSA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0023423-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MARIA MONTEIRO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0023453-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO PEREIRA DUARTE ALVES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002373-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARDOSO ROMAO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006778-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO E CULTURAL SANTA MARIA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0019691-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO JOSE DA COSTA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000434-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR ENES LEBRE

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000924-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANO WHITAKER BARRETO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015555-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MILENA MIEKO SATO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015557-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ABREU RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015563-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILLIAN BENEVIDES ATANAZIO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017095-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JOSE CARDOSO MECANICA AUTOMOTIVA - ME X CARLOS JOSE CARDOSO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0026117-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUSLAB COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002424-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MILTON LOPES DE MELO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022672-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-82.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 224/227: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0000295-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-82.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O Ocuida-se de Embargos à Execução propostos por FILIP ASZALOS, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil de 1973, requerendo a decretação de nulidade da execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL, consubstanciada no acórdão 2119/2009, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Subsidiariamente, requer a improcedência da execução ou, ainda, a redução do montante cobrado. Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil, a fim de demonstrar que não houve desvio de verbas ou o excesso da execução (fls. 63/64). A UNIÃO, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser descabida a realização da perícia requerida pelo embargante (fls. 69/72). É o relatório. DECIDO. O pedido de prova pericial há que ser indeferido, posto que o embargante não trouxe qualquer elemento que afaste as conclusões obtidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a ensejar a realização de perícia contábil. De fato, não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a aplicação das verbas dentro da instituição que justifique a realização da perícia contábil. Ao contrário, o embargante apenas se insurge contra o fato de que não houve a realização de perícia na esfera administrativa. Quanto ao excesso de execução, igualmente não há que se falar na realização de perícia, posto que cabia ao embargante indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, na forma prevista no 5º do artigo 739-A do CPC de 1973, com previsão semelhante no 3º do artigo 917 do CPC de 2015. Assim, indefiro o pedido de fls. 63/64. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001316-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021326-39.2014.403.6100) ANA VERA DE OLIVEIRA(SP324647 - RUBENS APARECIDO GODINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

0013725-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021263-14.2014.403.6100) GLAUCIA GALVAO(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do valor da causa para R\$ 31.495,00 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento de determinadas condições. PA 0,10 A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Vistos em Inspeção. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se ainda persiste o interesse quanto ao pedido formulado na petição de fl. 551, tendo em vista que o bem penhorado não é apto a satisfazer a totalidade do crédito executado, bem como ser de difícil alienação em razão de seu ano de fabricação. Após, conclusos. Int.

0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a que título a UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA ocupa o imóvel descrito à fl. 323 verso, comprovando nos autos mediante apresentação de documento. Após, tornem conclusos. Int.

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GOMES NIZ

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo último de 15 dias para que a CEF providencie as diligências necessárias para o cumprimento do ato citatório. No silêncio, ou sendo formulado pedido genérico, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 120.

0009483-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS

Vistos em Inspeção. Intime-se a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a que título a UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA ocupa o imóvel descrito à fl. 238, comprovando nos autos mediante apresentação de documento. Após, tornem conclusos. Int.

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Vistos em inspeção. Fl. 147 - Espeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, se em termos.

0005295-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE AMERICANO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos aos novos patronos da exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003677-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados. Após, dê-se vista à exequente.

0004259-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GUILHERME DE SOUSA BELUCI

Vistos em inspeção. Em razão da negativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de pedido de prosseguimento da execução, apresente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0004984-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MALINOSKI

Vistos em inspeção. Em razão da negativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de pedido de prosseguimento da execução, apresente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0015212-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA SIMONE ZAMARIOLLI PIETROBON

Vistos em inspeção. Em razão da negativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de pedido de prosseguimento da execução, apresente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0017097-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO BARRA NOVA

Vistos em inspeção. Em razão da negativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de pedido de prosseguimento da execução, apresente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0017129-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EMILIO TADACHI SHIMA

Vistos em inspeção. Em razão da negativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de pedido de prosseguimento da execução, apresente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0018439-82.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREIA LUCIMARA POZZI

Vistos em inspeção. Em razão da negativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de pedido de prosseguimento da execução, apresente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0018802-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CECILIA MUSSALEM

Vistos em inspeção. Em razão da negativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de pedido de prosseguimento da execução, apresente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0018901-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS NOBEL RAMOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Esclareça o exequente quanto ao valor pedido em execução, planilha de fl. 40, uma vez que está em desconformidade com o valor apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0018914-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Indefiro o pedido formulado na petição de fl. 42, tendo em vista que o bem penhorado não é apto a satisfazer o crédito executado por ser de difícil alienação. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021263-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA GALVAO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021272-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA ANNES

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0021274-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente o determinado em fl. 55, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0021326-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VERA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. À exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0022323-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO GONCALVES

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0000367-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.E.O. POMPEU UTILIDADES X JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria as pesquisas, na forma do despacho de fl. 131. Após, dê-se vista à exequente.

0008942-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X RICARDO MACARI

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0011577-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA TALITA ZOIA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereços em nome da executada. Após, dê-se vista à exequente.

0015088-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X D R ZELLI INSTRUMENTOS - ME X DANIELA RODRIGUES ZELLI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025492-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMART ELETROFERRAGENS COMERCIAL LTDA - EPP X BRUNO CARLOS BORGES

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

DECISÃO

A autora "requer-se, seja oficiada à Caixa Econômica Federal para ciência dos depósitos efetuados na conta vinculada ao presente feito, a fim de que não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 151, II, do CTN".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora não se encontra em débito com a ré.

A autora não tem direito de efetuar o depósito.

Com natureza tributária, ou não, o resultado é o mesmo. A autora não pode fazer depósito judicial em lugar de pagamento.

O credor tem o direito de receber o que lhe é devido e, manter o dinheiro em depósito judicial, priva o credor de fazer uso deste valor.

Além disso, não há elemento algum que sinalize que o valor exigido pelo credor não esteja correto.

Não existe previsão no Ordenamento Jurídico (exceção da ação de consignação em pagamento) para realização de depósito judicial em lugar de pagar o que é devido em razão de lei ou de contrato (que é o caso).

A autora não tem direito de fazer depósito judicial para se livrar das consequências do inadimplemento.

Ainda que se considerasse a aplicação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional para as contribuições objeto desta ação, ainda assim, não há fundamento legal para permitir o depósito judicial.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de valores vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição relata apenas a realização de depósitos de valores vincendos, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima "solve et repete" era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

O depósito judicial foi realizado pela autora por conta e risco e este depósito não substitui o pagamento e, portanto, eventual recusa de certidão de regularidade é legal e regular.

Decido

1. Indefiro pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal.

2. Anote-se os novos patronos no PJe.

3. Manifeste-se a autora sobre a contestação e se concorda com o julgamento no estado ou se pretende a produção de alguma prova; neste caso, deverá especificá-la e explicar a pertinência.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito cobrado no Processo Administrativo n. 16327.720390/2011-56, referente à multa isolada aplicada com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea 'b' da Lei n. 9.430 de 1996.

Alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal do Brasil que exigiu, no bojo do Processo Administrativo n. 16327.720390/2011-56, créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2006 e 2007, devido à suposta omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social das entidades isentas BOVESPA e BM&F, por ocasião da ocorrência dos processos de "desmutualização" das bolsas.

A autora aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, cujo prazo fora reaberto pela Lei n. 12.865 de 2013, e efetuou o recolhimento à vista do IRPJ e da CSLL, referente ao período autuado, com as devidas reduções legais e apresentou renúncia parcial ao direito alegado, subsistindo a discussão administrativa em relação à aplicação da multa isolada, vez que os lançamentos contemplavam – também – a multa de ofício.

Sustenta que a cumulação da multa de ofício e da multa isolada, ambas previstas no artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996, afigura-se ilegítimo. A multa isolada incide sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, enquanto que a multa de ofício incide sobre o total dos rendimentos omitidos não recolhidos pelo contribuinte, que por sua vez já abarca os valores das referidas estimativas, o que gera dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Aduz que a infração mais grave absorve a penalidade imposta a eventual infração que antecedeu aquela e por ela é englobada, por força do princípio da consunção, que é aplicado na seara tributária, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que a autora foi autuada em razão da falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL. Quanto à cumulação das multas, entendeu a autoridade administrativa cabível a aplicação "de multa isolada decorrente de falta de pagamento de estimativas mensais de imposto de renda concomitantemente com multa proporcional motivada pelo não pagamento do imposto devido ao final do período de apuração anual, haja vista cuidarem de hipóteses de incidência tributária distintas [...]".

As multas foram mantidas, em cumulação, após o julgamento dos recursos administrativos.

Dispõe o artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A lei prevê tanto a hipótese de não pagamento do tributo após o encerramento do período, quanto do não pagamento da estimativa da estimativa mensal.

Em que pese o campo de atuação e finalidade diversas das previsões normativas expostas, no campo fático a aplicação cumulada das multas – por consequência lógica – incide sobre os mesmos fatos, de maneira a gerar exasperação indevida da multa.

Diante desse quadro, os Tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação das multas previstas nos incisos I e II, do artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996, de maneira que a multa isolada tem aplicação restrita aos casos em que não se afigura cabível a multa de ofício.

Restou consignado pelo Ministro Humberto Martins, em seu voto condutor no caso paradigma (Recurso Especial n. 1.496.354), que:

[...] Sistemáticamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, no caso ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

Em que pese o julgamento não ter sido feito sob a sistemática dos recursos repetitivos, tal entendimento é sistematicamente reproduzido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576289, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002. 2. Aduz para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada. 3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa. 4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período. 5. Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJe 24/03/15). 6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice. [...] (TRF3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJ 18/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A apelante se insurge contra sentença onde se entendeu não ser possível cumular a multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a multa isolada, contida no inciso II, do art. 44, do referido diploma legal. 2. O autor (ora apelado) foi autuado pela Receita Federal do Brasil, mercê da falta de declaração de valores recebidos por serviços prestados sem vínculo empregatício no exercício de 2008, encontrando-se a situação descrita no inciso I, do art. 44 da lei em comento. 3. A multa alojada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem parâmetro de incidência diverso daquele eleito no inciso I, somente devendo ser aplicada quando inviável, por assim dizer, as possibilidades abertas pela moldura normativa contida na primeira circunstância fática legal. 4. A análise do preceptivo ora estudado avoca a necessidade de delimitação do campo de atuação da multa de ofício juntamente com a multa isolada, sob pena de resvalar em agravamento inconcebível à esfera econômica do contribuinte, na corrente dos mandamentos axiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade, dois importantes instrumentos limitadores do poder do Estado. 5. Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente (REsp 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.03.2015 e Apelação Cível 08060696820144058400, de relatoria do Des. Federal do TRF5 Edilson Nobre). 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 08012510520164058400, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ 28/07/2017)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ, COFINS, PIS E CSL. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA. ARTIGO 44, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. VALOR REAL DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao tempo em que ocorridos os fatos geradores dos débitos referentes ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL (resultantes de omissão de receita quanto ao ano-base 2002), não havia previsão legal para as multas isoladas, no tocante à falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sendo cabível, tão-somente, a aplicação alternativa das penalidades instituídas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 na sua antiga redação (§ 1º). 2. Não bastasse isso, ainda que considerados os termos da legislação atualmente em vigor; havendo tributos devidos a serem lançados, a multa deverá ser exigida, juntamente com o principal, no percentual de 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, I), não havendo cogitar da aplicação concomitante de multa isolada (Lei nº 9.430/96, art. 44, II). 3. Da análise sistemática da legislação em comento se infere que a multa isolada (art. 44, II) é aplicável apenas quando a penalidade não pode ser exigida juntamente com o tributo devido, ou seja, quando não é hipótese de fixação de multa de ofício (art. 44, I), de modo que a incidência cumulativa de ambas se mostra incabível. 4. Portanto, correta a sentença que entendeu pela exclusão do valor do crédito tributário da multa isolada aplicada com base na atual redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. [...] (TRF4, AC 50045342920154047209, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 1ª T., DJ 10/05/2017).

Verifico, portanto, a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, a fim de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito conforme o disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa isolada cobrada no Processo Administrativo n. 16327.720390/2011-56.

Cite-se.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR MARCOLINO SCHIAVONI
REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **ARTHUR MARCOLINO SCHIAVONI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine o fornecimento do medicamento Spinraza.

A tutela foi indeferida (doc. n. 2328594).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que o medicamento teve deferido seu registro na ANVISA, e colacionou ementas de decisões judiciais relativas ao direito à vida e à saúde.

É o relatório.

Decido.

Os fundamentos apresentados pelo autor no pedido de reconsideração já foram, em parte, apreciados e afastados pela decisão anteriormente proferida (doc. n. 2328594). No que tange ao posterior registro na ANVISA, este fato, por si só, não se afigura suficiente para revisão do que já fora decidido.

Observe que, em caso de inconformismo, deve a parte valer-se do meio processual adequado.

Diante do exposto, **indefiro** o requerido (petição n. 2378171).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRINCE AMECHI FELIX OKNKWO
Advogados do(a) AUTOR: JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR - SP328735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7031

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH X GISELA WAISMAN FLEITLICH X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

1. A entidade bancária está obrigada, por lei, a informar à Receita Federal do Brasil o repasse de valores. A situação cadastral baixada inviabiliza o repasse/levantamento nos moldes requeridos. Para o levantamento, seria necessária a habilitação dos sucessores da empresa ou a regularização da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil. Tomando-se em conta que a parte expropriada providenciou a juntada das procurações dos sócios/sucessores da empresa, autorizo a sua habilitação. 2. Determino a retificação do polo passivo, pelo SEDI, para substituir F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda por Luis Carlos Waisman Fleitlich (CPF 151.568.408-33) e Gisela Waisman Fleitlich (CPF 248.474.328-94). 3. Indiquem os réus dados de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, na proporção das cotas sociais dos sucessores, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Deve ser realizada a transferência também relativa ao saldo remanescente, conforme determinado à fl. 1368. 5. Fl. 1399: Defiro. Cancele-se o alvará n. 2650107 e expeça-se novo, em favor de Fumas Centrais Elétricas S/A, observando-se os dados informados à fl. 1399. Expeça-se, ainda, em seu favor, alvará relativo ao saldo remanescente na conta na proporção que lhe é devida, conforme determinado à fl. 1368. 6. Liquidados os alvarás e noticiadas as transferências, arquivem-se os autos. Intimem-se. NOTA: FOI(RAM) A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0938318-32.1986.403.6100 (00.0938318-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X ELI LULLY DO BRASIL LTDA(S/117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(S/010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 297: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório. 2. O beneficiário do valor depositado à fl. 289 é a pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa do sócio, indefiro, portanto, a expedição de ofício à CEF para transferência direta para conta de titularidade do sócio indicado à fl. 291.3. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 289 e 297, observando-se os dados informados à fl. 279.4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int. NOTA: FOI(RAM) A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(S/149092 - JOAO CARLOS PURKOTE E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELLI SANTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(S/244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 373-374: Defiro. Cancelem-se os alvarás de levantamento n. 2957053 e 2957034 e expeçam-se novos em nome do advogado André de Barros Borges Andreoli, conforme o alvará de fl. 372. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: FOI(RAM) A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO

MANDADO DE SEGURANCA

0024728-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024728-6) - MANUEL ABREU DE FREITAS(S/158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A vista da manifestação da UNIÃO de que não se opõe ao levantamento integral dos depósitos, cumpra-se o determinado a fl. 445 expedindo-se alvará de Levantamento dos depósitos realizados nos autos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: FOI(RAM) A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP345118 - NATALIA CIONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 279 e 482, observando-se os dados informados à fl. 542. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: FOI(RAM) A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(S/148391 - GABRIELA ROMITTI ROSSI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052232 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

À fl. 729 foi juntado extrato de pagamento da 7ª parcela do precatório. Foi determinado à fl. 416 o destacamento dos honorários contratuais de 20% em todas as parcelas do precatório. Não há informação nos autos dos dados necessários à transferência dos valores penhorados junto aos Juízo da 5ª Vara Federal de Amazonas (1ª e 2ª penhoras). Decido. 1. À vista da ausência de informações necessárias para a realização das transferências ao Juízo da penhora, intime-se a União para que informe os dados para a correta transferência do saldo remanescente dos depósitos de fls. 393, 449, 474, 494, 514, 516, bem como o referente a 80% do depósito de fl. 701, nos termos da decisão de fl. 692, e 80% do valor do depósito de fl. 729.2. Cumprida a determinação supra pela UNIÃO, se em termos, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal. 3. Expeça-se alvará de levantamento de 20% do total depositado à fl. 729, em nome do Dr. Norton Villa Bóas. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int. NOTA: FOI(RAM) A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ(ÃO) PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM(ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES(S/064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X UNIAO FEDERAL

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014293-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014447-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TERESA KLINGFAN YU
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TERESA KUNGFAN YU em face do I. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP 6213.0110115-02 no valor de R\$ 30.625,91 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 145.737, em 20.06.2007, e efetuaram os registros devidos na data de 21.07.2015 através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Requeru administrativamente a transferência do domínio para sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo recebeu o nº 04977.005201/2013-40.

Após a conclusão do procedimento administrativo, a autoridade impetrada lançou a cessão, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/2007.

Descreve, entretanto, que no corrente ano, a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF em nome da impetrante para pagamento do laudêmio.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0110115-02 passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a **nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP (doc. 2562012 – pág. 15), não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.**

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o esboço das normas vigentes à época.**

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP 6213.0110115-02 pela autoridade impetrada, com vencimento em 04 de setembro de 2017, no valor de R\$ 30.625,91 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

BFN

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de outubro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012877-02.2017.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO CESAR SILVA DA COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de registro nº 830.165.614, relativo à marca mista NATURALITÊ, proposta por NATURA COSMETICOS S/A e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de PAULO CESAR SILVA DA COSTA, com pedido de tutela antecipada.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos verifico que, apesar do corréu INPI não ter a prerrogativa de ser demandado no foro de sua sede (Rio de Janeiro), o corréu PAULO CESAR DA SILVA COSTA também tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro, sendo o Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ o competente para processar e julgar o presente feito, em face do que dispõe o §4º do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO - SP45140
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 2321298 e 2321417 – Defiro o requerido pela AGU. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual do PJE.

ID's nºs 2535653 e 2535658 – Ciência a parte autora acerca dos extratos apresentados pela AGU.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, indique o autor novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014062-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA - SP354645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de cinco (05) dias para que o autor efetue o depósito requerido (art. 542, I do CPC), comprovando nos autos.

Após, cite-se a ré para levantar o depósito ou oferecer resposta (art. 542, II do C.P.C.).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013806-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA, ALEXANDRE SANT ANA JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providência a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014464-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, determinar que a Autoridade Coatora aprecie o pedido nº 1117305/14-4, referente à solicitação de cancelamento do Termo de Autenticação do Sped Contábil, relativo ao período de 2011, relativo ao Livro Número 10, Termo de Autenticação nº 36254 e relativo ao ano de 2012, Livros nº 11, 12 e 13, Termos de autenticação de Nº 36257, 37838 e 37840, registrando os livros diários retificados.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a demandante a confirmação do provimento liminar.

Narra a Impetrante que é Sócia Titular e Administradora da Empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância – EIRELI, empresa de responsabilidade limitada que passou por séria e incontornável crise econômico-financeira, o que acarretou o ajuizamento, em 20/10/2014, de Pedido de Autofalência, distribuído sob o nº 1103135-17.2014.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido decretada a falência por r. sentença em 18.02.2015.

Informa que os livros diários dos exercícios de 2011 e 2012 foram preenchidos, em um primeiro momento, pelo antigo contador da Impetrante e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Nestes livros constavam os lançamentos mencionados no Termo de Intimação. Entretanto, após verificar a existência de algumas inconsistências no preenchimento, que prejudicavam uma melhor qualidade analítica da contabilidade, a nova contadora da empresa, em momento muito anterior ao pedido de autofalência, procedeu à retificação de tais livros, os quais foram novamente enviados à JUCESP, em 08/10/2014, para registro.

Contudo, conforme o procedimento legal para tanto estabelecido, é necessário que a Junta Comercial registre estes livros diários, ora retificados, para que possa ser enviado o SPED referente a esses documentos à Receita Federal, o que não foi efetivado até a presente data.

No que concerne ao *periculum in mora*, alega que nada justifica o Ato Coator praticado pela D. Autoridade Impetrada, consubstanciado na omissão em analisar o pedido de cancelamento do Termo de Autenticação do Sped Contábil e demais documentos, razão pela qual impetra o presente *writ*, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relato. Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que o objeto das demandas indicadas é diverso daquele discutido no presente feito.

Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que a Impetrante propõe a demanda em face de autoridade pertencente à Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos estados, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009.

Entretanto, tal não é o caso, em que a demandante apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia.

Ademais, verifica-se, pela própria leitura dos pedidos formulados na inicial, que a demanda não versa apenas sobre pleito de análise conclusiva de pedido de retificação de dados, como também envolve a apreciação de questões societárias e de administração de empresas privada, matéria de Direito Privado, completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante."(STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008)" (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípuas, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matricula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afeta apenas reflexivamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que a autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado e questionado na lida na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquivando-se a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido."(TRF 3, AI 00910273520064030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 25.03.2010, Data da Publ.: 13.04.2010) (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresarial individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal. 3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Intelligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte."(TRF 2, AC 200951040018004, 6ª Turma, Rel.: Des. Maria Alice Paim Lyard, Data do Julg.: 03.02.2014, Data da Publ.: 11.02.2014) – Destaque!

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pela Impetrante desta demanda.

Desto modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008968-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÁUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar o arrolamento de bem, especificamente das cotas sociais do Impetrante na empresa CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS - EIRELI EPP, CNPJ 86.721.479/0001-70, formalizado nos autos dos Processos Administrativos nº 11080.008312/2008-09 e 11080.013.539/2008-68, determinando-se a liberação do bem indicado, oficiando-se a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a Receita Federal do Brasil, pelas razões expostas na inicial.

O Impetrante aponta ilegalidade por parte da autoridade coatora, que negou autorização a ele para que efetivasse a venda de sua participação na empresa CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS LTDA, em virtude do arrolamento a recair sobre o patrimônio do Impetrante.

Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que o aludido débito que gerou o procedimento administrativo já é objeto de parcelamento, o qual vem sendo adimplido regularmente, muito embora até o momento a Receita Federal do Brasil não tenha ainda consolidado o parcelamento.

Por fim, no que concerne ao *periculum in mora*, assevera o demandante que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, os quais, se alienados, poderão ser retomados em fraude à execução fiscal, o que prejudica seu direito de propriedade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada dos documentos que entendeu necessários.

Distribuídos os autos originalmente à MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 05.07.2017 (Doc.1813900), foi declinada a competência a esta 12ª Vara Cível, por dependência com o processo nº 0024004-56.2016.403.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Em primeiro lugar, a despeito da judiciosa argumentação formulada pelo impetrante, entendo, a princípio, cabível o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/1997 sobre o patrimônio dos administradores de pessoas jurídicas.

O arrolamento administrativo promovido em face do impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas “o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo”, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé.

Por outro lado, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

In casu, em que pesem os argumentos apresentados pelo Impetrante, entendo ser inviável a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão de seu evidente caráter satisfativo, visto que, uma vez autorizado o cancelamento do arrolamento e alienado o bem, configurar-se-á como irreversível a medida.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, pelos fundamentos expostos, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de liminar, após a vinda das informações, desde que reiterado o pedido pela parte interessada.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) quanto a juntada da procuração pela Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIKA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id nº 2196836 - Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada não comprovou o cumprimento da tutela, depositando os valores em mora, inclusive, noticiando não possuir meios para efetivar o pagamento, REVOGO a tutela anteriormente concedida.

Observadas as cautelas legais, remetam-se ao CECON.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-10.2017.4.03.6100
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por BML COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA – EPP em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a revisão judicial do parcelamento fiscal instituído pela Lei Nº 11.941/09, a fim de excluir cláusulas e cobranças ilegais imputadas à AUTORA, dentre outros pedidos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$23.063,11 (vinte e três mil, sessenta e três reais e onze centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do decurso de prazo retro certificado, intime-se novamente a CEF para que comprove o cumprimento integral da tutela antecipada deferida em favor dos AUTORES.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Regularizados, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante do decurso de prazo retro certificado, intime-se novamente os AUTORES para que cumpram integralmente o despacho ID2215874 de 10/08/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Regularizados, dê-se vista à CEF.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo retro certificado, intime-se o AUTOR para que cumpra integralmente o despacho proferido em 30 de agosto de 2017, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/09/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011204-71.2017.4.03.6100
AUTOR: VALTER ZUMPANO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Diante do decurso de prazo retro certificado, intime-se o AUTOR para que apresente sua réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID2240408 de 16/08/2017, sobrestando-se o feito até decisão final a ser proferida pelos Tribunais Superiores.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARVALHO DE ANDRADE - SP267011

DESPACHO

Diante do decurso de prazo retro certificado, intime-se o AUTOR para que apresente sua réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.

Silente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100
AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao AUTOR acerca da certidão da CECON (ID2603648 de 13/09/2017) na qual informa que a Caixa Econômica Federal não tem, por ora, proposta de acordo para o presente caso, tampouco interesse na designação de audiência de conciliação.

Desta forma, prossiga-se o feito, nos termos do despacho (ID2296269 de 18/08/2017).

Observadas as formalidades legais, retomarem os autos à ordem cronológica de conclusão para sentença.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100
AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por BA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a revisão de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.508,79 (vinte mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados no Termo de Prevenção, uma vez que os objetos são distintos.

Atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014363-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO YUDI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCIF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor procuração "ad judicium" atualizada, uma vez que a procuração juntada aos autos foi outorgada em 02/2014.

Apresente o autor a respectiva declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o seu pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAR CARE PLAN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010302-21.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA VICENTINA DA SILVA, FERNANDO VICENTINO DA SILVA

DESPACHO

Providenciem os autores procuração "ad judicium" e declaração de pobreza ATUALIZADOS, uma vez que tais documentos foram assinados em AGOSTO/2014. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão de tutela antecipada proferida em 17.08.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu a tutela antecipada, alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades inerentes à determinação, por este Juízo, de impedimento à efetivação da alienação do imóvel a eventual terceiro arrematante, especificamente no que tange à possibilidade de restabelecimento do contrato por purgação da mora, ao argumento de que o imóvel já teria sido alienado a terceiro.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida na comprovação, pela parte Autora, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Ademais, verifico dos autos que a decisão que deferiu parcialmente a tutela foi proferida em 17.08.2017, tendo a parte Autora efetivado depósito judicial, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no dia 18.08.2017. Todavia, em que pese o argumento da CEF de que o imóvel já havia sido arrematado por terceiro interessado, consta dos documentos trazidos aos autos que referida arrematação somente ocorreu em 19.08.2017, portanto, em claro descumprimento à tutela judicial.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a tutela, conforme proferida.

Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como acerca do demonstrativo de débito apresentado pela ré, devendo proceder à complementação dos valores mediante depósito judicial, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA ALEJANDRA DELGADILLO GONZALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA ALEJANDRA DELGADILLO GONZALES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em virtude da revalidação de seu diploma obtido no exterior.

Relata que concluiu o curso de Medicina perante a "Universidad Privada Del Valle", situada na Bolívia.

Aduz que muito embora tenha cumprido todos os procedimentos para obter a revalidação de seu diploma, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, uma vez que não possui sequer um prazo para conclusão da análise de seus documentos e liberação do registro profissional.

Sustenta que todos os Conselhos Regionais de Medicina aceitam registro dos que provarem a condição de graduado, com a correspondente certidão/declaração de colação de grau, apresentando-se o diploma posteriormente sem o prejuízo da inscrição imediata para o exercício profissional.

Pretende que, ato contínuo, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina que lhe faça a inscrição provisória uma vez que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, única e exclusiva responsável pelos processos de Revalidação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão proferida em 09.08.2017, foi determinado que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que restou cumprido em petição datada de 05.09.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver possibilitada a sua regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade impetrada, **não é possível** formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...) (STJ, AGRSP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRSP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

No caso dos autos, alega o Impetrante que houve liminar favorável junto à Justiça Federal em Cuiabá/MT para fins de viabilizar a revalidação do diploma ao permitir “que a complementação de estudos possa ser realizada em qualquer Universidade, sendo ela pública ou privada, desde que a UFMT reavalie os candidatos ao final”. Contudo, solicitada a apresentação dos movimentos processuais e demais informações acerca do feito em referência, deixou a Impetrante de cumprir a determinação em comento.

Considerando que não houve qualquer apresentação de prova de direito líquido e certo, cognoscível *prima facie*, quanto ao direito à revalidação do diploma em Medicina nos termos ora apresentados, resta prejudicada e temerária a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, eis que ausente a verossimilhança.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO COMUM

0021247-94.2013.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 402/403: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL/PFN (RÉU), no prazo de 5 (cinco) dias (art.1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos para análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ambas as partes (fls.394/397 - AUTOR e fls.402/403 - RÉU). I.C.

0002401-58.2015.403.6100 - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.140/142: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da CEF, na qual noticia que o original da Autorização de Pagamento de Conta Inativa indicado à fl.90 já foi fragmentado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls.136/137, efetuando-se o pagamento do valor remanescente à perita Dra. Sílvia Maria Barbata, nos termos determinados. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0004953-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-02.2015.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls.657/659: Ciência às partes acerca da decisão que deu PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000810-57.2017.403.0000, interposto pelo AUTOR.Diante do resultado do AI, desnecessária a publicação do despacho de fl.656.Observadas as formalidades legais, retomem conclusos para sentença.I.C.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.219/223: Vistas às partes acerca do Ofício Nº242, enviado pela Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB do INSS em Brasília para requererem o quê de direito, oportunidade em que poderão juntar nos autos documentos que julgarem pertinente à resolução do processo. Prazo COMUM: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise da tutela, nos termos do tópico final da decisão de fls.194/195. I.C.

0010589-40.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Analisando os autos, verifico que a Carta Precatória 51/2016, deixou de ser cumprida, visto haver despacho do Juízo Deprecado, no sentido de que a oitiva da testemunha arrolada, às folhas 244/245, deveria ocorrer preferencialmente por videoconferência, nos termos que preconiza a Resolução 105/2010 do CNJ. Observo, no entanto que o exercício da jurisdição é limitado territorialmente, donde a necessidade de atos de cooperação entre autoridades jurisdicionais, entre os quais, as cartas precatórias, visando sempre à prática de atos de comunicação processual, de produção de provas ou de construção de pessoas ou coisas. Não há no caso, hipótese de delegação de competência. O juízo deprecante não delega competência própria. Pedu, ao juízo deprecado, a realização de ato para o qual, ele próprio, deprecante, é territorialmente incompetente, em razão do lugar em que o ato deve ser praticado. Tampouco se trata de ordem a ser cumprida pelo juízo deprecado, porque não há subordinação entre os juízos deprecante e deprecado. A precatória deve ser cumprida, não porque determinada pelo juízo deprecante, mas porque assim o determina a lei. O artigo 267 do NCPC, aponta os motivos que justificam a recusa de cumprimento, a saber: Art. 267 O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente. A Resolução CNJ 105/2010, por sua vez, dispõe que depoimentos e realização de interrogatórios e inquirições de testemunhas, poderão existir por videoconferência, preferencialmente e quando possível. No caso em tela, assevero que este Juízo não possui capacidade técnica para realizar a audiência pelo sistema de videoconferência, visto haver a necessidade de deslocamento da estrutura da sala de audiências, para lugar diverso do estabelecido para a Secretaria desta 12.ª Vara Cível Federal, inviabilizando, assim, o desenvolvimento regular dos demais atos do Juízo. Assim sendo, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória 51/2016, certificando-se nos autos, encaminhando-a ao Juízo Federal da Vara Única de Barra dos Garças - MT, para seu efetivo cumprimento. Intime-se e Cumpra-se.

0012468-82.2015.403.6100 - RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada às fls. 221/222, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para exame dos documentos e elaboração do laudo pericial. As partes manifestaram-se às fls. 224/232 e 233, alegando excesso nos honorários periciais requeridos e excessiva carga horária. Examinados os autos, constato assistir razão às partes. Dessa forma, considerando o elevado valor pedido pela Sra. perita, e ainda considerando que a Magistrada deve nomear perito de sua confiança, reconsidero a designação da perita Rita de Cássia Casella à fl. 215 e nomeio em substituição o perito MARCELO DE ALMEIDA PRADO, CRC nº 216823/0-9, telefone : 3666-0422. Intime-se o Sr. perito e apresente estimativa de honorários periciais, em 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0022574-06.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/240: Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para fixação da remuneração do Perito. Int.

0014518-47.2016.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MESQUITA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (AUTOR) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CEF). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013696-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILLA TEREZINHA MARTONE)

Vistos em despacho. Fls. 175/179: Manifestem-se os EMBARGANTES sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0019057-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (FRANCISCO) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (UNIÃO FEDERAL). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022362-20.1994.403.6100 (94.0022362-5) - LUIZ CARLOS COSENTINO X MANUEL INACIO ALVES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP188441 - DANIELA BASILE) X JOSE JORGE APARECIDO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E Proc. VALDEMAR GABRIOTTI (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSENTINO X UNIAO FEDERAL X MANUEL INACIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE APARECIDO

DESPACHO DE FL.252: Vistos em despacho. Primeiramente, realize-se o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl.244, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do CPC, no valor integral de R\$3.449,23 (atualizado até ABRIL/2017), sendo R\$1.149,74 o valor devido por CADA executado, LUIZ CARLOS COSENTINO, MANUEL INACIO ALVES e JOSE JORGE APARECIDO. Oportunamente, analisarei a manifestação da PFN de fl.251. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.255: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.252. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos executados MANOEL INACIO ALVES, JOSE JORGE APARECIDO e LUIZ CARLOS COSENTINO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição dos executados no prazo supra e fornecidos os dados para conversão em renda pelo credor (PFN), efetuem-se as transferências dos valores bloqueados e EXPEÇA-SE ofício para que a CEF efetue as conversões nos termos fornecidos pela Fazenda Nacional. Havendo oposição dos executados quanto ao bloqueio, voltem conclusos. I.C.

0025707-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025707-0) - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X JONAS BARROS DE ALMEIDA X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X MARY VICTOR LOCAMBO X MIRIAN EVANGELISTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X UNIAO FEDERAL X JONAS BARROS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA GALISTEU X UNIAO FEDERAL X ILKA MONTANS DE SA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN EVANGELISTA

1. FL508: INTIMEM-SE as executadas ILKA MONTANS DE SA e MARY VICTOR LOCAMBO para que comprovem o pagamento do valor de R\$496,61/cada (atualizado até abril/2017), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução e construção de bens. 2. Fls.497/501: OFICIE-SE a CEF para que realize a conversão em renda em favor da AGU do valor INTEGRAL depositado na conta Nº 0265.005.86403192-3 pelos executados: (i) DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA (guia de fl.491), (ii) ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS (guia de fl.492), (iii) JONAS BARROS DE ALMEIDA (guia de fl.504), (iv) SONIA REGINA GALISTEU (guia de fl. 489), e (v) MIRIAN EVANGELISTA (guia de fl.505). Decorrido o prazo para cumprimento do item 1 e/ou cumprido o Ofício expedido no item 2, abra-se nova vista à AGU. I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COURO S LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COURO S LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls.444/477: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pela ELETROBRÁS, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010293-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA - SP253109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ante os documentos apresentados pelo réu, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008235-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
SUSCITADO: NELSON JOSE COMEGNIO, PAULO JOSE ALBERTIN

DESPACHO

Id 2573093: Prejudicado, uma vez que o suscitado Paulo José Albertin não chegou a ser citado nos termos do art. 135 do CPC, de modo que o incidente processual para a desconsideração criado sob a égide deste novo Código prestigia o princípio do contraditório, assim, os sócios potencialmente atingidos pela decisão devem ser previamente ouvidos a respeito, admitindo-se a produção de provas, bem como a comprovação de que não houve abuso de personalidade ou ocultação patrimonial.

Portanto, manifeste-se a parte suscitante em termos de prosseguimento do feito no que se refere à localização de novo endereço para tentativa de citação daquele suscitado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014201-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SIRLENE BONILLA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SCHEFFER LEMOS - RJ176554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em adiantamento à inicial providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria -Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumprido, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013511-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO OLIVEIRA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014029-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.I.S.E - BRANDAO IMPORTACOES, SERVICOS E EXPORTACOES LTDA - ME, MARIA ROCHA SILVA, SEBASTIAO OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis das procurações e declarações de hipossuficiência protocolizadas sob os n.º 2151536, 2151538, 2151551, 2151552 e 2151560, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em complemento à decisão Id 2529774 e considerando a comunicação eletrônica CECON Id 2586542, designo o dia 11/12/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRANMIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DEBORA MIRANDA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre o acordo firmado entre as partes (ID 1499334), bem como a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do débito, de custas e honorários (ID 1499337), julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido final, uma vez que o imóvel discriminado na peça inicial não tem conexão com a certidão de registro imobiliário apresentada.

Outrossim, esclareça a autora a contradição entre as datas de leilão informadas.

Por fim, apresente cópia integral do contrato de mútuo, uma vez que o documento juntado está incompleto, não trazendo a identificação das partes ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012095-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão Id 2541574 e considerando a comunicação eletrônica CECON Id 2600435, designo o dia 11/12/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão Id 2576483 e considerando a comunicação eletrônica CECON Id 2600862, designo o dia 11/12/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007812-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALDIR COUTO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WALDIR COUTO, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª**, alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital e a falta de interesse de agir da exequente, por inadequação da via, lançando mão do expediente da contestação por negativa geral, por estar representado pela Defensoria Pública da União. A inicial foi instruída com documentos.

O embargado apresentou impugnação (ID 2213301), refutando os argumentos da Defensoria Pública da União.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar acerca da nulidade da citação por edital suscitada nos embargos opostos pelo réu.

A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização do réu (art. 256 do CPC).

Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto ou não sabido.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

“Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ. - O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. - Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto.

(*REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289*).

Outrossim, a alegação do embargante acerca da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita deve ser acolhida.

A execução se fundamenta no não pagamento de anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, da contribuição devida pelo embargante ao embargado a título de contribuição social de interesse de categoria profissional.

Visando provar tal débito, o embargado procedeu à formalização de um “Termo de Confissão de Dívida”. Ocorre que a contribuição sindical tem natureza tributária e, sendo assim, também é esta a natureza do referido documento, que é, em verdade, um termo de confissão de dívida e de parcelamento do débito (ID 1506809).

Neste sentido, como se trata de crédito tributário e, sendo matéria de direito público, é necessário o ajuizamento da ação perante umas das varas de execuções fiscais da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.

- O CRECI/SP propôs ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009, 2010 e 2011 devidas pela executada, no montante de R\$ 3.595,14.

- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como as anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (§§ 3º, 4º e 5º do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.

- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162155 - 0024227-77.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016.

- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.

- Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157069 / SP 0018373-05.2014.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, DJ 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

1. Execução promovida por Conselho profissional referente ao inadimplemento de título extrajudicial.

2. Título referente a acordo acerca da inadimplência de anuidades.

3. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, cabendo sua cobrança apenas por meio de Execução Fiscal, não obstante eventual tentativa de caracterização de novação da dívida por meio de Termo de Confissão de Dívida.

4. Aplicável o limite previsto pelo art. 8º da Lei 12.514/11.

5. Apelo improvido”.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201368 / SP 0014122-70.2016.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA , Quarta turma, DJ 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo extinta a execução de título extrajudicial nº. 0024399-19.2014.403.6100, por falta de interesse de agir.

Condeno o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500827-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Petição 2058956: Recebo em aditamento à inicial.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição protocolado sob o n.º 13807.729374/2015-61.

Observe que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa.

O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que o impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.

No caso em tela, observo a plausibilidade das alegações do impetrante.

Em face dos documentos carreados aos autos (ID 1667589 e 2222572), depreende-se que o impetrante formulou o pedido administrativo em 26/11/2015.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.(07) 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio.”. 2. Apelação não provida.” (AMS 0000164420144013800, Órgão julgador Sétima Turma, Dje 18/09/2015, Dju 1/09/2015, Relator Antônio Carlos Macedo da Silva)

Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão.

Destarte, concedo em parte a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e profira a decisão no Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativo a Contribuição Previdenciária n.º 13807.729374/2015-61, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outros impedimentos não narados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil da DERAT, como indicado na petição n.º 1825100.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, de imediato, a análise dos pedidos de ressarcimento protocolados sob os n.ºs 33035.41197.060716.1.5.18-3008 e 38106.58989.060716.1.5.19-4847 bem como efetue o pagamento dos créditos que forem eventualmente reconhecidos, com incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido.

Observe que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.

O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.

Quanto a este aspecto, observe em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.

Em face dos documentos carreados aos autos (ID 1794231), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 06.07.2016.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, *caput*, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Outrossim não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidí-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.” (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corréa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão.

Quanto à incidência da taxa Selic sobre os valores eventualmente reconhecidos no referido processo administrativo, esta é cabível tão somente a partir do momento que restar caracterizada a chamada “resistência ilegítima do Fisco” em ressarcir o contribuinte, ou seja, a partir do transcurso do prazo legal acima apontado, a saber, de 360 dias após o protocolo do pedido de ressarcimento.

Este é o entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL.

VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cinge-se a controversia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007).

2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.

3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos.

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ) 4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a “resistência ilegítima do Fisco”, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao credenciado do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC).

5. O requisito da “resistência ilegítima do Fisco” também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013).

TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÔBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA 6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003).

7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à “resistência ilegítima”.

9. Em recente julgado, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015.

10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, “no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto” (AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária.

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1607697/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

Quanto ao imediato pagamento, porém, dos créditos eventualmente reconhecidos, tenho que não está demonstrado o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir.

Isto porque, muito embora os créditos com exigibilidade suspensa (art. 151, CTN), não possam ser objeto de compensação de ofício, por não serem exigíveis, não há elementos nos autos que permitam inferir a situação fiscal atual do impetrante, no que tange a existência e débitos exigíveis para com a Fazenda Pública, ou ainda, eventuais débitos vincendos, que poderão ser exigíveis após a conclusão do pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada.

Destarte, concedo parcialmente a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os Pedidos de Ressarcimento n.ºs 33035.41197.060716.1.5.18-3008 e 38106.58989.060716.1.5.19-4847, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, bem como que, sobre os créditos eventualmente reconhecidos, seja aplicada a taxa Selic, a partir do 361º dia, contados do protocolo do Pedido de Ressarcimento, sendo vedada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Ofício-sc.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-46.2017.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE QUADRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CARESIA - SP265833
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos,

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração n.º TI306393 e TR151789, bem como o impetrado se abstenha de atuar novamente o impetrante por não possuir responsável técnico farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da unidade de fornecimento de medicamentos da Unidade Básica de Saúde do Município de Quadra/SP.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

A impetrante tem sido atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico, a teor do art. 10, "c" e art. 24 da Lei n.º 3.820/60 e arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 13.021/14.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Tal entendimento foi assentado na ausência de específica previsão legal no rol taxativo da Lei n.º 5.991/73.

Contudo, a matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei n.º 13.021, de 08/08/2014. Com a edição do referido ato normativo, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

Portanto, por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

Assim, no que concerne às autuações posteriores à edição da lei em comento, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. 1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º). 2. Apelação provida. (AC 00002941120164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De sorte que, ainda que se vislumbre o perigo de dano, não é possível a concessão da liminar, nos termos em que requerida, uma vez que as autuações dataram de 28.11.2016 e 13.02.2017, após, portanto, a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014.

Destarte, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Ofício-sc e intímese.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 1849610: Recebo em aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito. O mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria tratada nos autos do RE 630.898/RS não obsta o julgamento da presente ação, uma vez que não houve determinação específica de sobrestamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013833-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH RESEGUARDORA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 2509468 em aditamento à inicial.

Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que sejam afastados os óbices do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (ADI/RFB) n.º 5/2017, assegurando-se à Impetrante usufruir das reduções previstas pelos artigos 2º a 4º do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Medida Provisória (MP) n. 783/2017, para a quitação dos débitos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ dos anos de 2015 e 2016, objeto das Declarações de Compensação (DCOMP) n. 04857.12343.141116.1.3.03-0984, 06739.75609.060616.1.3.04-9087, 07800.57488.161116.1.3.04-7403, 10525.84911.060616.1.3.04-6320, 11815.28317.060616.1.3.04-2881, 12010.82015.161116.1.3.04-7060, 16830.54671.051216.1.3.04-6095, 19931.97325.040316.1.3.02-8956, 27318.17864.191016.1.3.04-4036, 29812.37319.161116.1.3.04-0114, 30576.13368.161116.1.3.04-6861, 31534.26362.060616.1.3.04-8206, 38170.23963.040316.1.3.03-4036 e 41723.41217.161116.1.3.02-2500, canceladas antes da decisão de homologação e já incluídos no PERT, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º da referida MP n. 783/2017.

Vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi instituído pela MP n.º 783/2017 e sua abrangência está discriminada no art. 1º, § 2º, do referido diploma legal:

“§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.”

No caso em tela, a impetrante apresentou pedido de compensação, com o intuito de quitar os créditos tributários em debate. Dessa forma, conforme disposição do art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, os créditos tributários foram extintos, sob condição resolutória da homologação da compensação.

O contribuinte, contudo, desistiu da compensação, formalizando o cancelamento por meio do programa PER/DCOMP, com o intuito de auferir os benefícios fiscais previstos pelo PERT. Com o cancelamento não mais subsiste, portanto, a possibilidade de extinção dos créditos tributários na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Ainda que, de acordo com a INRFB n.º 1.717/2017, em seus arts. 112 a 116 e 140, o pedido de cancelamento de compensação poderá ser admitido apenas quando atendidas determinadas exigências, cuja verificação está a cargo do Fisco, por meio de decisão definitiva, sua formulação, por si só, já toma exigível o crédito tributário anteriormente constituído.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSTERIOR PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Terceira Turma reconhece que o pedido de cancelamento da compensação, com o posterior pagamento do tributo não enseja o reconhecimento da denúncia espontânea 2. Ao realizar o lançamento por declaração, o contribuinte constitui o crédito tributário. Após, a apelante formulou pedido de compensação, o que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação. 3. Antes da homologação da compensação, a apelante procedeu com o pedido de cancelamento daquela compensação, procedendo-se com o pagamento do tributo, com os juros de mora. Assim, verifica-se que através do pedido de cancelamento, aquele crédito outrora constituído já se tornara exigível e não ocorrerá o adimplemento da obrigação tributária dentro do prazo legal. 4. Não se trata de inexistência de declaração, com posterior atuação do contribuinte com a declaração e o pagamento do tributo. Por outro lado, o caso sub judice, amolda-se à situação de tributo declarado e não pago, o que enseja a aplicação da multa moratória, nos moldes realizados pela administração tributária. 5. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF3 – Terceira Turma, AC 00026167820084036100, Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DIF3 25/11/2016) negritei

De sorte que, à primeira vista, não mais subsistindo os efeitos da extinção do crédito tributário, não há óbice para que o contribuinte opte por outra forma de quitação de seus débitos, *in casu*, a sua inclusão no PERT.

Resalte-se que o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 17/08/2017, ao estabelecer que o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de março de 2017, não se aplica a débitos extintos nos termos do art. 156 do CTN, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, extrapolou a previsão legal, ao limitar o alcance do Programa além do originalmente estipulado pela mencionada Medida Provisória.

O *periculum in mora* é evidente, ante o risco de indeferimento da adesão ao Programa, com base no referido Ato Declaratório Interpretativo. Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da decisão.

Destarte, **deiro a liminar** requerida, para determinar à autoridade coatora que sejam afastados os óbices do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (ADI/RFB) n.º 5, de 17/08/2017, assegurando-se à Impetrante usufruir das reduções previstas pelos artigos 2º a 4º do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Medida Provisória (MP) n. 783/2017, para a quitação dos débitos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ dos anos de 2015 e 2016, objeto das Declarações de Compensação (DCOMP) n. 04857.12343.141116.1.3.03-0984, 06739.75609.060616.1.3.04-9087, 07800.57488.161116.1.3.04-7403, 10525.84911.060616.1.3.04-6320, 11815.28317.060616.1.3.04-2881, 12010.82015.161116.1.3.04-7060, 16830.54671.051216.1.3.04-6095, 19931.97325.040316.1.3.02-8956, 27318.17864.191016.1.3.04-4036, 29812.37319.161116.1.3.04-0114, 30576.13368.161116.1.3.04-6861, 31534.26362.060616.1.3.04-8206, 38170.23963.040316.1.3.03-4036 e 41723.41217.161116.1.3.02-2500, desde que não hajam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se o órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005574-21.2017.4.03.6143 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012282-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos os autos,

Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de junho de 2012, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

A Lei Complementar n.º 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da **Lei n.º 8.036**, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2556 e n.º 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União no ordenamento social.

Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, a impetrante sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas *ad valorem* das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, a requerente entende que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.
4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 20043400146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.
6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito, a sentença."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."(grifei)

(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013170-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARILLA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014332-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014064-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, esclarecendo seu pedido final, especificando a quais entidades se refere o pedido de não recolhimento de contribuições sociais.

Outrossim, especifique o pedido de liminar.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições Ids 2604339 e 2604354: Aprovo os quesitos bem como a assistente técnica indicada pela CEF.

Nos termos da decisão Id 1955470, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013299-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE REGACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE LACERDA DA SILVA - SP97503

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS BERULIS
AUTOR: ESPOLIO DE ROSANGELA SOUTO BERULIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 2581660 e 2581695: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FELICIO MAGALHAES - SP169454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2582165: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: HELENA MARIA MENDONCA OSSER
AUTOR: HELENA MARIA MENDONCA OSSER, ANDRE MENDONCA OSSER, ANNA LUIZA MENDONCA OSSER
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como o depósito comprovado (id 2601875), dê-se vista à União Federal, devendo, ainda, comprovar a anotação da suspensão da exigibilidade da multa no sistema respectivo, em atendimento à decisão id 2494015, para fins de impedimento no prosseguimento dos atos executórios.

No mais, aguarde-se a apresentação de resposta pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Cite-se.

Providencie a Secretaria a exclusão de anotação de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não há, entre as partes, idoso que faça jus aos benefícios da Lei n.º 10.741/03.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para: a) suspender a exigibilidade do Débito, objeto da Inscrição em Dívida Ativa de nº FGSP 201702953; b) obter o deferimento do parcelamento do valor objeto da inscrição FGSP201703071; c) obter o deferimento do parcelamento do débito no valor de R\$ 175.237,81 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) que foi inscrito em dívida ativa 21.06.17 e corresponde a contribuição de 10% sobre o FGTS ou, alternativamente, caso não haja entendimento pela possibilidade de parcelamento do valor que se sabe devido, requer a suspensão da exigibilidade deste.

Para a concessão da tutela de urgência devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do NCP, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Relata a autora, em breve síntese que, após a rescisão do contrato de trabalho de diversos funcionários, tomou-se devedora de valores relativos à multa de 40% do FGTS. Sustenta que, até o ajuizamento desta demanda, já havia efetivado acordos, perante a Justiça do Trabalho, em 102 Reclamações Trabalhistas, que incluíram os débitos relacionados à mencionada multa, cujos valores foram pagos diretamente aos ex-funcionários. Afirma ainda que outros 20 ex-empregados receberam a referida quantia através de guia, estando pendente de quitação apenas os valores relativos a 40 ex-funcionários, que são partes em reclamações trabalhistas ainda em andamento.

Argumenta a autora que a CEF lhe comunicou a existência de débitos apurados pelo Ministério do Trabalho, incluindo os valores de multa acima informados, no montante de R\$ 677.746,20, contudo, não possui a ré legitimidade para tal cobrança, uma vez que o montante é devido aos ex-colaboradores e não à CEF. Aduz que mais de 50% do montante levado à inscrição em dívida ativa já foi quitado diretamente aos ex-empregados. Insurge-se ainda quanto à negativa de parcelamento do débito do valor de FGTS mensal devido, e à contribuição de 10% sobre o FGTS, tendo a CEF se negado a parcelar sem que fossem pagos, já na primeira parcela, os débitos rescisórios em aberto.

Em primeiro lugar, não há que se falar em ilegitimidade da CEF para a cobrança de crédito relativo ao FGTS. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo, dispõe que:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COMO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA HIGIEZ DA CDA. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL À LUZ DA SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005. 3. Não verificada qualquer mácula à certidão de dívida ativa pelo Tribunal de origem, o recurso especial não serve à pretensão de reforma dessa conclusão, porquanto a verificação da existência dos requisitos legais necessários à validade da certidão da dívida ativa demanda o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos (Súmula n. 7 do STJ). No mesmo sentido, vide, dentre outros: REsp 1345021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/09/2009; EDCI no AREsp 513.199/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/08/2014; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2013. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp: 326843 RJ 2013/0106992-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2014)

Quanto ao pagamento efetuado diretamente aos funcionários, destaque-se que, a princípio, estaria em desacordo com o art. 18 da Lei n.º 8036/90, em sua atual redação, o qual prevê o depósito do FGTS e da multa rescisória na conta vinculada do trabalhador.

Contudo, não pode ser ignorado que os acordos entabulados em ação judicial trabalhista, pela empresa autora com seus ex-empregados, foram firmados sob a tutela do Poder Judiciário. Nesses casos, a decisão que homologa o pagamento dos débitos de FGTS diretamente na conta do trabalhador faz coisa julgada formal e material. Assim, não podem ser desconsiderados os valores já pagos diretamente aos empregados, sob pena de se incidir em dupla cobrança.

A corroborar esse entendimento:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965". V. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. VI. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. VII. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. VIII. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. IX. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. X. No presente caso, observa-se que a embargante não comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados, limitando-se a juntar aos autos os termos de acordo firmados perante a Justiça do Trabalho. XI. Ademais, ao compulsar os referidos documentos, não foi possível averiguar com a precisão necessária o montante pago e, principalmente, referente a qual período, haja vista que a dívida se refere apenas ao período de janeiro a outubro de 1997, devendo ser descartados do cálculo os pagamentos referentes a outros períodos. XII. Porém, isso não significa que os pagamentos efetuados pela embargante deverão ser desconsiderados, mas apenas que, nos presentes embargos à execução, da forma como foram instruídos, restou impossibilitada a exclusão dos valores pleiteados pela embargante. XIII. Não obstante, nada impede que a embargante apresente, por exemplo, os comprovantes de depósito necessários, para que sejam analisadas pela exequente e efetuadas as correções na CDA, até mesmo porque estão acobertadas pelo instituto da coisa julgada e a própria exequente já manifestou interesse em analisar os termos em que foram firmados os acordos trabalhistas para o abatimento do débito. XV. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00456263320024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

Nesse ponto, verifico a probabilidade do direito alegado, uma vez que, do documento nº 2076001 depreende-se que a maior parte da dívida cobrada, ou seja, R\$595.641,06, de um total de R\$733.733,77, se refere a débitos rescisórios. De sorte que a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à Inscrição em Dívida Ativa de nº FGSP 201702953 é medida adequada, até que sejam subtraídos os valores já pagos pelo autor.

No que toca aos pedidos de parcelamento, importa salientar que o parcelamento de valores de FGTS e sua respectiva contribuição é atividade administrativa regida por legislação e regulamento próprios. Assim, não cabe ao Poder Judiciário interferir no poder privativo da autoridade competente para conceder o parcelamento de débitos.

O risco de dano é evidente, uma vez que a empresa está sendo compelida a pagar novamente valores parcialmente já quitados, ao menos em tese, o que se afigura mais gravoso se considerada a atual situação da autora, que passa por processo de recuperação judicial.

Destarte, concedo em parte a tutela requerida, para suspender a exigibilidade da Inscrição em Dívida Ativa nº FGSP 201702953, até ulterior decisão deste Juízo. Quanto à inscrição nº 201703071 e ao débito referência NFGC/NRFC H 200785494 (documento 2076018), determino que à CEF proceda à nova análise dos requisitos para o parcelamento da dívida, excluindo a parcela cuja exigibilidade foi suspensa por meio desta decisão.

Cite-se, dispensada a designação prévia de audiência de conciliação, ante a natureza do direito posto em debate.

Intimem-se o ofício-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5013034-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PETRINI RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014175-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VANESSA DA CRUZ NASCIMENTO

DESPACHO

Id 2587409: Concedo o prazo requerido pela CEF (60 - sessenta dias) para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013692-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEMILDA BARBOSA MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 12 DE SETEMBRO DE 2017:

"Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a exclusão de determinados apontamentos para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Houve deferimento parcial da liminar. Foram prestadas informações no sentido da impossibilidade de consideração do depósito sem a distinção matriz/filiais. Petitioner a Impetrante contra a postura do Fisco, reclamando ordem judicial para que a autoridade impetrada diga sobre a suficiência do depósito. Com razão a contribuinte. Mais importante do que a forma de alocação, eis que ato de mera formalização do depósito, é a (in)suficiência do mesmo. Isso posto, diga o órgão impetrado em 48 (quarenta e oito) horas sobre a (in)suficiência do montante. Expeça-se mandado para cumprimento URGENTE. São Paulo, 12/09/2017."

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014258-45.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VERA SALEM ODETTALLAH MARAR
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTEL ESTUARDO CUNNINGHAM - SP231563, ROSANE DE ALMEIDA TIERNO - SP174732

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. No mesmo prazo acima assinalado, informe a Requerente qual a data de entrada no Brasil, e se já houve prorrogação do prazo inicial de 90 (noventa) dias, comprovando documentalmente.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9936

ACAO CIVIL COLETIVA

0025855-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0612245-23.1991.403.6100 (91.0612245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0742262-50.1991.403.6100 (91.0742262-8) - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X KAZUYO SATO GENARI X VICTOR AFONSO GENARI X MIRNA LEINE GENARI MODOLO X HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0053653-04.1995.403.6100 (95.0053653-6) - NEWTON FERREIRA MACIEL(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0062242-82.1995.403.6100 (95.0062242-4) - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0026081-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026081-1) - CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4) - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0002462-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002462-5) - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004813-59.2015.403.6100 - MARINONIMA GOMES SERRA(SP276966 - AMIR GOMES MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007216-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-86.2005.403.6100 (2005.61.00.004226-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA X ADRIANO PACHECO IURA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vista dos autos, ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007219-05.2005.403.6100 (2005.61.00.007219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-86.2005.403.6100 (2005.61.00.004226-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA X ADRIANO PACHECO IURA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista ao requerente do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0020969-31.1992.403.6100 (92.0020969-6) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ BRADESCO DE COM/ E REPRESENTACOES X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA X PECPLAN BRADESCO - INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA X UNIA DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A X CPM INFORMATICA S/A X CPM SISTEMAS LTDA X CPM TECNOLOGIA LTDA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001357-76.2007.403.6102 (2007.61.02.001357-3) - ALESSANDRA ETORE DO VALLE(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0007147-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007147-0) - IRINEU AUGUSTO DE SOUZA CANDIDO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0034437-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034437-0) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003498-98.2012.403.6100 - MIGUEL JUSTINO SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0007117-94.2016.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0014452-67.2016.403.6100 - JOICE GOMES CAVALCANTE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista ao requerente do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, aforada por VIDA EM GRÃOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, mesmo após as alterações promovidas pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Requer, ainda, que tais débitos não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resulte na inclusão do seu nome no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (OAB/SP 146.997) e ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA (OAB/SP 156.817), promova a Secretária as providências necessárias.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte impetrante, em sede de embargos de declaração (Id nº 2467821).
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009187-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL QUÍMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉIA CAETANO BRITO - SP235475, STEPHANIE ELEONORA MECKIEN - SP221781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROYAL QUÍMICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado para que seja reconhecida a nulidade da Intimação nº 1.136/2017, que deu ciência à impetrante da intempetividade de suas Manifestações de Inconformidade, e, por conseguinte, seja determinado o regular processamento das Manifestações de Inconformidade protocoladas, pela via postal, em 21.3.2017, assegurando-se que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos compensados por meio dos PER/Dcomps nº 42281.23992.200616.1.3.04-7627, nº 05661.25051.200616.1.3.04-0196, nº 28714.26223.200616.1.3.04-1269, nº 35201.89069.200616.1.3.04-0167, nº 28348.54211.200616.1.3.04-8090, nº 00764.49850.190716.1.3.04-6262, nº 10113.62314.190716.1.3.04.8692 e nº 03445.06061.190816.1.3.04-3652, e garantindo-se, ainda, que a autoridade coatora não aplique qualquer multa ou penalidade em relação aos créditos tributários suspensos, bem como promova a inscrição no CADIN e qualquer ato tendente à cobrança dos mesmos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A Instrução Normativa RFB nº 1608/2016, que dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais, alterou a IN RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013 e estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 11, 14 e 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A entrega de documentos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no formato digital denominado Portable Document Format (PDF), padrão ISO 9005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), bem como nos formatos de compactação de dados de extensões denominadas “.zip” e “.rar”, para juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, será realizada nos termos desta Instrução Normativa”.

“Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a utilização do PGS é obrigatória.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do § 1º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais.

§ 3º A indisponibilidade de que trata o § 2º:

I - será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e

II - deverá ser demonstrada pelo contribuinte.

§ 4º Será indeferido sumariamente o pedido relativo à utilização do atendimento presencial a que se refere o § 2º, quando ausente a condição prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 1º, a entrega de arquivos digitais deverá ser realizada nos formatos de compactação de dados de extensões “.zip” ou “.rar”, observada a nomenclatura de arquivos digitais estabelecida na planilha constante do Anexo I.” (NR)

“Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, com assinatura digital válida.

Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS”.

(...)

“Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União”.

A parte impetrante apresentou o documento ID .nº 1728735 referente a despachos decisórios proferidos, com data de 03/02/2017, nos quais consta ciência e intimação para o pagamento do débito compensado indevidamente, no prazo de 30 dias a partir da ciência do documento.

A parte impetrante apresentou documento no qual consta AR com carimbo de entrega com data de 23/03/2017 (ID nº 1728738).

Consta documento de solicitação de conversão de processos eletrônicos em digitais com data de 23/03/2017.

Foram apresentadas as Cartas de Cobrança nº 760/2017 e nº 761/2017, na qual o impetrante é intimado ao pagamento do débito em 30 dias, sob pena de encaminhamento para cobrança executiva.

A parte impetrante alega que tomou ciência em 17/02/2017, do despacho decisório que não homologou a compensação por ela realizada e apresentou em 21/03/2017, por via postal, a sua manifestação de inconformidade, conforme aviso de recebimento que junta aos autos. Relata, assim, que a defesa foi tempestiva.

Esclarece a impetrante que o protocolo de defesa via postal é expressamente admitida no rito do processo administrativo fiscal nos termos do Decreto nº. 7.574/2011, *caput*, do art. 56.

Ressalta, também, que a IN nº 10.875/2007, ao disciplinar o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais expressamente previu a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade pela via postal no art. 5º.

Esclarece a parte impetrante que no dia final do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade, 21.03.2017, teria protocolado suas defesas via postal, porém a autoridade coatora só teria considerado a data de sua conversão para o formato digital, fixada em 28.03.2017 e, portanto, julgada intempestiva a impugnação administrativa.

A parte impetrante alega que em face desses despachos, apresentou as competentes Manifestações de Inconformidade (doc. 04), nos termos do artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96, e do artigo 77, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012[2], pela via postal, tendo em vista que os processos originários ainda não eram digitais.

Esclarece a parte impetrante que a apresentação das defesas se deu no dia 21.3.2017 (terça-feira), último dia útil do prazo de 30 dias previsto na legislação e, portanto, tempestivamente, conforme o AR juntado.

Com efeito, o artigo 2º, § único, do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, permite a transmissão digital nos seguintes termos:

“Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).”

Nos termos do referido Decreto, portanto, a Administração poderá editar ato normativo para regulamentar a prática de atos por meio digital.

Tal circunstância acaba por fomentar a celeridade dos procedimentos, de modo a contribuir com a própria eficiência administrativa.

Nos termos da IN RFB 1.412/2013, com redação dada pela IN RFB nº 1629/2013, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizadas obrigatoriamente em formato digital de que trata o art. 1º, mediante a utilização do PGS.

Nos termos da Instrução Normativa mencionada, sendo a impetrante tributada pela sistemática do Lucro Real, a entrega de documentos deve ocorrer por meio digital, sendo que o meio físico será aceito em caso de indisponibilidade do sistema, o que não restou demonstrado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, inobstante as alegações deduzidas no Id nº 2292316, diante do requerido pela parte autora (Ids nºs 2319818, 2319903, 2319892, 2319875, 2319908, 2319914 e 2319924), intime-se a parte ré- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do integral cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória (Id nº 2120832 – Págs. 12/13), sob pena de arbitramento de multa. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, inobstante as alegações deduzidas no Id nº 2292316, diante do requerido pela parte autora (Ids nºs 2319818, 2319903, 2319892, 2319875, 2319908, 2319914 e 2319924), intime-se a parte ré- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do integral cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória (Id nº 2120832 – Págs. 12/13), sob pena de arbitramento de multa. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MGI72904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MGI51451
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MGI72904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MGI51451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora (Id nº 2139985), para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1885204.
2. Após o integral cumprimento da referida decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012548-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGEL PABLO ABBRUZZESE

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada.
 2. Apresente o autor cópia do documento hábil a comprovar o divórcio noticiado (Carta de Sentença/trânsito em julgado).
 3. Após, tornem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014450-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 2562346, 2562356, 2562367, 2562374 e 2562389 não serem hábeis a demonstrar que a empresa autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil).

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Com o integral cumprimento do item "2", cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

5. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante o comprovante de depósito, bem como o requerido pela parte autora (Ids nº 2046105, 2046142, 2342795 e 2342924), intime-se a parte ré – UNIÃO FEDERAL para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do integralmente da decisão exarada em 26/07/2017 (Id nº 2026593).

2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001529-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE MAURO VITALE

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho, juntando as custas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBRAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento** (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXTEL LIGHTING EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012556-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA nº 80417072275.

Sustenta que o aludido débito corresponde a valores não recolhidos a título de tributos devidos no regime do Simples Nacional, inscritos em Dívida Ativa.

Defende a ocorrência de vícios no protesto, haja vista ter ele decorrido de equívoco da Prefeitura do Município de São Paulo.

Neste sentido, sustenta que os débitos em cobrança referem-se ao período de 01/2015 a 06/2015, durante o qual estava impossibilitada de efetuar o pagamento, pois foi admitida no regime do Simples Nacional por meio de recurso administrativo, cuja decisão foi publicada em 01/08/2015, com efeitos retroativos a 01/01/2015.

Afirma que pretende pagar os valores em cobrança, contudo, sem a inclusão de juros e multa, pois o não pagamento se deu por equívoco do Município de São Paulo.

Argumenta ter oferecido impugnação administrativa, que aguarda julgamento, razão pela qual a inscrição do crédito tributário em dívida ativa é ilegítima e, por consequência, o protesto é nulo.

Assevera que a decisão que excluiu a autora do Simples é nula, pois se limita a consignar a existência de pendências em dívida ativa, sem indicar os débitos inscritos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA nº 80417072275.

Compulsando os autos, mommente os documentos que acompanham a inicial, verifico que o crédito tributário objeto do protesto não está inserido em qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN.

Com efeito, os créditos tributários objeto da CDA protestada referem-se à cobrança de tributos na modalidade Simples Nacional, relativos ao primeiro semestre de 2015.

Não obstante a autora alegue que estava impossibilitada de pagar tais tributos em razão de sua inclusão no Simples Nacional ter se dado em razão de recurso administrativo com efeitos retroativos a 01/01/2015, verifico que a decisão em tela foi publicada em 01/08/2015.

A despeito de se insurgir quanto a juros e multa incidentes sobre o valor principal do débito, alegando que a falta de pagamento se deu em razão de equívoco da Municipalidade, a autora teve conhecimento de sua inclusão no Simples em 01/08/2015.

É certo que ela estava impossibilitada de quitar os tributos na época oportuna, contudo, após tomar ciência de sua inclusão no Simples Nacional, não tomou qualquer providência para o pagamento dos tributos em cobrança, ensejando a cobrança dos encargos moratórios.

Ademais, a impugnação aludida pela autora (id 2287110) foi interposta em face do ato de exclusão do Simples, não se havendo falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da CDA.

Assim, o protesto da CDA questionado neste feito goza de presunção de legalidade, que não restou afastada nesta quadra.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o requerimento de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013635-45.2017.4.03.0000

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011654-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FISCAL FARMACEUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha lavrar novos autos de infração em razão de ausência de farmacêutico responsável técnico nos seu dispensário de medicamentos, enquanto os processos administrativos em trâmite não forem encerrados.

Alega que vem sofrendo reiteradas fiscalizações e penalizações indevidas, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia em seu estabelecimento e, não obstante tenha apresentado recursos administrativos em face das autuações, a autoridade impetrada continua a lavrar autos de infrações com fundamento no mesmo fato.

Assevera que foi dispensada da exigência de possuir técnico farmacêutico responsável, bem como de se registrar perante o Conselho Regional de Farmácia nos autos da ação declaratória n.º 2005.61.00.029525-4.

Afirma possuir em seus quadros responsável técnico farmacêutico, o qual comparece no estabelecimento de 2 a 3 vezes por semana para realizar atividades de abertura e encerramento dos livros de registro de substâncias e medicamentos entopépticos, renovação do alvará de funcionamento do dispensário de medicamentos, análise do dispensário para verificação da validade dos medicamentos ali existentes e comunicação à impetrante a respeito de eventual aquisição ou reposição de tais medicamentos.

Sustenta que a lavratura de duas ou mais autuações para a cobrança de multa sobre o mesmo fato gerador na pendência de autuação anterior, viola princípios constitucionais.

Argui que o art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários de medicamentos de unidades hospitalares; que não realiza manipulação nem o comércio de medicamentos, possuindo mero dispensário para uso interno; que a Lei n.º 13.021/2014, embora tenha alterado o conceito de farmácia previsto na Lei n.º 5.991/73, não teria revogado ou alterado o conceito de dispensário de medicamentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha lavrar novos autos de infração em razão de ausência de farmacêutico responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, enquanto os processos administrativos em trâmite não forem encerrados.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece que os dispensários de medicamentos de rede pública e particular passaram a ser legalmente considerados como farmácias:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as "farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei".

Deste modo, para as situações posteriores à entrada em vigor da Lei em comento, encontra-se superada a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexigibilidade de tais profissionais e, portanto, os dispensários públicos e os hospitalares (públicos e privados) devem ter a presença de farmacêutico habilitado.

No caso dos autos, consoante afirmado pelo impetrante, as autuações n.ºs 297364, 303941 e 301410 foram lavradas em 2016 e a autuação n.º 311244 foi lavrada em 02/02/2017, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014, de modo que não verifico a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Conselho.

Igualmente, não se acha caracterizada a suposta desobediência de ordem judicial (proferida no processo 2005.61.00.029525-4) em razão das novas autuações recebidas pela impetrante, haja vista que a decisão proferida nos referidos autos foi lastreada em jurisprudência consolidada à época e que foi superada por ocasião da entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014.

Por sua vez, os novos autos de infração, objeto do presente feito, foram lavrados com base na Lei n.º 13.021/2014 que, como já explicitado acima, superou a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

Neste sentido tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA IV DE PINHEIROS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. FUTURAS AUTUAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.021/2014.

- 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*
- 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.*
- 3. A exigência da presença do técnico farmacêutico imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, segundo previsto no Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto n.º 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer, pois extrapola os limites previstos no texto legal.*
- 4. Nos termos da Súmula 140 do e. TFR, As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.*
- 5. A questão já restou decidida pelo E. Superior de Justiça no RESP 1110906, em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012.*
- 6. Ao que consta do presente recurso, os autos de infração ns. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados em janeiro/2014 e fevereiro/2014, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.021/2014, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das autuações aplicadas.*
- 7. No que tange à lavratura de futuras autuações, no entanto, em razão da edição da Lei n. 13.021/2014, a decisão agravada merece ser obstada, vez que referida lei, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.*
- 8. Dessa forma, nada obsta que o Conselho possa atuar/multar a agravada, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade.*
- 9. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581733 - 0009130-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

De seu turno, não obstante a impetrante comprove possuir responsável técnico, afirmo que ele "comparece no estabelecimento da Impetrante de 2 a 3 vezes por semana", descumprindo, assim, o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 13.021/2014, que exige a presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Por fim, o reiterado descumprimento da legislação de regência pela impetrante deu ensejo às autuações lavradas pela d. autoridade impetrada, razão pela qual não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade nas fiscalizações realizadas no estabelecimento da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014347-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto.

A impetrante informa que apresenta mensalmente pedido de restituição administrativa dos valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária, visando o ressarcimento de retenções efetuadas em notas fiscais que não foram passíveis de compensações.

Narra que em 2016 protocolou alguns Per's para ver restituídos os valores retidos em suas notas fiscais, sendo que os pedidos foram deferidos na data de 03.05.2017.

Alega a impetrante ter a impetrada determinado a compensação de ofício dos créditos a restituir com débitos tributários do simples nacional, os quais se encontram parcelados e pagos até a presente data, estando assim com a exigibilidade suspensa.

Afirma que o crédito tributário com acordo de parcelamento toma-se inexigível.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a existência de prevenção do Juízo relacionado na Aba "Associados" (Autos n. 0025337-43.2016.403.6100), pois possui pedido e causa de pedir distintos do assunto discutido nesta demanda.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de liminar.

Não há nos autos documento que comprove a existência do alegado parcelamento dos créditos tributários.

Limitou-se a impetrante a juntar as Comunicações emitidas pela autoridade coatora sobre os deferimentos das restituições, com comunicação para compensação de ofício.

Analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifico que as comunicações sobre o deferimentos das restituições foram emitidas em 15.08.2017, com prazo de 15 dias para recurso. Nestas comunicações constam dois débitos tributários discriminados, os quais a impetrante não comprova suas inclusões em acordo de parcelamento.

Em mandado de segurança o impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, ou seja, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, caso contrário a medida requerida não pode ser concedida, podendo levar, inclusive, à *extinção da ação mandamental* (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.55, 3ªed., Saraiva, 2010).

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada nesta ação.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura deste *mandamus* em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, tendo em vista os documentos apresentados. Se necessário, em caso de retificação da autoridade coatora, apresente a emenda à petição inicial.

Em igual prazo, apresente a impetrante os documentos legíveis referentes aos cadastrados sob Id. 2544836, 2544841, 2544846, 2544851, 2544854, 2544859, 2544862, 2544865, 2544872, 2544876, 2544882 e 2544887.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014432-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO HOSSRI RIBEIRO, FERNANDA PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 15.148,58, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP nº 7047.0101258-46**, até final decisão. Ao final pediu o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade ou o reconhecimento da prescrição.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta que os períodos de apurações são 30/11/2000 e 05/10/2004, não podendo a impetrada proceder à cobrança em agosto de 2017, quando já ultrapassados o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos que a Escritura Pública de Compra e Venda é datada de **14/06/2013**, registrada sob n. 355.645, sendo registrada referida transferência em **10/07/2013**, conforme R. 03 da matrícula n. 151.170 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, bem como Requerimento de Averbação da Transferência do Imóvel ao MP/SPU, n. 04977.009438/2013-08, datado de **26/07/2013**, a indicar que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão em 2013, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Da mesma forma, apesar de constar do extrato “*Site SPU – Consulta Dados Financeiros*”, laudêmio vencimento 13/01/2014 nos valores de R\$ 5.348,58 e R\$ 9.800,00, ambos **cancelados por inexigibilidade**, por ora, não antevejo óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 “*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”, bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*”, bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 “*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”.

Por fim, observo que apesar de a cessão ter ocorrido em 2013, estranhamente constam dos Darf’s como períodos de apuração 30/11/2000 e 05/10/2004, com vencimento em 08/2017.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Dispositivo

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - *O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”*

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014428-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA MACZKA, CM1 LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 17.500,00 e R\$ 17.378,99, referentes aos laudêmos decorrentes da venda dos imóveis cadastrados nos RIP's ns. **6213.0105346-50** e **6213.0105366-01**, respectivamente, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta que os períodos de apurações são 15/07/1999 e 26/11/1999, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente verifico não haver prevenção dos juízos relacionados nas "Aba Associados", tendo em vista possuírem pedidos ou causas de pedir distintos dos aqui discutidos.

Consta dos autos que os imóveis RIP **6213.0105346-50** e RIP **6213.0105366-01** tiveram Escrituras Públicas de Compra e Venda lavradas em **20/08/2013** e **26/11/2015**, sob n. 359.532 e 401.155, sendo registradas referidas transferências em **13/09/2013** e **11/12/2015**, conforme R. 02 das matrículas n. 170.658 e n. 187.060, respectivamente, ambos perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Consta ainda, extrato de "Atendimento Virtual", obtido junto ao site <http://www.patrimoniodetodos.gov.br/#/conteudo/38>, colacionado aos autos pelos impetrantes que, embora não apontem a data de cadastro, comprovam que os imóveis objeto desta lide possuem seus dados cadastrados perante o "Patrimônio da União".

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento das cessões nos anos de 2013 e 2015, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que "a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria", constam dos autos nos extratos "Consulta de Dados Financeiros" que os laudêmos aqui discutidos encontram-se em cobrança, não havendo qualquer referência ao alegado cancelamento, observando-se que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Por fim, observo que apesar de as cessões terem ocorrido em 2013 e 2015, estranhamente constam dos Darf's como períodos de apuração 15/07/1999 e 25/11/1999, ambas com vencimento em 09/2017.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despendido o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014470-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYDNEI MANZOLLI PRIMOLAN, ELIANA APARECIDA NOVELO PRIMOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 1.520,00 e R\$ 4.000,01, referente ao laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no RIP nº 6213.0005942-77, até final decisão.

Esclarecem que muito embora os laudêmos tenham sido lançados em nome de terceiros que não constam do polo ativo da presente demanda, quando da lavratura da escritura pública, os impetrantes assumiram a responsabilidade por eventuais cobranças.

Afirmam que a primeira transação se deu na forma de compra e venda (Hercules Guilardi e Claudio Cesar Sera), e a segunda e terceira tratam-se de cessões (Claudio Cesar Sera e Reginaldo de Oliveira Doudement e este último com os impetrantes), ocorridas em 27.09.2001 e 08.02.2003. E que quanto às cessões está patente a inexigibilidade.

Sustentam que as cessões ocorreram através de instrumentos particulares firmados há mais de 10 anos e que portanto não há que se falar em cobrança do laudêmio, tendo em vista que não se deve considerar a ocorrência do processo de transferência ocorrida em 13.06.2017.

Informam que após a conclusão do processo de transferência, os impetrantes formalizaram recurso administrativo perante a autoridade coatora, em 18.07.2017, cadastrado sob n. 04977.007219/2017-18, sendo que em 24.07.2017 foi proferido o seguinte despacho: "Ao SEAPU para informar ao requerente que conforme orientação do órgão central não há mais inexigibilidade nos lançamentos de laudêmio de cessão. Solicitamos esclarecimentos junto ao órgão central. Aguardar resposta."

Alegam que tomaram conhecimento que a autoridade coatora indeferiu o pedido de revisão e efetuou a cobrança no sistema com data de vencimento para 05 de outubro.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007, que dispõe que:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data de conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - Para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - Para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - Para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione..." - grifo pelo impetrante

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consta dos autos que a Escritura Pública de Compra e Venda é datada de **19.05.2017**, sob n. 427415, sendo registrada referida transferência em **30.05.2017**, conforme R. 04 da matrícula n. 93.958 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (Id. 2566372).

A União admite não ter havido prazo extintivo para a cobrança ora combatida; decisão essa fundamentada, conforme documento nos autos.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações. Trata-se de situação em que há necessidade de perfar-se o 'contraditório', a fim de melhor aquilatar-se a situação concreta.

O deferimento do pedido de cancelamento da cobrança, neste fase inicial da ação, seria prematuro, pois, repita-se, urge verificar o caso com a confrontação das informações da autoridade impetrada.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despendido o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda oferecer sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Dispositivo

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Proceda a Secretaria a regularização do polo passivo cadastrado no Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo proceder à correta inclusão da União Federal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014600-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES ORELLANA ZAPATA
REPRESENTANTE: FATIMA ZAPATA CLAROS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante a não cobrança de taxas relativas à carteira de estrangeiro.

Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor total de R\$ 479,35.

Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a impetrante obter os documentos necessários à regularização de sua situação no território brasileiro, independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado.

O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão *"na forma da lei"*, ou seja, trata-se de **norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo**.

Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido.

A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, **nada fala acerca de documentos de identidade**.

Ademais, **as taxas são tributos**, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei.

Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal.

Todavia, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o **advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o § 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade**, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática.

Nessa esteira, se o art. 5º, *caput*, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o § 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente.

Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, *data maxima venia*, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda *"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"*.

Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os autores são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do *caput* do art. 5º, já referido.

Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que emita o documento de identidade de estrangeiros à parte impetrante, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Proceda a secretaria a adequação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014600-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES ORELLANA ZAPATA
REPRESENTANTE: FATIMA ZAPATA CLAROS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante a não cobrança de taxas relativas à carteira de estrangeiro.

Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor total de R\$ 479,35.

Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a impetrante obter os documentos necessários à regularização de sua situação no território brasileiro, independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado.

O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Como se nota, o texto da Constituição é expreso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão **“na forma da lei”**, ou seja, trata-se de **norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo**.

Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido.

A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, **nada fala acerca de documentos de identidade**.

Ademais, **as taxas são tributos**, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei.

Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal.

Todavia, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o **advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o § 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade**, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a rigor, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática.

Nessa esteira, se o art. 5º, *caput*, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o § 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente.

Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, *data maxima venia*, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os autores são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do *caput* do art. 5º, já referido.

Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que emita o documento de identidade de estrangeiros à parte impetrante, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Proceda a secretaria a adequação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-15.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZIOMAR MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de ID 2478019.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012281-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA MACARIELLO - SP365647
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade que renove a autorização de funcionamento da impetrante, independentemente da regularização de eventuais débitos.

Aduz, em síntese, que ministra cursos de formação de vigilantes e outros cursos na área de segurança, sendo certo que em decorrência de suas atividades está submetido ao controle da Polícia Federal. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a instauração de processos administrativos e aplicação de multas em desfavor do impetrante, sob o fundamento de constatar que no decorrer do processo de formação e treinamento de vigilantes, os laudos psicológicos não continham a informação se o vigilante estava apto ou inapto para o manuseio de arma de fogo, bem como em razão de atraso na entrega da relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados em curso de formação. Afirma que interpôs recursos administrativos em face das penalidades, as quais foram mantidas, sendo certo, contudo, que a autoridade impetrada passou a exigir a quitação das multas como condição para a renovação do alvará de funcionamento da empresa. Acrescenta que a impetrada não observa os princípios do devido processo legal e da legalidade para a cobrança de seus débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações, notadamente quanto às razões pelas quais indeferiu a renovação do alvará de funcionamento da impetrante.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, tornando os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013686-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2º REGIÃO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, PRESIDENTE DO CRECI/SP, PRESIDENTE DO COFECI, PLENARIO DO COFECI, 05 CAMARA RECURSAL DO COFECI, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da decisão que fixou multa correspondente ao valor de 06 (seis) anuidades e suspendeu por 30 (trinta) dias a inscrição da ora Impetrante, oriunda do Processo Disciplinar tramitado perante o CRECI/SP e COFECI, respectivamente n.ºs 671/2011 e 3736/2013.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que suspendeu a sua inscrição junto ao CRECI/SP, sob o fundamento de que não foi devidamente notificado para sustentação oral na sessão de julgamento junto ao COFECI, bem como do respectivo acórdão para apresentar pedido de reconsideração. Alega, ainda, que a decisão não foi devidamente fundamentada e a penalidade aplicada foi desproporcional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as alegadas nulidades do Processo Disciplinar tramitado perante o CRECI/SP e COFECI, respectivamente n.ºs 671/2011 e 3736/2013, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a prestação das informações pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2017.4.03.6125 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que seja obrigada a prestar o serviço de escolta dos caminhões da Impetrante, sob pena de multa diária. Requer, subsidiariamente, que seja permitido à impetrante realizar a escolta com os seus próprios veículos devidamente credenciados durante todos os trajetos já autorizados nas AET's anexas, de acordo com o cronograma anexo, até que os serviços de escolta da PRF sejam normalmente regularizados, expedindo-se, para tanto, os competentes mandados.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011768-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APPARECIDA CANDIDO LOPES PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de assistente social no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio desde 22 de abril de 2004, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368010 / SP 0017895-26.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368799 / SP 0025274-18.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais (Id. 2130794).

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equivale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014186-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE VELLUDO BIGHETTI ZAUTH
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e consequentemente continuação do cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 6213.0110183-45 no valor de R\$ 35.281,22, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como apartamento nº 91, Bloco Vértiver, Condomínio Essência Alphaville, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 06/05/2016, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexistência de laudêmio sobre a cessão de direitos. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reatou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reatou a cobrança do valor de laudêmio que já se encontrava cancelado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012007-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA CAVALCANTI CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão liminar (Id. 2248119), consistente na referência equivocada no relatório quanto ao nome Kleber ao invés do nome da impetrante.

Assim, efetuo a correção, para consignar que onde se lê o nome Kleber, leia-se o nome Gabriela Cavalcanti Castro.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, para que este Juízo autorize o depósito judicial do débito cobrado por meio da GRU n.º 29412040001906967, devendo a ré se abster de incluir o nome do autor no CADIN, inscrever o débito em Dívida Ativa da União, ajuizar execução fiscal, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza administrativa é facultativo e configura-se em condição que suspende a respectiva exigibilidade. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, DO CTN – INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

(...)

Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial

2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009

Ementa

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.

2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.

3. Agravo Regimental não provido.

Desta forma, autorizo o depósito judicial do débito no valor de R\$ 526.447,70, correspondente a GRU n.º 2941204001906967 (Id. 2482283), ficando suspensa a respectiva exigibilidade até o limite do valor a ser depositado, o que deverá ser comprovado nos autos, e impedirá que o referido débito seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a inclusão do nome da Autora no CADIN, ou mesmo o ajuizamento da respectiva execução, se integral.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual do feito, para procedimento comum.

Após efetuado o depósito, oficie-se, com urgência, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, com cópia desta decisão judicial e da respectiva guia de depósito, para ciência, anotação e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais iniciais do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com a tabela da Justiça Federal para as ações cíveis em geral, artigo 14º, I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11022

PROCEDIMENTO COMUM

0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X POLUX INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/261: Defiro a expedição de Objeto e Pé requerida, devendo a parte interessada ser intimada para retirá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vista à parte autora das informações prestadas pela União Federal (fls. 327/331, e 332/339). Int.

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Analisando este processo, encontro a seguinte situação: 1- a autora apresenta renovação da apólice do seguro garantia (fls. 850/861); 2- Em manifestação de fls. 871/873, a União Federal aponta vícios na apólice e deixa de aceitá-la como garantia, mas alega que a CEF, como gestora do FGTS, é que deve se manifestar com relação à garantia, e requer a execução do título anteriormente aceito, devendo a autora efetuar nos autos, depósito referente ao valor integral do montante segurado; 3- Instada a se manifestar, a CEF alega ser parte ilegítima no feito, pois figura apenas como agente operadora e não gestora, quando a matéria discutida é a inexigibilidade das contribuições sociais previstas na Lei 110/11, mas concorda com a posição da União Federal, no tocante à não aceitação do seguro garantia oferecido (fl. 884) Isto posto, corroboro com a posição da União Federal de fls. 871/873, uma vez que o seguro garantia aponta vícios e sendo assim, deixa de servir como caução para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Deverá a autora sanar a irregularidade apontada na apólice ou efetuar o depósito em juízo, do débito sub judice no prazo de 15 dias, sob pena de cassação da tutela concedida (fl. 716). Após, venham os autos conclusos. Int.

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, sobre a estimativa de honorários periciais do D. Expert. Restando concorde a parte interessada, providencie o depósito dos valores correspondentes para posterior levantamento. Em seguida, intime-se o D. Perito para retirar os autos e dar início aos trabalhos periciais. Int.

0016161-45.2013.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2105: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias. Int.

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO (SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010294-37.2014.403.6100 Fls. 366/369: Compulsando os autos observo que foram interpostos três recursos de agravo por instrumento, cujo andamento passo a analisar. O recurso de agravo por instrumento n.º 0000567-84.2015.403.0000 foi interposto pela União, fls. 105/112, em face da decisão que deferiu o pedido liminar. Inicialmente foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, fls. 254/256, e, posteriormente, dado provimento para afastar a determinação do juízo a quo para que fosse reaberto o prazo para o agravado apresentar documentos e justificativas no processo administrativo fiscal originário, fls. 386/389. O agravante opôs embargos de declaração, não conhecidos, fls. 390/391. O recurso de agravo por instrumento n.º 0009944-79.2015.403.0000 foi interposto pelo autor, Marcelo Gallo Sasso, fls. 219/232, em face da decisão liminar que determinou a reabertura do prazo para o fisco. Conforme decisão de fls. 212/214, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada quanto à determinação de reabertura do procedimento fiscal MPF n.º 0819000/02070/2012, até julgamento definitivo do recurso. Posteriormente foi dado parcial provimento ao recurso, unicamente para afastar a determinação de reabertura do procedimento fiscal, fls. 382/383. O recurso de agravo por instrumento n.º 0016252-34.2015.403.0000 foi interposto pelo autor, Marcelo Gallo Sasso, fls. 239/249, em face da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa para determinar sua retificação para o montante de R\$ 1.778.622,91, fl. 359. Negado provimento ao recurso, fls. 299/301, houve oposição de embargos de declaração, fls. 331/334, e, posteriormente, de recurso especial, fls. 340/346, este não admitido, fl. 350. O trânsito em julgado operou-se em 07.10.2016, certidão de fl. 351. O recurso de apelação n.º 0002219-72.2015 foi interposto pelo autor face a decisão que julgou procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor, fl. 293, estando atualmente concluso ao relator, fls. 394/395. A parte autora insurgiu-se contra a decisão de fl. 363 que determinou a complementação das custas inicialmente recolhidas, por não ter sido intimada da decisão que não admitiu o recurso especial e em razão da existência de recurso de apelação interposto em face da decisão que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. De fato, analisando o extrato de fls. 370/373 referente ao recurso de agravo por instrumento de n.º 0016252-34.2015.403.6100, observo que a decisão não admitindo o recurso especial, proferida em 02.09.2016, não foi publicada. O trânsito em julgado foi certificado, os autos foram remetidos à primeira instância e, com traslado das peças para o feito principal, o agravo foi eliminado. Neste caso, nenhuma providência cabe a este juízo, sendo possível à própria parte, caso seja de seu interesse, providenciar a reconstituição dos autos do agravo para arguir a nulidade. Quanto ao mais, observo que o recurso de apelação interposto em face da decisão que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita foi recebido no efeito meramente devolutivo, (sumário 21 da consulta anexa). Isto posto, cumpria a parte autora a decisão de fl. 363, complementando o valor das custas inicialmente recolhidas, no prazo de trinta dias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0011467-96.2014.403.6100 - ROSA JUREMA MONTEFUSCO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A. (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das razões do D. Perito Judicial concernente aos honorários arbitrados. Frise-se que a intimação da Defensoria Pública da União se dá de modo pessoal. Int.

0017049-43.2015.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vista à parte autora da petição da União Federal de fls. 170/171, para que providencie o requerido (livros contábeis relativos à escrituração da empresa) no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a intimação, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYK) X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. (SP379356B - ANA CRISTINA WACZYLESKI FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista da certidão de fls. 341, intime-se PESSOALMETE a corrê Elite Lar Ltda, para que regularize sua representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Int.

0006978-45.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NILCE FERREIRA DE LIMA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR E SP374361 - ALEX HAMMOUD)

Manifeste-se o INSS, acerca do interesse da parte ré na realização de Audiência de Conciliação. Restando a autora concorde com o pleito, encaminhe a secretária E-mail à Central de Conciliação - CECON, sobre a possibilidade de inclusão em pauta dos presentes autos. Int.

0010302-43.2016.403.6100 - RODRIGO PAGANI (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ATILIO JOSE CAMPOS X ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 63/70), no prazo de quinze dias. Int.

0015206-09.2016.403.6100 - GLEICE MENDES CORREA X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR (SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018044-22.2016.403.6100 - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vista a ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição da parte autora de fls. 301/312. Com o retorno, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0019553-85.2016.403.6100 - COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Após, tomem conclusos. Int.

0023343-77.2016.403.6100 - LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador Gonçalo Lopez. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, quesitos a serem respondidos, ou, se assim o quiserem, seus assistentes técnicos. Após, intime-se o expert nomeado a apresentar proposta de honorários, cujo pagamento será de responsabilidade da parte solicitante. Int.

0024826-45.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a CEF acerca do andamento do agravo de instrumento de nº 5000094-42.2017.4.03.0000 (fls. 142/150), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da documentação solicitada pelo autor (fl. 160). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017041-32.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017041-32.2016.403.6100 CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AUTOR: VERA LUCIA MARIA COSTARÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Vera Lucia Maria Costa em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando a autora o depósito em juízo do valor de R\$ 1.940,41, a fim de ver quitada a dívida oriunda da penalidade imposta através do processo disciplinar TED-05R0166802013. Aduz, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a requerida lhe impôs a penalidade no valor original de R\$ 793,00, objeto do Processo Administrativo n. TED-05R0166802013. Alega, por sua vez, que a ré se recusa a receber o valor, em razão da existência de outras pendências, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38. Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 42. Deferida a liminar para autorizar o depósito consignatório do valor indicado acima (fls. 42/43), sendo efetuado às fls. 45/47. Devidamente citada, a OAB/SP informou que o valor devido era de R\$ 1.574,39, aceitando a quantia depositada em juízo (fl. 51). Do valor depositado, R\$ 1.574,39 foi levantado pela OAB/SP (fl. 74) e o restante pela parte autora (fl. 71). É o relatório. Decido. A consignação em pagamento, segundo dispõe o art. 335 do Código Civil de 2002, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor não puder, ou, sem justa causa, se recusar a receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. No caso em tela, constata-se que a autora efetivamente foi notificada a efetuar o pagamento do débito no valor original de R\$ 793,00, referente à anuidade do período de 2011 da Ordem dos Advogados do Brasil (Processo Administrativo n. TED-05R0166802013), conforme se extrai do documento de fl. 28. Verifica-se, também, que a autora apresenta outros débitos junto à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (fl. 29), alegando que a ré somente aceita receber a integralidade da dívida e não apenas o valor atinente à anuidade do período de 2011. Considerando que a parte ré, em sua manifestação de fl. 57 aceitou a consignação, informando inclusive que o valor do débito da anuidade de 2011 é de R\$ 1.574,39, ou seja, menor que o consignado, levantou esse valor (doc. fl. 74), tendo a autora levantado o remanescente (R\$ 366,02, conf. fl. 71), não contestando a alegação de que teria se recusado a receber a anuidade de 2011 separadamente dos demais débitos, há que se presumir o interesse processual da autora na propositura desta consignatória, bem como declarar quitada a anuidade de 2011. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 546, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, declarando quitada a dívida da autora referente à anuidade de 2011 - Processo Administrativo TED 05R0166802013, conforme alvará de levantamento de fl. 74 dos autos. Deverá a parte autora comunicar diretamente à Ordem dos Advogados do Brasil a quitação da anuidade de 2011, apresentando cópia desta sentença, cópia do alvará de levantamento de fl. 74 e da manifestação da OAB de fl. 51, a fim de que seja extinto o processo administrativo a que se refere e anotada a extinção do débito. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) reais, nos termos do artigo 85, 8º do NCPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/ (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA)

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL DESAPROPRIACAO AUTOS N.º: 0499703-77.1982.403.6100 AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/ARÉU: DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/ REG N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Desapropriação em fase de cumprimento de sentença, em que as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 465/466), requerendo a sua homologação e a extinção do feito. A parte ré (desapropriada) apresentou, às fls. 479/488, certidão positiva de tributos imobiliários com débitos referentes aos exercícios de 1994 a 1998, 2004 e 2005, solicitando que seja reconhecida por este juízo para fins de comprovação da quitação fiscal, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei Nº 3.365/1941. De fato, conforme entendimento esposado no julgado abaixo, os débitos fiscais devidos pela desapropriada devem se referir ao período anterior à emissão da posse: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIACAO - LEVANTAMENTO DA INDENIZACAO - ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - PROVA DE QUITACAO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - RECURSO PROVIDO. I - Quanto aos tributos municipais que recaem sobre o bem expropriado, a parte expropriada só responde por eles até a data em que a expropriante se imita na posse do bem. II - In casu, foi deferida a emissão provisória no imóvel à Infraero na data de 27 de novembro de 2014, sendo que o demonstrativo de débito, reproduzido à fl. 26, indica a existência de débito relativo a tributos municipais referentes ao período de 2006 a 2014. III - Reconhecida a necessidade do cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, no que tange à prova da quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado. IV - Indevido o levantamento do valor referente à indenização enquanto houver débitos tributários em aberto. V - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583489 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Portanto, como a emissão na posse pelo expropriante, no caso dos autos, se deu em 16/11/1982 (fl. 23), a certidão apresentada pela expropriada à fl. 482 supre o quanto determinado no art. 34 do Decreto-Lei Nº 3.365/194. O Edital para conhecimento de terceiros foi publicado no Diário da Justiça Eletrônica, disponibilizado no site da Justiça Federal de São Paulo e afixada uma cópia no átrio do Fórum, conforme certidão de fl. 472. Por fim, como as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial, não há razão para o prosseguimento do Cumprimento de Sentença, inclusive, porquanto há depósito nos autos (fls. 447/449) do valor acordado, o qual deverá ser levantado pela ré. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, julgando extinta a presente demanda, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, proceda-se à expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 449, em nome do advogado da parte ré Damo S/A Ind/ Com/ Exp/ Imp/, Dr. Ademar Lima dos Santos (OAB/SP 75.070 - Procuração/Substabelecimento: fls. 26 e 183) e expeça-se a Carta de Adjudicação nos termos do requerido pela Expropriante. Juntada cópia do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0021058-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS BARCENA

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0021058-82.2014.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALREU: LUIZ CARLOS BARCENAREG N.º _____ / 2017SENTENÇATratar-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 45.225,90, atualizado até 15/10/2014, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 25916000094829 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.O réu foi citado por hora certa (fl. 31), sendo nomeada a Defensoria Pública Federal como Curadora Especial, a qual apresentou embargos monitorios, fls. 38/42v. A CEF apresentou impugnação às fls. 46/55.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir.O contrato acostado às fls. 10/16, e o extrato de fl. 20 e a planilha de fls. 21/22 comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da imputabilidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).No que tange ao débito, o documento de fls. 21/22 demonstra que o valor da dívida em outubro de 2013 era de R\$ 32.414,85, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em outubro de 2014 em R\$ 45.225,90. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,98% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).Os juros remuneratórios incidem em caso de imputabilidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexiste ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior preza que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.A parte ré não se insurge, ainda, contra a cláusula 19ª que autoriza a Instituição Financeira a debitar o valor da prestação em qualquer aplicação financeira em nome do devedor, alegando que ferem o art. 51, caput, IV e XV e 1º, III do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a cláusula foi redigida de forma simples, com título em negrito e clareza suficiente para que o Contratante pudesse por livre e espontânea vontade aderir ou não ao pactuado, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 45.225,90 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 15/10/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.702, 8º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014973-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014973-46.2015.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSIAS BARBOSA Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇATratar-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), assinado em 24 de abril de 2014. Devidamente citada (fl. 105), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 119.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.909,77 (quarenta e um mil, novecentos e nove reais e setenta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 03/07/2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016508-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016508-73.2016.403.6100MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: SONIA DO NASCIMENTO Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇATratar-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC), assinado em 28 de agosto de 2013. Devidamente citada (fl. 53), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 65.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.882,13 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 05.07.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024740-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2008.61.00.024740-6EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: SERGIO FRANCISCO MARINS RÉU EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o retorno dos autos da segunda instância, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do montante devido.Os cálculos foram acostados às fls. 166/173.A União manifestou-se, alegando a existência de excesso na execução ocasionado pelo uso indevido do IPCA-E ao invés da TR.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos da União, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2.Inexistindo precatório expedido e nem mesma decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015).Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária.Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante da presente decisão, e fixo o valor dos honorários em R\$ 5.791,69, (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), para agosto de 2008 que, atualizados até abril de 2017, equivalem a R\$ 13.891,70, (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), autorizando, desde logo, a expedição de precatório para pagamento em favor do exequente.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017466-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP24698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017466-30.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETOReg. n.º _____ / 2017 SENTENÇAUCuida-se de Embargos à Execução, no qual a União Federal alega a existência de excesso na execução, por entender que o montante a ser executado é de R\$ 34.205,00, ao invés de R\$ 91.168,78, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.963,78.O Embargado impugnou às fls. 17/19.A Contadoria Judicial apresentou relatórios às fls. 22, 42/45, 61 e 68/72. Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que os presentes embargos referem-se à Execução Contra a Fazenda para repetição de indébito tributário concernente ao recolhimento do Imposto de Renda que incidiu sobre os Juros de Mora pagos em razão de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. A sistemática da declaração do Imposto de Renda é de Ajuste Anual, portanto, necessário se faz, para a elaboração do cálculo devido, a reconstituição da declaração de ajuste anual, procedimento que foi adotado pela Contadoria Judicial, conforme laudo de fls. 42/45, apurando-se o montante de R\$ 35.080,75 como valor a restituir em 01/09/2014 (data dos cálculos das partes e da contadoria judicial), o qual está muito próximo do apurado pela União Federal.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, houve discordância tanto da embargante(fls. 52/59), quanto da embargada(fl.49/50).À fl. 61 a Contadoria Judicial reiterou seus cálculos.Novas discordâncias às fls. 65(embargado) e 66 (embargada).À fls. 68/72 a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, mantendo os cálculos anteriores, agora atualizados até 06/2016. Nova discordância do embargado às fls. 75/84.Por fim, a União concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, por considerar muito próximos dos seus (fl.86). Tratando-se de questão de cálculos envolvendo metodologia de cálculos e havendo divergência entre as partes, há que se acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por se tratar de órgão imparcial, constituído exatamente para dirimir as divergências nos cálculos das partes.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 43.483,35 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho de 2016, sendo: R\$ 38.843,42 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), devidos a título de principal; R\$ 3.884,34 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 755,59 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de ressarcimento de custas. Considerando-se a pequena sucumbência da embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 5%(cinco por cento) do valor atribuído aos embargos. Com o trânsito em julgado, desantere-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013153-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0013153-89.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AMILTON SANTOS CORREAReg. nº: _____ / 2017 SENTENÇAUCuida-se de Embargos em que a embargante alega, além do excesso de execução, a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 18.02.2014.Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 23, defendendo a correção dos cálculos e, às fls. 41/42, a inexistência da ocorrência da prescrição. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos da ação principal 0018536-68.2003.403.6100, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda operou-se em 31.08.2006, conforme certidão de fl. 82 daqueles autos. Determinada à parte autora para que apresentasse a memória de cálculo de liquidação, a fim de iniciar a execução contra a Fazenda, requereu que fosse oficiado o órgão previdenciário para apresentação de relação de benefícios pagos e as respectivas retenções indevidas de imposto de renda. Foram expedidos ofícios às fls. 108 (07.02.2011), 115 (22.03.2011), 122 (10.06.2011), sendo os documentos apresentados às fls. 123/125, em 21/07/2011.Instada a Exequente a se manifestar acerca dos documentos apresentados, requereu o prazo de 30 dias para manifestar e, após, se manteve silente, sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/04/2012 (fl. 131v), onde permaneceu até 03/10/2013.Após, foi determinada nova intimação do Instituto Previdenciário para apresentação da documentação, tendo em vista que o anterior ofício foi enviado com equívoco na informação solicitada. O Exequente apresentou demonstrativo de cálculos em 18/02/2014 às fls. 141/144, ou seja, antes da juntada aos autos da nova documentação solicitada, que se deu em 27/03/2014 (fls. 145/155).Não obstante, noto que embora tais documentos tenham sido juntados em 27.03.2014, foram encaminhadas ao juízo em 09.01.2014 e recebidos em 20.01.2014 (fl. 145), portanto, 28 dias antes da data em que o exequente apresentou seus cálculos, razão pela qual entendo não ter ocorrido a alegada prescrição quinzenal, uma vez que o exequente necessitava de tais documentos para a elaboração de seus cálculos. Por fim, quanto aos cálculos, houve concordância das partes em relação aos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 25/30 (manifestação das partes às fls. 37, pela União e 34 pelo Autor). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para acolher como valor da execução os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 25/30, fixando o valor total da execução em R\$ 20.457,30 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), atualizado até abril de 2016, sendo R\$ 19.532,49 a título de verba principal, R\$ 880,75 a título de honorários advocatícios e R\$ 44,06 a título de custas judiciais.Face à sucumbência mínima da embargante, fixo a verba honorária devida pelo embargado em R\$ 1.000,00(mil reais). Com o trânsito em julgado, desantere-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde prosseguirá a execução.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018269-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-55.2013.403.6100) GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP24570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0018269-76.2015.403.6100EMBARGANTE: GABRIELA MARIANA CARAEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução em que a Embargante alega, preliminarmente, a impossibilidade da conversão de Ação de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial e, no mérito, pleiteia pela nulidade da execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30.A CEP apresentou impugnação às fls. 41/52, requerendo o reconhecimento da inépcia da petição inicial pela falta de juntada de documentos essenciais à compreensão da lide e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o Relatório. Decido.De início, não merece prosperar a preliminar de impossibilidade da conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, em virtude da nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014 ao art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de Outubro de 1969, o que possibilitou a referida conversão. Senão, vejamos:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, conforme se verifica nos autos da ação principal, o que ensejou a aplicação do artigo indicado acima. Quanto à questão de inépcia da inicial pela falta de juntada de documentos essenciais à compreensão desses Embargos, alegada pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação, deixo de acolher, pois se confunde com o mérito e, com ele, será analisado. Passo a análise do mérito. Afirma a autora que o financiamento do automóvel Honda FIT, placa DRL 9035, objeto do contrato em execução, foi desfeito com a JB Automóveis em virtude da realização de vistoria veicular, realizada para contratação do seguro, na qual se verificou que o veículo foi recuperado de sinistro. No entanto, tal argumento não pode ser objeto de discussão no presente feito, considerando que a Caixa Econômica Federal não foi parte na realização daquele negócio jurídico, recebendo o título de crédito do Banco PANAMERICANO, devendo ser respeitada a autonomia do título em relação à causa que o gerou. Trata-se de princípio que visa conferir segurança jurídica em situações que envolvem a transmissão de títulos de créditos. A par das considerações acima, poderá a parte autora, em ação autônoma discutir com a vendedora do veículo a restituição do valor por ela financiado, caso isto não tenha ainda ocorrido. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No tocante à possibilidade de revisão do Contrato, verifico que à cláusula 15 do instrumento que formalizou a avença entre as partes para fins de financiamento de veículo (N. 000045267254 - fls. 11/12 da ação principal), previu: O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a.) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b.) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão de outras taxas e juros com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Contudo, a cláusula 15 do contrato discutido, conforme se verifica acima, apenas previu a Comissão de Permanência, a taxa de 0,6% ao dia, sem cumular quaisquer espécies de juros, correção monetária e taxa de rentabilidade. A planilha de evolução de débito, acostada à fl. 18 dos autos principais, demonstra que o contrato foi observado nos cálculos da dívida. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela parte embargada.Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 600,00 (seiscentos reais), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021701-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-43.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021701-06.2015.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADO: EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHODECISÃO Cuida-se de Embargos à Execução em que a Embargante alega a adoção de procedimento errado, considerando que, à época da propositura da Execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, não havia a inclusão da Convenção Condominial no rol de Títulos Executivos Extrajudiciais, devendo ter sido adotado o Procedimento Sumário. Alega, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, pugna pela não incidência de multa e juros moratórios. Aduz que efetuou o depósito de R\$ 12.404,69 para garantir o juízo, a fim de evitar a penhora ou arresto de bens da Empresa Pública. Com a inicial vieram os documentos 11/13. Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 18/22, pugnando pela improcedência dos Embargos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. A embargante argui nos embargos ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, bem como a inadequação do procedimento execução extrajudicial. O primeiro ponto a ser analisado é a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da executada, pois que se acolhida esta preliminar, este juízo se torna incompetente para apreciar o feito, devendo excluir o ente federal do processo e remeter os autos à Justiça Estadual para prosseguimento, nos termos da Súmula 224 do C.STJ. No caso dos autos, há que se reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel (fls. 12/16 dos autos principais), a Ré é mera credora fiduciária de Fernando Whitaker Gonçalves da Costa, o qual possui a posse e o domínio direto do imóvel. O art. 27, 8ª da Lei 9.514/1997 estabelece que os encargos que recaem sobre o imóvel, diante do Contrato de Alienação Fiduciária, cabem ao fiduciante até a data em que houve a inscrição na posse pelo credor fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em tela, a posse direta do imóvel encontra-se com o devedor fiduciante Fernando Whitaker Gonçalves da Costa, não havendo nos autos qualquer comprovação de que houve a consolidação da propriedade imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, o que afasta o interesse da entidade federal no feito. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados: Processo AC 00106807720084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1459968 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assume automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação. 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 24/04/2017 Data da Publicação 02/05/2017 SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (AC 200483000008764, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:26/11/2008 - Página:139 - Nº:230.) Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a esta executada, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Custas ex lege Honorários Advocatícios devidos pela Embargada, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor dos Embargos. Translate-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução (processo nº 0014333-43.2015.403.6100, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, uma vez que remanesce no polo passivo o executado Fernando Whitaker Gonçalves da Costa. Transitada em julgado esta decisão, autorizo o levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 37 da execução). Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018867-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-33.2016.403.6100) TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEIN SZAPIRO (SP335172 - RAFAEL JULIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Convertido em diligência. Intimem-se os Embargantes para que informem se há renúncia à pretensão formulada nos Embargos, de forma que o feito seja extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, alínea c do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF à fl. 73.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR (SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Intime-se os embargados, ora autor e réu para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declarações, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007359-63.2010.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que não tem interesse em prosseguir com a Execução, embora sem renunciar ao crédito (fl. 145). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, deixando ressalvado que não houve renúncia do crédito. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015177-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015177-95.2012.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA, SERGIO LIAN BRANCO MARTINS e CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou que não tem interesse em continuar com a Execução, porém sem renunciar ao crédito (fl. 264). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, ressalvado que não há renúncia ao crédito. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Considerando que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD deu-se em conta salário, sendo este absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 113/114. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008787-07.2015.403.6100 - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE (SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008787-07.2015.403.6100CAUTELAR INOMINADAREQUERENTES: MARINEUSA DE CARVALHO PINHO e ANTONIO TADEU PATOTEREQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, até o término do processo de sinistro de seguro de quitação do imóvel. Requer, subsidiariamente, a autorização para realizar do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Os benefícios da justiça gratuita e a liminar foram deferidos às fls. 59/60. A CEF interpôs o agravo de instrumento 0023077-91.2015.403.0000 contra a decisão que deferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 180/182). A parte requerente emendou a inicial às fls. 64/65 para incluir a Caixa Seguradora S/A. Devidamente citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 80/86 e a Caixa Seguradora S/A às fls. 104/116. A Caixa Seguradora S/A informou às fls. 184/185 a regularização do sinistro, concluindo pelo indeferimento da indenização, em razão da morte do segurado estar relacionada a ato ilícito - crime por este praticado. Réplica às fls. 201/203. É o relatório. Decido. Das Preliminares. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa em virtude de tratar-se de cobertura securitária entre seguradora e mutuário, já que o objeto do presente feito é a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Sr. Marcelo Patote até o desfecho do processo de sinistro de seguro de quitação do imóvel, o que impõe a presença da Caixa no polo passivo da demanda, já que poderá ser diretamente afetada em caso de procedência do pedido. Quanto às preliminares alegadas pela Caixa Seguradora, também deixo de acolhê-las. Inicialmente, não entendo por sua ilegitimidade passiva, visto que é a entidade que figura como seguradora contratada. A falta de interesse processual - carência da ação por não constar efetivo aviso de sinistro foi suprida pela própria alegação da Caixa Seguradora, às fls. 184/185, ao indeferir a cobertura do sinistro. Deixo, por fim, de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Sr. Marcelo Patote firmou o contrato de financiamento imobiliário em 30/03/2015 (fls. 13/14), prevendo cobertura securitária no caso de sinistro de natureza pessoal, o qual veio a falecer em 04/04/2015, sendo que os ora requerentes são seus genitores, o que os habilita como herdeiros, considerando que no atestado de óbito consta que o falecido era solteiro e não deixou filhos (fl.12). Passo a análise do mérito. No caso em tela, os autores pugnam pela suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Sr. Marcelo Patote junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o titular do referido contrato faleceu, sendo necessária, assim, a abertura de processo administrativo de sinistro para quitação do imóvel. Afirmam ainda que são herdeiros necessários do falecido e que o inventário ainda não foi iniciado. De fato, conforme afirmado acima, o Sr. Marcelo Patote firmou o contrato de financiamento imobiliário, com previsão de cobertura securitária em caso de sinistro de natureza pessoal, vindo a falecer em 04/04/2015. Assim, conforme constou na decisão que deferiu a liminar às fls. 59/60, verifico que o falecido Sr. Marcelo é o único comprador do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, de modo que se mostra prudente a suspensão do pagamento das prestações até o término do processo administrativo de sinistro, notadamente porque o financiamento imobiliário tem previsão de seguro em caso de morte ou invalidez do financiado (doc. fls.13/32). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão liminar, que determinou a suspensão do pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário, a partir da data de falecimento do mutuário Marcelo Patote, ocorrido em 04/04/2015, a (fl.197), a qual fica confirmada apenas até a data do encerramento do procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do sinistro, ou seja, até 28.12.2015 (doc. fl. 199), que concluiu pela negativa de cobertura porque a morte do segurado se deu por ocasião da prática de crime pelo mesmo (roubo de caminhão de combustível), ao trocar tiros com policiais (fls. 184/185 e documentos de fls. 186/198). Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelas requeridas, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo metade para cada corré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

Intime-se o embargado, ora réu para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034339-04.1997.403.6100 (97.0034339-1) - DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034339-04.1997.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 498/499, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o depósito efetuado nos autos (fls. 194/195), na fase de conhecimento, foi levantado pelo Exequente, conforme alvará liquidado juntado à fl. 497. Outrossim, os valores pagos através das Requisições de Pequeno Valor encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARAES E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026197-35.2002.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 339/340, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados, conforme se verificam dos alvarás liquidados juntados às fls. 406/407. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR PENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003681-69.2012.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: PAULO CESAR PENA DA SILVA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 334, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor pago através do precatório encontra-se liberado junto à Instituição Financeira para levantamento diretamente pelo Exequente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0015732-59.2005.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fl. 140, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. De início observo que a concordância imediata da parte autora decorre também da ínfima diferença entre o valor executado e o valor apontado pela CEF como devido, (diferença de R\$ 471,48), que não justificaria o alongamento da demanda. Ademais, este juízo considerou a diminuta redução do valor executado como mero acerto de contas e não como sucumbência. Assim, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. A mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020379-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA(SP279229 - DAIANE CRISTINA SILVA DANTAS)

22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020379-48.2015.403.6100 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA Registro nº 454/2017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de posse proposta pela CEF em face de Marcos Carlos Filgueira de Lima, tendo em vista a inadimplência no pagamento das parcelas do Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes. A Liminar foi deferida às fls. 53/55. A ação prosseguia, quando a CEF noticiou às fls. 137/140 que o arrendatário liquidou os débitos existentes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em virtude da extinção do feito, torno sem efeito a decisão que concedeu a liminar às fls. 53/55. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0024241-86.1999.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO RÉU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / UNIÃO FEDERAL DECISÃO Com o retorno dos autos da segunda instância, a Fundação São Paulo deu início à execução do julgado, fls. 636/646.A União manifestou-se, alegando a existência de excesso na execução, ocasionado pelo uso indevido do IPCA-E ao invés da TR, fls. 649/656.A exequente manifestou-se às fls. 658/672, defendendo a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos da União, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela exequente, que ficam adotados como parte integrante da presente decisão, fls. 643/646, e fixo o valor da execução em R\$ 1.014.455,73 (um milhão, quatorze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 994.564,45, (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários, R\$ 9.945,65, (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), como reembolso das custas e R\$ 9.945,65, (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em razão da multa decorrente de litigância de má-fé, todos os valores atualizados para maio de 2017. Autorizo, desde logo, a expedição de precatório para pagamento em favor da expropriada. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011311-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DECISÃO

Petição ID n. 2370231: Trata-se de pedido de intimação da autoridade coatora para que seja dado imediato cumprimento à ordem judicial, possibilitando a sua adesão ao RERCT mediante DERCAT.

Entretanto, conforme mencionado pelo próprio impetrante, a decisão que deferiu o pedido liminar condicionou o cumprimento da ordem pela RFB ao depósito judicial de todos os ativos regularizados, de modo que não há que se falar, por hora, em seu descumprimento, visto que o depósito não foi realizado.

Todavia, diante do bloqueio dos ativos na ação penal em fase de recurso, e tendo em vista a informação do impetrante no sentido de que formulou perante a 5ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região pedido de autorização da movimentação dos valores bloqueados, entendo prudente que se aguarde a decisão do Eg. Tribunal antes de novas deliberações por este Juízo, a fim de se evitar tumultos processuais e eventuais prejuízos decorrentes.

Assim, não havendo neste momento nada a se determinar à Receita Federal, guarde-se a decisão da 5ª Turma do TRF 3ª Região, que deverá ser informada a este Juízo pelo impetrante, tão logo seja dela intimado.

Com a vinda da informação, torne os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP, da COFINS e do IOF e do IRRF incidentes sobre o resgate de aplicações financeiras, ou, alternativamente, autorização para que proceda ao depósito judicial desses valores.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é entidade assistencial, constituída sob a forma de associação, com objetivo a manutenção do estabelecimento de ensino “Colégio Imperatriz Leopoldina”.

Assevera que suas receitas são integralmente revertidas à consecução de atividades relacionadas a seu objeto social, como a promoção de cursos, o desenvolvimento de atividades culturais, conferências, etc.

Sustenta que, por ser entidade educacional sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária sobre tributos incidentes sobre o seu patrimônio, a sua renda e os seus serviços.

Isso não obstante, ressalta que a autoridade impetrada entende que os tributos (IRRF, IOF, PIS, COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes de atividades que não constituam diretamente os fins para os quais a entidade foi constituída não estão abarcados pela imunidade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.663/2016 e Solução de Consulta COSIT n. 99.011/2016.

Entende a impetrante, no entanto, que tal entendimento não pode prosperar, haja vista que essas receitas são utilizadas para os propósitos institucionais da associação.

Conforme decisão ID 1509191, este Juízo determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual da impetrante, na mesma oportunidade em que postergou análise da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante se manifestou apresentando procuração *ad judicium* com identificação do subscritor (ID 1636739 e ID 1636754).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2189243), arguindo, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança para impugnação de lei em tese, e, no mérito, a ausência de ato coator.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Principalmente, afasto a preliminar arguida pela impetrada, a rigor, de ausência de interesse processual para impetração de mandado de segurança preventivo, porquanto o interesse de agir é suficientemente comprovado, a uma, pela existência de aplicações financeiras sujeitas aos tributos discutidos nos autos conforme extratos bancários e, a duas, porque a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS decorrem da natureza da contribuinte enquanto pessoa jurídica.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Pretende a impetrante o não pagamento de IRRF e IOF incidentes sobre rendimentos de suas aplicações financeiras, inclusive da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, com fundamento nos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal, sob a justificativa de que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assim dispõem os referidos dispositivos constitucionais:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

O primeiro dispositivo estabelece, indiscutivelmente, imunidade tributária, isto é, limitação de competência tributária.

Já o segundo dispositivo, apesar de entendermos constituir norma programática que estabelece a obrigação positiva do legislado de criar a isenção nele referida por meio de legislação ordinária foi, entretanto, considerado norma imunizadora em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS, RE 566.622/RS), motivo pelo qual, em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária.

Observe-se que, enquanto a primeira hipótese (art. 150, VI, “c”, CRFB) abarca apenas tributos de natureza de *impostos*, a segunda (art. 195, §7º, CRFB) diz respeito à desoneração de *contribuições vertidas à seguridade social*. Assim, resta claro que a primeira parte da pretensão da impetrante referente ao IRRF e a IOF deve ser analisada nos termos do primeiro regramento, e *contrario sensu*, por não se tratar de imposto, a pretensão relativa à contribuição ao PIS e à COFINS, deve ser analisada nos termos do segundo.

Nesse passo, observa-se que a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal não abrange todos os impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou os serviços das entidades ali definidas, mas restringe-se aos impostos que recaem sobre a renda, o patrimônio ou os serviços que são relacionados com suas finalidades essenciais, conforme se depreende do § 4º do mesmo artigo:

“§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Isso porque a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais, cuja índole política é inegável.

A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto.

A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços, deriva do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária.

Já a imunidade do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, visa resguardar os serviços altruísticos, de interesse público, prestados por essas instituições, excluindo quaisquer outros que porventura sejam por elas prestados e não se revistam desse caráter.

Assim, a renda auferida pela exploração de atividades distintas do serviço protegido pela norma imunizadora (educação ou assistência social), ou a parte do patrimônio e os próprios serviços não relacionados a esse fim constitucionalmente resguardado não se socorre da imunidade.

É o que se afigura ocorrer com os rendimentos de investimentos financeiros, pois, por mais abrangente que seja o significado de “educação” e de “atividades de ensino”, o fruto da aplicação financeira não se confunde com a renda obtida em contrapartida aos serviços educacionais, percebidas, em geral, na forma de anuidade.

O fato de o rendimento financeiro ser posteriormente reinvestido nos objetivos institucionais da impetrante não o torna receita inerente à essa finalidade, excepcionando-a da imunidade nos termos do artigo 150, §4º, da Constituição Federal.

Tal restrição não existe na desoneração prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal – o que cremos, inclusive, corroborar sua natureza programática como aludido supra –, que resguarda as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei do recolhimento das contribuições para a seguridade social.

Tida por imunidade, no esteio dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, significa dizer que, cumpridos os requisitos legais, a entidade beneficente de assistência social está imune de quaisquer contribuições à previdência social.

Dentre as contribuições do gênero, encontra-se a contribuição ao PIS e a COFINS, essa última por ser expressamente revertida à seguridade social, conforme artigo 1º, da Lei Complementar n. 70/1991, e a primeira, em razão de ser vertida ao programa seguro desemprego por norma constitucional (art. 239), conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, analisado sob o rito da repercussão geral, no qual se fixou a tese:

“A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.” (Tema/RGn. 432).

No referido julgamento, entendeu-se, ademais, pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das *“instituições de educação e de assistência social”*, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, às *“entidades beneficentes de assistência social”*, diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, *in verbis*:

“A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88”.

Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS:

“A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, alterada pelas Lei n.º 9.732/98 e Lei n.º 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [rectius: 2.028-5].

As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencherem os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.”

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo.

Confira-se o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.” (g.n.).

(Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017).

Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, *in verbis*:

“Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades comprometidas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contudente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (g.n.)

Referido Ministro identifica também que, muito embora não se analise no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente – Lei n. 12.101/2009 – objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), não pairaria dúvidas acerca dos reflexos do julgamento no controle difuso de constitucionalidade, como o que ora se exerce.

Desta forma, também reconhecendo parcial responsabilidade da jurisprudência do STF na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvira não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, *in verbis*:

“Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada.”

Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral n. 32 (“reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar.” (Tema/Repercussão Geral n. 32).

Isso não obstante, a princípio, há de se prestigiar a opção legislativa em vigor, nos termos do voto condutor do acórdão na ADI 2.028/DF no trecho aludido alhures, até porque o artigo 14 do Código Tributário Nacional se afigura claramente insuficiente à regulamentação do que seja a “beneficência” que caracteriza o aspecto subjetivo da desoneração prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, haja vista que se cinge a função mais singela de estipular critérios atinentes à “finalidade não lucrativa”.

Nesse passo, inexistindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS reconhecendo o caráter beneficente da impetrante, não se mostra nesta análise fazer jus a Impetrante à desoneração de contribuições à seguridade social prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não vislumbrar seus requisitos.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, então, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SFPC-2

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YURI GOMES MIGUEL**, em face do **Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02** tendo por escopo determinação para que as taxas devidas por ocasião da obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas do impetrante conforme a Lei n. 10.834, de 29.12.2004 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826, de 22.12.2003 –, e Portaria Interministerial n. 46/2017.

Informa ser colecionador, atirador desportivo, caçador e instrutor de tiro desportivo registrado no Exército Brasileiro conforme Certificado de Registro- CR n. 57434 emitido pela 2ª Região Militar – Setor de Fiscalização de Produtos Controlados- SFPC/02, atividades regidas pelo Decreto 3665/2000 e regulado por Portarias expedidas pelo Exército Brasileiro.

Afirma que as taxas referentes ao trato com produtos controlados estão descritas em legislação específica, qual seja, Lei n. 10.834, de 29 de dezembro de 2004.

No entanto, alega que a autoridade impetrada tem aplicado o Estatuto do Desarmamento, Lei n. 10.826/2003 e Portaria Interministerial n. 46, de 27/01/2017 com a clara intenção de aumentar a arrecadação.

Sustenta que o presente mandado de segurança se presta não apenas para o impetrante ter assegurado seu direito líquido e certo de recolher as taxas referentes a serviço de fiscalização de produtos controlados pela lei específica mas para expor ao Poder Judiciário toda ilegalidade que contamina o sistema de armas no Brasil.

Alega que os órgãos superiores da Administração Pública Federal, em especial, o Comando do Exército Brasileiro – 2ª Região Militar parecem ignorar o significado do verbo legislar entendendo que o verbo regulamentar possui o mesmo sentido, como sinônimos, o que expõe a evidente ilegalidade dos atos administrativos sobre as questões das armas de fogo.

Discorre sobre o “*fumus boni iuris*” tentando demonstrar a ofensa ao princípio da legalidade e a não aplicação da lei específica ao caso dos autos e o “*periculum in mora*” diante da subversão da ordem jurídica que ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme decisão de ID 1324889 as suspeitas de prevenção apontadas na certidão ID 1248321 foram afastadas bem como determinado ao impetrante esclarecimento e delimitação sobre a ameaça de lesão futura concreta ao seu alegado direito líquido e certo de recolher a taxa de CRAF pelo valor de R\$ 60,00.

Pela petição ID 1368853 o impetrante informou que visa combater “*ato abusivo praticado pelos Impetrados, que consistem em aplicar aos procedimentos propostos perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/02, setor este integrante da 2ª Região Militar a tabela de taxas referente anexo do Estatuto do Desarmamento (ID 1235551) em detrimento da Legislação específica que trata dos Produtos Controlados Pelo Exército (PCE), (ID 1235556).*” Afirmo ainda que: “*não se pretende discutir o conteúdo da lei mas que o Comando da 2ª Região Militar cumpra a lei que rege as taxas referentes a procedimentos que tratem sobre produtos controlados pelo EB.*” Por fim, alegou que: “*a ameaça de lesão futura não está restrita à cobrança de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) no lugar de R\$ 60,00 (sessenta reais) mas ao cumprimento da lei como esta determina.*”

A decisão (ID 2043424) determinou a exclusão do polo passivo do Comandante da 2ª Região Militar e do Chefe do Estado Maior permanecendo como autoridade impetrada somente o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02 e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

O impetrante trouxe aos autos cópia da interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 2212935).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2248161).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2410277) alegando que o impetrante é registrado no Exército possuindo o certificado de registro n. 57434 tendo apostilada as atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador, recarga de munição e uso desportivo – tiro prático e que, atualmente, referido registro encontra-se suspenso temporariamente.

Aduziu que o Estatuto do Desarmamento criou dois sistemas independentes. Um controlado e gerenciado pela Polícia Federal através do SINARM (Sistema Nacional de Armas) sistema de armas de calibre permitido, para fins de defesa pessoal. Outro controlado e gerenciado pelo Exército através do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) sistema para Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC).

Sustentou que, muito embora a lei tenha criado dois sistemas de controle de armas não olvidou de estabelecer disposições comuns a ambos.

Afirmou que uma coisa é o registro de arma de fogo (Lei n. 10.826/03) e outra é o valor do comprovante de registro de arma de fogo (Lei n. 10.834/03).

Alegou o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF) bem como o posicionamento do STF, em recentes decisões, de que a lei em tese que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais desde que possuam caráter geral e abstrato.

Sustentou a ilegitimidade passiva diante da ausência de poder discricionário para verificação de cumprimento da Portaria Interministerial n. 46/17.

Por fim requereu a aplicação da teoria da encampação uma vez que as informações são prestadas inclusive por autoridade superior aquela integrante do polo passivo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O impetrante pretende determinação para que as taxas devidas por ocasião da obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas conforme a Lei n. 10.834, de 29.12.2004 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826, de 22.12.2003 –, e Portaria Interministerial n. 46/2017.

O artigo 24 da Lei n. 10.826/03 prevê:

*Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao **Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.***

A mesma lei fixou o valor da taxa a ser cobrada pelo registro de arma de fogo, conforme Anexo, a partir de 1º de janeiro de 2009, o valor de R\$ 60,00.

Por sua vez, a Lei n. 10.834, de 29 de dezembro de 2003, dispôs no Art. 1º: “*A Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército - TFPC, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, será devida nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei.*” **Parágrafo único.** *O fato gerador da TFPC é o exercício regular do poder de polícia. E, no artigo 2º: “ Os sujeitos passivos da TFPC são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército.”*

No anexo da respectiva lei (TABELA DE TAXAS E MULTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS), no item 6.9, há a previsão da taxa de comprovante de registro de arma de fogo no valor de R\$ 10,00.

Desta forma, verifica-se que o registro da arma de fogo e o valor do comprovante do registro de arma de fogo são coisas distintas e estabelecidas por ambas as leis, ou seja, o registro de arma de fogo pela Lei n. 10.826/03 e o valor do comprovante de registro de arma de fogo (Lei n. 10.834/03) não havendo que se falar em descumprimento da legislação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que ambas as taxas estão previstas nas próprias leis e não em regulamentos conforme alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014661-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LAVEZO CORBI - SP306937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DENISE APARECIDA AVELAR
Juiza Federal em titularidade da 24ª vara

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

D E C I S Ã O

Petição ID 1963620: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **UNIÃO FEDERAL** sob alegação de obscuridade na decisão ID 1680172.

Assevera a embargante que o Juízo postergou a apreciação do pedido de indisponibilidade dos bens, adiando entendimento acerca dos limites do pedido e da forma de implementação, sem esclarecer que tais observações não possuiriam caráter vinculativo, e sem apontar o momento oportuno para que a parte interessada indicasse os bens sobre os quais pretende recaia a indisponibilidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso dos autos, assiste razão à embargante acerca da existência da obscuridade apontada.

Nesse passo, para dirimir a falha e evitar confusão processual, esclarece-se que as observações contidas na decisão ID 1680172 não possuem caráter decisório, mas visam a pautar a manifestação da parte interessada acerca dos pontos suscitados, evitando, assim, a decisão surpresa repulsada pelo Código de Processo Civil (art. 10).

Significa dizer, deve a União se manifestar - naturalmente *antes* da apreciação do pedido liminar - esclarecendo os valores pretendidos a título de indisponibilidade *vis-à-vis* o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, bem como indicando os bens sobre os quais pretende que a indisponibilidade recaia.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para aclarar a decisão ID 1680172 nos termos *supra*.

Petição ID 1977036: manifeste-se a **União Federal**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas pelo réu **Maurício Toshikatsu Iyda**, trazendo aos autos cópia da petição inicial e das principais decisões do processo n. 0009196-39.2013.4.03.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Santos-SP para análise da prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014354-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO, LETICIA NUNES DE SOUZA, HELOISA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda aos autos da contestação.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

DECISÃO

Petição ID 1455974: trata-se de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil na qual informa que a página dos réus denominada “B&M” na rede social *Facebook* ainda veicularia publicidades sobre os trabalhos prestados, requerendo a intimação dos réus para comprovação do cumprimento da liminar.

Reitera a autora, ainda, a expedição de ofícios a emissoras de rádio e TV para que se abstenham de veicular anúncios contratados pela Associação Brasileira de Contratos e Berg & Martinez Assessoria de Contratos, para garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

Requer a produção de prova oral, consistente na oitiva dos representantes das rés e de testemunhas, pedindo a intimação dos réus para que tragam aos autos os nomes dos associados e clientes e suas qualificações para oitiva como testemunhas.

Os réus se manifestaram conforme petição ID 1497243, no qual aduzem que a última publicação da página “B&M” na rede social é datada de 19.05.2017, inexistindo descumprimento da liminar.

Requerem a expedição de ofício à rádio CBN para que informe o início e o fim da propaganda da Associação Brasileira de Contratos – ABC naquela emissora, bem como a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal de representante da autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, não se vislumbra pelos elementos dos autos o alegado descumprimento da decisão liminar deste Juízo.

Com efeito, o documento ID 1455988, que reproduz página de navegador da Internet, não contém a data em que foi extraída a imagem, sendo que a publicação que dele consta, datada de 19.05.2016, é anterior, inclusive, à propositura da presente demanda.

Indefiro, por sua vez, os pedidos de expedição de ofícios, porque, no que tange ao pleito da autora, a multa cominatória já se mostra suficiente para garantir a efetividade da decisão e, no que toca ao pleito dos réus, a informação pretendida pode ser por eles obtida/fornecida mediante exibição do contrato entre a ré ABC e a emissora de rádio e eventual comunicação por parte da ABC para que cessassem os reclames em cumprimento à decisão liminar.

De todo o modo, o ônus da prova do descumprimento da decisão liminar incumbe, no caso, à autora.

Intimem-se os réus para que informem e qualifiquem eventuais associados da ABC e clientes da Berg & Martinez Consultoria em Contratos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista da resposta à Ordem dos Advogados do Brasil e, então, retornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada JULIANA MOREIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade da pena de censura que lhe foi imposta, bem como declarando inexigível a cobrança de multa equivalente a três anuidades, com pedido de tutela provisória de urgência para que a ré, em 24 horas, proceda à entrega de sua carteira de identidade profissional.

Embora haja nos autos elementos de prova acerca da situação das empresas (registros, situação cadastral, etc), não consta qualquer elemento de prova acerca da retenção da carteira profissional da autora, de corretora de imóveis, pelo conselho réu.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação ou o decurso do prazo para tanto.

Cite-se, intimando-se o réu a apresentar, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do Processo Disciplinar nº 2015/002222.

Após o decurso do prazo para apresentação de contestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013548-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
REPRESENTANTE: IVAO KOYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303,
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da ação principal (0000120-95.2016.4.03.6100).

As embargantes pleiteiam a concessão da gratuidade da justiça.

Não se pode inferir a incapacidade da pessoa jurídica em pagar custas pela mera constatação do tipo societário ou por meio de simples declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessário comprovar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Entretanto, CONCEDO a gratuidade da justiça à embargante pessoa física diante da apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a parte Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001694-68.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOSELMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSELMA NASCIMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º). Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001694-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSELMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Pretende a parte autora a reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial.

Mantenho a decisão.

Os precedentes trazidos pelo autor dizem respeito à Tutela Cautelar Antecedente, que não é mais o caso. Deveras, quando ainda não se tem bem delineados os elementos da ação e nem mesmo o valor que venha a ser questionado, faz todo sentido que o procedimento da Tutela Cautelar se dê perante o juízo cível comum.

Porém, uma vez emendada a inicial e identificada a natureza e as características da ação, é imperiosa a definição do juízo competente que, no caso presente, à vista da natureza da ação e do valor da causa, tenho como sendo o feito da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, para onde determino sua remessa.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3631

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000271-06.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Intime-se pessoalmente o Conselho autor acerca da decisão de fls. 458/459.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014528-62.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NORMA FRANCISCHONE - ESPOLIO X YARA APARECIDA GOMES(SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES E SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Converto o Julgamento em Diligência. Fls. 227/234: Tendo a requerida Norma Francischone falecido em 16/06/2015, conforme certidão de óbito de fl. 173, por certo a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2011 não tem o condão de comprovar a inexistência de bens/direitos ao tempo do óbito do de cujus, eis que anterior ao passamento. Logo, eventual aquisição de bens/direitos pela requerida nos anos de 2012, 2013 e 2014 restaria omitida, razão pela qual o mencionado documento não se presta ao fim colimado.Por conseguinte, mantendo a SUSPENSÃO do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, concedo ao espólio de Norma Francischone, representado por Yonara Aparecida Gomes, o prazo de 6 (seis) meses para a juntada de inventário negativo. Trago à colação a abalizada doutrina de Silvio Salvo Venosa : Como vimos, o inventário será necessário para a apuração dos haveres existentes na herança. Só nas exceções, a confirmar a regra, é que se dispensa o inventário. Porém, podem ocorrer situações em que haverá necessidade de se provar que alguém não deixou qualquer patrimônio, que não existe bem algum a inventariar. (...) Pode o herdeiro, por exemplo, ter interesse em provar aos credores do falecido que o de cujus não deixou bens, para que seu patrimônio não seja confundido e venha a suportar dívida que não é sua, em face do princípio do benefício de inventário, e a necessidade de separação de patrimônio pelo inventário.Por fim, defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Int.

0004191-43.2016.403.6100 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos pedidos de desistência e de renúncia formulados pela Autora (fls. 281/287), em virtude de alegada adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0010298-06.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência.Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentação comprobatória de que a conta PIS/PASEP de sua titularidade encontra-se ativa, bem como proceda à juntada dos extratos referentes ao período mencionado na exordial.Após, abra-se vista a UNIÃO. Int.

0016633-41.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE AQUINO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a efetivação do pedido principal às fls. 97/114, promova a Secretaria as providências necessárias à alteração da classe passando a constar PROCEDIMENTO COMUM - CLASSE 29. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017392-16.2017.403.6182 - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Manifeste-se a autora acerca da preliminar de incompetência absoluta suscitada na contestação de fls. 305/312, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011947-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Haja vista o retorno da Carta Precatória 241/2016, conforme certidão negativa de fl. 130, tomo sem efeito o despacho de fl. 124, devendo a Secretaria promover o cancelamento da Carta Precatória 181/2017, uma vez que se trata do mesmo endereço já diligenciado anteriormente. Sem prejuízo, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 268/269: Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pela CEF em face da decisão de fls. 263/264. Alega a CEF, em essência, que o valor cobrado pela exequente e acolhido pelo juízo embute prestações referentes a período anterior à decisão que atribuiu à CEF a responsabilidade pelo pagamento. Nesse ponto tem razão a CEF. Deveras, pela anterior decisão, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do financiamento era do mutuário, ora exequente. Porém, com a decisão de fl. 89 (proferida a 15/12/15 e publicada a 18/12/15 - fl. 91) esse ônus passou à CEF. Portanto, à CEF somente cabe efetuar o pagamento dos encargos POSTERIORES à referida decisão, ou seja, aqueles correspondentes ao período de JANEIRO/15 a JUNHO/17 (inclusive os referidos meses extremos do período - 01/15 e 06/17). Portanto, acolho, nesse ponto, os embargos e determino à exequente que apresente nova planilha com exclusão dos encargos referentes aos meses anteriores a janeiro de 2015. No mais, fica integralmente mantida a decisão vergastada. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000625-52.2017.403.6100 - OTAVIO MIRANDA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP037170 - JOSE ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Manifeste-se o requerente especificamente acerca do noticiado pela CEF à fl. 69 (existência de coisa julgada material), trazendo aos autos cópia do acordo firmado nos autos da Ação Ordinária n.º 0023283-95.2002.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, tendo em vista a não dedução do pedido principal pelo requerente, fica cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente às fls. 33/34. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FT FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAO SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ISAO SOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS, bem como ao ICMS-ST.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS, na base de cálculo do Pis e da Cofins, é inconstitucional.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embuído no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para compensar os valores recolhidos a mais nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A impetrante aditou a inicial para recolher as custas iniciais.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser também aplicado ao ICMS-ST.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/07/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MOEMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DE CARVALHO DE PIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-83.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 2545675. Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, no que se refere ao cumprimento da sentença.

Após, aguarde-se eventual manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Petição ID 2001343: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011004-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 2351499. A impetrante pede a reconsideração da determinação de inclusão das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI no polo passivo do feito. Afirma que tais entidades não têm interesse jurídico na demanda, apenas interesse econômico.

Analisando os autos, verifico que o pedido deve ser acolhido.

É que, por se tratar de mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário das referidas entidades.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)

(AC nº 200871070049194, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, reconsidero a decisão de ID 2087823, apenas no que se refere à determinação de inclusão das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI no polo passivo do feito.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-90.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, LUCIANO MARCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

DESPACHO

Republique-se o despacho de ID 2245132, devendo ser o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil intimado a cumpri-lo, conforme segue: "Intime-se o impetrado para comprovar o recolhimento complementar do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 10 dias, sob pena de deserção."

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014368-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte documentos que comprovem os poderes dos subscritores da procuração outorgada, no prazo de 10 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

DECISÃO

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos e rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Da análise dos autos, verifico que a decisão foi devidamente fundamentada, indeferindo o pedido de expedição de ofício para aqueles que não fazem parte da ação.

Com relação à cominação de multa, esta somente poderá ser fixada em caso de descumprimento da decisão liminar, o que não ocorreu até o momento.

Assim, caso a impetrante entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Por fim, esclareça, a impetrante, a alegada contradição acerca da extinção do feito sem resolução do mérito, eis que não houve nenhum pronunciamento judicial nesse sentido.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013738-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO JACINTHO MESQUITA, MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014319-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELY DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, em sua manifestação ID 2384298, afirma que não houve o cumprimento da decisão liminar. Pede a intimação da autoridade impetrada para que comprove a análise dos processos.

Da análise das informações prestadas, conforme petição ID 2117586, a autoridade impetrada afirma haver a necessidade de dilação de prazo para o cumprimento da ordem, haja vista a necessidade de outros documentos para a análise dos pedidos, em razão do protocolo ser eletrônico e os documentos não serem todos apresentados imediatamente. Afirma, ainda, que alguns pedidos de ressarcimento não existem mais, eis que foram retificados e substituídos por novos pedidos há menos de 360 dias.

Com relação ao pedido de reconsideração da liminar, formulado pela autoridade impetrada, em razão dos pedidos nºs 15526.24496.210616.1.2.02-5446 e 13750.36457.210616.1.2.03-3372 terem sido substituídos por novos, não assiste razão à mesma, eis que a liminar foi deferida para análise dos processos administrativos existentes e apresentados há mais de 360 dias. Se os processos administrativos não existem mais, por óbvio, não podem ser analisados, não havendo necessidade de reconsideração da liminar.

Com relação ao pedido de prazo, concedo novo prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida. Ressalto que o prazo concedido se iniciará a partir da juntada de todos os documentos juntados pela impetrante quando devidamente intimada.

Oficie-se à autoridade impetrada e intemem-se as partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Petição ID 2384421. Oficie-se à autoridade impetrada, para que esclareça a alegação de descumprimento da sentença, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013271-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, CICERO JOSE CAMPOS BRASILIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013150-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DOS ANJOS, OSVALDO FRANCISCO ANJO, RUBENS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013258-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ELIANE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE DE FARIA COCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Vistos etc.

ELISABETE DE FARIA COCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar os valores devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tal como o FGTS.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada permita a movimentação das contas vinculadas do FGTS, quando respaldadas por sentença arbitral proferidas por ela.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para cassar a liminar (fls. 141/144).

A autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Requer a admissão da CEF como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança.

A CEF se manifestou informando o cumprimento da liminar.

O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve integrar o pólo passivo da presente demanda. É que o os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta.

Na verdade, a impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.

É clara, portanto, a legitimidade ativa da impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.

I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.

II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.

III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.

IV - Agravo improvido.”

(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 C/J1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES – grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar.

As alegações da autoridade impetrada de ausência de ato coator, bem como a carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.”

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.

- Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.

- In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego.

- Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.

- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.

- Remessa oficial improvida.”

(REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012012-43.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011874-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

DECISÃO

CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 21/09/2016, recebeu o auto de infração, que aplicou multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – Gfip.

Afirma, ainda, que apresentou impugnação, que foi indeferida por intempestividade, intimando-a ao pagamento da multa até 30/06/2017.

Alega que não está obrigada ao recolhimento da Gfip, por ser empresário individual, razão pela qual não pode ser imposta multa por atraso em sua entrega.

Sustenta que a aplicação da multa é irregular.

A impetrante emendou a inicial para converter a ação para mandado de segurança, narrando os fatos e formulando pedido final e de liminar.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja excluído o lançamento referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da Gfip, referente ao ano de 2011. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

Nestas, a autoridade impetrada alega preliminar de inadequação da via eleita, por não ser possível enquadrar a impetrante em nenhuma das hipóteses do art. 156 do CTN, que trata da extinção do crédito tributário. Alega, ainda, que a impetrante não pode discutir tese jurídica por meio de mandado de segurança.

No mérito, afirma que a impetrante, até 10/02/2017, data de encerramento de suas atividades, enquadrava-se como micro empresa e estava obrigada a ter registro no CNPJ e entregar Gfip, mesmo que não tivesse empregados.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a impetrante se insurge contra o auto de infração lavrado contra ela (fls. 16) e não contra lei em tese, como alegado pela autoridade impetrada.

Assim, o mandado de segurança é a via adequada para afastar ato tido como coator.

No entanto, a liminar é de ser indeferida.

A impetrante afirma que foi lavrado um auto de infração, contra ela, aplicando multa por atraso na entrega da GFIP.

Alega que tal multa não pode ser exigida, eis que não está obrigada a tanto, por se tratar de empresário individual.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que, por se tratar de micro empresa, a impetrante deve ter registro perante o CNPJ e está obrigada a apresentar Gfip, ainda que sem movimento, por não ter empregados. É o que consta do artigo 32 da Lei n 8.212/91.

Ora, esse também é o entendimento da jurisprudência.

Assim, a falta ou o atraso na entrega de GFIP acarreta a cobrança de multa, mesmo que a empresa não tenha funcionário registrado, devendo ser enviada a Gfip "sem movimento".

Acerca da aplicação de multa, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1055540, 2ª T do STJ, j. em 19/02/2009, DJe 27/03/2009, Rel. Ministra ELLIANA CALMON - grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 8212/91. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. ART. 32, IV, DA LEI 8212/91. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- Para a legislação previdenciária, empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (art. 15, I, da Lei 8212/91).

- O art. 32, IV, da Lei 8212/91 determina, expressamente, a obrigação da empresa de informar, através da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), dados referentes às contribuições previdenciárias devidas ou outras informações de interesse do INSS.

- Cabimento de aplicação de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Apelação improvida.”

(AC 327409, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/11/2005, DJ de 15/12/2005, Relator: Jose Maria Lucena)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012090-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FERNANDO VARGAS COSSIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

IVAN FERNANDO VARGAS COSSIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que cursou medicina na Universidad Mayor de San Simon, na Bolívia, em 27/03/2013, teve seu diploma emitido e registrado no Ministério da Educação da Bolívia, e já autenticado no Consulado do Brasil em Cochabamba.

Afirma, ainda, que iniciou o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, na Universidade Federal de Mato Grosso, tendo iniciado a etapa de estudos complementares em outra instituição de ensino superior (etapa III), por não ter obtido êxito na etapa II.

Alega que realizou os estudos complementares no ano de 2016, tendo apresentado os documentos exigidos, perante a UFMT em 04/01/2017.

Alega, ainda, que tendo obtido o diploma revalidado, compareceu perante o Cremesp para realizar seu registro, mas este foi indeferido, sob o argumento de que somente seriam aceitos os pedidos de registro de diplomas concluídos até 05/06/2017, com base na ACP nº 0006150-03.2017.401.3600 (3ª Vara Federal do Mato Grosso).

Sustenta que a UFMT tem cumprido a legislação que versa sobre a revalidação de diplomas estrangeiros, tendo avaliado os documentos apresentados por ele e confirmado sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares.

Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo ao registro profissional para o exercício da medicina, eis que ao Cremesp cabe a fiscalização do exercício profissional e não da forma de revalidação dos diplomas.

Pede a concessão da liminar para que seja realizado seu registro de médico, mediante a apresentação do diploma revalidado pela UFMT. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram devidamente prestadas. Nestas, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, defende a regularidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela autoridade impetrada, eis que o fato de o impetrante ter requerido a devolução da documentação apresentada perante o Cremesp não o impede de ajuizar ação para obter o registro do seu diploma.

Passo à análise do pedido de liminar.

Pretende, o impetrante, o registro de seu diploma de médico, sob o argumento de que o mesmo foi regularmente revalidado.

De acordo com os autos, foi ajuizada, pelo Cremesp, a ação civil pública nº 0006150-30.2017.403.3600, em andamento perante a 3ª Vara Federal do Mato Grosso, visando à suspensão da emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, bem como para que seja determinado que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica.

Consta da decisão o seguinte:

“O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da n. Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Nos termos desse artigo, o diploma estrangeiro, para adquirir eficácia, precisa ser revalidado por universidades públicas, que tenham o mesmo curso ou equivalente. O procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e/ou a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares. Trazendo esse ato atribuído às universidades públicas para o âmbito do direito administrativo, tem-se que a revalidação consiste no legítimo exercício do poder de polícia administrativo, que nada mais é que a limitação de atividades particulares em prol do poder público.”

Ao final, foi concedida em parte a liminar para determinar *“que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro. Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.”*

A UFMT foi intimada da referida decisão em 05/06/2017.

De acordo com as informações, o impetrante teve revalidado seu diploma pela UFMT em 07/06/2017.

Foi então, requerido que o impetrante apresentasse cópia do processo de revalidação de seu diploma, eis que o mesmo havia sido revalidado após a data da intimação da UFMT sobre a decisão liminar. No entanto, o impetrante teria apresentado apenas cópia parcial do processo, o que impediu que fosse verificada a regularidade do procedimento.

Como afirmado pela autoridade impetrada, a documentação apresentada foi considerada insuficiente, já que não há nenhum apontamento sobre as deficiências curriculares individualizadas que deveriam ser supridas por estudos complementares, nem o encaminhamento do impetrante para a realização de tal complementação. Também não foi apresentada a reavaliação da suplementação de matérias realizadas, mas tão somente o formulário padrão, utilizados pela UFMT para todos os estudantes que estão retornando dos estudos complementares.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que tem comunicado ao juízo da ação civil pública a respeito do descumprimento da liminar pela UFMT.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012090-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN FERNANDO VARGAS COSSIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DE C I S Ã O

IVAN FERNANDO VARGAS COSSIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que cursou medicina na Universidad Mayor de San Simon, na Bolívia, em 27/03/2013, teve seu diploma emitido e registrado no Ministério da Educação da Bolívia, e já autenticado no Consulado do Brasil em Cochabamba.

Afirma, ainda, que iniciou o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, na Universidade Federal de Mato Grosso, tendo iniciado a etapa de estudos complementares em outra instituição de ensino superior (etapa III), por não ter obtido êxito na etapa II.

Alega que realizou os estudos complementares no ano de 2016, tendo apresentado os documentos exigidos, perante a UFMT em 04/01/2017.

Alega, ainda, que tendo obtido o diploma revalidado, compareceu perante o Cremesp para realizar seu registro, mas este foi indeferido, sob o argumento de que somente seriam aceitos os pedidos de registro de diplomas concluídos até 05/06/2017, com base na ACP nº 0006150-03.2017.401.3600 (3ª Vara Federal do Mato Grosso).

Sustenta que a UFMT tem cumprido a legislação que versa sobre a revalidação de diplomas estrangeiros, tendo avaliado os documentos apresentados por ele e confirmado sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares.

Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo ao registro profissional para o exercício da medicina, eis que ao Cremesp cabe a fiscalização do exercício profissional e não da forma de revalidação dos diplomas.

Pede a concessão da liminar para que seja realizado seu registro de médico, mediante a apresentação do diploma revalidado pela UFMT. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram devidamente prestadas. Nestas, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, defende a regularidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela autoridade impetrada, eis que o fato de o impetrante ter requerido a devolução da documentação apresentada perante o Cremesp não o impede de ajuizar ação para obter o registro do seu diploma.

Passo à análise do pedido de liminar.

Pretende, o impetrante, o registro de seu diploma de médico, sob o argumento de que o mesmo foi regularmente revalidado.

De acordo com os autos, foi ajuizada, pelo Cremesp, a ação civil pública nº 0006150-30.2017.403.3600, em andamento perante a 3ª Vara Federal do Mato Grosso, visando à suspensão da emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, bem como para que seja determinado que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica.

Consta da decisão o seguinte:

“O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da n. Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Nos termos desse artigo, o diploma estrangeiro, para adquirir eficácia, precisa ser revalidado por universidades públicas, que tenham o mesmo curso ou equivalente. O procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e/ou a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares. Trazendo esse ato atribuído às universidades públicas para o âmbito do direito administrativo, tem-se que a revalidação consiste no legítimo exercício do poder de polícia administrativo, que nada mais é que a limitação de atividades particulares em prol do poder público.”

Ao final, foi concedida em parte a liminar para determinar *“que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro. Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.”*

A UFMT foi intimada da referida decisão em 05/06/2017.

De acordo com as informações, o impetrante teve revalidado seu diploma pela UFMT em 07/06/2017.

Foi, então, requerido que o impetrante apresentasse cópia do processo de revalidação de seu diploma, eis que o mesmo havia sido revalidado após a data da intimação da UFMT sobre a decisão liminar. No entanto, o impetrante teria apresentado apenas cópia parcial do processo, o que impediu que fosse verificada a regularidade do procedimento.

Como afirmado pela autoridade impetrada, a documentação apresentada foi considerada insuficiente, já que não há nenhum apontamento sobre as deficiências curriculares individualizadas que deveriam ser supridas por estudos complementares, nem o encaminhamento do impetrante para a realização de tal complementação. Também não foi apresentada a reavaliação da suplementação de matérias realizadas, mas tão somente o formulário padrão, utilizados pela UFMT para todos os estudantes que estão retomando dos estudos complementares.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que tem comunicado ao juízo da ação civil pública a respeito do descumprimento da liminar pela UFMT.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011497-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES APOLINÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SILVANA RODRIGUES APOLINÁRIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada da autarquia hospitalar municipal regional de Emerlino Matarazzo, no cargo de auxiliar de enfermagem, desde 2002, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que não cessou o vínculo empregatício.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Às fls. 43/44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi negada a liminar. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 61/63).

A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 52/55, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Afirma que a mudança de regime jurídico não confere o direito ao saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida.

O Ministério Público Federal, às fls. 69/70, opinou pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 72, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.
2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).
3. “É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR” (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).
4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”
6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIRARAM MEGUERIAN)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A alteração do regime jurídico, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.

2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

3. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.

3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR)

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: “Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.”

Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. ”

(APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma ínsita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador; mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.

4. Remessa oficial desprovida.”

(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYNTHIA THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CYNTHIA THOMAZ DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada da autarquia hospitalar municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 2007, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Foi excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou as informações, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que a alteração do regime jurídico se deu em 2015, tendo transcorrido mais de 120 dias previstos na lei. Alega, ainda, a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Rejeito a alegação de decadência, eis que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é deflagrado a partir do momento em que o ato atacado causa lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio jurídico do interessado.

Assim, a negativa da autoridade impetrada em proceder à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante possui caráter permanente, não havendo que se falar em decadência, como alega a autoridade impetrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. POSSIBILIDADE

1. A União não tem legitimidade passiva para figurar em demanda em que o Autor pede que se determine a Caixa Econômica Federal a liberar saldo em conta vinculada do FGTS com fundamento no artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90.

2. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é deflagrado a partir do momento em que o ato atacado causa lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio jurídico do interessado.

3. Se o ato atacado consiste na negativa de liberação do saque do saldo da conta do FGTS tal omissão renova-se em caráter permanente, não sendo aceitável, portanto, a proclamação da decadência.

4. Os empregados do extinto Território do Amapá que por ato estatal – Portarias nº 3.853/92 e nº 3.863/92, que tiveram alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário têm direito ao saque da conta vinculada após o decurso do prazo trienal, conforme o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

5. Apelação provida.”

(APEL MS 00448934819994010000, 3ª Turma Suplementar (Inativa) do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2003, DJ de 29/01/2004, pág. 108, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) - grifei)

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

- 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.*
- 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).*
- 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).*
- 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*
- 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*
- 6. Recurso especial a que se nega provimento.”*

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da Lei Municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento."

(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Relator: JIRAIRARAM MEGUERIAN)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.

2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90,

3. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Relator: POUL ERIK DYRLUND)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.

3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Relatora: VESNA KOLMAR)

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: "Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS."

Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.”

(APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.

4. Remessa oficial desprovida.”

(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Compartilho do entendimento esposado.

Portanto, reverendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Matheus Barakli Magnani:

“Verifica-se, in casu, que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, decorrente da Lei Municipal nº 16.122/2015 (ID nº 2134450), equipara-se à rescisão imotivada do contrato de trabalho, nos moldes do que dispõe o inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, autorizando, portanto, o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SAQUE CONTA VINCULADA FGTS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. 2. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 3. Cabe à parte adversa impugnar o direito à Assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591334 - 0020953-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDENCIA. I- Os valores depositados na conta fundiária pedem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão da regime jurídico celetista para o estatutário.

Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366559-0015333-78.2015.4.03.6100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança.”

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014771-77.2017.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERCIO FOLEGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGÍNIA SPATUZZI
Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

VIRGINIA SPATUZZI, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi funcionária da CEF, desde 29/11/1989, aposentando-se em 01/07/2015 e rescindindo seu contrato de trabalho em 23/02/2017, quando passou a receber o complemento de aposentadoria pago pela Funcef.

Afirma, ainda, que em 31/08/2006 efetuou o saldamento do plano de benefícios de previdência complementar Reg/Replan, aderindo ao novo plano de benefícios da Funcef, mas sem a inclusão do CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado.

Alega que tal parcela tem natureza salarial, percebida desde 2002 e que esta deveria integrar o benefício de complemento de aposentadoria, mediante recomposição do saldo de conta/poupança e/ou reserva matemática.

Alega, ainda, que a exclusão do CTVA da base de cálculo do salário de participação/contribuição do plano de benefício Funcef (Reg/Replan) implica num menor volume de recursos financeiros destinado à formação de reservas técnicas e do saldo de conta/poupança, que servem de base para a apuração do benefício complementar concedido a ela. Em consequência, acarreta a redução do valor do complemento de aposentadoria que vem sendo pago desde a aposentadoria e desde o desligamento da patrocinadora.

Pede que seja declarada a natureza salarial da parcela CTVA (rubrica 005) a fim de integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício Reg/Replan para todos os fins de direito, inclusive o saldamento, devendo integrar os cálculos e contas necessárias para apuração do benefício complementar de aposentadoria e demais benefícios e/ou vantagens (BUA/FAB) concedidos. Pede, ainda, que a CEF seja condenada ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados em decorrência da exclusão da CTVA da base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar Reg/Replan e Reg/Replan Saldado, bem como que a Funcef seja condenada na obrigação de fazer consistente em apurar o montante das contribuições sociais devidas pela patrocinadora e pelo participante, incidentes sobre a CTVA recebida pela autora até 31/08/2006, e refazer os cálculos para apuração do valor correto dos benefícios e vantagens que foram concedidos, garantindo sua manutenção. Pede que as rés sejam condenadas ao pagamento das diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, benefício único antecipado (BUA) e fundo de acumulação de benefício (FAB) concedidos a partir de 24/02/2017, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária. Pede que as rés sejam condenadas ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias que vierem a incidir sobre os créditos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que sejam condenadas ao pagamento de indenização no montante das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que será retido sobre seu crédito.

É o relatório. Decido.

Da leitura da inicial, depreende-se que a autora pretende que seja reconhecida a natureza salarial da parcela denominada CTVA, a fim de ser incluída no salário de contribuição para a previdência privada complementar FUNCEF, vinculada à empregadora CEF.

Pretende, portanto, a autora, que haja o recálculo do saldamento do plano de benefício previdenciário com a consequente formação da correspondente reserva matemática de benefício complementar.

A autora pretende, com esta ação, que a CTVA seja incluída na reserva matemática do plano de previdência complementar, por se tratar de verba salarial, decorrente de contrato de trabalho firmado com a CEF.

Ora, nos termos do contrato de trabalho, a empregadora deve conferir correto enquadramento jurídico à verba salarial recebida por sua empregada e sobre a qual deveriam ter incidido, à época devida, as contribuições pertinentes em favor do fundo previdenciário complementar (TST-RR-2854-42.2011.5.12.0027, 6ª Turma, DEJT de 6.12.13, Relator Aloysio Correa da Veiga).

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente trabalhista porque decorre diretamente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“(…) B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CEF. 1. EMPREGADO NA ATIVA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por empregado na ativa, pleiteando a inclusão da CTVA ao salário de contribuição para a previdência complementar privada, vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, restando evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. De todo modo, registre-se que já foi proferida decisão de mérito, o que, ainda que se tratasse de ação ajuizada por empregado aposentado, resultaria na manutenção da competência da Justiça do Trabalho, em face da modulação de efeitos determinada pelo STF nos referidos julgamentos. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA GERENCIAL, CONFORME CIRCULAR INTERNA Nº 289, DE 15/7/2002. A controvérsia da prescrição se refere ao pleito de diferenças decorrentes da reclassificação das agências, a partir de julho de 2002, nos termos da Circular Interna 289/2002 da CEF. No particular, a jurisprudência desta Corte, nos termos de precedentes da SBDI-1 e de Turmas, tem prevalecido no sentido de ser aplicável a prescrição total, nos exatos termos da Súmula 294 do TST. Como a ação foi ajuizada em 12/11/2007, mais de cinco anos da citada lesão, incide a prescrição na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...)” (Processo ARR-199900-18.2007.5.04.0701, 3ª Turma do TST, J. em 29.6.2015, Relator Mauricio Godinho Delgado – grifei)

No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de conflito de competência:

“(…)A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta contra a CEF e a FUNCEF, na qual se pretende receber os reflexos da verba salarial denominada Complemento Temporário Variável de Ajusta (CTVA) a título de complementação previdenciária. A pretensão autoral se estabelece nos termos da causa de pedir e do pedido tal como formulados na petição inicial. Na hipótese dos autos, extrai-se da exordial o seguinte:

O CTVA é, portanto, parte da gratificação de função que recebem os empregados no exercício de cargos comissionados, tendo nítido e reconhecido caráter salarial, inclusive integrando a remuneração-base dos empregados (RH 115). A própria reclamada, em outra oportunidade, admitiu que o CTVA só é pago aos empregados que exercem funções ditas de confiança e que a parcela compõe a gratificação de função (ata de audiência da reclamatória nº 01078-2006-008-04-00-4, anexa). Veja-se que, assim, o CTVA sofre a incidência de todos os encargos salariais, evidenciando sua natureza salarial. ... O direito da reclamante à complementação de aposentadoria (dentre outras vantagens previstas no Regulamento de Benefícios da FUNCEF) tem origem no contrato de trabalho. ... As gratificações pagas pela CÂIXA em decorrência do exercício de cargo em comissão, assim como o Complemento de Mercado (CTVA), passaram, de fato e de direito, a fazer parte do Salário de Contribuição e, portanto, compõem os benefícios complementares do empregado, como, por exemplo, a suplementação de aposentadoria pública. O CTVA é parte da gratificação de função (e da denominada comissão de cargo) atribuída aos empregados que exercem função ou cargo que, no entender da empregadora, estariam sujeitos à exceção da regra geral do artigo 224 da CLT. Nestas condições, integra a Remuneração-Base (RH 115) e o Salário de Contribuição (e-STJ, fls. 12 e 14).

Neste contexto, verifica-se que o pedido autoral tem por objetivo seja considerada pela FUNCEF, para fins de salário de contribuição previdenciária, a parcela denominada CTVA, paga pela CEF a título de complementação aos ocupantes de cargos comissionados que recebiam valor inferior ao piso mínimo de mercado. Decidindo a questão, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais eventual modificação do contrato de previdência privada decorrente da ausência de recolhimento de contribuições para o plano de complementação de aposentadoria na forma devida seja reflexo da desconsideração, pelo empregador, da natureza remuneratória de determinada parcela em razão de alterações promovidas em plano de cargos e salários.

(...)

Nestes casos, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que por se tratar, na espécie, de ação movida por empregada contra a CEF e a FUNCEF, em razão de contrato de trabalho, a análise do referido pedido de complementação compete à Justiça Trabalhista. Desta forma, ressaí a competência da Justiça laboral para o feito. (...)

(CC 144129, j. em 03/02/2016, DJe de 05/02/2016, Relator: Moura Ribeiro – grifei)

Na esteira do que foi acima esposado, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos pela autora para fazer constar no final de decisão que deferiu a tutela de urgência, o que segue:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 10880.679848/2009-06, em cobrança no processo administrativo nº 10880.650893/2009-71, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem seja motivo para inclusão do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada.

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

JOSÉ MARIO CONSORTE E SUELI TRAJANO CONSORTE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 22/02/2002, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com obrigação, fiança e hipoteca, a ser pago em 300 meses.

Afirmam, ainda, que estão inadimplentes injustamente, em razão dos abusos cometidos pela ré, que se recusa a aceitar as propostas apresentadas por eles, que querem quitar as parcelas em atraso e retomar os pagamentos das prestações vincendas.

Alegam que o imóvel será levado a leilão para venda a terceiros e que pretendem que tal ato seja suspenso.

Alegam, ainda, que a ré adjudicou o imóvel pelo valor de R\$ 41.502,21, em 14/08/2006, abaixo do valor venal do imóvel.

Sustentam que o leilão viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e que não foi observado o Decreto Lei nº 70/66, eis que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário.

Sustentam, ainda, que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, o que deve acarretar a nulidade da execução extrajudicial.

Acrescentam que podem purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, o que pretendem fazer.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pedem, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF.

A parte autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (Id 2144221).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinada a intimação da ré para manifestação acerca da alegada falta de notificação para purgação da mora, em 48 horas.

Intimada, a CEF apresentou contestação, na qual alega carência de ação, eis que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 14/08/2006. No mérito, defende a regularidade da execução extrajudicial, em razão da inadimplência da parte autora. Acrescenta que houve o vencimento antecipado da dívida e a extinção do contrato de financiamento, não sendo possível aceitar qualquer valor a título de prestação.

Foi deferida a tutela de urgência para suspensão dos atos de execução, até comprovação da intimação pessoal dos autores para purgar a mora e da realização dos leilões.

A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial e requereu a revogação da tutela concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora estava inadimplente, conforme afirmado pela CEF, desde setembro de 2005 (fls. 273 - Id 2595295 p. 83), ou seja, há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial. E, como comprovado nos autos, o imóvel foi adjudicado pela CEF, em 14/08/2006, tendo havido o registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis, em 01/07/2016 (fls. 444 – Id 2595317 p. 2).

Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da adjudicação do imóvel, mediante depósito de R\$ 15.000,00 e o pagamento das prestações mensais vincendas, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram cumpridos os requisitos lá previstos.

Verifico, inicialmente, não ser possível, à parte autora, requerer autorização para realizar o depósito judicial do valor que entende devido e para pagar as prestações mensais vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel.

Passo a analisar tão somente o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel.

Ora, não está presente, com relação a esse pedido, um dos requisitos para a concessão da tutela.

Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, a parte autora pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confira-se:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Também não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei. Vejamos.

Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que houve diversas tentativas de notificação pessoal dos mutuários para pagamento do débito no prazo de 20 dias e que, não tendo sido encontrados, foram expedidos editais para tanto. É o que demonstram os documentos de fls. 205/251 (Id 2595295 p. 15/61).

Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNLÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

(...)

04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)

05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-Lei 70/66, art. 31, §§ 1o e 2o). (fls. 81/82)

06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).

(...)"

(AC nº 20013500088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO – grifei)

Desta forma, não procede a alegação de que as notificações foram irregulares.

Finalmente, no que diz respeito à escolha do agente fiduciário, também não assiste razão à parte autora. A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.

(...)

O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.

O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.

(...)"

(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR.)

Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, dando-se-lhe ciência dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.

Com relação ao depósito judicial realizado independentemente de autorização judicial, esclareça a parte autora se pretende seu levantamento, eis que o mesmo não foi aceito por este Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 2378422 para que cumpra os despachos de Id. 1691969, 1877190 e 2095654, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014055-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES APPARECIDA MANECHINI PEREIRA, MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes, na qualidade de herdeiros de Antonio Manechini, em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Alegam que são herdeiros do titular da conta poupança junto à CEF.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 2.129,72, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são herdeiros do Sr. Antonio, que era domiciliado em Matão, local onde também mantinha a conta em discussão, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013979-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINETI RONCADA UNGER, JOSE RONCADA, MARCELO RONCADA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes, na qualidade de herdeiros de Anna Luiza do Amaral, em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Alegam que são herdeiros do titular da conta poupança junto à CEF.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 3.521,53, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são herdeiros da Sra. Anna Luiza, que era domiciliada em Ibitinga, local onde também mantinha a conta em discussão, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014263-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TREVISAN, BEATRIZ TREVISAN, MARISA ISABEL TREVISAN NOVAS, REGINA INES TREVISAN PECORARE, CARLOS TADEUS TREVISAN, JOAO EMILIO TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes, na qualidade de herdeiros de Luzia Massarelli Trevisan, em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Alegam que são herdeiros do titular da conta poupança junto à CEF.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 2.038-76, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Erribu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são herdeiros da Sra. Luzia, que era domiciliada em Matão, local onde também mantinha a conta em discussão, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014317-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RADAELI GABRIEL, MARIA JOSE RADAELI DIAS, MARIA MARLENE R BARTACHINI, JOSE LUIZ RADAELI, NOEDIR RADAELI, ANTONIO PADUA RADAELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes, na qualidade de herdeiros de Antonio Radaeli, em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Alegam que são herdeiros do titular da conta poupança junto à CEF.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 18.024,28, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º - Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A autocomposição judicial pode envolver stujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são herdeiros do Sr. Antonio, que era domiciliado em Matão, local onde também mantinha a conta em discussão, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Salento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014335-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR MUNHOZ FRATINI, MARIA APARECIDA FRATINI, ELIZABETH FRATINI NUNES, VILMA FRATINI PAES, SEBASTIAO MUNHOZ FRATINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes, na qualidade de herdeiros de Francisco Fratini em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Alegam que são herdeiros do titular da conta poupança junto à CEF.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 5.270,34, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são herdeiros do Sr. Francisco, que era domiciliado em Porto Ferreira, local onde também mantinha a conta em discussão, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-67.2017.4.03.6123 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à a petição da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF

da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9542

INQUÉRITO POLICIAL

0012035-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ)

Fls. 247/249: trata-se de representação pela prisão preventiva de UESLEI TEOBALDO BARROS. O presente inquérito foi instaurado para apurar os delitos de roubo qualificado e associação criminosa armada, tendo em vista que, no dia 14/08/2015, por volta das 09:00, pelo menos 4 (quatro) indivíduos portando armas de fogo e uma granada, mediante grave ameaça e mantendo as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade, subtraíram dinheiro, armas e munições da agência Clemente Álvares da Caixa Econômica Federal. Não foram obtidas imagens de CFTVs, testemunhas ou outras informações que pudessem auxiliar nas investigações. Decretada a prisão temporária de UESLEI às fls. 187/188, o Indiciado foi submetido a reconhecimento pelas 35 (trinta e cinco) vítimas da ação criminosa. Verifica-se que foi reconhecido com segurança por 9 (nove) vítimas (fls. 230/238) e 3 (três) indicaram sua semelhança com um dos autores do roubo (fls. 227/229). Em seu interrogatório, UESLEI afirmou não conhecer a agência da CEF onde o roubo ocorreu, não sabendo dizer como foi reconhecido, alegando que trabalhava como costureiro na época. Assim sendo, a autoridade policial representa pela decretação da prisão preventiva de UESLEI e a decretação de sigilo dos nomes e dados das vítimas que o reconheceram. É o breve relatório. Ambas as medidas devem ser deferidas. O delito imputado ao indiciado estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva depende da presença de pressupostos e requisitos, todos presentes no presente feito: indícios de materialidade e autoria (fúmus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade da investigada (periculum libertatis). De fato, verifica-se que o reconhecimento pessoal do Indiciado apresentou resultado muito semelhante com o reconhecimento fotográfico, pois em ambos, nove vítimas reconheceram UESLEI. Além disso, enquanto no reconhecimento fotográfico cinco vítimas apontaram ser este parecido com um dos indivíduos, no reconhecimento pessoal, três confirmaram a semelhança. Assim sendo, demonstra-se que tais reconhecimentos, não só pela sua grande quantidade, mas também pela sua consistência, adquirem robustez suficiente para autorizar a decretação da prisão preventiva. Há, portanto, indícios suficientes de autoria. Quanto à necessidade da prisão, verifica-se que o fato investigado foi cometido mediante grave ameaça, em associação criminosa armada, com pelo menos 4 (quatro) indivíduos portando armas de fogo e uma granada, mantendo as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade, além de que foram subtraídas armas e munições. O Indiciado, conforme se verifica, possui registros criminais por roubo, associação criminosa e homicídio. (fls. 181) Assim sendo, sua prisão é necessária para garantir a aplicação da lei penal e também para garantia da ordem pública, evitando, assim, que ele, em caso de condenação, fure-se da sanção que eventualmente lhe será imposta. Evita, também, que ele venha a praticar novos delitos e, consequentemente, o desassossego social. Em arrimo, temos a decisão, abaixo elencada, proferida pelo STJ, a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. (HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. em 28/08/2008, DJ 15.09.2008). É necessário observar que a conduta averiguada, bem como o histórico criminal do Indiciado, revelam ser sua personalidade voltada para o crime, especialmente condutas de elevada valoração negativa pelo legislador e pela sociedade. Também se mostra necessária a prisão para garantia da instrução criminal, tendo em vista que em liberdade, representa ameaça às vítimas, podendo influenciar seu ânimo. Assim sendo, não se revela suficiente, por hora, a adoção de outra medida cautelar diversa da prisão. Por esta mesma razão se revela necessária a decretação do sigilo dos nomes e dados das vítimas. Desse modo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE UESLEI TEOALDO BARROS. Expeça-se o mandado de prisão respectivo, remetendo-o, inclusive, ao IIGRD e a Polícia Federal. Decreto o sigilo dos nomes e dados das vítimas, determinando seja o envelope de fls. 245 acautelado no cofre desta Secretária e substituído por cópia reprográfica. Designo audiência de custódia para dia 15/09/2017, às 13h30. Intime-se o Ministério Público Federal, por correio eletrônico, e a defensora constituída (fls. 239/240), pelos meios disponíveis, conforme Resolução 213/2015 do CNJ. Requisite-se a condução e escolha a Polícia Federal. Considerando que o sigilo total dos presentes autos foi decretado para garantir o cumprimento do mandado de prisão temporária, determino sua retificação para sigilo nível 4 - sigilo de documentos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1879

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009729-53.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-81.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABRIZIO DULCETTI NEVES X MERCEDES SERRUYA MONTEIRO(GO033000 - ROMERO FERRAZ FILHO E GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X RAYANA SERRUYA MONTEIRO X LAURA MONTEIRO NEVES

= Despacho proferido em 22/08/2017: Acolhendo os termos da promoção ministerial de fls. 161/163, declino de minha competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a ser distribuído por dependência aos autos nº 0008115-81.2014.403.6181.Nego seguimento ao recurso em sentido estrito interposto à fl. 165, por falta de interesse recursal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 6381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-46.2003.403.0399 (2003.03.99.004481-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X YOUNG SUNG KIM(SP051524 - JAIRO GONCALVES)

Fl. 241: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em nome de YONG SUNG KIM. Intime-se a defesa para que retire o respectivo alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo apresentar procuração específica para a prática do ato.

Expediente Nº 6385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA E SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO E SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP299633 - FRANCELI JUSTO ROSSATTO) X WON YONG PAEK X PATRICIA SU HYUN HA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X CESAR ANTONIO MORALES CARDENAS X JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/07/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0016285-42.2014.403.61811. Fls. 259/297: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra) ANTONIO MATOS DUCA e DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI, pela prática, por 22 (vinte e duas) vezes, do crime previsto no artigo 149, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal;b) WON YONG PAK, CESAR ANTONIO MORALES CARDENAS e JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON, pela prática, por 10 (dez) vezes, do crime previsto no artigo 149, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal e c) PATRICIA SU HYUN HA, pela prática, por 12 (doze) vezes, do crime previsto no artigo 149, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal.Segundo a peça acusatória, em 28 de fevereiro de 2012, em fiscalização efetuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, foi constatado que os codenunciados ANTONIO e DELMIRA, na qualidade de proprietários e administradores da empresa de vestuário GREGORY, com o auxílio direto do codenunciado WON, este na qualidade de sócio e administrador da empresa WS Modas Ltda., e dos gerentes de oficina CESAR e JORGE reduziram 10 (dez) trabalhadores de origem boliviana a condições análogas à de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva e sujeitando-os à condições degradantes de trabalho.Narra a exordial, ainda, que no dia 21 de março de 2012, em fiscalização efetuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, foi constatado que os codenunciados ANTONIO e DELMIRA, na qualidade de proprietários e administradores da empresa de vestuário GREGORY, com o auxílio direto da codenunciada PATRICIA, esta na qualidade de sócia e administradora da empresa Patricia Su Hyun Ha Ltda., reduziram 08 (oito) trabalhadores de origem boliviana a condições análogas à de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva e sujeitando-os à condições degradantes de trabalho.Relata o órgão ministerial, em caráter introdutório, que, na data de 24 de maio de 2011, na cidade de Americana/SP, foram encontrados 52 (cinquenta e dois) imigrantes bolivianos laborando em condições análogas à de escravo, em processo de confecção de peças de vestuário diversas grifes, dentre elas a Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual referida confecção foi incluída no monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Por meio de referido programa, preparou-se a diligência fiscal conjunta com o Ministério Público do Trabalho, iniciando o rastreamento de produção para mapear outros fornecedores diretos e oficinas de costura quarterizadas em situação semelhante.Detalha, por primeiro, a ação decorrente da primeira fase da operação deflagrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Ministério Público do Trabalho contra a empresa Gregory e a WS Modas Ltda., afirmando que na data de 28 de fevereiro de 2012, em fiscalização realizada no imóvel localizado na Rua Pará de Minas, 169, Jardim Peri, São Paulo, funcionava uma oficina de costura gerenciada pelo boliviano CESAR com o auxílio de seu genitor, JORGE, na qual eram confeccionadas peças de vestuário das marcas Gregory e BELART, cujos trabalhadores, de origem boliviana, foram submetidos às seguintes condições degradantes de trabalho:a) ausência de local apropriado para o armazenamento de alimentos, os quais eram manipulados sem condições mínimas de higiene, com acesso restringido pelo denunciado JORGE. Relata que a alimentação existente, além de pouco variada, consistindo em sopa, arroz, batata e frango, era insuficiente para todos os trabalhadores e seus familiares e tão somente fornecida durante a jornada de trabalho, ou seja, até o almoço de sábado; b) precárias e insuficientes instalações sanitárias, não sendo fornecidas aos trabalhadores roupas de cama, banho ou produtos de higiene pessoal;c) alojamentos com espaço ínfimo, infiltrações, umidades e sujeira, bem como inadequado acondicionamento de produtos químicos.d) restrição à locomoção dos trabalhadores, a qual só ocorria com a prévia autorização do denunciado CESAR, sendo certo que este não autorizava a saída dos trabalhadores do estabelecimento em épocas de muitas encomendas e prazo exíguo para a entrega destas;e) servidão por dívida, conforme extraído dos cadernos de contabilidade informais da oficina, donde se deprende que os trabalhadores pagavam com seu trabalho, os valores dispendidos nas passagens, da Bolívia para o Brasil, adquiridas por CESAR;f) presença do sistema TRUCK SYSTEM, no qual o empregador limita a disposição e o uso do salário do empregado, por meio de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador, sistema este vedado pelo artigo 462, da CLT;g) percepção de salário irrisório (R\$ 3,00 - três reais) por peça costurada.h) jornadas excessivas de trabalho - segunda a sexta das 7h30m às 12h, com uma hora de almoço, e das 13h às 22h30m, perfazendo 15 (quinze) horas diárias, jornada esta que, eventualmente, estendia-se até à 1h do dia subsequente. Aos sábados, a jornada iniciava às 07h30m com término às 12h, eventualmente estendida até às 22h30m e, excepcionalmente, laboraram também aos domingos e feriados.Ressalta que a WS Modas Ltda., apesar de formalmente registrada no ramo de confecções, não possuía capacidade produtiva para a confecção das peças encomendadas, sendo certo que, no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, esta oficina laborava com exclusividade na costura de peças das marcas GREGORY (60% (sessenta por cento) do faturamento) e BELART (40% do faturamento destinado à comercialização de sua marca própria).Informa, outrossim, que a empresa Gregory, apesar de seu objeto social ser a confecção de peças de vestuário, não mantém atividade de costura em suas instalações, terceirizando sua produção, a partir do desenvolvimento de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos para as oficinas de costura fornecedoras. Aduz que os codenunciados ANTONIO e DELMIRA eram os únicos responsáveis pela administração da GREGORY e efetivamente dirigiam toda a produção das peças de vestuário desta marca e que WON, por sua vez, era o único responsável pela administração da WS Modas Ltda., responsável pela contratação da oficina gerenciada por CESAR e JORGE, concluindo que estes (Antonio, Delmira e Won) se utilizaram de intermediação ilícita da mão de obra de trabalhadores de origem boliviana para realizar as atividades de costura, mantendo-os em condições aviltantes de trabalho na oficina gerenciada por Jorge e Cesar, os quais, além de aliciar os trabalhadores na Bolívia, controlavam as jornadas exaustivas de trabalho, restringiam o acesso a alimentos e procediam ilegais descontos nos vencimentos dos costureiros. Prossegue o órgão ministerial, na exordial acusatória, descrevendo a segunda parte da operação deflagrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, relatando que os acusados ANTONIO e DELMIRA também se utilizaram de mão de obra escravizada da oficina de costura localizada na Rua João de Deus Ramos, 167, nesta capital, oficina esta contratada pela codenunciada Patricia.Nesta oficina, eram confeccionadas, de forma exclusiva, peças de vestuário para a GREGORY, restando constatado que 08 (oito) trabalhadores de origem boliviana laboraram em condições degradantes e com jornadas extenuantes de trabalho (segunda a sexta das 7h30m às 22h, com uma hora de almoço). Apurou-se que, além da precariedade e sujidade dos locais de trabalho e moradia, os quais se confundiam, as condições de segurança e saúde eram inexistentes. Informa que as instalações elétricas eram sobrecarregadas, feitas de modo irregular (vulgo gatos), as máquinas de costura não possuíam aterramento elétrico e eram dotadas de partes móveis expostas, colocando em risco os que ali circulavam.As instalações sanitárias eram precárias e de uso coletivo, com dormitórios de tamanho diminuto e sobrecarregados pelos trabalhadores e seus filhos, além de seus pertences pessoais. A ventilação e iluminação eram insuficientes e inexistia refrigeração.Continua o órgão ministerial relatando que, em outra oficina contratada pela empresa de Patricia, para a confecção das peças de vestuário da empresa Gregory, desta feita localizada na cidade de Itaquaquecetuba/SP, constatou-se a ausência de condições mínimas de segurança e saúde, além da extrema precariedade e sujidade do local de trabalho e da jornada excessiva, a que estavam submetidos 02 (dois) trabalhadores de origem boliviana, responsáveis pela montagem das peças-piloto da confecção Gregory.E, por derradeiro, salienta que, na data de 20 de março de 2012, em oficina de costura localizada na Rua Herval, 1364 - Belém, nesta cidade, foram resgatadas mais 02 (duas) vítimas, as quais trabalhavam de forma extenuante e sem as mínimas condições exigidas pelas leis trabalhistas vigentes no Brasil, costureiros estes também responsáveis pela confecção das peças-piloto das coleções da empresa Gregory.Ressalta que a Patricia Su Hyun Ha Ltda., apesar de formalmente registrada no ramo de confecções, não possuía capacidade produtiva para a confecção das peças encomendadas pela Gregory, sendo toda a produção quarterizada para oficinas de costura externas, sendo certo que no período compreendido entre 06 de janeiro de 2012 a 13 de março de 2012, esta empresa laborava com exclusividade na costura de peças das marcas GREGORY (82,62% (oitenta e dois, vírgula sessenta e dois por cento) do faturamento).Informa, uma vez mais, que a empresa Gregory, apesar de seu objeto social ser a confecção de peças de vestuário, não mantém atividade de costura em suas instalações, terceirizando sua produção, a partir do desenvolvimento de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos para as oficinas de costura fornecedoras, aduzindo que os codenunciados ANTONIO e DELMIRA eram os únicos responsáveis pela administração da GREGORY e efetivamente dirigiam toda a produção das peças de vestuário desta marca e que PATRICIA, por sua vez, era a única responsável pela administração da Patricia Su Hyun Ha Ltda., responsável pela intermediação desta oficina de costura.Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A, ressaltando haver conexão entre os quatro eventos narrados pelo Ministério Público Federal, em razão da identidade dos acusados e das circunstâncias dos fatos, o que exige o processo e julgamento conjunto das condutas descritas nos autos.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depõem sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos.8. Defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino o arremate definitivo dos autos nº 0028098-25.2012.8.26.0050, originalmente autuados na Justiça Estadual, em face da identidade dos fatos apurados, conforme já decidido às fls. 240 e verso.9. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, já que o correu JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON era menor de 21 (vinte e um) anos - nascido aos 27/10-1994) na data dos fatos (28 de fevereiro de 2012). 10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 21 de agosto de 2017.RAECLER BALDRESCA Juíza Federal -----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/08/2017 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0016285-42.2014.403.61811Recebo a manifestação ministerial de fl. 304, verso, como aditamento à inicial acusatória ofertada às fls. 259/297.Providencie a Secretaria a retirada da tarja amarela dos autos, já que a data de nascimento correta do correu Jorge é 27 de outubro de 1948, contando com 64 (sessenta e quatro) anos na data dos fatos e, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos.Providencie, ainda, a retificação da etiqueta de prescrição na capa dos autos.Contudo, como ainda há dúvidas quanto à grafia correta do nome do correu JORGE, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes nos órgãos de praxe e a inclusão no Sistema Processual das três grafias existentes nos autos, quais sejam) JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON;b) JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON;c) JORGE FRUMENCIO MORALES MORELHICON.Cumpridas as determinações constantes de fls. 299/302 e desta decisão, abra-se vista ao MPF para ciência. São Paulo, 01 de setembro de 2017.RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013451-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RUBENS DE PAULA XAVIER NETO, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 312,1º, do Código Penal.Em 17 de novembro foi recebida a denúncia em desfavor do réu. Todavia, tendo em vista a informação de fl.108 no sentido que o réu teria sido reintegrado ao seu cargo, foi proferido decisão de fl.177, na qual reconsiderou a decisão que recebeu a denúncia para preliminarmente notificar o acusado para apresentar defesa prévia, nos termos do art.514.Às fls.180/181 o réu foi notificado para apresentar defesa prévia.Às fls.187/189 o réu apresentou defesa prévia, alegando inocência. Aos 18 de abril de 2017 foi proferida decisão por este juízo recebendo a denúncia em desfavor do réu.O réu foi citado (fls.195/196) e constituiu advogado nos autos.A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls.199/201, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.É o relatório. DECIDO.Em que pese a alegação de inocência do acusado, é de ressaltar que no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu ou a eventual ausência de dolo na conduta, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa assim como para realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requite-se. São Paulo, 04 de setembro de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RABIH GHOBAR(SP109615 - DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO)

Vistos.Em que pese o pedido ministerial no sentido de realizar a citação por edital de RABIH GHOBAR (fl. 96vº), considero necessário esclarecimentos adicionais a serem feitos pelo defensor do réu.efensor Público para responder por escrito à No caso em tela, o acusado RABIH tomou plena ciência dos termos da denúncia, eis que recebeu a contrafe do oficial de justiça (fl. 49). nsão do processo e da seguir, na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 13 de janeiro de 2016, devidamente representado por seu defensor constituído, o acusado aceitou as condições impostas pelo Ministério Público Federal e, assim, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 51/52).Em 28 de junho de 2016, a defesa de RABIH solicitou autorização de viagem ao Líbano, com o compromisso de retorno ao Brasil em 25/12/2016, juntando cópia da passagem aérea (fls. 62/65). Este juízo deferiu tal pedido, diante da concordância do MPF, mediante prorrogação do período de prova até julho de 2018 (fl. 67).Contudo, o réu RABIH abandonou o cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, deixando de comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA após o suposto retorno ao país em dezembro de 2016 (fl. 82) e, inclusive, não foi localizado no endereço declarado nos autos (fl. 94).Ora, apesar do defensor constituído de RABIH GHOBAR ter apresentado uma carta de notificação da renúncia ao mandato procuratório, ao ser intimado para justificar o abandono do acusado (fls. 90/92), verifico que o referido documento NÃO se encontra datado, tratando-se de mera cópia reprográfica.Destaco que o advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de providimentos judiciais, no caso, a prestação de informações a respeito do abandono do réu ao cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, e eventual não retorno ao Brasil após a viagem ao exterior, para a qual fora intimado.Independentemente de o causidico ter renunciado ou ter sido revogado seu mandato pelo réu, deve proceder de forma leal, não podendo abandonar o processo, senão por motivo imperioso e justificado, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos.Desse modo, DETERMINO que o defensor Dinomendes Sebastião Candido (OAB/SP 109.615) comprove em que data o acusado RABIH foi efetivamente cientificado dos termos da renúncia, bem como preste informações acerca da atual localização do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4553

INQUERITO POLICIAL

0007494-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(BA013540 - VIVALDO DO AMARAL ADAES E BA024952 - MATEUS CARDOSO COUTINHO E BA036217 - DOMINIQUE VIANA SILVA E BA047847 - ANTENOR AGUIAR CARVALHO ALMEIDA MATOS E BA054486 - BRUNA RAFAELA DANTAS BAHIA RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista formulado à fls. 96, exclusivamente no balcão da Secretaria deste Juízo, pois trata-se de atos de Inquérito Policial, cuja retirada em carga resta inviabilizada.Intimem-se o requerente por divulgação no Diário Eletrônico da Justiça Federal no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em nome dos signatários do instrumento de mandato outorgado às fls. 97, assinalado prazo de 10 (dez) dias para requererem o que entenderem de direito.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-02.2001.403.6181 (2001.61.81.001211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DUPRAT FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ E SP176513 - ADRIANO DUTRA CARRIJO E SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONCALVES MOLERO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

0011312-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHAM HUU BAY(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra PHAM HUU BAY, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu PHAM HUU BAY, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente na suspensão do processo, por 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: proibição de se ausentar da comarca em que reside, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; apresentar no 12º e no 24º meses do período de suspensão certidões criminais das Justicas Estadual e Federal, a fim de comprovar não estar respondendo a outro processo criminal; prestação pecuniária no valor de R\$ 2.500,00, dividida em 10 parcelas de R\$ 250,00, a entidade beneficente. A fls. 198/199, 201/211 e 228/229, constam informações de que o acusado PHAM HUU BAY cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 231/232, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a PHAM HUU BAY, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de PHAM HUU BAY, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X VINICIUS GROSS PEREIRA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra VINICIUS GROSS PEREIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, II, Lei 8137/90. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 182). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 330). É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a VINICIUS GROSS PEREIRA com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012793-76.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA CONCEICAO SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS)

Observe que o denunciado CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA realizou 12 (doze) comparecimentos em Juízo no período de prova da suspensão condicional do processo (24 meses).Sem prejuízo, contudo, acolho o parecer ministerial de fls. 575-576 e DESIGNO o dia 09 de outubro de 2017, às 1500 horas, para que o réu compareça a este Juízo, acompanhado de seu defensor, para justificar o descumprimento das datas de comparecimento em Juízo.Na mesma oportunidade será analisada a extensão do período de prova conforme proposto pelo Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu, fazendo constar o dever de comparecer perante este Juízo na data designada.Intimem-se.

0010317-94.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-44.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL OZOMENE JOHNSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intimem-se o acusado, na pessoa de seu l. patrono constituído nos autos para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em reaver o aparelho de telefone celular ora acatelado no Depósito Judicial, lote nº 8261/2017, o qual, segundo descrito no laudo pericial encartado, trata-se de um aparelho Motorola Moto G, modelo 1032. Advertindo-se que, para tanto, poderá requerer a restituição do bem, inclusive por procurador com poderes específicos para a retirada do mesmo.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação acerca da destinação a ser dada ao referido aparelho celular.I. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005654-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.1999.403.6181 (1999.61.81.003440-0)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MARCELINO(RJ092365 - SILAS GONCALVES LIMA)

Fl438-v: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE ANTONIO PETRICHE. Dê-se baixa na pauta de audiências.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para o interrogatório do réu e conforme decisão de fls. 437/438.Int. Expedida carta precatória n. 203/2017 para a Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, cuja finalidade é o interrogatório do réu.

Expediente Nº 10506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 750/751:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, às penas anteriormente fixadas.Os condenados poderão apelar em liberdade.Custas pelos condenados.Após o trânsito em julgado da sentença, observe-se a prescrição pela pena em concreto.P.R.L.C.

Expediente Nº 10507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004808-13.2000.403.6181 (2000.61.81.004808-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DED PADUA(SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X JOEL FELIPE X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 711/712: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MÁRCIO GODOY, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, às penas anteriormente fixadas.O condenado poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença, observe-se a prescrição pela pena em concreto.Custas ex lege, em função da gratuidade judiciária já deferida.P.R.L.C.

Expediente Nº 10508

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012725-58.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. Trata-se de petição do terceiro interessado, OSVALDO FERREIRA LIMA, na qual informa que participou das duas praças decorrentes da 30.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, em que foram apreendidos 3 (três) veículos apreendidos no bojo dos autos n.º 0011848-94.2010.403.6181 (Fiat/Palio - Placa DBU-8378, VW/Passat - Placa DVU-4669 e BMW/320i - Placa DVM-0222), alegando ter interesse nos referidos automóveis pelo valor de 50% (cinquenta por cento), em razão do tempo em que se encontram apreendidos, podendo gerar despesas adicionais ao referido comprador (fls. 59/60).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do requerente, destacando que o valor de 50% (cinquenta por cento) não pode ser considerado vil, desde que incida sobre o valor da avaliação, estando compatível com o artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 64/65).Decido.Nos termos do artigo 144-A, 2.º, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do requerente, eis que os bens não podem ser alienados antecipadamente por valor inferior a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado pela avaliação judicial.Comunique-se a c. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, preferencialmente por correio eletrônico, de que não houve arrematantes dos referidos veículos descritos acima, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como cópia do documento de fl. 58.Providencie-se a secretaria o necessário para a inclusão dos referidos bens para a próxima hasta pública, a fim de que os veículos sejam arrematados em leilão.Int.

Expediente Nº 10509

INQUERITO POLICIAL

0011238-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME VONZ(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI E SP228494 - TIAGO MARTINS DE SOUZA) X FERNANDA EUGENIA REIS DE SOUZA X MAURO DA SILVA LEITE

Folhas 398/399 e 413: Providencie a Secretaria o necessário para a restituição do valor da fiança, conforme requerido pela defesa do acusado GUILHERME VONZ.No mais, cumpra-se o despacho de folha 397.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia (fs. 95/97) descreve, em síntese, que:Conforme a notícia-crime de folhas 5 a 6 e as peças que a acompanham, no dia 24 de julho de 2013, na sede do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, situado na Rua Libero Badaró, 377 - 3º andar, centro, município de São Paulo, Wellington Alexander Nogueira Orati ingressou com pedido de registro e expedição de carteira profissional (f. 7 e 35).O pedido foi instruído com cópias autenticadas do diploma, do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar supostamente expedidos em 22 de dezembro de 2012 pela Universidade Paulista - UNIP, situada na Rua Vergueiro, 1211, Paraíso, município de São Paulo (f. 11/13).O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP desconfiou dos documentos e pediu à Universidade Paulista - UNIP para confirmar sua autenticidade (f. 14/15).A Universidade Paulista - UNIP informou que não expediu os referidos documentos e que os mesmo são falsos (f. 16).A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1743/2014-1 (fs. 02/93) e foi recebida em 06 de maio de 2016 (fs. 98/101).A defesa constituída pelo acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI apresentou resposta à acusação às fs. 111. Aroulou uma testemunha. A testemunha de acusação Bergson de Almeida Peres foi inquirida em audiência realizada aos 16 de maio de 2017, bem como foi realizado o interrogatório do acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fs. 142/143 e mídia de fs. 144). Na oportunidade, foi homologada por este juízo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maide Jadit Noelle Salles de Nogueira.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 146/151, requerendo a aplicação do instituto da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, pugnano pela condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.A defesa constituída pelo acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI apresentou memoriais às fs. 173/181, pugnano pela condenação apenas pelo crime fim, qual seja, uso de documento falso nos termos do artigo 304 do Código Penal e pela fixação da pena-base no mínimo legal.Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas em apenso branco.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Emendatio libelliAntes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que se depreende da denúncia o uso de diploma e histórico escolar falsos referentes a curso de ensino superior, cuja validade pressupõe chancela do Ministério da Educação, como componente intrínseco ao documento, de sorte a evidenciar tratar-se, em tese, de crime de uso de documento público falso.Com efeito, a denúncia descreve que o acusado, ao realizar seu requerimento de registro profissional, apresentou histórico escolar e diploma de curso superior ao Conselho Regional de Educação Física. Referidos documentos foram recebidos pelo órgão, o qual, em ato subsequente, solicitou informações junto à entidade de ensino superior constante dos documentos, sendo que, posteriormente, referida entidade respondeu via ofício, atestando que o acusado não concluiu o curso superior em questão naquela universidade.Portanto, o fato objeto da presente ação penal não se amolda ao tipo previsto no artigo 304 c.c. 298 do Código Penal, mas sim combinado com o artigo 297 do mesmo Codex, uma vez que a falsificação de diploma de curso de ensino superior supõe a falsificação de chancela emanada do Ministério da Educação - órgão público federal. Superada tal questão, passo a apreciar a materialidade e autoria delitiva.MATERIALDADEA materialidade dos delitos de fazer uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos. De fato, a falsidade da documentação apresentada pelo acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI, a saber, diploma de graduação, certificado de conclusão de curso e histórico escolar do curso superior de Educação Física (fs. 07/09), restou comprovada pelo ofício acostado às fs. 12, emanado da UNIP - Universidade Paulista, no qual a universidade assevera categoricamente que a supracitada instituição de ensino não emitiu os documentos que instruíram o requerimento profissional no CREF4/SP em nome de Wellington Alexander Nogueira, haja vista que foram constatadas divergências em relação ao padrão dos documentos normalmente emitidos por aquela instituição de ensino.Ademais, o laudo pericial de fs. 73/80 concluiu que apesar da ausência dos documentos originais, na perícia realizada nas cópias dos documentos foram constatadas divergências indicativas de que a cópia de diploma impugnada é documento inidôneo.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVOPor sua vez, o uso dos supracitados documentos falsos por parte do acusado e, conseqüentemente, a autoria do delito, está demonstrada pelo requerimento de fs. 03, - preenchido pelo acusado e instruído com cópia de sua cédula de identidade e título de eleitor e comprovante de residência, bem como comprovante de recolhimento de taxa (fs. 04/06).No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela confissão do acusado, conforme explicitado a seguir.Com efeito, em seu interrogatório, o acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI admitiu a prática do fato, revelando que comprou tais documentos de um vendedor ambulante na região da 25 de março, em São Paulo, por aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais).Relatou que à época havia discutido com a sua esposa e para amenizar a situação decidiu ir até a região da rua 25 de março a fim de comprar a ela um presente. Prosseguindo seu relato, asseverou que estava olhando uma barraça de dvds quando foi abordado por um vendedor ambulante lhe oferecendo o serviço de confecção de diplomas. O acusado afirmou, ainda, que estava muito chateado e abalado com a discussão que teve com a sua esposa e não sabe por que resolveu adquirir tais documentos, uma vez que havia cursado somente dois anos de educação física, mas foi obrigado a interromper o curso por dificuldades financeiras.Relatou, por fim, que logo após dar entrada no requerimento de registro profissional junto ao CREF4/SP, arrependeu-se do que fez, haja vista que sua esposa, amigos e familiares evidentemente sabiam que ele não era formado em educação física e imediatamente rasgou os documentos falsos.Assim, observo que restou demonstrado que o acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI de forma consciente e voluntária, fez uso de diplomas e históricos escolares falsos para instruir requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.Referida conduta amoldase à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal.Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARUCCI(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de suspensão processual para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:30 horas.Expeça-se nova cara precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de intimar o acusado EDUARDO MARUCCI da antecipação da audiência.Intimem-se São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6256

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012035-58.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/15) em favor de ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA, vulgo Sandro, brasileiro, em união estável, despachante aduaneiro, nascido aos 22/05/1973, CPF 108.504.418-11, RG 24572747-4/SSP/SP, filho de Gisela Bomfim Ferreira e Jadir Ferreira, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 05 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntos documentos às fls. 16/121.O Juiz Federal plantonista entendeu não se tratar de pedido a ser examinado em sede de plantão, nos termos da Resolução n.º 71/2009 do CNJ, encaminhando os autos a este Juízo de origem aos 11/09/17.O MPF manifestou-se aos 12 de setembro de 2017 (fls. 124/127), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: No tocante ao Evento 8, segundo a autoridade policial, há indícios de participação da investigada Ariane, assim como de Alessandro/Sandro e Renato neste ato de traficância, haja vista que nos diálogos captados sob índice 52573066 (transcrito às fls.1121/1122), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125) e 62721070 (transcrito às fls.1128) há a menção a SEARA, carga de frango, MSC e embarque em Navegantes/SC, circunstâncias coincidentes com o cenário desta apreensão.E como bem asseverou a representante do Ministério Público Federal, citando o ato circunstanciado da Polícia Federal: (...) Neste evento, os investigados Ariane e SANDRO, com o auxílio Renato, foram responsáveis pelo trâmite logístico para o envio de um carregamento de cocaína em um container que, conforme os dados de exportação, foi embarcado no Porto de Navegantes/SC, em 25/10/2016, com destino final no Porto de Kaliningrado/Rússia e transbordo no Porto de Antuérpia/Bélgica (...).Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão supratranscrita.O fato de o evento em que o investigado consta como envolvido datar de 25/10/2016 e de os diálogos mais recentes captados pela Polícia Federal, relacionados a ALESSANDRO BOMFIM, serem de 16/02/2017, não constando nos autos interceptações posteriores a esta data envolvendo o ora investigado, não impedem a manutenção da preventiva, decretada para garantia da ordem econômica, da aplicação da lei penal e da ordem pública, a fim de viabilizar a colheita completa de provas e eventual identificação de outros integrantes da organização criminosa, considerando que o investigado em tela possui amplo conhecimento da sistemática de operações de comércio exterior, acesso a sistema de SISCOMEX, por ser despachante aduaneiro e, segundo consta, teria utilizado desses conhecimentos para o trâmite logístico para o envio de um carregamento de cocaína por meio de um container ao exterior.As alegações da defesa de o investigado ser hipertenso e apresentar quadro depressivo também não impedem a manutenção da custódia cautelar, ademais porque foi garantido acesso ao investigado aos medicamentos a que faz uso, conforme decidido por esta Magistrada na audiência de custódia realizada aos 05/09/2017 (fls. 120/121). Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA.Aguardar-se a vinda do inquérito policial.Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.São Paulo, 12 de setembro de 2017.

0012036-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) IARANDI RIBEIRO DA SILVA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor de Iarandi Ribeiro da Silva, brasileiro, casado, assistente de atracação, inscrito no CPF sob o n.º 308.892.558-06, portador do documento de identidade RG n.º 41.436.467, nascido aos 29/11/1983, não encontrado aos 4 de setembro de 2017, data da deflagração da Operação Brabo (Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181). O MPF manifestou-se aos 12 de setembro de 2017 (fls. 46/49), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: IARANDI RIBEIRO DA SILVA (nascido aos 29/11/1983, CPF 308.892.558-06, RG 414364673/SSP/SP, filho de Maria da Penha Ribeiro e Francisco Ribeiro da Silva) - exerce função de assistente de atracação do Terminal Santos Brasil e, segundo a autoridade policial, seria homem de confiança do gerente de operações do Terminal (Rogério dos Santos Viana), tendo acesso a todos os pontos, pátio e informações de operações do Terminal. No tocante ao Evento 5, foi realizada diligência de campo, em 09/11/2016, a fim de acompanhar encontro de Bozidar/Judo com os posteriormente identificados Samuel Valdez, Iarandi Ribeiro da Silva, funcionário do Terminal Santos Brasil e Edvaldo José de Santana Júnior, estivador OGMO, conforme consta de fls.1058 e fls.1372/1373 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 47: ele supostamente faz parte da maior organização criminosa existente nesse país, que atua dentro e fora dos presídios, e é responsável inclusive pela morte de vários servidores do sistema de justiça criminal. Ademais, enquanto esta operação esteve em andamento a atividade de presente grupo criminoso não cessou um só momento. Foram apreendidas cerca de 6 toneladas de cocaína. Só com a sua prisão e de demais envolvidos pôde-se cessar a atividade do grupo e garantir a segurança do funcionamento do sistema de justiça criminal.Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita.Quanto aos demais documentos juntados nestes autos, nos termos do artigo 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não houve prova idônea da imprescindibilidade do requerente aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado Iarandi Ribeiro da Silva.Aguardar-se a vinda do inquérito policial.Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

0012133-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/07), formulado aos 11/09/2017, em favor de JOSÉ LUCIO PAULINO, brasileiro, casado, pescador, inscrito no CPF sob o n.º 733.425.488-00, RG n.º 8555120/SSP/SP, filho de Regina Lucio Paulino e José Paulino Filho, nascido aos 24/06/1953, natural de Queroz/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 6 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntos documentos às fls. 09/13.O MPF manifestou-se aos 13 de setembro de 2017 (fls. 15/18), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: No tocante ao Evento 15, verifica-se que há a participação do investigado, que forneceria documento relativo ao container utilizado no embarque da droga, nos índices 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411) e no diálogo entre Artur e Lúcio no índice 53457452 (fls.1411). No dia 20/04/2017, há diálogo entre Renan e Marco, nos quais se observa, de forma, clara, preparativos para o içamento, já que se faz menção a equipamentos como corda, bambu, etc., como também aos participantes da ação (Zero Dois, Pen Drive e Mini) (índice 53457760 - transcrito às fls.1413/1414). Verifica-se ainda dos índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), que Renan relata a Marco Randi que houve um problema com o papel/documento que o investigado Velho iria arranjar e entregar a Mini, fato que impediu o embarque da droga naquele dia. Nestes diálogos há menções a participação dos investigados Pen Drive, Torinha, Tiago Abravanel, Wagnão, Nicolas e Artur na empreitada. O diálogo 53459240 (fls.1417/1418), entre Artur e Lúcio, confirma o fracasso na tentativa de embarque. Tal fato também é confirmado pelo diálogo 53467333 (fls.1427), em que Artur liga para Lúcio para pegar o dinheiro que havia deixado com ele na noite anterior, como também pelo diálogo 53467370 (fls.1428) em que Artur, ao ser cobrado por Tania, relata que já mandou Renan ir buscar o dinheiro com Lúcio, utilizando não só os nomes dos investigados, como também seus apelidos (Russo e Velho). No dia 22/04/2017, a organização criminosa continua a procurar navio para o embarque da droga, como se depreende do diálogo 53472976 (fls.1432/1433), envolvendo Lúcio, que nesta data só obteve a informação do funcionário do Terminal Santos Brasil identificado como Marcelo José da Silva acerca de containers tanques que não serviriam para a colocação da droga. Por isso o investigado Renan pede para encontrar com o contato de Lúcio (índices 53473196 e 53473391 - fls.1433/1435).Ademais, como pontuou o MPF, às fls.17/18, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.11 - APREENSÃO DE 93 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 02/04/2017, através da análise do diálogo (53169577) em conjunto com demais informações obtidas durante as investigações foi possível identificar e qualificar o investigado LÚCIO, bem como verificar o seu papel na célula criminosa ora investigada.O investigado LÚCIO desempenha o papel de elo entre diversas quadrilhas, entre elas a do investigado GIL, e funcionários de terminais portuários. LÚCIO obtém junto a tais funcionários planilhas de containers e as repassa para quadrilhas de traficantes.Conforme descrito no evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53451016, 53452714, 53454823, 53457013, 53457108, 53457452, 53457760, 53459240, 53462263, 53462273, 53462804, 53463469, 53467153, 53467224, 53467333, 53471868, 53471893, 53472013, 53472947, 53472976, 53473196, 53473357, 53473391, 53494154, 53495332, 53495767, 53496400, 53540616, 53551052, 53551527, 53552411), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.O investigado LÚCIO desempenha o papel de elo entre diversas quadrilhas, entre elas a do investigado MARCO RANDI, e funcionários de terminais portuários. LÚCIO obtém junto a tais funcionários planilhas de containers e as repassa para quadrilhas de traficantes.A função acima citada foi a desempenhada por LUCIO nesta empreitada criminosa. LUCIO manteve contatos com RENAN e ARTUR. LUCIO repassava para estes as informações obtidas com PAULO VARGAS e MARCELO. Foi LÚCIO que repassou para a quadrilha as informações sobre o container onde foi encontrada a droga apreendida no navio CAP SAN NICOLAS, conforme ficou demonstrado pela análise dos diálogos acima citados e transcritos, em conjunto com outros elementos da investigação.Corroborando a afirmação sobre o papel de LÚCIO na empreitada criminosa, em diálogo (53551527) entre RENAN e MARCO, RENAN informa que está tudo certo, que a pessoa que levanta as informações para LUCIO, e que trabalha no Terminal Santos Brasil, pois citam o cara lá de dentro, que acessa o sistema, para dificultar identificação por parte de eventuais investigações colocou no papel o nome do navio que já estava atacado, que seria o navio CAP SAN ARTEMISSIO. Durante a análise dos dados restou evidente que a pessoa que trabalha no Terminal Santos Brasil se trata do investigado MARCELO.Os diálogos e fatos descritos demonstram, de maneira cristalina, o envolvimento de LÚCIO com a empreitada criminosa realizada. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado JOSÉ LUCIO PAULINO.Aguardar-se a vinda do inquérito policial.Intimem-se.

Expediente Nº 6257

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011939-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MIROSLAV JEVTIC(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Vistos. 1. Deixo de realizar audiência de custódia nesses autos, haja vista que a prisão em flagrante por suposta prática dos delitos do artigo 28 da Lei 11343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03 e 304 do CP ocorreu na ocasião do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedida por este Juízo nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, tendo sido realizada audiência de custódia nesta data naqueles autos. 3. Passo a analisar a formalidade do flagrante, em face da documentação contida nos autos. Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o indiciado foi preso na posse de arma de fogo de uso permitido, sem registro, diversos documentos públicos falsos, bem como uma pequena quantidade de maconha (fls. 12/13). Foram ouvidos o condutor (fls. 04/05), a uma testemunha (fls. 06/07) e o indiciado (fls. 08/09), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhe foi assegurado assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por ele indicada, advogado e o direito de permanecer em silêncio. Foi lavrada nota de garantias constitucionais (fl. 10), nota de culpa (fl. 11) auto de apreensão (fls. 12/13) e Laudo Preliminar de constatação da substância entorpecente apreendida (fl. 16/17). Houve a comunicação ao juiz competente. Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. A prova da existência dos crimes foi acima analisada. Há indícios suficientes de autoria dos delitos dos artigos 28 da Lei 11343/2006, art. 12 da Lei 10.826/03 e 304 do CP, consoante os depoimentos do condutor e da testemunha, bem como dos autos de apreensão. Presente, pois, o *in ius commissi delicti*. Quanto ao periculum libertatis, a constrição da liberdade do indiciado é necessária para garantir a ordem pública, a fim de evitar eventual reiteração delitiva, uma vez que o indiciado foi preso em flagrante na ocasião de cumprimento de mandado de prisão preventiva por crimes de organização criminosa e tráfico internacional de drogas, crimes que colocam em sobressalto a sociedade e, por consequência, a ordem pública, o que demonstra personalidade voltada para a prática delitiva. Ademais, não se revela cabível, no momento, a liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art.319 do CPP), diante dos fatos já elencados. Além disso, importante frisar que o indiciado tem também contra si um decreto de prisão preventiva, sendo que os fatos apurados nestes autos, de flagrante por prática dos crimes dos artigos 28 da Lei 11343/2006, art. 12 da Lei 10.826/03 e 304 do CP, estão, a princípio, em conexão probatória com os demais fatos a serem apurados. CONVERTO, assim, a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, diante de todos os fundamentos expostos. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal à defesa constituída nos autos 0010474-96.2017.403.6181, Dra. CLARISSA DE FARO REIXEIRA HOFLING, OAB/SP 219.068. São Paulo, 06 de setembro de 2017.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012101-38.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WELLINGTON RODRIGUES FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória (Fls. 02/10) em favor de WELLINGTON REGINALDO FARIA, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos seis de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo, não obstante tenha constado da petição inicial equivocadamente, o nome de Wellington Rodrigues Faria. Inicialmente, verifico que já consta a distribuição de pedido de liberdade provisória em favor de WELLINGTON REGINALDO FARIA, processo nº 0012028-66.2017.403.6181, o qual restou indeferido por este Juízo, em decisão proferida em 12 de setembro de 2017. Não obstante, penso ser possível conhecer do pedido formulado, haja vista que contém documentos e argumentos novos em relação ao primeiro pedido formulado. Pois bem. Os novos documentos carreados aos autos apenas corroboram os argumentos de existência de residência fixa e ocupação lícita, já analisados no pedido de liberdade provisória nº 0012028-66.2017.403.6181, nada havendo que enseje a alteração do que restou decidido naqueles autos. Da mesma forma, as alegações de que não haveria indícios concretos da participação do investigado nos fatos que lhe são imputados, bem como da desnecessidade da prisão preventiva em face do tempo transcorrido, não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309 dos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, sendo que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência nos termos da referida decisão ainda operam, não se prestando o pedido de liberdade provisória à revisão das questões já decididas. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa denejo o pedido de liberdade provisória ao investigado WELLINGTON REGINALDO FARIA, ratificando, no mais, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade em relação ao mesmo investigado nos autos nº 0012028-66.2017.403.6181. Assim, determino o apensamento dos presentes autos aos autos do processo 0012028-66.2017.403.6181, trasladando-se cópia desta decisão àqueles autos.

0012134-28.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) GABRIEL CORREA PEREIRA(SP187436 - VALDEDIR BATISTA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de autos de pedido de liberdade provisória em favor de GABRIEL CORREA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 19/04/1991, RG 35.633.621-9/SSP/SP, CPF 412.528.828-31, filho de Alexandre Benedito Pereira e Heglêa Correa Pereira, residente na Rua São João, 1306, casa 01, Paçacara, Guarujá/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 5 de setembro de 2017. Às fls. 02/07, em 11/09/2017, foi protocolado pedido de revogação de prisão preventiva, por meio de Defensor constituído, fundamentando o requerimento no fato do investigado possuir bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Acompanharam o pedido os documentos de fls. 08/14. O MPF manifestou-se nesta data, opinando pela soltura e concordando com a imposição de medidas cautelares que garantam a localização de Gabriel e cumprimento dos seus deveres processuais, de acordo com o proposto pela Defesa (fls. 16/17). Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que, a meu ver, não ocorre no caso em apreço, pois ausente qualquer elemento concreto apto a indicar que o preso representa risco à sociedade, ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência. Ademais, trata-se de prisão temporária e o preso já foi ouvido perante a Polícia Federal, tendo colaborado com as investigações, de modo que acato o parecer do MPF no sentido de que não resta assim mais a necessidade da manutenção da sua prisão temporária. Todavia, embora não reste justificada a medida mais gravosa da prisão preventiva, entendo presentes elementos suficientes para a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme requerido pela própria Defesa, haja vista que está a se investigar organização criminosa com grande extensão de membros e econômica, havendo indícios suficientes da participação, embora de menor relevância, em ato de tráfico por parte do requerente. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, acato o parecer do MPF e concedo liberdade provisória ao investigado GABRIEL CORREA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 19/04/1991, RG 35.633.621-9/SSP/SP, CPF 412.528.828-31, filho de Alexandre Benedito Pereira e Heglêa Correa Pereira, residente na Rua São João, 1306, casa 01, Paçacara, Guarujá/SP, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigados. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, depreque-se para que cumpra a medida cautelar na subseção de seu domicílio. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento nº 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. Dê-se baixa no sigilo processual.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

Ante o decurso do prazo (fls. 1228) para que a defesa constituída de José Olavo de Vassimon Gronau manifestasse quanto ao parcelamento da empresa MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA, CNPJ nº 47.464.821/0001-42 e dos créditos tributários no programa especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1218/1219v) e determino a devolução dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da correção jurídica em se manter a ação penal suspensa, considerada que a suspensão do feito foi determinada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA em sede de apelação. Em razão disso, remetam-se os autos a Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

R. DESPACHO DE FLS. 591 - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 01: 1. Fls. 580: com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualificá-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização. Em vista da informação extraída dos autos da Carta Precatória distribuída à Comarca de Cotia/SP (fls. 589/590), concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa oferecer novo endereço da testemunha de defesa Maria Helena Arena, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem informação de endereço, dá vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. 3. Retere-se o ofício nº 697/2017-1rh (fls. 562). 4. Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 5. Cumpridos todos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 210/2016, distribuída à Vara Criminal de Cotia/SP sob o nº 0008746-27.2016.8.26.0152. ***** OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 01.

Expediente Nº 4699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Maniêstêm-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, primeiramente o MPF, após DPU e defesa, bem como tenham ciência do quantum juntado às fls. 620-739.Com a apresentação de todos os memoriais finais, tomem os autos conclusos para sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0529684-74.1997.403.6182 (97.0529684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504805-37.1996.403.6182 (96.0504805-1)) COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0547141-85.1998.403.6182 (98.0547141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755234-10.1985.403.6182 (00.0755234-3)) JOSE JUSTINO RICARELLI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000555-13.1999.403.6182 (1999.61.82.000555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523560-46.1995.403.6182 (95.0523560-7)) EMP BRAS INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO E SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e regularizar a sua representação processual. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0040420-43.1999.403.6182 (1999.61.82.0040420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000506-7)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES E OUTROS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000285-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501191-24.1996.403.6182 (96.0501191-3)) TRANSPORTADORA CASTRO LTDA X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0057874-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047018-22.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0026418-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035954-44.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A Municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0537518-94.1998.403.6182 (98.0537518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TUPAN LTDA X IVANILDO RODRIGUES COUTINHO X RENATO DA SILVA FERREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publicue-se.

0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0030464-03.1999.403.6182 (1999.61.82.030464-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

A liberação não se mostra possível, já que o parcelamento desta CDA não consta do sistema da exequente. Considerando que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ora, para garantir a devida correção dos valores bloqueados, transfira-se para depósito judicial na CEF. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Considerando que a Fazenda tem prazo em dobro (30 dias úteis) para recorrer, bem como que há determinação da Egrégia Corregedoria Regional para que todos os feitos estejam em Secretaria a partir do dia 30 de setembro, para a Correição Geral Ordinária que será efetuada de 16 a 27 de outubro de 2.107, intime-se a Exequente mediante carga após o término da Correição. Int.

0062145-54.2000.403.6182 (2000.61.82.062145-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X W T K TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE FRANCISCO WOTZASEK X GISELDA FURTADO WOTZASEK(PR015250 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fls.94/102: A nova exceção oposta por Gizelda, desacompanhada de qualquer comprovação documental, não pode ser acolhida, pois não se demonstrou a circunstância de que jamais exerceu administração. Também não se demonstrou qual era o quadro societário da empresa. Assim, renuncia-se a presunção de liquidez e certeza do título. Fica intimada a executada, através de sua procuradora regularmente constituída nos autos, da transferência do numerário para depósito judicial, inclusive do prazo para oposição de embargos, se cabíveis, a contar da publicação da presente decisão. Int.

0006144-73.2005.403.6182 (2005.61.82.006144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTO RAMONEDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0009972-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Fls. 788/789: Indefero o pedido da Executada, de que seja dispensada de oferecer garantia ao Juízo para oferecimento de Embargos, uma vez que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80. Da leitura do art. 16 da LEP se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Afasta-se, assim, a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC. Observo que a garantia não precisa ser integral. Int.

0054900-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Diante da sentença de fls. 278/Verso, resta prejudicado o requerido às fls. 280. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se a executada para que proceda ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. No tocante ao levantamento determinado, para fins de expedição do alvará, cumpra-se a executada a parte final da sentença retro. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027856-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUKORINT COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA MARCOS SOUSA X ROQUE FERNANDO MARCOS SOUSA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0028107-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBRATTEL PUBLICIDADE BRASILEIRA DE CATALOGOS TELEFONICO(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X FERNANDA ORSI AFONSO(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X VALERIA SOLANGE ORSI

Publique-se a decisão de fl. 246. Fls. 252/260: Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. FL. 246 Fls. 210 e ss.: A requerente, executada, Fernanda Orsi Afonso, advogada, trouxe documentos que demonstram a impenhorabilidade dos valores bloqueados. A conta da CEF é poupança, código 013 (fls. 218), enquanto que o valor bloqueado no Bradesco é decorrente de salários da executada, como demonstram os documentos de fls. 222/245, além de, também, tratar-se de conta-poupança fácil. Sendo assim, a interessada tem direito líquido e certo à liberação, sendo que a urgência sempre é presumida nesses casos, razão pela qual determino o desbloqueio inaudita altera parte. Feito isso, certifique-se a exequente e cumpra-se a determinação de arquivamento pelo artigo 40 da LEP (fls. 203 e verso). Int.

0044051-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA -(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO)

Deixo de receber a exceção de pré-executividade de fls. 120/130, já que não faz referência a este feito. Trata-se de parte e títulos estranhos à presente execução fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 120/130, mantendo-a na contracapa dos autos até retirada pelo interessado. No mais, Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0035954-44.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 15 e ss.: Tendo em vista o depósito integral, cobre-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000189-56.2008.403.6182 (2008.61.82.000189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515368-61.1994.403.6182 (94.0515368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514399-80.1993.403.6182 (93.0514399-7)) METAL LEVE S/A IND/ E COM(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos dos Recursos Especial e Extraordinário, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0036836-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-91.2013.403.6182) LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intime-se o Embargante a se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões à apelação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 372. Publique-se.

0026078-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016061-43.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em que pese a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pela empresa embargante (fls. 611/617), faz-se necessária a renúncia expressa dos sócios embargantes, ANTÔNIO MANUEL GLÓRIA, BERICO VICENTE COLLA e ERNESTO JACINTO COLLA, a fim de evitar nulidade por eventual alegação de prejuízo, nos termos do art. 117 do CPC. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos sócios embargantes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. Int.

0071392-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-25.2015.403.6182) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Nos presentes Embargos (fls. 02/32), impugna-se a Execução Fiscal n.º 0046968-25.2015.403.6182, ajuzada para cobrança de créditos de IRPJ relativos a setembro e outubro de 2002, nos valores originários de R\$1.175.024,31 e R\$1.982.876,50, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80 2 15 007556-94, decorrente do processo administrativo n.º 11610.020172/2002-52 (doc. 03). A Embargante alega que os créditos não são devidos, pois foram extintos por compensações realizadas em 31/10/2002 (doc. 04-A) e 28/11/2002 (doc. 04-B), com créditos de saldo negativo apurado em 2001. Assim, em dezembro de 2001, teria apurado saldo negativo (credor) no montante de R\$2.947.876,13, conforme ficha 12-A da DIPJ 2002 (doc. 06). Contudo, em 21/05/2007, as compensações teriam sido indeferidas pela autoridade fiscal (doc. 07), que teria desconsiderado créditos de ILL de 1991, isenção de IRPJ reconhecida em 1997 e saldo negativo de 2000, bem como reduzido o saldo negativo de 1999 e o valor do IRRF 2001 (doc. 08). Alegou que o Fisco não poderia ter glosado os créditos utilizados na compensação, pois já teria se consumado o prazo decadencial para revisar as declarações em que foram apurados (1991, 1997, 1999, 2000 e 2001). Caso não se reconheça a decadência, afirmou que as compensações devem ser admitidas. Nesse sentido, contestou a glosa de valores de IRRF (R\$2.004.190,93), uma vez que a autoridade fiscal reputou comprovadas apenas as retenções informadas pelas fontes pagadoras, desconsiderando recibos, notas de negociação, comprovantes de resgate e demais documentos apresentados pela Embargante em sede administrativa. Quanto à parcela atinente ao indébito de ILL de 1991 (R\$195.755,84), reportou que, em maio de 1992, ajuzou mandado de segurança objetivando o recolhimento do referido imposto sem a indexação pela UFIR (doc. 09), efetuando depósitos judiciais do valor atinente à variação da UFIR (doc. 10). Após confirmação da sentença denegatória da segurança no TRF (doc. 11), em 1997, os depósitos teriam sido convertidos em renda da União, em 1998 (doc. 12). Entretanto, o STF teria declarado a inconstitucionalidade do tributo, extingindo-o do ordenamento jurídico em 19/11/1996, por força de Resolução do Senado (doc. 13). Diante disso, os valores convertidos em renda tomaram-se créditos da Embargante, que os utilizou para compensar parte das estimativas de IR devidas em 2001 (doc. 14). No entanto, a autoridade fiscal desconsiderou tal compensação, por entender que teria decaído o direito da empresa com o decurso de cinco anos da apuração, em 1991. Tal entendimento contrariaria jurisprudência consolidada do STF (RE 566.621), de que se aplica o prazo decenal às compensações anteriores a 09/06/2005 (data do início da vigência da Lei Complementar 118/05). Assim, no caso, somente em 1998, com a conversão em renda dos depósitos judiciais, surgiu o direito à restituição/compensação. O mesmo raciocínio seria aplicável aos créditos de isenção de IRPJ. Tais créditos decorreriam da sucessão da ULTRAQUÍMICA NOVA S.A. pela Embargante, decorrente de cisão parcial (docs. 15 e 16), a quem se transferiram os créditos de isenção de IRPJ da unidade industrial na Bahia (antes denominada Etoxilados do Nordeste - docs. 17 a 19). A filial gozava de isenção total do imposto no período de 1979 a 1988. No entanto, em novembro de 1988, por conta de alteração legislativa, a SUDENE deferiu à unidade fabril baiana isenção de 50% do imposto, de modo que, entre 1989 a 1991, os 50% remanescentes foram pagos pela empresa (docs. 20 e 21). Em 1997, a própria Receita Federal teria reconhecido que a empresa faria jus à isenção total no período de 1989 a 1993 (doc. 22), o que permitiu que a Embargante, sucessora da empresa, utilizasse os créditos dos recolhimentos indevidos efetuados para compensar com parte das estimativas devidas em 2001 (doc. 23). Portanto, também nesse caso o Fisco não poderia ter glosado pela decadência, pois a isenção total só voltou a ser reconhecida em 1997, devendo-se contar a partir daí o prazo decadencial para repetição do indébito, conforme RE 566.621. Em sua impugnação (fls. 333/335), a Embargada afirmou que o saldo negativo de 2001 remeteria a outras e diversas compensações levadas a efeito antes da declaração de compensação com os débitos executados, de modo que a análise desta dependeria da análise daquelas. Considerando que todas as alegações trazidas pela Embargante teriam sido analisadas em sede administrativa, requereu a juntada de cópia da decisão final no processo administrativo (fls. 337/343), a fim de que ela fosse considerada parte da impugnação. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 329). A Embargante acrescentou que não foi impugnada a preliminar de decadência para revisão fiscal dos pagamentos de estimativas dos anos de 1991, 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como requereu, caso não acolhida a preliminar, a realização de perícia contábil para comprovar a regularidade da compensação, higidez e suficiência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 (fls. 345/354). A seu turno, a Embargada informou que não pretendia produzir outras provas. Relatado o necessário, fixo os pontos controvertidos da demanda: I. Ilegalidade da glosa dos créditos na compensação dos débitos executados, uma vez que decorreu de revisão de ofício do saldo negativo de anos anteriores (1991, 1997, 1999, 2000 e 2001), sem que tenha sido formalizado por lançamento nas épocas próprias; 2. Decadência para revisão de ofício do saldo negativo de anos anteriores (1991, 1997, 1999, 2000 e 2001); 3. Decadência para repetição de indébito de ILL do período de 1979 a 1988, pago por meio de conversão em renda de depósitos judiciais, em 1998, em razão da suspensão da eficácia da lei instituidora do tributo por Resolução do Senado, em 19/11/1996; 4. Decadência para repetição de indébito de IRPJ de empresa sucedida pela Embargante, do período de 1989/1991, cujo pagamento indevido decorreria do reconhecimento de isenção pela Receita Federal em 1997.5. Glosa indevida de saldo negativo de IRRF de 2001, baseada apenas nas declarações prestadas pelas fontes pagadoras, desconsiderando recibos, notas de negociação, comprovantes de resgate e demais documentos apresentados pela Embargante em sede administrativa. Os quatro primeiros são passíveis de solução a partir da análise da prova documental dos fatos alegados e da legislação de regência, sendo desnecessária a prova pericial. O quinto ponto controvertido implica saber o valor correto do saldo negativo de retenção na fonte de 2001, o que demandaria análise contábil dos documentos anexados ao processo administrativo, aos presentes autos e demais documentos contábil-fiscais. O conhecimento desta questão controvertida depende de prévia decisão sobre as alegações de ilegalidade e decadência para glosa de tais valores. Assim, passo a analisá-las. O CTN não trata do prazo decadencial para retificação de prejuízos fiscais, mas tão somente de homologação do ato do contribuinte de efetuar o pagamento antecipado e declará-lo ao Fisco (art. 150 do CTN). Nesse sentido: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negrite) No entanto, o art. 9º do Decreto 70.735/72, que regula o processo administrativo tributário, na redação dada pela Lei 8.748/93, previa a necessidade de lançamento: Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) artigo foi alterado pela MP 449/08, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, e passou a ter a seguinte redação: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) A ninguém de disposição expressa na legislação, parece correto interpretar que se exige o lançamento do crédito tributário e/ou da penalidade decorrentes da glosa de prejuízo fiscal. No caso da glosa de créditos de IRRF de 2001 no P.A. 11610.020173/2002-52, contudo, não restam dúvidas de que não se mostrava necessário o lançamento, pois a decisão não importou em cobrança do valor glosado ou de penalidade decorrente da glosa, mas sim de créditos que foram confessados para fins de compensação com alegado prejuízo fiscal. Ademais, consoante despacho decisório de fls. 106/113 (doc. 07), foi constatado saldo negativo de IRRF menor do que o declarado pela Embargante para compensação, a partir do cruzamento de informações prestadas pela própria contribuinte em DIPJ, DCTF e demais informações cadastradas no Sistema Eletrônico de Informações Econômico-Fiscais (SIEF). Por outro lado, como o processo administrativo foi instaurado em 2002, não se pode falar em decadência para revisão fiscal do saldo negativo de 2001. Assim, defiro a perícia contábil para apurar o montante de saldo negativo de IRRF em 2001. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais: 1) Qual o valor total do rendimento bruto e do imposto retido na fonte no ano-calendário de 2001? 2) Os valores de rendimento bruto, retenção na fonte e imposto devido foram devidamente contabilizados e declarados ao Fisco? 3) Qual o montante de créditos de IRRF a que fazia jus a Embargante para compensação com créditos executados, no P.A. 11610.020173/2002-52? 4) Considerando o montante de créditos compensáveis apontados no item anterior, está correto o valor dos débitos inscritos em Dívida Ativa? Intime-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014818-36.1988.403.6182 (88.0014818-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0016061-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 530/536: diante da notícia de parcelamento dos débitos executados, intinem-se os coexecutados para se manifestarem sobre interesse na utilização dos depósitos judiciais de fls. 517/527 para quitação do parcelamento. Int.

0033787-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Por ora, intime-se a Executada, nos termos do artigo 831 CPC, a proceder ao reforço da garantia apresentada a fim de que o valor segurado seja igual ao montante do débito executado, com os honorários advocatícios (10%) e as custas judiciais, bem como para apresentar a via original da carta de fiança apresentada. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da Executada, voltem conclusos. Publique-se.

0046197-23.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Diante da previsão da verba honorária no título executivo e, considerando as novas disposições do CPC, art. 85, defiro a inclusão de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do crédito. Defiro a abertura de nova vista à Exequente para apresentação de cálculo atualizado. Int.

0025509-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB NUNES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos, indefiro, também, o pedido da Exequente de conversão em renda dos valores bloqueados, uma vez que o fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requiera a Exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0040004-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Fl. 261: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo desta ação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, conforme inicial de fl. 02. Após, manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 259. Int.

0037022-63.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Quanto ao pedido da Exequente, de penhora online de empresa que se encontra em recuperação judicial (fls. 55/56), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Int.

0032414-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMIX PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Defiro a retificação do polo passivo desta ação para constar que no polo passivo a incorporadora da Executada, ou seja, AUTOFIX COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 08.804.215/0001-77. Após, manifeste-se a Exequirente sobre o oferecimento a penhora, feito pela Executada, de 1% do seu faturamento mensal. Int.

0033517-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0047961-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize a Executada a sua representação processual. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0065612-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0067488-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 15/24: Manifeste-se a Exequirente. Antes, porém, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

0007124-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC. BRASIL DE ASSIST. AS PES. COM CANCER(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens da Executada. Int.

0014188-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro a penhora sobre o bem móvel oferecido (fl. 21), avaliação, intimação e nomeação de depositário. Expeça-se o necessário, observando o endereço de fl. 21. Instrua-se com cópia das fls. 20/25. Int.

0021563-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO5 SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EP(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

Fls. 30/31: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Defiro o pedido da Exequirente (fl. 28) e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se. Deixo de determinar a intimação da exequirente, diante da renúncia constante na cota de fl. 28.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3759

EXECUCAO FISCAL

0508732-65.1983.403.6182 (00.0508732-5) - FAZENDA NACIONAL X ESPORTE CLUBE ARAGUAIA(SP049404 - JOSE RENA) X PEDRO NADIR PIZZOTTI X EDMUNDO ABATE X JORGE JORGE KOURY JUNIOR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA)

1. Defiro, parcialmente, o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 35.950,89, atualizado até 30/06/2017, que os coexecutados ESPORTE CLUBE ARAGUAIA (CNPJ n.º 47.183.959/0001-73) e EDMUNDO ABATE (CPF n.º 049.673.808-91), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequirente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequirente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequirente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Com relação aos demais coexecutados, o pedido resta indeferido, eis que PEDRO NADIR PIZZOTTI não foi citado e JORGE JORGE KOURY JUNIOR faleceu, conforme certidão juntada à fl. 399.

0538972-80.1996.403.6182 (06.0538972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Intime-se o beneficiário do pagamento do requerido de pequeno valor, Marconi Holanda Mendes, do depósito disponível referente ao valor dos honorários, conforme fls. 255. Após, venham conclusos para apreciar o pedido da parte exequirente, de fls. 238. Intime-se.

0571297-74.1997.403.6182 (97.0571297-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

E APENSO N.º 0039290-81.2000.403.6182 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.460.891,48, atualizado até 20/07/2017, que as filiais (CNPJs n.ºs 52.580.206/0005-65, 52.580.206/0006-46, 52.580.206/0007-27, 52.580.206/0008-08, 52.580.206/0009-99, 52.580.206/0010-22, 52.580.206/0011-03, 52.580.206/0012-94, 52.580.206/0013-75, 52.580.206/0014-56, 52.580.206/0015-37, 52.580.206/0016-18, 52.580.206/0018-80, 52.580.206/0019-60, 52.580.206/0020-02, 52.580.206/0021-85) da parte executada SERVAV S.A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM (CNPJ nº. 52.580.206/0001-31), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, venham os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido formulado às fls. 340/341 pela exequente.

0000931-96.1999.403.6182 (1999.61.82.000931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X ROBERTO MELEGA BURIN(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do requisitório de pequeno valor, Flávio Maschietto, do depósito disponível referente ao valor dos honorários, conforme fls. 194. Após, dê-se vista à parte exequente, nos termos do solicitado às fls. 189. Intimem-se.

0057308-97.1999.403.6182 (1999.61.82.057308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. Intime-se o beneficiário do requisitório de pequeno valor, Luiz Fernando Ruck Cassiano, do depósito disponível referente ao valor dos honorários conforme fls. 366. 2. Após, ante o requerido pela exequente, às fls. 362/363, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0039146-10.2000.403.6182 (2000.61.82.039146-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Intime-se a executada, por seus causídicos, acerca da penhora efetuada às fls. 243/245, que resultou na transferência de valores a uma conta vinculada a este Juízo (fls. 298/300). Ressalto que não haverá prazo para embargos à execução, uma vez que a adesão ao parcelamento pelo executado implicou renúncia a eventual direito controvertido (fls. 276/285). Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0033865-97.2005.403.6182 (2005.61.82.033865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X JORGE LUIZ DO SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O feito foi redirecionado em face dos sócios da empresa executada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 13/02/2017, conforme detalhamento de fls. 135/136. Veio o coexecutado aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por se tratar de importância mantida em conta poupança, instruindo o pleito com o documento de fls. 147. É o relatório. Passo a decidir. A documentação acostada pelo coexecutado Francisco Carlos Martos evidencia que foram construídos valores depositados em conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, sendo certo, ainda, que a construção recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fls. 147). Diante do exposto, considerando que a importância construída está protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação do valor correspondente a R\$ 3.297,97, conforme fls. 135 verso, depositado na conta mantida na Caixa Econômica Federal, de titularidade do coexecutado FRANCISCO CARLOS MARTOS, com fulcro no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime-se o executado. Na sequência, vista à exequente para que requiera o que entender de direito para prosseguimento da execução. C E R T I D O Autos nº 0033865-97.2005.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, VERIFIQUEI A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO, A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO, QUE NÃO ACOMPANHOU A PETIÇÃO DE FLS. 143/147, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 08/08/2017.

0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5) - GAZETA MERCANTIL S/A(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S.A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X ROBERTO DE SOUZA AYRES X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 35.003619-5 referentes a contribuições sociais e outras contribuições, do período de 01/1999 a 01/2000. Em apenso, estão os autos 0054950-42.2005.403.6182, para cobrança da certidão n. 350036187, e autos n. 0043831-50.2006.403.6182, para cobrança da certidão n. 326803432, totalizando débito de R\$ 82.364.837,46 (fls. 1242/1244). A execução foi ajustada em face à empresa e aos sócios, incluídos na CDA, tendo sido citados Paulo Roberto Ferreira Levy (fl. 389), Henrique Alves de Araújo (fl. 1235), Luiz Fernando Ferreira Levy (fl. 1236), Odair Spirandelli (fl. 391) e Salvador Vairo (fl. 390). A Gazeta Mercantil foi citada em 18/10/2005 (fl. 19). Em diligência para penhora de bens da Gazeta Mercantil, foi certificado nos autos ausência de bens a serem penhorados, cabendo o faturamento de vendas de jornais ao Jornal do Brasil (fl. 25). Retificada a Certidão de Dívida Ativa para exclusão de Odair Spirandelli do polo passivo (fl. 393/398). A exequente noticiou a formação de Grupo Econômico em petição de fls. 33/358 e petição de fls. 401/694, com pedido para inclusão das empresas Editora JB S.A., Companhia Brasileira de Multimídia - CBM e Docas S.A. Reconhecida a formação de Grupo Econômico entre as empresas Gazeta Mercantil, Companhia Brasileira de Multimídia e Editora JB S.A., atual Editora Rio S.A. (fls. 697/698). No entanto, indeferido o pedido com relação a Docas S.A. Rejeitado Agravo de Instrumento da UNIÃO com vistas à inclusão da empresa Docas S.A. pela falta de documentos (fl. 886). A Editora JB S.A. e a CBM foram citadas em 01/07/2009 (fl. 936 e fl. 937). A Editora JB S.A. apresentou exceção de pré-executividade e outros documentos em sua defesa (fls. 702/884 e fls. 927/933, fls. 998/1018 e fls. 1028/1091). Por decisão de fls. 1092/1093 foi acolhida a exceção de pré-executividade da JB S.A. e determinado a sua exclusão do polo passivo. Na mesma decisão, foram acolhidas as alegações dos sócios Salvador Vairo (apresentada às fls. 971/994) e Ivan Marinho Menezes (apresentada às fls. 938/968), excluindo-os do polo passivo. Provido pelo TRF da 3ª Região recurso de agravo de instrumento da UNIÃO para reinclusão da empresa Editora JB S.A. no polo passivo (1133/13337). Deferida ordem de rastro e indisponibilidade de bens dos executados já citados nos três processos apensados, por decisão de fls. 1156/1159, a ordem resultou negativa (fls. 1161/1163 e fls. 1228/1229). Rejeitada a exceção de pré-executividade de Roberto de Souza Ayres apresentada nos autos em apenso n. 0043831-50.2006.403.6182 (fls. 73/136) e examinada nestes autos, com determinação para sua inclusão também no polo passivo destes autos (fl. 1197/1198). Citados Henrique Alves de Araújo em 23/09/2016 (fl. 1235) e Luiz Fernando Ferreira Levy em 15/12/2016 (fl. 1236). Em cumprimento a mandado em outro endereço da Gazeta Mercantil, foi certificada a falta de bens penhoráveis (fl. 1233). Comparecimento do coexecutado Roberto de Souza Ayres nos autos em 22/02/2016 (fl. 1200) para pedir a devolução do prazo, com o fim de interpor agravo de instrumento (fl. 1203/1219). Fls. 1240/1250: a exequente pede pela penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, do executado Roberto de Souza Ayres. Com relação às empresas Editora Rio S.A. e CBM, requer a penhora no percentual de 15% do faturamento. Por fim, pela inclusão de todos os executados no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Passo a decidir. A penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora é medida a ser deferida, caso frustradas outras formas de constrição e pressuposta sua viabilidade econômica, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil/Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito executando em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. A citação das empresas CBM e Editora Rio S.A. faz presumir o exercício de suas atividades comerciais e a existência de faturamento por elas auferido. Na ausência de fundamentação para adoção do percentual de 15% indicado pela exequente, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, se demonstrado, por qualquer das partes, eventual desequilíbrio entre a satisfação do credor e manutenção da viabilidade empresarial. Para evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. O comparecimento espontâneo do executado Roberto de Souza Ayres, tomando conhecimento dos termos dessa ação, em 22/02/2016 (fl. 1200) supre a falta de citação nos autos, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. No tocante ao pedido de inclusão dos nomes dos coexecutados no cadastro de inadimplentes, faço algumas considerações. A medida está prevista no art. 782, 3º, do CPC, e apenas pode ser obstada quando sobre o débito houver questionamento judicial, mediante razões verossímeis e garantido o Juízo, situação necessária e suficiente para suspensão da sua exigibilidade. Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ademais, ainda que referente a créditos privados, a jurisprudência consolidada confirma que o cancelamento ou a abstenção da inclusão do nome do inadimplente no respectivo cadastro de inadimplentes somente ocorrerá quando questionado judicialmente o débito, mediante razões verossímeis e garantido o Juízo, o que não ocorreu no caso, que tampouco apresenta causa de suspensão da exigibilidade do débito: AGARESP 364.851, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28/03/2016; AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. Agravo regimental desprovido. (...) No caso concreto, verifica-se, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência firmada, o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito formulado nos termos do artigo 782, 3º, do CPC. Ante o exposto, do provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. - Grifei. Diante do exposto, DEFIRO a penhora sobre faturamento das empresas EDITORA RIO S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM no percentual de 5% (cinco por cento) sobre faturamento auferido ao mês por cada uma das empresas. NOMEIO como depositários dos valores arrecadados, junto à CBM, a responsável Angela Maria Pereira Moreira (fl. 1246); e, junto à Editora Rio S.A., o responsável José Carlos Torres Hardman (1249). DEFIRO o pedido da UNIÃO para inclusão dos nomes dos coexecutados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, 3º, do CPC. DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos dos sócios citados Roberto de Souza Ayres (CPF 019.998.938-91), no valor de R\$ 82.364.837,76, atualizado até 02/2017, em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC e art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Para cumprimento desta decisão, DETERMINO(a) Seja lavrado termo de penhora com o apontamento dos depositários, Angela Maria Pereira Moreira (CBM) e José Carlos Torres Hardman (Editora Rio S.A.); b) Expeça mandado de penhora a ser cumprido nas empresas CBM (fl. 1245) e Editora Rio S.A. (fl. 1248), informando a ordem de penhora sobre o percentual de 5% do respectivo faturamento mensal. Intimem-se os depositários, Angela Maria Pereira Moreira (CBM - fl. 1245/1246), e José Carlos Torres Hardman (Editora Rio S.A. - fl. 1248/1249), a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias a contar da ciência da penhora para assinar o referido termo; c) Esclareça o dever dos depositários de providenciar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, apresentado a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal; d) Deverão ser alertados, quando de sua intimação, de que, caso não cumpram esta decisão, sem justificativa, poderão ser declarados como depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IV, Novo CPC), ficando desde logo advertido; e) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês seguinte à assinatura do mandado; f) A Serventia providenciará, oportunamente, a formação de expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando na lombada com uma etiqueta de código contendo o número do processo de execução. O Prazo para apresentação dos embargos, conta-se do primeiro depósito. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o curso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados. Com relação à ordem de rastro e indisponibilidade de bens, DETERMINO(a) Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. b) Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: i) dos valores bloqueados; ii) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC; e iii) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. c) Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Com relação à inclusão em cadastro de inadimplentes, DETERMINO: Expeça-se ofício ao SERASA para inclusão do nome de GAZETA MERCANTIL S.A. (CNPJ 50.747.732/0001-18), PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) HENRIQUE ALVES DE ARAUJO (CPF 004.392.408-59), LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (CPF 005.744.908-25), ROBERTO DE SOUZA AYRES (CPF 019.998.938-91), EDITORA RIO S.A. (CNPJ 04.485.665/0001-93) e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37) em seus cadastros internos, instruindo-o com cópia desta decisão e informando os débitos em cobrança n. 350036195, n. 326803432 e n. 350036195. Cumpra-se a ordem de bloqueio acima especificada. Em seguida, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento e oficie-se ao Serasa. Determine a correção no sistema processual, para constar Paulo Roberto Ferreira Levy (CPF 001.516.707-06) no polo passivo destes autos. Ao SEDI para providências decorrentes. Após, intimem-se.

0001723-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001721-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA X SALETE APARECIDA MORETTO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

1. Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.370.823,34 atualizado até 06/07/2017, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da matriz e da(s) filial(is) discriminado(s) às fls. 108 e 109, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0023627-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X JONAS ALVES PINTO X ILDENOR ALVES DA SILVA

Intime-se o beneficiário do requisitório de pequeno valor, Beatriz Almeida Elias de Lima, do depósito disponível referente ao valor dos honorários, conforme fls. 282. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275 arquivando-se os autos nos termos do art. 40, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se

0041893-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.12.016874-08, o n. 80.2.12.007659-10 e o n. 80.6.12.016671-21. A execução encontra-se garantida por carta fiança (fl. 57/58). A executada informou, por petição de fls. 87/110, a inclusão de duas das inscrições em cobrança (80.2.12.007659-10 e n. 80.6.12.016874-08) no programa de anistia instituído pela Lei n. 11.941/09, e reaberto pela Lei n. 12.865/13, na modalidade e pagamento à vista, mediante uso do prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. Após, noticiou inclusão da inscrição remanescente, 80.6.12.016671-21, no Refis, reaberto pela Lei n. 12.966/14, na modalidade de pagamento à vista (fl. 12/134). Diante disso, pediu pela extinção do processo. A União afirmou não ter ocorrido a consolidação dos valores apontados como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, a fim de apurar a suficiência e disponibilidade dos valores para quitar o débito pretendido. A extinção do débito está condicionada à homologação dos cálculos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Diante disso, pediu a suspensão da execução fiscal e manutenção da garantia (fls. 136/142). Juntado aos autos sentença de homologação da desistência da executada, nos embargos à execução fiscal (fl. 145/147). Intimada a manifestar-se de forma conclusiva, a exequente informou ter ocorrido consolidação (indicação dos débitos e do prejuízo fiscal a ser utilizado) referente à inscrição n. 80.6.12.016671-21. Diante disso, afirmou que a inscrição está potencialmente extinta, mas a situação somente pode ser confirmada após homologação dos cálculos pela SRF (fls. 150/170). A execução foi suspensa, nos termos do art. 922 do CPC. Os demais pedidos da executada foram indeferidos (fl. 171). A exequente vem aos autos para pedir as seguintes providências: a) seja assinado prazo de 120 dias para manifestação conclusiva da exequente a respeito do pagamento de todas as inscrições; b) substituição da carta fiança pelo seguro garantia, menos oneroso, até extinção do processo (fls. 172/179). Juntou minuta do seguro ofertado (fl. 180/183). A União reafirmou os termos de suas manifestações anteriores e apontou irregularidades, segundo a Portaria n. 164/14, na minuta apresentada pela executada (fl. 185/187). É o relatório. Passo a decidir. Embora a demora da exequente em manifestar-se de forma conclusiva, a suficiência do montante indicado em prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitar o débito é análise restrita à competência da autoridade administrativa. A extinção do crédito está condicionada à homologação do encontro de contas pelo fisco. No tocante a prazos, em situação análoga a dos autos, a Lei 13.043/14 estabeleceu o período de cinco anos para Secretaria da Receita Federal analisar os créditos indicados pelo contribuinte. Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. - Grifei. Conforme informado pela União, com relação à inscrição 80.6.12.016671-21, a executada prestou informações necessárias (consolidação em 13/12/2015), não tendo transcorrido prazo de cinco anos para homologação. Quanto às demais inscrições, não há sequer notícia de consolidação administrativa dos valores indicados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Assim, não é razoável o prazo pretendido pela executada, de 120 dias, pois a legislação não lhe oferece amparo ao pedido e existe, no caso concreto, justificativa para dilação do prazo, pois a análise contábil dos valores não é providenciada a ser tomada de plano. É lícito, no entanto, considerando a demora da exequente, a executada apresentar garantia menos onerosa, pois o caso não apresenta prejuízo à União. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. Diante do exposto, intime-se a executada para corrigir a apólice apresentada nos termos a manifestação da exequente. Feitas as alterações necessárias, vista à exequente para manifestar-se de forma conclusiva sobre aceitação do seguro garantia. Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

0045903-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista o apensamento dos presentes autos à execução fiscal atuada sob nº 0029558-17.2016.403.6182, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, todos os atos processuais pertinentes a este feito, prosseguirão naqueles autos, em concentração de execuções, sem a necessidade de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

0005185-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUcoes ME TALICAS LIMITADA - (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

A União, por petição de fls. 138/146, pediu a inclusão da sócia-gerente, Marina da Silva (CPF: 581.171.991-49), no pólo passivo da execução, atribuindo-lhe responsabilidade pelos débitos em cobrança, em face à dissolução irregular da empresa. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução para cobrança das inscrições 37.160.424-9, 37.160.425-7, 37.160.426-5 e 37.160.427-3, referente à contribuição previdenciária e outras contribuições, com fato gerador entre 01/2006 a 13/2006, conforme inicial instruída com a Certidão de Dívida Ativa. A empresa tem a obrigação legal de atualizar o endereço de sua sede sob pena de presumir-se irregularmente dissolvida, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, embora o oficial de justiça tenha diligenciado no endereço informado pela exequente, a executada alterou o endereço de sua sede para de Nova Conceição para Perdizes, conforme foi devidamente averbado na ficha da JUCESP às fls. 142/143. Não houve diligência no endereço informado. Dessa forma, não é possível presumir sua dissolução irregular ou mesmo a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente. DETERMINO a expedição de mandado de constatação e penhora, no endereço de fl. 142, a fim de apurar o regular funcionamento da empresa no atual endereço de cadastro. Cumprida a diligência acima referida, intime-se a exequente para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016988-04.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CONEXAO TATUAPE LTDA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Cumpra-se, integralmente, a parte executada, o despacho de fls. 47 tendo em vista que o responsável da empresa que assinou a procuração de fls. 40, não consta no contrato social juntado às fls. 50/56. Após, regularizado, expeça-se o alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 47, bem como cumpra-se todos os demais itens. Intimem-se.

0049205-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVAC TECNOLOGIA LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.848.976,26, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada REVAC TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 04.978.885/0001-59), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após foneamento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transcrição e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0031162-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS AVES LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 84/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JBS AVES LTDA, na qual requer a extinção da presente execução, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que o crédito em cobrança já estava com a exigibilidade suspensa (desde o ano de 2010), a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Os valores correspondentes à cobrança ora perpetrada estão depositados nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado em 12/01/2010, pelo Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (processo nº 0000216-91.2010.4.04.7200 - 4ª Vara Federal de Florianópolis). Não bastasse o depósito, afirma ter apresentado Pedido de Revisão de Débito, no qual alertou sobre a existência dos depósitos e ainda assim a Execução foi ajuizada. A União, às fls. 227/229, rejeita a extinção da presente execução, ao fundamento de que na imputação dos depósitos à dívida em cobrança, verificou-se que aqueles não eram suficientes para a quitação total do débito exequendo, ensejando a retificação da CDA, conforme informado às fls. 218. Esclarece que os depósitos judiciais foram suficientes para quitar o débito referente apenas às competências 02/2010, 04/2011 e 13/2011. Repudia o requerimento de condenação em verba honorária, salientando que o cancelamento parcial da dívida foi realizado com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, não se justificando a condenação. Pede o sobrestamento do feito em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por depósito integral. É o relatório. Decido. Remanesçam valores regularmente inscritos, conforme extrato da dívida ativa às fls. 219, não há que se falar em extinção da presente execução. Quanto à verba honorária requerida pela executada, melhor sorte não a socorre. Nos moldes do artigo 26, da Lei 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Tal ordenamento se aplica exatamente à hipótese ora em análise, posto que a União retificou a CDA originária, após a imputação dos depósitos judiciais realizados pela executada. Outrossim, releva notar que existem valores em cobrança, não impugnados pela executada, o que permite concluir que o ajuizamento da ação foi pertinente. Por fim, considerando a existência de depósito integral do débito exequendo, conforme reconhecido pela própria exequente, SUSPENDO a presente execução e INDEFIRO a Exceção de Pré Executividade oposta pela executada. Intimem-se. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0047620-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Inicialmente, intime-se a executada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que a sociedade empresária encontra-se em recuperação judicial por meio de apresentação de certidão de inteiro teor do processo. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação.

0036595-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST (SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.3.16.001673-33, no valor de R\$ 5.629.178,01, atualizado em 02/2017 (fl. 61). A executada ofertou carta fiança (n. 49/2017) para garantir o débito em execução (fl.32/48). A União recusou a oferta, apontando a desconformidade com a Portaria n. 644/09 (fls. 59/61). A executada afirmou ter regularizado a carta fiança, nos termos apontados pela exequente (fl. 63/67). Por decisão de fl. 63, foram obstadas medidas constritivas, até manifestação conclusiva da exequente a respeito da garantia ofertada. A União mantém a recusa sobre a garantia, alegando descumprimento do art. 2º, incisos III, V e VI, e 1º, da Portaria n. 644/09. É o relatório. Passo a decidir. A carta fiança é documento idôneo para garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9, inciso II, da Lei 6.830/80. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 644/09. Nesse sentido, menciono PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELO BANCO CENTRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A empresa executada ofereceu carta de fiança bancária nº 1766-01, emitida pelo INFINITE BANK S.A, para substituição da garantia da execução fiscal. 2. O juízo a quo indeferiu a substituição da penhora, sob o fundamento de que a coexecutada deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central. 3. De fato, a carta de fiança bancária é um documento idôneo para a garantia da execução fiscal. 4. No entanto, cabe à parte exequente verificar sua liquidez e possibilidade de garantia da execução, sendo facultada a recusa da fiança bancária, desde que o faça justificadamente. 5. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pelas Portarias PGFN nº 1.378/2009 e nº 367/2014, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária. 6. Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009, DOU 20.10.2009) (...) 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 7. E, na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação de autorização de funcionamento do INFINITE BANK S.A pelo Banco Central do Brasil, não servindo, para tanto, a apresentação de balancetes contábeis. 8. Agravo improvido. (AI 00186207920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) - Grifei. No caso, a recusa da exequente é motivada pelo descumprimento dos requisitos necessários. A carta fiança apresentada pela executada não contém comprovação de poderes do subscritor para ofertar a garantia (1º do art. 2º da Portaria 644/09), declaração da instituição financeira emissora sobre regularidade da garantia e cláusula de renúncia aos benefícios dos arts. 835 e 838 do Código Civil. Diante do exposto, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para adequação da carta fiança aos apontamentos feitos pela exequente. Apresentado documento com retificações, vista à exequente para manifestar sua concordância ou requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo.

0053893-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.025.797,64, atualizado até 08/06/2017 que a parte executada FRASCOLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº. 47.321.187/0001-99), devidamente citada, bem como sua filial (CNPJ nº 47.321.187/0002-70), sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0058511-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

1. Diante da recusa justificada pela exequente às fls. 174/175, rejeito o bem ofertado pela executada, uma vez que o imóvel já possui diversas penhoras registradas na matrícula, bem como não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.823.777,41, atualizado até 13/07/2017, que a parte executada BIMBO DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 35.402.759/0001-85), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0007723-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado adaptar o seguro-garantia às exigências apresentadas pela exequente às fls. 76/87. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto à aceitação da garantia. Devolvidos os autos, tomem os conclusos.

0008590-29.2017.403.6182 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o número n. 80.216.099146-06, no valor de R\$ 1.525.327,70. Às fls. 07/13, a empresa executada informou ter ajuizado Ação Anulatória, distribuída perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob nº 5000233-27.2017.4.03.6100, para discussão da exigência fiscal objeto da presente execução fiscal, tendo lá oferecido seguro garantia (apólice nº 02.0775-0359879), apresentando endosso nº 02-0775-0359568, garantia esta aceita pela UNIÃO, em 06/03/2017. Em virtude de estar o crédito garantido, requereu a executada a suspensão da presente execução, bem como expedição de ofício ao SPC para fins de exclusão do seu nome do referido cadastro. Em seguida, às fls. 111, informou que peticionou na referida ação anulatória para fins de transferência da garantia para os presentes autos, tendo o Juiz da 7ª Vara Cível determinado que a empresa providenciasse a transferência da apólice para garantia do presente feito. Ao final, reiterou os pedidos de fl. 13. A exequente não se opôs ao pedido de transferência da garantia para os presentes autos e a suspensão desta execução (fls. 145). É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, inclusive nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, no caso em análise não há prejuízo para a exequente acaso determinada a suspensão deste feito, uma vez que não logrando êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada poderá ser executada pelo valor integral do débito. Ademais, o presente caso guarda uma peculiaridade, a saber: a dívida encontra-se em discussão em ação anulatória, não tendo a UNIÃO se oposto ao pedido de suspensão do trâmite desta execução, enquanto aguarda o trânsito em julgado da referida demanda. Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. 02.0775-0359879) para fins de garantia da presente execução fiscal, conforme aceito pela própria exequente, e SUSPENDO a execução enquanto aguarda-se desfecho da ação anulatória nº 5000233-27.2017.4.03.6100. DEFIRO a medida pretendida pela executada para exclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Expeça-se ofício ao SPC para que exclua eventual apontamento negativo em nome da executada, desde que a inclusão tenha sido motiva pela inscrição n. 80216099146-06. Junte-se cópia desta decisão. Antes, INTIME-SE a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80. Intimada a parte executada e expedido ofício ao SPC, vista à exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia. Em seguida, ao arquivo.

0011958-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL S.A.(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

1. Face à expressa concordância da exequente, acolho o pedido do executado para que os bens móveis ofertados sirvam de garantia para a dívida cobrada nestes autos. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, indicados às fls. 61/173, no endereço de fl.44, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 180.2. Ressalto que será o Oficial de Justiça responsável para, na oportunidade em que efetivar a penhora com sucesso, intimar a executada acerca do prazo de trinta dias para opor embargos à execução. 3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Publique-se. Após, cumpra-se.

0011977-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

Expediente Nº 3760

EXECUCAO FISCAL

0507217-29.1982.403.6182 (00.0507217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X REVITWA REVESTIMENTO IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO S/A X AIRTON TAMBELLINI X CIRO DE OLIVEIRA MACHADO(SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 99.596,31, atualizado até 21/10/2016, que as partes executadas AIRTON TAMBELLINI (CPF nº 024.799.318-20) e CIRO DE OLIVEIRA MACHADO (CPF nº 028.469.008-25), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0553762-26.1983.403.6182 (00.0553762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAVIMODERN SOC/ BRASILEIRA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X RAYMOND STUMP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa sob n. FGSP 000093180 (FGTIS), no valor total de R\$ 12.569,70, atualizado em 03/2006 (fl. 111). Por decisão de fl. 51 foi deferida a inclusão do sócio Raymond Stump no pólo passivo da ação. Opostos embargos, a sentença reconheceu a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 150/151). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da União (fls. 152/160). Raymond Stump vem aos autos pedir pelo desbloqueio do seu veículo penhorado, com urgência, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos e pelo fato de ser pessoa idosa (fls. 161/162). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal opostos por Raymond Stump foram extintos sem resolução do mérito. A sentença, no entanto, adentrou ao mérito da discussão trazida pelo sócio, ao apreciar a sua ilegitimidade para responder pelos débitos em execução. Destaco trecho da sentença: De fato, a empresa executada não foi localizada quando do cumprimento da citação (fl. 08), em 23/11/83, sendo informado pela exequente que a mesma apresentava a situação cadastral de inapta, ensejando a presunção de dissolução irregular em 04/09/97 (fl. 49). Ocorre que, quando isso aconteceu, o embargante não era mais sócio da executada principal, não poderia praticar nenhum ato em seu nome, lícito ou ilícito, uma vez que ele demonstrou mediante documentação, sua saída da sociedade em 02/01/79 (fls. 29/30), com registro na JUCESP em 27/03/79 (fls. 118/21 dos autos da execução apensa) (fl. 151-verso). No recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão pela ilegitimidade do sócio, sob o fundamento de não constar nos autos certidão do oficial de justiça, único documento apto a comprovar a dissolução irregular da empresa. Análise, ainda, não ser suficiente para fins de redirecionamento da execução fiscal, o mero retorno do aviso de recebimento com resultado negativo. A decisão assim fundamentou-se. No caso concreto, verifica-se que não consta dos autos documentação apta a comprovar que tenha havido alguma das hipóteses legais que autorizam o redirecionamento (dissolução irregular ou infração à lei) (fl. 158). Apreciação do objeto dos embargos à execução e ocorrendo o trânsito em julgado, necessária a exclusão do sócio do pólo passivo. Diante do exposto, DETERMINO exclusão de Raymond Stump do pólo passivo dessa execução. Fica desconstituída a a penhora sobre o veículo do executado (fl. 131/132). Ofício ao Detran para levantamento da penhora, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem. Expeça-se o necessário. Após, ao SEDI para as providências decorrentes da exclusão. Expeça-se mandado de constatação no endereço de fls. 143 a fim de apurar dissolução irregular da empresa. Após, retomem os autos conclusos para apreciar pedido de fls. 138/142. Intimem-se.

0525097-43.1996.403.6182 (96.0525097-7) - INSS/FAZENDA X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

1. Fls. 372/375: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 98.665,22, atualizado até 16/10/2015, que a parte executada RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ nº 52.561.933/0001-51), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Fls. 369/370 e 376/381: anote-se.

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 356/357: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 117.908,05, atualizado até 22/07/2016, que a parte executada S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (CNPJ nº 61.596.078/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Por oportuno, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes e a perita nomeada à fl. 245, do acórdão de agravo trasladado às fls. 379/384 deste feito, para requererem o que for de direito. 11. Por fim, Anotem-se os acórdãos trasladados às fls. 355/378, do agravo de instrumento nº 0027015-02.2012.403.0000.

0530627-57.1998.403.6182 (98.0530627-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

1. Tendo em vista que o imóvel penhorado (matrícula nº 14.224) às fls. 217/218 foi arrematado nos autos da Ação Trabalhista nº 01609001919905020036, em trâmite na 36.ª Vara do Trabalho de São Paulo e em face da manifestação da exequente (fl. 238) que informou que não tem interesse na manutenção da penhora, determino o levantamento da penhora do referido imóvel. Desnecessária a expedição de ofício ao 13.º Oficial de Registro de Imóveis uma vez que a averbação do imóvel não foi efetivada (fl. 228). 2. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 36.ª Vara Trabalhista de São Paulo, informação acerca da existência de valores remanescentes a serem devolvidos à coexecutada Engecon Consultores Ltda, após o pagamento dos credores naqueles autos, solicitando, que o montante, caso exista, seja transferido para conta judicial vinculada à presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente. 3. Tendo em vista que todos os coexecutados foram citados (fls. 22, 180 e 181), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.120.290,71, atualizado até 17/05/2017, que os coexecutados ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (CNPJ nº 62.701.305/0001-88), SÉRGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES (CPF nº 011.355.978-04) e COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (CNPJ nº 61.381.877/0001-64), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 8. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0039706-49.2000.403.6182 (2000.61.82.039706-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DINO DOS SANTOS AFONSO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024798-78.2015.403.0000 (fls. 79/91), interposto pela parte executada contra a decisão proferida às fls. 76/76v, por este Juízo. Ao referido agravo, foi negado seguimento, conforme cópia do inteiro teor do julgado de fls. 93/97. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 35.194,30, atualizado até 22/07/2015, que a parte executada GRANDEGIRO ATACADO LTDA (CNPJ nº 47.618.970/0001-19), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 8. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0049176-07.2000.403.6182 (2000.61.82.049176-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X ISIS ANITA DOS SANTOS OLIM MAROTE X MIYOKO UEMURA OLIM MAROTE X BEATRIZ FRANCO OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Fls. 200/210: defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa cobrada nestes autos por aquela acostada às fls. 202/210. Intimem-se os executados, pelo patrono constituído, sobre esta substituição. Ainda, determino o desamparamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.080599-3, devendo a Secretaria promover a juntada nestes autos das peças necessárias e remeter o agravo à Seção de Avaliação de Autos Fíndos (desfazimento). Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0052723-55.2000.403.6182 (2000.61.82.052723-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENGA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, e em que pese a penhora realizada nestes autos (fl. 56), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.049,04, atualizado até 13/12/2016, que a parte executada HELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA (CNPJ nº 56.405.566/0001-58), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos.

0052907-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052907-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 96/97: em que pese o valor depositado pelo arrematante (fl. 89) ainda não ter sido convertido em renda, tal valor é irrisório frente à dívida total cobrada neste feito à fl. 97. Neste sentido, defiro o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 27/28 que não foram arrematados por penhora de ativos financeiros da executada. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 45.069,59, atualizado até 12/02/2016, que a parte executada PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (CNPJ nº 60.675.048/0001-21), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0047499-97.2004.403.6182 (2004.61.82.047499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CREDICARD BANCO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 413: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo executado. Após, dê-se vista à exequente. Anote-se.

0015900-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015900-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.82.001138-4, julgado procedente o pedido da embargante, ora executada, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 52/54). A decisão transitou em julgado (fls. 70) e o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2006.61.82.001138-4, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001721-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001721-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA X SALETE APARECIDA MORETTO X CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO X NORBERTO TAKEMITSU OGATA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Apenas 200861820017220 e 200861820017243. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 8.466.415,11, atualizado até 11/2015, que as partes executadas COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA (CNPJ nº 00.652.417/0001-39), SALETE APARECIDA MORETTO (CPF nº 088.427.948-05), CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO (CPF nº 162.585.238-03) e NORBERTO TAKEMITSU OGATA (CPF nº 947.227.228-20), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005218-19.2010.403.6182 (2010.61.82.005218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Fls. 137-verso e 139/142: determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial SILVIO SANZONE, CPF 499.921.718-04, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, ou seja R\$ 1.021.083,82 atualizado até 02/12/2016, conforme laudo de avaliação de fl. 93, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 837 do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0013707-45.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO SANTANA 2001 LTDA

A União, por petição de fls. 55/56, pediu a inclusão do sócio-gerente, FELICIANO DA SILVA ALVES (CPF nº 951.533.222-20) no polo passivo da execução, atribuindo-lhe responsabilidade pelos débitos em cobrança, em face à dissolução irregular da empresa. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução por cobrança da inscrição 30109283297, referente à multa administrativa, cujo vencimento se deu em 11/08/2006, conforme inicial instruída com a Certidão de Dívida Ativa. O sócio FELICIANO DA SILVA ALVES foi admitido como administrador da empresa em 14/01/2009, conforme ficha da JUCESP de fl. 61. A dissolução irregular da empresa ocorreu no ano de 2016, conforme certificado por Oficial de Justiça nestes autos (fl. 53). No caso em análise, portanto, o sócio possuía poderes de gestão na dissolução irregular da empresa. Não responde pela sociedade, no entanto, no momento do fato gerador da multa. O art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN prevê a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica, se houverem agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade. No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ, caracteriza infração à lei, salvo prova em contrário produzida pelo executado. Com efeito, embora se trate de dívida não tributária, ainda assim aplica-se a referida súmula, conforme decidido pela sistemática do recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça...EMEN: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/CO ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:) Há, na espécie, inversão do ônus da prova, pois essa responsabilidade somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. Assim, se faz necessário examinar, caso a caso, a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução, sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva, não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Este Juízo já acompanhou a evolução jurisprudencial, no sentido de reconhecer a responsabilidade do sócio, quando apenas deu causa ao fato gerador tributário, não contribuindo para dissolução irregular da empresa. Após, a jurisprudência nacional passou a entender pela responsabilidade do sócio presente apenas na dissolução irregular, a despeito de não ter contribuído para descumprimento das obrigações tributárias da empresa. Nestes casos, tem-se por irrelevante a data do fato gerador, pois o sócio gerente passou a responder integralmente pela empresa, nela ingressando com a ciência da existência de débitos fiscais não pagos devidamente, antes de sua dissolução irregular (Confira presentes do Colendo STJ, REsp. 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Pois bem. No presente momento, a discussão encontra-se afeta à decisão a ser proferida por instância superior, nos termos da disciplina determinada pelo Novo Código de Processo Civil. O Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente, para fins de redirecionamento da execução fiscal. A suspensão foi decretada segundo a nova disciplina para julgamento de casos repetitivos, com fundamento em idêntica questão de direito, conforme disposto no art. 1.036, 1º, do CPC, assim redigido: Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. - Grifei. Foram selecionados três processos representativos da controvérsia: autos n. 0027759-89.2015.4.03.0000, n. 0023609-65.2015.4.03.0000 e n. 0026570-76.2015.4.03.0000. No âmbito do E. TRF da 3ª Região, o tema está relacionado ao Grupo n. 113, do Grupo de Representativos Eleitos pelo TRF 3ª Região endereçados aos Tribunais Superiores, assim redigido: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) somente do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular (cf. endereço eletrônico TRF 3ª Região - <http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/uvip/ivup/GRUPOREPRESENTATIVOSTRF3.pdf>). Aguarda-se a afetação dos processos selecionados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do mencionado 1º do art. 1.036 do CPC. No entanto, a suspensão do processo em tais casos é medida impositiva para este Juízo, nos termos da determinação emanada pelo Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região. Cito a ordem de suspensão proferida nos autos 0026570-76.2015.4.03.0000, um dos processos selecionados para representativo da controvérsia: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.023609-4 e 2015.03.00.027759-0. - Grifei. O sócio FELICIANO DA SILVA ALVES encontra-se presente apenas na dissolução irregular da empresa. Possui poderes de gestão em apenas um dos momentos aqui aferidos para fins de responsabilidade pessoal por infração à lei. Não restam dúvidas da substância do caso no grupo representativo de controvérsia mencionado, impondo-se sua suspensão até ulterior determinação de instância superior. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região (Grupo nº 113 Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Não havendo outras diligências da exequente, os autos deverão permanecer em Secretaria até que sejam realizadas as modificações no sistema processual, aptas a viabilizar o sobrestamento do feito de forma agrupada, pelo tema submetido como representativo de controvérsia. Realizadas as alterações do sistema, remeta a Secretaria o processo ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0069786-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa sob n. 80.1.11.003281-04 (IRPF) no valor total de R\$ 4.662.389-31, atualizado em 11/2016. O executado foi citado em 19/12/2012. Apresentou exceção de pré-executividade, negado por este Juízo por decisão de fl. 44/45. Deferida a ordem de rastreamento e indisponibilidade de bens pelo sistema BacenJud, por duas vezes, a diligência resultou negativa para ambas (fl. 45-verso e 57/58). A exequente pediu a indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional- CTN (fls.48/53) e, após, a penhora sobre as quotas sociais que o executado detém em nome da empresa Talara Tour Ltda. É o relatório. Passo a decidir. A responsabilidade patrimonial do devedor alcança bens presentes e futuros, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, houve tentativa de bloqueio eletrônico sobre as contas do executado, sem retorno positivo. A exequente juntou pesquisas de bens, informando resultado negativo (Renavam e consulta processual - fls. 50/53). Tendo em vista o retorno negativo, a exequente requer a penhora sobre quotas sociais de propriedade do executado, relativas à empresa Talara Tour Ltda. A penhora de quotas sociais do devedor em sociedade limitada é possível e não atenta contra a separação patrimonial da empresa. Nesse sentido, menciono: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. Segundo precedentes jurisprudenciais a penhora de quotas sociais não atenta contra o princípio da affectio societatis. O devedor deve responder com todos os seus bens, presentes ou futuros para cumprimento de suas obrigações, inexistindo previsão legal no sentido de excluir as quotas de sociedade de responsabilidade limitada. Descabe ao juiz impedir a penhora, antecipando juízo de conveniência própria de quem vai suportá-la. Agravo provido. (AG 200004010024840, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 19/07/2000 PÁGINA: 346.) - Grifei. O Código de Processo Civil disciplinou o assunto, estabelecendo regramento específico para liquidação dessas ações, com apresentação de balanço patrimonial da empresa, direito de preferência na aquisição das quotas aos demais sócios e utilização de reservas de capital, caso não haja interesse na liquidação das quotas. O art. 861 do CPC assim determina: Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. 2º O disposto no caput e no 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. Diante disso, DEFIRO a penhora sobre quotas sociais de propriedade do executado relativas à empresa Talara Tour Ltda. Ofício à JUCESP para averbação da penhora sobre as quotas sociais do executado Newton José de Oliveira Neves Na empresa Talara Tour Ltda. Jurte-se cópia dessa decisão. Intime o executado para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, balanço especial relativo à situação patrimonial da empresa Talara Tour Ltda. e de suas quotas sociais. Vista à exequente para que requiera o que entende de direito para prosseguimento do processo. Intimem-se.

0054921-45.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP359291 - TALITTA FERMAM LUZ)

Ante a consulta supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito. Na sequência, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

0009745-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Fls. 35/36: em sua petição, o executado afirma que a certidão de decurso de prazo à fl. 33 está equivocada, bem como alega que já efetuou o pagamento da dívida, conforme comprovante à fl. 25. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que erro não houve por parte da serventia desta Vara. Com efeito, o decurso de prazo certificado à fl. 33 se refere ao executado, uma vez que a exequente não é intimada pelo Diário Oficial, mas por vista pessoal, o que ocorreu somente em janeiro de 2016. Outrossim, equivocou-se o executado ao alegar pagamento com base no comprovante acostado à fl. 25, já que este se refere a depósito judicial vinculado ao presente processo. De fato, enquanto não for realizada a conversão em renda em favor da exequente, não há que se falar em extinção por pagamento. Ressalte-se que a decisão de fl. 28 havia determinado a realização da conversão, contudo, a medida foi interrompida em razão da manifestação do executado. Por outro lado, a fim de preservar a boa fé processual e evitar o pagamento em dobro, intime-se o executado para esclarecer a sua alegação de extinção por pagamento, informando a este Juízo se houve quitação do débito pela via administrativa, devendo, para tanto, comprovar a alegação por meio de prova documental. Concedo o prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0051503-65.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 26, conforme certificado às fls. 28, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 2. Antes, promova o PAB da CEF, situado neste Fórum, a apropriação direta do valor de R\$ 734,01, devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.53211-0, vinculada a este processo, em favor da CEF. 3. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF. 4. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0057822-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Inicialmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual e tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente às fls. 36/45. Se regularizado, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca das alegações levantadas pelo executado às fls. 47/69.

0065651-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YOSHIO KATO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP332641 - JOÃO CARLOS RIBAS RAMOS)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, alegando o executado sua impenhorabilidade, por se referirem a proventos de aposentadoria. Considerando que no extrato BacenJud de fls. 24 não há indicação da conta cujo saldo fora bloqueado, intime-se o executado para que trate extratos bancários, dos últimos 03 (três) meses das contas nºs 1577-6 e 92-075167-4, mantidas, respectivamente, nos bancos do Brasil e Santander.

0011227-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA - ME(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Fls. 39/46: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega o pagamento do débito em cobrança. Postergou-se a apreciação da referida alegação, enquanto aguardava-se manifestação da Receita Federal, tendo este órgão informado que o pagamento alegado foi devidamente alocado no débito em cobrança, que já se encontra com a quantia remanescente em aberto após a dedução, razão pela qual deve ser mantida a inscrição em cobrança. A exequente manifestou-se pelo não acolhimento do fundamento suscitado pela excipiente, requerendo em contrapartida a suspensão do feito nos termos da Portaria nº 396/16. É o relatório. Passo a decidir. Não acolho a alegação de quitação do crédito oposta pela excipiente, tendo em vista não ter sido afastada a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título em cobrança. Os comprovantes de pagamento juntado às fls. 47/50 apontam para um pagamento de R\$ 31.425,96, sendo que o débito em cobrança, quando do ajuizamento, tinha como valor a importância de R\$ 514.063,96 (fls. 03/29). A própria Receita Federal, após análise administrativa da quitação alegada, confirmou a existência de pagamento, já alocado no débito, sendo que a inscrição possui como valor o saldo remanescente após a dedução. Ressaltou, contudo, que o pagamento no valor de R\$ 3.488,02, embora feito, o foi com código equivocado, não tendo sido convertido em DAS. Assim, o que se verifica é que, o pagamento com o código correto, já foi devidamente alocado, e, ainda assim, não foi suficiente para quitação da dívida em cobrança, quando se faz o cotejo entre a quantia paga e a quantia cobrada. Sendo a exceção de pré-executividade meio de defesa para argumentos que não demandem dilação probatória, e não tendo sido os atributos de certeza e liquidez elididos de plano pelo excipiente, INDEFIRO a exceção de fls. 39/46. Intime-se a executada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº. 396/16, conforme requerido pela exequente, dispensada sua intimação, uma vez renunciada, conforme fls. 63.

0023251-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDITO ROBERTO BARBOSA(SP139069 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Após o bloqueio de suas contas bancárias através do sistema BACENJUD (fls. 49), veio o executado aos autos alegar que a constrição recaiu sobre verbas percebidas em contrapartida ao exercício de educador social em favor do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos. Instruiu seu pedido com extratos bancários e notas fiscais eletrônicas de serviços (fls. 56/62). É o relatório. Passo a decidir. O extrato juntado aos autos às fls. 56 indica que houve bloqueio judicial, no dia 05/04/2017, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os documentos de fls. 57/62 indicam que, de fato, o executado recebe mensalmente a quantia de R\$ 4000,00 (quatro mil reais) em contraprestação aos serviços de mobilização para instrução social junto ao Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos. Traz aos autos as notas fiscais referentes aos meses de outubro e novembro de 2016 e de janeiro a abril de 2017, todos no mesmo valor e pagos geralmente no início do mês (fls. 57/62). Comprova que os valores recebidos a título de remuneração ingressaram na conta mantida no BANCO DO BRASIL no dia 03/04/2017 (fls. 57), tendo sido o bloqueio realizado no dia 05/04/2017 (fls. 49). Desta feita, comprovada está a natureza alimentar das verbas constrições, e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade. Com relação ao remanescente, mantido na conta do BANCO SANTANDER, sua liberação se faz de rigor, por ser quantia irrisória, conforme determina decisão de fls. 47/48. Diante do exposto, com base no art. 833, inciso IV, do Código Processo Civil, determino a liberação dos valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL. Cumpra-se o despacho de fls. 47/48 liberando-se a quantia irrisória mantida junto ao BANCO SANTANDER. Intimem-se.

0067135-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/52), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de cálculo dos juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional rebateu as alegações da executada (fls. 61/64). É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/12/2012 RDDT VOL.: 00211 PG.: 00211 . DTPB.: grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 368 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: . grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese apresentada pela executada. III. MULTA O percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...). Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um inporte que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0071796-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 16/60: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega a prescrição do crédito tributário, nulidade dos títulos executivos em virtude da cobrança ilegal do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nulidade do título por ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora, multa com efeito confiscatório, bem como ilegalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/79. A exequente rebateu as teses da executada, não tendo somente se manifestado acerca da suposta mácula na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. É o relatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, em 15/03/2017, firmou tese de que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS. No entanto, não houve modulação de efeitos da referida decisão, existindo precedentes em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da Súmula nº 68 - STJ. Assim, em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, sendo dever do magistrado oportunizar o contraditório, ainda que se trate de matéria conexível de ofício, INTIME-SE a executada para que comprove, em 30 dias, a qualidade de contribuinte de ICMS, demonstrando a incidência desse tributo na base de cálculo de suposto PIS e COFINS em cobrança, oportunidade em que deverá apontar também o período em que houve a referida incidência. Após, vista à exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre as informações prestadas pela executada. Em seguida, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0003335-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3147 - LUIS GUILHERME NOGUEIRA FREIRE CARNEIRO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES0009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na data de 29/11/2016, foi redistribuída para este juízo a presente execução fiscal. Tem-se dos autos que foi distribuída originalmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES, que declinou de ofício da competência, nos termos da decisão de fls. 95/98. A decisão teve como fundamento o ajuizamento equivocado do feito, tendo em vista que não teria sido proposto no domicílio do executado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. O artigo 109, parágrafo 1º, C.F. trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 10, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Pois bem. Muito embora conste na r. decisão de fls. 95/98 que o executado teria mudado de sede em data supostamente anterior ao ajuizamento da demanda, tal informação não se coaduna com os dados existentes na própria CDA. Outrossim, outros elementos corroboram a assertiva de que a empresa está sediada em Cachoeiro de Itapemirim - ES. São eles: 1) a executada requereu a sua recuperação judicial no Estado do Espírito Santo, perante uma das Varas Cíveis de Vitória (fls. 116 e ss); 2) A empresa foi citada em C. Itapemirim - ES, conforme certidão de fls. 10; 3) o estatuto social de fls. 111 v e ss indica que a Viação Itapemirim S/A é uma sociedade por ações, cujas sede e administração estão situadas em Vitória - ES. Além disso, em precedente idêntico, o E. STJ já se pronunciou aduzindo que a Viação Itapemirim possui mais de um endereço, sendo um deles em Cachoeiro de Itapemirim, restando correta, portanto, a propositura da ação perante o Juízo com jurisdição sobre este município. Por fim, é de conhecimento comum a vinculação da empresa Viação Itapemirim com o Município de Cachoeiro de Itapemirim, não sendo incorreto afirmar, que, talvez, seja essa a empresa mais notória na cidade. Correta, portanto, a distribuição da execução em seu desfavor perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES. No momento da distribuição, pelo princípio da perpetuação da jurisdição, ocorreu a definição da competência, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. Ainda, tratando-se de competência territorial, portanto relativa, não é passível de arguição pelo próprio Juízo, sendo providência cabível, e se cabível, à parte interessada. Nesse sentido o teor da Súmula nº 33: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Intimem-se.

0012219-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa AÇOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, para cobrança de créditos devidamente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 1.901.295,08, atualizado em 09/2016 (fl. 221). A executada ofertou bens à penhora (fls. 129/130), recusados pela exequente (fls. 146/147). Deferida ordem de rastreo e indisponibilidade de bens, foram bloqueados R\$ 49.088,33 das contas financeiras da executada, conforme minuta de fls. 151 e verso. Fls. 153/155: a executada requer o desbloqueio dos valores. Aduziu não se furtar ao cumprimento de suas obrigações. No entanto, a constrição colocou a executada em difícil situação financeira, com prejuízo ao pagamento de fornecedores, e a oferta de bens, na sua visão, é suficiente para garantir o débito. É o relatório. Passo a decidir. A execução se realiza no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). A executada ofertou à penhora maquinário assim descrito: máquina de corte de plasma; montor rolante de 15 ton.; guilhotina 300 ton.; máquina fotocélula; e máquina oxí-corte CNC. Tais bens são de baixa liquidez no mercado e difícil alienação em hasta pública, autorizando a recusa pela exequente. Em resumo, embora seja possível a oferta de bens à penhora, é ilícito à exequente recusá-los, em face à baixa liquidez e a existência, no caso concreto, de outras alternativas para alcançar o adimplemento do débito, atendendo-se à ordem de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80. As alegações genéricas de dificuldades financeiras também não autorizam o desbloqueio dos valores. A inviabilidade financeira da empresa ou o atendimento imediato ao pagamento de salário de funcionários são situações de exceção, a serem comprovadas no caso concreto, a fim de autorizar o desbloqueio de valores. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo citado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC DE 1973. CABIMENTO. VALOR BLOQUEADO. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, foi feita em conformidade com o entendimento jurisprudencial de que não havia necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso poderia ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. Caso não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mostra-se cabível a impugnação da exequente, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. No presente caso, a exequente recusou a substituição do montante bloqueado, ao argumento de que os bens móveis ofertados (maquinário da agravante), além de ocupar o sétimo lugar na ordem legal de preferência, possui destinação muito específica, com mercado reduzido, o que dificultaria a alienação, não tendo, ainda, sido comprovado seu valor de mercado. Nessas condições, afigura-se legítima a recusa. 4. Em que pese a alegação de que a manutenção do bloqueio inviabilizaria a atividade da empresa, notadamente o cumprimento de obrigações de natureza trabalhista, é dizer que tal destinação não restou demonstrada, tampouco que a constrição acarretaria sua falência, uma vez que não se pode extrair tal conclusão da documentação dando conta dos compromissos da empresa, atividades que são, aliás, inerentes à própria atividade empresarial. 5. Agravo interno desprovido. (AI 00018285020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO a oferta dos bens nomeados à penhora e MANTENHO o bloqueio judicial sobre as contas do executado. DETERMINO a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo a fim de evitar-se sua desvalorização. Proceda a Secretaria ao necessário para cumprimento da ordem. Intimem-se.

0022325-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGAMENON ATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 149/162: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega nulidade dos títulos executivos em virtude da cobrança ilegal do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nulidade do título por ausência de formalidades legais, bem como ilegalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/79. Aduz, ainda, que discute a possibilidade de parcelamento do crédito perante o Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, sendo esse fator suficiente para suspensão cautelar da execução fiscal. A exequente rebateu as teses da executada (fls. 183/190). É o relatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, em 15/03/2017, firmou tese de que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS. No entanto, não houve modulação de efeitos da referida decisão, existindo precedentes em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da Súmula nº 68 - STJ. Assim, em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, sendo dever do magistrado oportunizar o contraditório, ainda que se trate de matéria conhecida de ofício, INTIME-SE a executada para que comprove, em 30 dias, a qualidade de contribuinte de ICMS, demonstrando a incidência desse tributo na base de cálculo de suposto PIS e COFINS em cobrança, oportunidade em que deverá apontar também o período em que houve a referida incidência. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0025357-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIGVAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Fls. 258/263: Trata-se de embargos de declaração, opostos por FIGVAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., em face à sentença de extinção da execução fiscal, por cancelamento da inscrição (fls. 256). A embargante aduziu omissão pela falta de condenação em honorários, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Franqueado o contraditório (art. 1.023, 2º, do CPC), a União pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie recursal para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada. Os honorários advocatícios são devidos pelo vencido na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. A Lei 6.830/80 estabelece hipótese de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição, sem ônus para as partes, nos seguintes termos: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Embora o art. 26 da Lei 6.830/80 contenha disposição especial em relação às regras gerais do Código de Processo Civil, tais regras apenas aplicam-se aos casos de cancelamento sem defesa do executado. O acolhimento das manifestações do executado para extinção da execução atrai o princípio da causalidade e impõe o pagamento do ônus da sucumbência. Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo aliar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaidado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016.) No caso, o executado foi citado e apresentou defesa (fl. 97/240), alegando ajuizamento da execução fiscal na pendência de causa suspensiva do crédito, pela discussão do débito em processo administrativo fiscal (art. 151, inciso III, do CTN). Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos para reformar o dispositivo da sentença assim disposto: Sem condenação em honorários, adotando-se a seguinte redação: Condeno o exequente em honorários, arbitrados no percentual de 8% sobre o valor da inscrição, nos termos do art. 85 do CPC. Intimem-se.

0028075-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 481/483: Trata-se de petição da executada, requerendo seja declarada garantida a execução fiscal, com a consequente suspensão do crédito em exigibilidade do crédito em cobrança, tendo em vista apresentação do seguro garantia devidamente retificado, após irregularidades apontadas pela exequente. Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito até manifestação conclusiva da exequente, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para exclusão de apontamentos negativos em face da empresa executada com relação às inscrições em cobrança, conforme decisão de fls. 501. Intimada, a exequente nada opôs a respeito do endosso apresentando, concordando que a garantia é apta a admitir eventuais embargos à execução, no entanto, discorda com relação à suspensão da exigibilidade dos débitos, pois o seguro-garantia não se encontra previsto no rol do art. 151 do CTN (fls. 508). É o relatório. Passo a decidir. Conforme já exposto na decisão de fls. 501, a Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei de Execuções Fiscais, passou a admitir o seguro-garantia como modalidade de garantia do Juízo. Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para a exequente na suspensão já determinada, afinal, não logrando êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada poderá ser executada pelo valor integral do débito. Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta seja mantida a suspensão do próprio feito. Diante do exposto, MANTENHO a decisão de fls. 501 com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. RECEBO o seguro garantia (apólice n. 0619020168904077500007494 e respectivo endosso n. 0000001) para fins de garantia da presente execução fiscal. INTIME-SE a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, vista à exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

0031416-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citada, a executada peticionou às fls. 67/75, requerendo a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0015805-79.2015.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que discute a regularidade do crédito em cobrança neste feito. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A exequente se manifestou afirmando que houve atuação fazendária perante o juízo falimentar para a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, ainda que sob reserva, requerendo o sobrestamento do feito até o deslinde do processo falimentar (fls. 136/138). É o relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita/Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, por não ser automática, nem lógica, a sua aplicação pela mera decretação da quebra da empresa. Na hipótese em apreço, a executada postula os benefícios da justiça gratuita, sendo que no caso das pessoas jurídicas, a hipossuficiência não se presume, ainda que se encontrem em processo de falência, razão pela qual para a sua concessão é preciso que a empresa apresente documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas e demais encargos processuais. Suspensão da execução fiscal A simples existência de ação anulatória, ainda que discuta o débito em cobrança, por si só, não tem o condão de suspender automaticamente a execução fiscal. Por sua vez, o curso da falência também não provoca a imediata suspensão do feito executivo fiscal. Isso porque, o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido é a previsão do art. 187 do Código Tributário Nacional. Na verdade, o art. 187 do CTN institui uma prerrogativa em favor do Fisco, que poderá escolher entre prosseguir com a execução fiscal, ou habilitar-se no Juízo de Falência. No caso em apreço, a exequente noticiou que houve atuação fazendária perante o juízo falimentar para a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, requerendo a suspensão da presente execução. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 67/75. DEFIRO o pedido da exequente. SUSPENDO o curso da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, incumbindo à parte exequente informar a este Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0047839-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Preliminarmente à apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 16/30, intime-se o peticionário de fl. 30, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Satisfeita a determinação constante no item 1, venham os autos conclusos para apreciação da mencionada Exceção de Pré-Executividade. Int.

0055150-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDIC(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0011758-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Tendo em vista a expressa recusa da exequente, bem como o fato de que os bens indicados são de difícil alienação e não respeitam a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, rejeito os móveis ofertados pela executada como garantia da execução às fls. 44/48. Sendo assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.080.277,45, atualizado até 20/07/2017, que a parte executada TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 53.945.507/0001-84), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0011980-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESLEY LIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como providencie a cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0017507-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

Expediente Nº 3761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0658185-55.1984.403.6100 (00.0658185-4) - YOSHIKAKI UEMURA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0511087-96.1993.403.6182 (93.0511087-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA X ROSITA GONTOW X BERNARDO GONTOW(SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Apenso 05126953219934036182. De início, tendo em vista os depósitos realizados nas contas nºs 2527.280.00046353-3 e 2527.280.00046349-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual s.l.5 Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. Por fim, cumpridas as medidas acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online requerido pela exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0515302-18.1993.403.6182 (93.0515302-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROTELCO IND/ E COM/ LTDA X WALTER MEDEIROS(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X HENRY ZAWADER

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 74/78). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação a ser analisada. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 79/81. P.R.I.

0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA X LUIZ DOMINGOS RODRIGUES X TEREZINHA DOS SANTOS X PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

1. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 274, antes de se analisar o pedido de citação editalícia do coexecutado Frederico da Silva. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 539.637,57, atualizado até 22/06/2017, que as partes executadas DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA (CNPJ nº 58.027.665/0001-79), LUIZ DOMINGOS RODRIGUES (CPF nº 820.723.618-34), TEREZINHA DOS SANTOS (CPF nº 859.031.248-87) e PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN (CPF nº 056.797.708-06), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0050883-44.1999.403.6182 (1999.61.82.050883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Considerando-se a certidão de fl. 125, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 30.486,20, atualizado até 10/07/2017, que a parte executada SERICITEXTIL S/A (CNPJ nº 61.297.008/0001-56), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera ou parcial a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, retomem os autos conclusos.

0032943-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: MERONI FECHADURAS LTDA - CNPJ 47.191.218/0001-34. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00002520-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80306000510-19. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA - CNPJ 61.935.318/0001-59. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00037740-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80208007776-28. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0028736-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ENGEMIX S/A - CNPJ 60.405.446/0001-28. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00037740-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80208007776-28. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0001312-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USI PREC USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP245717 - ANA MARIA CUNHA REIS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros com substituição à penhora de fl. 36, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 34.718,96, atualizado até 14/07/2017, que a parte executada USI PREC USINAGEM DE PRECISAO LTDA (CNPJ nº 49.047.731/0001-81), devidamente citada (fl. 31), possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente à fl. 422. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0043032-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 889. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0058886-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIVIP DO BRASIL PAPELARIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: NUTRIVIP DO BRASIL PAPELARIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ 02.889.031/0001-70. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00019736-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80412034056-26. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Defiro, outrossim, o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica, ora executada, no endereço mencionada à fl. 371. Cumpridas as diligências supra, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, encaminhem-se estes autos ao SEDI para modificação do nome da executada para BARJUD PAPELARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, mantendo-se o mesmo CNPJ (fl. 261). Intimem-se.

0009761-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBIS COM/ LTDA(SP343561 - MICHAEL ULISSES BERTHOLINI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. FGSP 201300043, relativa ao FGTS, no valor de R\$ 33.823,35, atualizado em 12/2015. Por decisão de fls. 64/67, foi deferida a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, porque a constrição foi realizada em data posterior ao acordo de parcelamento. Fls. 70/72: a executada vem aos autos pedir pelo imediato desbloqueio, sem prévia oitiva da exequente, aduzindo prejuízo pelo descumprimento da ordem e demora da exequente em fazer carga dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Em manifestação anterior nos autos, conforme fl. 40, a exequente reconheceu o parcelamento do débito. No entanto, protestou previamente pela não liberação dos valores bloqueados. A adesão ao parcelamento, mesmo para débitos não tributários (arts. 922 e 923 do CPC), implica na manutenção das garantias prestadas na execução fiscal, ficando impedidos atos constritivos posteriores ao acordo. Assim, apenas se autoriza a manutenção da garantia, se a medida constritiva foi realizada em data anterior ao acordo. No caso, a constrição ocorreu em data posterior à consolidação do acordo e ao pagamento da primeira parcela. A executada parcelou o débito e pagou a primeira parcela em 03/03/2017 (fl. 60). A constrição financeira nas contas da empresa ocorreu em data posterior, em 28/03/2017 (fl. 39). Diante do exposto, cumpre-se a liberação dos valores, conforme decisão fl. 64/67. Após, intime a exequente.

0024668-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X TECHPOINT TECHNOLOGY LTDA ME(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 34/35: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 22.509,46, atualizado até 23/06/2017, que a parte executada TECHPOINT TECHNOLOGY LTDA ME (CNPJ nº 05.186.298/0001-90), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. DESPACHO DE FLS. 28/Fls. 21/27: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do NCPC, juntando aos autos o contrato social da empresa executada, bem como nova procuração na qual conste o nome de seu subscritor. Com efeito, ensina a doutrina que quando a sociedade empresária utiliza denominação como nome empresarial, como no caso em apreço, o seu administrador, nos contratos que celebrar em nome da sociedade, inclusive mandatos ad judicium, deverá assinar o seu nome civil sobre a denominação social impressa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2016). Não regularizado exclam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da decisão de fl. 19

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, reafirme-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 444/445 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Indiferente a requisição de preferência de ordem, feita pelo executado, ora exequente, à fl. 445, pois aqui se trata de requisitório de pequeno valor, cujo regime se diferencia dos regimes de precatórios do art. 100 da CF. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o depósito do valor da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do depósito realizado às fls. 217/218., no nome da advogada Camila Marques de Azevedo, OAB/SP 375.451. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado. Cumpridas todas as ordens supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3963

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026651-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007644-9)) MARIA LUISA BARBOSA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do pedido expresso e prova da condição de idoso, defiro a tramitação prioritária, na forma do Estatuto de regência (art. 71, Lei n. 10.741/2003)O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A prestação de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.Outrossim, emende a embargante a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: a) correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da avaliação do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução); b) juntar cópia do mandado de penhora, do auto de avaliação (realizada pelo oficial de justiça) e da certidão de intimação da penhora.c) indicação dos sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Após tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e do juízo de admissibilidade dos embargos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 97 007659-22, referente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com valor atualizado de R\$ 584.948,00, em 06/2017. Em 16/09/1999 (fls. 34) foi penhorado o imóvel (Terreno e benfeitários, situado na av. Amancio Gaioli, 1265, Bonsucesso - Guarulhos/SP), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sob matrícula n. 53.799, ficha 1, livro 2. O Registro foi assentado pelo Cartório em 13/06/2017 (fls. 184/187) foi apresentada por CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA, proposta para aquisição do bem de forma parcelada, no valor de R\$ 4.860.000,00. A proposta foi admitida pelo juízo nos termos do artigo 895 do CPC. O bem penhorado foi arrematado em 24/05/2017 (fls. 202/204), na 182ª Hasta Pública Unificada, pelo valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) pelos arrematantes, na seguinte proporção: Arrematante 1 - 50% - PARELOK PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 09.590.926/0001-59), representado pelo seu sócio: ALBERTO SOARES DA COSTA JUNIOR (CPF 076.924.848-99); Arrematante 2 - 40% - PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 10.318.802/0001-06), representado pelo seu sócio: LUIZ CARLOS PELA (CPF 088.783.478-76); Arrematante 3 - 10% - S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 10.374.857-0001-25), representado pelo seu sócio: SÉRGIO ENOUT DE ASSUNÇÃO (CPF 877.716.088-68). Foi depositado o valor total referente à arrematação (fls. 205 e 247), na conta de Depósito Judicial 2527.635.00059195-7, bem como o valor das custas à arrematação (fls. 206). Os arrematantes apresentaram petição em 31/05/2017 (fls. 248/250), requerendo: I. A expedição de Carta de Arrematação, atribuindo-se a titularidade do imóvel nas proporções estabelecidas no auto de arrematação (fls. 202/204); II. O cancelamento dos assentamentos das hipotecas na matrícula; III. A baixa das penhoras e arrestos registrados na matrícula; IV. A sub-rogação dos débitos de IPTU do imóvel no valor da arrematação até a data da hasta pública, nos termos do artigo 130 do CTN, expedindo-se em favor das arrematantes alvará de levantamento no valor de R\$ 2.858.914,85 para quitação do tributo junto à municipalidade de Guarulhos. A exequente manifestou-se em 02/06/2017 (fls. 303) requerendo que o valor de arrematação, no que supera o montante em cobro, não seja restituído ao executado, porque é devedor de mais de 15 milhões em outras execuções fiscais. Pleiteou a indisponibilidade cautelar do excedente, para que fosse providenciada sua transferência para as execuções fiscais: 0518352-76.1998.403.6182 (3ª VEF), 0524050-34.1996.403.6182 (6ª VEF) e 0523101-39.1998.403.6182 (4ª VEF). Ressaltou que está provocando os demais juízos para que fosse requerida a transferência dos valores correspondentes. Em 08/06/2017 (fls. 321/326), a executada, dentro do prazo previsto no artigo 903 do CPC, apresentou pedido de anulação da praça, alegando que a arrematação foi realizada por preço vil. O juízo (fls. 470) determinou a manifestação dos arrematantes e da exequente sobre as alegações da executada. Intimados por publicação na imprensa oficial, os arrematantes manifestaram-se (fls. 471/479) afirmando, dentre outras coisas, que a arrematação não se deu por preço vil, tendo em vista que o bem foi alienado por valor superior ao da avaliação. Asseverou que, na verdade, a executada não pretende discutir o suposto preço vil, mas sim o valor fixado em avaliação, tardiamente. Discussão que se encontra preclusa. O juízo, dispensando a oitiva da Fazenda Nacional, decidiu (fls. 471): J. Com razão o arrematante. Não pode o executado discutir, após a hasta, avaliação que não impugnou a tempo e modo. Quanto mais neste caso, dada a delonga. Questão preclusa, não se subsumindo no art. 903 Parágrafo 1., CPC. Não conheço do pedido de fls. 321/6. Contra a decisão de fls. 471, a executada interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 5011617-51.2017.403.0000), cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida, por entender a E. Corte que não se pode admitir que, após a realização da arrematação, o executado venha impugnar a hasta pública, alegando que a arrematação teria sido realizada por preço vil, quando se manteve inerte no momento oportuno para exercer seu direito de recorrer. Tendo em vista que foi afastada por esse juízo a alegação de nulidade da arrematação, inclusive com indeferimento da antecipação da tutela recursal em agravo pela E. Corte, passo a deliberar sobre os pedidos dos arrematantes. I. Considerando a arrematação havida (fls. 202/204), nos termos do item 8.2 do Edital da 182ª Hasta Pública Unificada, a proposta de fls. 184/187 encontra-se resolvida (8.2 - Havendo, na data do certame, lapso superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital). II. Expeça-se a competente Carta de Arrematação, observadas as cautelas legais, atribuindo-se a titularidade do imóvel nas proporções estabelecidas no auto de arrematação (fls. 202/204), conforme requerido as fls. 248. III. Considerando que o credor hipotecário (BANCO SANTANDER S/A - sucessor do Banco BANESPA) foi devidamente intimado - nos termos do artigo 889, V, do CPC/2015 - das datas designadas para hasta pública do imóvel penhorado (fls. 183), com fulcro nos artigos 1.499 e 1.501 do Código Civil, defiro o pedido dos arrematantes de cancelamento das hipotecas havidas no registro do imóvel. Expeça-se o competente mandado. IV. Indefiro, por incompetência absoluta, o pedido de baixa das penhoras e arrestos registrados na matrícula, porque não cabe a este juízo deliberar sobre o levantamento de construção determinada por outra autoridade judiciária. O pedido de levantamento deverá ser realizado nos autos de onde emanaram ordens de construção. V. A sub-rogação do crédito tributário relativo a impostos e taxas pela prestação de serviços ou contribuições de melhoria, cujo fato gerador seja a propriedade, no caso de arrematação em hasta pública, ocorre sobre o respectivo preço, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional e se opera com observância da ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do mesmo Código, que dispõe: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005). Há que observar, ademais, o disposto no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. I. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 776482 RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATÇÃO. I. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução apreendida pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1341707/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 10/05/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC. I. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEF. Precedentes. 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1360140/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. I. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004; ERsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002; EDecl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto inconstância a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em aresto assim enunciado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. DESAPROPRIAÇÃO. MULTIPPLICIDADE DE PENHORAS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL EM FACE DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O crédito tributário somente é preferido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais (REsp 1.360.786/MG, Rel. DIVA MALERBI, Desembargadora Federal Convocada, Segunda Turma, DJe 27/2/13). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A ausência de indicação clara e precisa das questões omissas, contraditórias ou obscuras configura deficiência na fundamentação, o que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do STF, aplicável por analogia, no recurso especial. 3. O conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados em relação a coisa julgada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos das Súmulas ns 282 e 356 do STF, aplicável, por analogia, no recurso especial. 4. Determinar a instauração de concurso de credores não implica definição imediata sobre quais credores receberão preferencialmente. Ausência de prejuízo. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1440768/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015). TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. I. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDecl nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) Em que pese a sub-rogação no preço de que cuida o art. 130, parágrafo único, do CTN, deve-se atentar ao fato de que tal norma tem em vista as hastas públicas correspondentes a créditos de particulares. A Fazenda Nacional, cuja dívida ativa tem a mesma dignidade e detém privilégio diante dos créditos dos demais entes (art. 187, parágrafo único e incisos I a III, do CTN), atuou com maior presteza, devendo o crédito exequendo ser atendido em primeiro lugar. Diante do exposto, defiro em parte o pedido dos arrematantes. Expeçam-se ofícios: (i) à Fazenda Pública Municipal para, querendo, habilitar seu crédito no presente executivo, devendo observar a ordem de preferência trazida pelo artigo 187 do CTN; (ii) ao Cartório Registrador, para que os débitos de IPTU não sejam óbice ao registro da carta de arrematação. VI. Fls. 333: oportunamente, deliberarei acerca da destinação do remanescente do produto da arrematação. Infirmité-se.

0036016-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL. Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(S/196524 - OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA)

Em virtude da informação retro, expeça-se, com urgência, carta precatória para a intimação das empresas (fls. 50/55) acerca da decisão de fls. 182, para a suspensão dos depósitos em juízo.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035074-04.2005.403.6182 (2005.61.82.035074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002379-4)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 215: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0031712-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005739-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP244127 - EDUARDO GALVÃO ROSADO E SP242609 - JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA)

Fls. 154/155: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0032133-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031792-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031792-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramição dos processos, intime-se o executado, expedindo-se o necessário, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 147). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 153.

0027178-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) DORIVAL ALVES DE LIMA(SP231576 - DORIVAL ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045283-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-26.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001359-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055154-08.2013.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024112-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230773-07.1980.403.6182 (00.0230773-1)) ABIB CURY NETO X FLAVIO MALUF CURY X LINDA MALUF CURY X PATRICIA MALUF CURY X DANILO MAJDALANY CURY X GISELLE MAJDALANY CURY X MAGALI MAJDALANY CURY(SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

Inicialmente, intimem-se os embargantes para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, acostando aos autos procuração original de cada embargante, considerando que o subestabelecimento de fl. 11 foi assinado por advogado não elencado na procuração de fl. 10, bem como os demais embargantes não apresentaram procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos. Ademais, quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0025297-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-28.2015.403.6182) THAISA CRISTINA FERREIRA(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP258919 - EVERTON FERREIRA)

Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato bancário que comprove o bloqueio dos valores constantes de fls. 18 da execução fiscal nº 0001533-28.2015.403.6182. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036675-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) JOSE IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando a certidão de fl. 26 verso, determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 200661820474955. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO APARECIDO PAGAMISSE X ADAIR PAGAMISSE X DORIVAL ALVES DE LIMA X FABIO CAETANO SERBILERA X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR)

Fls. 603/606: Intime-se o coexecutado ANTONIO APARECIDO PAGAMISSE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o valor histórico da quantia bloqueada de titularidade da cónyuge do mesmo em 2010, bem como os dados bancários para que referida quantia seja transferida à disposição da terceira interessada. No mesmo prazo, apresente o coexecutado extratos bancários dos três últimos meses antes do bloqueio de valores de sua titularidade, concernente à conta na qual recebe proventos de aposentadoria e ora requer desbloqueio. Após, tomem os autos conclusos.

0055154-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a executada acerca da alegação da exequente quanto à garantia do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014015-96.2001.403.6182 (2001.61.82.014015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-76.2001.403.6182 (2001.61.82.005351-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramição dos processos, intime-se o executado, expedindo-se o necessário, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 223 e 236). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 257.

0032135-46.2008.403.6182 (2008.61.82.032135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031821-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031821-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que tenha ciência do processado e do pagamento do ORPV (fls. 197/204), bem como para que eventualmente se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013685-31.2003.403.6182 (2003.61.82.013685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) ARTUR HUGO TONELLI(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTUR HUGO TONELLI X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 329/340 e 343: Defiro o requerido e determino a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) procurador(a), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.2. Intime-se o ora exequente ARTHUR HUGO TONELLI acerca da decisão de fl. 343, mediante publicação.3. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027335-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifestem-se as partes quanto cumprimento do Ofício Requisitório expedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0054236-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-11.2009.403.6182 (2009.61.82.044952-4)) TANIA REGINA IANELLO MINGONE(SP187802 - LEONTO DOLGOVAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0024295-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-79.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA -(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0064935-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035054-2)) DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. X JOSE TANAKA - ESPOLIO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 120/121: Considerando tratar-se de processos autônomos, o pedido de levantamento dos valores deverá ser formulado nos autos da execução.Intime-se.

0063678-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041019-54.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

A petição de fls. 572/587 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a sentença de fls. 561/568, alegando a existência de omissão, contradição e erro material. De acordo com a embargante, o erro material e a contradição apontadas dizem respeito ao equivocadamente entendimento sobre o instituto do drawback e a omissão apontada é referente à falta de análise dos argumentos apresentados e documentos acostados na petição inicial.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo e contraditório.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Alás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e erro material, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via ciente.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1022, I, II e III, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

0005624-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016422-65.2007.403.6182 (2007.61.82.016422-3)) DUFERCO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por DUFERCO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, em face do(a) FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação da ocorrência de prescrição da cobrança dos créditos tributários, bem como da compensação administrativa dos débitos já feitas.Requer ainda a conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal.Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 13/514.À fl. 550, informa o embargante a desistência da ação requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos nº 0016422-65.2007.403.6182.Em relação ao pedido de conversão em renda dos valores depositados pela parte executada, o mesmo será objeto de análise nos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061600-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-23.2014.403.6182) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em razão da notória inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 02/13).Os valores constritos na execução fiscal nº 0017463-23.2014.403.6182, via sistema BACENJUD, no importe de R\$ 11.663,96 (onze mil e seiscentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), são insignificantes em face do valor integral da dívida, que totaliza o valor de R\$ 1.244.759,01 (um milhão e duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).Instada a complementar a garantia (fl. 146), a embargante apresentou manifestação, às fls. 148/152, sustentando, em síntese, a desnecessidade de complementação da garantia.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 183/184 dos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0017463-23.2014.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos nº 0017463-23.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

0046680-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 109 e seguintes: Manifestem-se as partes. Após, conclusos.

0044069-64.2009.403.6182 (2009.61.82.044069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Regularize a Executada a representação processual, com a juntada aos autos de contrato social, bem como respectivas alterações no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0017463-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

A petição de fls. 193/194 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 191, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante o Juízo omitiu-se quanto à impossibilidade de ser convertido em renda em favor da União Federal o valor objeto da penhora on-line, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015192-89.2016.403.000 e dos Embargos à Execução nº 0061600-22.2016.403.6182. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Isso porque não houve atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0015192-89.2016.403.000 e nos Embargos à Execução nº 0061600-22.2016.403.6182 houve, na presente data, o indeferimento da petição inicial e a extinção sem resolução de mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0036736-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOKIA CAPACITORS BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Nokia Capacitors Brasil Sistemas Elétricos Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.2.14.001633-02, 80.2.14.001634-93 e 80.6.14.002294-50. A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Apólice nº 750.000.077, no valor de R\$ 1.823.615,78 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos), para a garantia total do débito (fls. 30/33). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o aditamento do contrato de Seguro (fl. 167/verso). A executada às fls. 179/182, juntou o Endosso Retificador da Apólice nº 750.000.077, cumprindo todas as exigências determinadas pela exequente. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fls. 213/214). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 750.000.077 (fls. 96/114 e 186/211), realizada pela CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, no valor de R\$ 1.823.615,78 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos), com validade até 01/02/2018, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente às fls. 213/214, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 750.000.077 apresentada, dando o Juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nºs. 80.2.14.001633-02, 80.2.14.001634-93 e 80.6.14.002294-50 estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 750.000.077. Determine a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do polo passivo determinada à fl. 176, devendo nele constar a empresa ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos dos autos dos Embargos à Execução nºs. 0021199-78.2016.403.6182, face ao flagrante equívoco do apensamento, providenciando a serventia o apensamento à execução fiscal correspondente, a teor da decisão de fl. 1327 de referidos embargos à execução. Ressalto que devem permanecer apensados aos autos desta execução fiscal unicamente os autos dos Embargos à Execução nºs. 0007988-72.2016.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0038785-02.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela(o) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra NESTLE BRASIL LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 81/86, o pagamento da CDA nº 75, PA nº 620/2012. Requer a extinção do feito em relação à CDA acima descrita. Requer, ainda, o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs, bem como não aceita a apólice do Seguro Garantia, nos termos em que foi emitida (fls. 81/86). Por fim, requer também que seja efetuada a construção de valores via sistema Bacenjud dos bens da executada (fl. 86). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 75, PA nº 620/2012. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, antes de analisar o pedido de construção de valores via sistema BACENJUD, e considerando a manifestação da exequente, às fls. 81/86, de que o Seguro Garantia apresentado pela executada, é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050876-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela(o) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra NESTLE BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 98, o pagamento das CDAs nºs 2688/12, 2690/12, 5225/11, 497/12, 1595/12 e 608/12. Requer a extinção do feito em relação às CDAs acima descritas. Requer, ainda, o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs (fl. 98). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação às certidões de dívida ativa nºs 2688/12, 2690/12, 5225/11, 497/12, 1595/12 e 608/12. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca do oferecimento do seguro-garantia por parte da executada, e se o mesmo preenche os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, conforme já determinado na r. decisão de fl. 80. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002411-50.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela(o) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra NESTLE BRASIL LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 57/62, o pagamento da CDA nº 149/2012, PA nº 20406/2012, AI nº 2381603. Requer a extinção do feito em relação à CDA acima descrita. Requer, ainda, o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs, bem como não aceita a apólice do Seguro Garantia, nos termos em que foi emitida (fls. 57/62). Por fim, requer também que seja efetuada a construção de valores via sistema Bacenjud dos bens da executada (fl. 62). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 149/2012, PA nº 20406/2012, AI nº 2381603. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, antes de analisar o pedido de construção de valores via sistema BACENJUD, e considerando a manifestação da exequente, às fls. 57/62, de que o Seguro Garantia apresentado pela executada, é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027598-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

A petição de fls. 398/404 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 385/390, alegando a existência de erro material e omissão. De acordo com a embargante, o erro material apontados diz respeito à inscrição nº 80.6.16.001988 e a omissão refere-se às inscrições nºs 80.6.16.001995-80, 80.6.16.001996-60, 80.6.16.001997-41 e 80.6.16.001998-22. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos com erro material e omissões. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material e a omissão apontados. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material e a omissão apontados, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 385/390, fazendo constar as seguintes razões(c) julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões de Dívida Inscrições nºs 70.6.16.002988-41, 80.6.13.109861-63, 80.6.16.001976-17, 80.6.16.001977-06, 80.6.16.001978-89, 80.6.16.001979-60, 80.6.16.001980-01, 80.6.16.001981-84, 80.6.16.001982-65, 80.6.16.001983-46, 80.6.16.001984-27, 80.6.16.001985-08, 80.6.16.001986-99, 80.6.16.001989-31, 80.6.16.001990-75, 80.6.16.001991-56, 80.6.16.001995-80, 80.6.16.001996-60, 80.6.16.001997-41 e 80.6.16.001998-22 (Aforamento). No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Expediente Nº 2115

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033435-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-33.2014.403.6182) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 28/31 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito a r. decisão de fls. 25/26 que entendeu não ser possível a reunião dos presentes autos aos autos em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contratórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Além do mais, pensa o Estado-juiz que o próprio Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, estabelece que os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribui competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004314-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004314-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X BRATA - BRASILLIA TAXI AEREO S/A(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X BRATUR - BRASILLIA TURISMO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X LOCALVE LOCADORA DE VEICULOS BRASILLIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X VOE CANHEDO S/A(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X IZAUARA VALERIO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA)

Dos Embargos de Declaração/Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas coexecutadas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e OUTROS às fls. 2094/2097, sob a alegação, em síntese, de contradição na decisão exarada que se utiliza de fundamentos inexistentes na sentença da medida cautelar, e que quanto aos pedidos trazidos em sede de contestação nesta, como inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário, suas análises deveriam ser feitas nos autos da execução fiscal; que o pedido se ampara na parte da decisão que vincula a medida cautelar à execução fiscal; ao final, pugna que se sane as contradições/omissões apontadas, a fim de reformar o r. despacho de fls. 2076/2080. Juntou documentos às fls. 2098/2101. A exceção (embargada) à fl. 3211 apresentou resposta, aduzindo em síntese, que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna na decisão, ou seja, quando efetuado o confronto entre os fundamentos fáticos e o dispositivo; que, no caso, não há referida contradição; que, na cautelar fiscal, é que restou reconhecida a existência de grupo econômico de fato, sendo já reconhecido pelo E. TRF da 3.ª Região em Agravo de Instrumento; que, ao trazer tal decisão, para a execução fiscal não está a se efetuar qualquer contradição, mas apenas incorporando ao processo executivo, realidade já configurada em outro processo; ao final, pugna, a rejeição dos embargos de declaração. Juntou documentos às fls. 2098/2101. É o relatório. Decido. O art. 1.022, caput, e seus incisos I, II, III e Parágrafo único, I e II, assim dispõe acerca dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. O Grão nosso. No caso em tela, não assiste razão ao (s) embargante (s). Pensa o Estado-juiz que os embargos de declaração não deve ser utilizados como fim de atacar decisão, que à época de sua prolação, mostra-se coerente nas suas razões e em seus demais elementos. A par disto, penso o Estado-juiz que a decisão interlocutória às fls. 2076/2080, a par de sucinta, não pode ser tida por contraditória, consoante o presente embargo de declaração, interposto na competência outubro de 2016 (fls. 2094/2097), buscando, com sua interposição, efeito infringente, em decisão interlocutória, probada na competência janeiro de 2012 (fls. 1565/1566). Sabemos que dentre os pressupostos recursais objetivos - temos a tempestividade, cujo não manejo a tempo e modo, ocasiona um ônus à (s) parte (s) sucumbente (s). Razão pela qual, este Estado-juiz no item III - Do Pedido de Reconsideração, da decisão interlocutória atacada às fls. 2076/2080, nas razões de decidir, processou e julgou desse modo, *ipsis verbis*: Em relação ao pedido de reconsideração de fls. 1858/1864, por parte dos coexecutados, referente a r. decisão de fl. 1565, não merece ser analisada novamente, pois a sentença proferida na Medida Cautelar n.º 2005.61.82.90003-2, se encontra pendente de julgamento do Recurso de Apelação. Assim, não há qualquer antagonismo de proposições a ser superadas. Da Exceção de Pré-executividade de ULISSES CANHEDO AZEVEDO: Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por ULISSES CANHEDO AZEVEDO sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte, pois em abril de 1989 resolveu constituir com três amigos a empresa BRAMIND e resolveram convidar o sócio investidor - Wagner Canhedo Azevedo para participar da sociedade; que jamais fez parte do quadro societário do devedor principal ou qualquer outra empresa de seu pai, salvo a BRAMIND, a qual não teve atividade empresarial; que a maior parte das dívidas foi constituída após 1997, quando não mais trabalhava com funcionário das empresas, não possuindo sequer conhecimento de eventual dívida das mesmas; que jamais foi devedor de dívidas que não lhe pertenciam e muito menos por si contraídas; que só foi incluído nas CDAs pelo fato de possuir o sobrenome da família e de ser filho do patriarca, Wagner Canhedo; que se retirou com os outros sócios da sociedade em 08/2008; que jamais participou de qualquer Grupo Econômico com as empresas de seu pai; que jamais exerceu ato de gerência ou administração da empresa, como exige o CTN, art. 135; que a empresa BRAMIND, jamais gerou um real sequer de receita e nenhum dos sócios jamais recebeu por labor, dividendos ou lucros dessa empresa; que trabalhou na Vasp como diretor entre 1990 e 1996 e a falência só veio a ser decretada em 2008; que pelo art. 124, I e II do CTN, a solidariedade das pessoas expressas em lei, só poderia ser lei complementar, tendo em vista a análise da CF, art. 146, III, b (portanto, não poderia ser o art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91); que se retirou do quadro societário em 04/08/2008 da empresa BRAMIND de forma regular; que não possuía poder de gestão (cláusula quinta); que os arts 1003 e 1032 do Código Civil tem aplicação ao caso concreto; que a tese do direcionamento na pessoa do sócio e da desconsideração da personalidade jurídica, deve preceder de comprovação que o sócio administrador, utilizou-se do abuso de direito, confusão patrimonial, fraude ou má-fé, em prejuízo dos credores; que não foi possível verificar em que parte da composição acionária da sociedade falida (VASP) e das demais empresas relacionada consta o na qualidade de acionista sócio administrador e, muito menos, qual ato de abuso de direito, fraude ou má-fé incorreu; que sua inclusão ocorreu porque a exceção não soube fazer uma leitura correta dos contratos sociais/estatutos e as respectivas alterações; que a exceção não demonstrou a efetiva movimentação financeira e patrimonial da empresa BRAMIND, a qual nunca teve qualquer movimentação financeira; que os fatos geradores exigidos (DEBCAB n.º 35.040.576-0) foram constituídos em 09/03/2001; que em 12/01/2010 requereu a sua inclusão no polo passivo, em inobservância à Súmula 392 do STJ, sendo incluído nas de 5 anos da constituição dos créditos tributários; que entre o despacho de citação em 24/04/2001 e a decisão que determinou a sua inclusão, passaram-se quase quatorze anos; que foi incluído no polo passivo em 14/07/2015; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-o do polo passivo; a declaração de prescrição da CDA; ausência de condição da ação, além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 2.102/2.147. Demais documentos às fls. 2.148/3.180. Manifestou-se o exequente às fls. 3.212/3.217, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no vertente caso, porque a matéria, também, envolve a apreciação de fatos, pois a formação de grupo econômico de fato decorre especialmente, do abuso na personalidade jurídica das empresas envolvidas; que a responsabilidade previdenciária, quando constatada a formação de grupo econômico está fundamentada no art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 c.c. o art. 124, II do CTN; que está configurado o Grupo Econômico toda vez que algumas empresas estejam submetidas a um mesmo poder de controle; que as empresas do grupo, incluindo a do excipiente, submetiam-se ao comando único da Família Canhedo, notadamente de Wagner Canhedo; que a união das sociedades e pessoas físicas é não só verificada pelo comando único; que a CF, art. 146, III, b atribui a lei complementar, a competência para estabelecer normas gerais, não adentrando em detalhes e especificações, cuja incumbência deve ser relegada à lei ordinária; que sua responsabilidade resta configurada ao analisar as disposições do CTN, art. 135, III c.c. o art. 50 do CC; que os fatos narrados, quando foi requerido o reconhecimento da responsabilidade tributária do excipiente só ilustra evidentes atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como a desconsideração da personalidade jurídica; que diversas empresas possuem cotas ou ações de outras empresas do grupo, em claro desrespeito aos respectivos contratos sociais; que as interpenetrações entre os membros do grupo são muitas, una das características do modus operandi do Grupo Canhedo; que há diferentes empresas constituídas com conteúdo obscuro, o que demonstra desvio de finalidade, patente abuso de personalidade jurídica; que não se omite a confusão patrimonial entre os bens das empresas que compõem o Grupo; ao final, pugna, em síntese, incabível a veiculação das alegações de ilegitimidade passiva; mesmo que se entenda possível, não há como prosperarem as afirmações realizadas; seja indeferida a exceção ou ao menos rejeitada, com o prosseguimento do feito. Juntou documento à fl. 3218. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, penso o Estado-juiz ser possível, em parte, ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Penso que o instrumento de irresignação utilizado pelo excipiente Ulisses Canhedo Azevedo, por força de sua inclusão no polo passivo da presente execução, é inadequado para o reconhecimento de tese. É certo que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, toma-se possível, quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, Resp. 968564/RS). Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do véu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Nestes casos, a responsabilidade dos administradores, não se está fundada na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (mero inadimplemento), mas em face de atos, com efeitos na esfera jurídica, com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, e já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, apesar de o excipiente Ulisses Canhedo Azevedo demonstrar aparência de licitude na sua relação com as empresas do Grupo Econômico, consoante os diversos documentos às fls. 2.148/3.180, o fato é que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos, isto é, a não ocorrência do abuso de forma, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aquele e empresas do Grupo Econômico da Família Canhedo, da qual faz parte, quer como empregado, quer como sócio da empresa BRAMIND, o manejo do instrumento exceção de pré-executividade não é o adequado. Prosseguindo. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a exceção, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializados nas exações geradoras, basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 11/09/2001, após a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada (fl. 301), indicou em 28/11/2001, agente fiscal para acompanhar a diligência do Oficial de Justiça (fl. 339/340); em 18/11/2002, a exceção pugnou a juntada de decisão do E. TRF da 3.ª Região, na qual noticiou que havia sido concedido efeito suspensivo ativo - revogando a antecipação de tutela de reinclusão da empresa no REFIS (fls. 780/782); em 12/03/2004, a exceção pugnou o agrado do julgamento dos recursos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2002.03.00.015322-4 e 2003.03.00.013256-0; em 06/07/2004, a exceção pugnou a inclusão de empresas que compunham o Grupo Econômico - Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Transportadora Wadel Ltda e Expresso Brasília Ltda, bem como penhora sobre determinado imóvel (fls. 861/1102); em 19/10/2004, a exceção interps Agravo de Instrumento no E. TRF da 3.ª Região, pela não análise do pedido do pedido de Grupo Econômico e penhora de bens (fls. 1.113/1.121); em 27/03/2009, a exceção informa a falência decretada, pela 1.ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo - Processo n.º 583.00.2005.070715-0 e pugna, na atuação do feito, a alteração junto ao SEDI, para acrescentar a expressão Massa Falida (fls. 1.213/1.214); em 05/2009, a exceção informa que foram adotadas providências cabíveis no juízo falimentar (fl. 1217); em 12/01/2010, a exceção reiterou a petição (de fls. 861/868) impugnando Grupo Econômico de pessoas jurídicas e físicas, bem como a citação para pagar a dívida ou garantir o juízo; em 15/10/2010, foi reconhecido o Grupo Econômico, com exceção das pessoas físicas (fls. 1565/1566); em 19/03/2012, a exceção interps embargos de declaração, em face da decisão (de fls. 1565/1566), pela não inclusão das pessoas físicas (fls. 1728/1733); em 11/05/2012, a exceção interps Agravo de Instrumento no E. TRF da 3.ª Região, em face da rejeição dos embargos de declaração - porque não incluiu as pessoas físicas (fl. 1758/1770). Afóra isto, se tem notícia de adesão a parcelamentos em 16/03/2000, reativação de conta excluída em 16/09/2002, reativação de conta rescindida em 28/05/2005, exclusão da conta suspensa em 20/08/2005, rescisão da conta em 08/01/2006, pedido de formalização em 15/09/2006, exclusão de parcelamento em 08/06/2009, consoante documentos às fls. 3.497/3501. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa coexecutada Viacão Aérea São Paulo S/A foi citada. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição intercorrente em relação ao excipiente, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Das Exceções de Pré-Executividade de Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo e Cesar Antônio Canhedo Azevedo: Vistos etc., Trata-se de Exceções de pré-executividade opostas por: 1) IZAUARA VALÉRIO AZEVEDO sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte, pois o inciso II, do art. 124 do CTN, estabelece a solidariedade das pessoas expressas em lei, e no comando da norma não indicou a legislação ordinária; que, justamente, afronta as disposições da norma constitucional (CF, art. 146, III, b) que inapta à lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário; que, de todas as empresas que se considerou formarem um grupo econômico, juntamente com a sociedade falida, só participou de duas empresas, sendo que a administração /gerência não lhe cabia, conforme Cláusula VI de ambos os instrumentos juntados; que se nem na sociedade da qual participa possui poderes de gestão, como pode ser penalizada por sociedade diversa que sequer faz parte do quadro societário; que há impossibilidade de se cogitar na atribuição de responsabilidade quando sequer estaria investida nas funções diretas de qualquer uma das empresas (direta ou indiretamente); ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo; ou mesmo por ausência de poderes de gerência; ausência de condição de ação, além do ônus da sucumbência; 2) WAGNER CANHEDO AZEVEDO sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade de parte, pois o inciso II, do art. 124 do CTN, estabelece a solidariedade das pessoas expressas em lei, e no comando da norma não indicou a legislação ordinária; que, justamente, afronta as disposições da norma constitucional (CF, art. 146, III, b) que inapta à lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário; que a dissolução da sociedade ocorreu em 04/09/2008, ou seja, posterior ao afastamento do excipiente da direção administrativa da empresa ocorrida em 11/03/2005, conforme linhar deferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 507/2005; que a suposta lesão indicada pela exceção foi conhecida quando da distribuição da MC n.º 2005.61.82.90003-2 (10/02/2005); que o pedido de deferimento do redirecionamento remonta à data de 01/07/2015, logo, houve incidência do CTN, art. 174; ao final, pugna, em

síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, excluindo-o do polo passivo; ou mesmo por ausência de poderes de gerência; reconhecer a prescrição; reconhecer a ausência de condição de ação, além do ónus da sucumbência; 3) CESAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade de parte, pois o inciso II, do art. 124 do CTN, estabelece a solidariedade das pessoas expressas em lei, e no comando da norma não indicou a legislação ordinária; que, justamente, afronta as disposições da norma constitucional (CF, art. 146, III, b) que inapta à lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário; que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente; que se retirou da sociedade em 12/12/2000, presente quando do fato gerador, mas que a imputação deve preceder a análise dos requisitos do CTN, art. 135, III do CTN, fato que não restou comprovado; que a suposta lesão indicada pela exceção foi concluída quando da distribuição da MC n.º 2005.61.82.900003-2 (10/02/2005); que o pedido de deferimento do redirecionamento remonta à data de 01/07/2015, logo, houve incidência do CTN, art. 174; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, excluindo-o do polo passivo; ou mesmo por ausência de poderes de gerência; reconhecer a prescrição; reconhecer a ausência de condição de ação, além do ónus da sucumbência. Inicial às fls. 3.219/3.232; 3.304/3.324 e 3.364/3.387. Demais documentos às fls. 3.233/3.300; 3.325/3.3363 e 3.388/3.415. Manifestou-se o exequente às fls. 3.417/3.434, impugnando as exceções de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no vertente caso, porque a matéria, também, envolve a apreciação de fatos e provas, pois o que temos é a responsabilidade do excipiente, por infração à lei (CTN, art. 135, III), tendo em vista a formação de grupo econômico de fato e a evidente confusão patrimonial; que há patrimônio único administrado em benefício da família; que os elementos juntados com a manifestação de grupo econômico possuem força suficiente para impor a devida responsabilização, cabendo, ainda, a aplicação da descondicionação da personalidade jurídica, reconhecido tratar-se de um único patrimônio; que há um claro desrespeito aos respectivos contratos sociais; que esse emaranhado de interligações e interpenetração de empresas demonstra expressa violação aos objetos sociais das empresas, em evidente desvio de finalidade, em patente abuso da personalidade jurídica; que Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e Cesar A. Canhedo participam, direta ou indiretamente, de todas as empresas do grupo econômico apontado, nesta qualidade, indubitável a participação efetiva na gestão da sociedade; que Izaura, indiretamente participou de 12 (doze) empresas do grupo econômico e se beneficia da confusão patrimonial e do abuso de personalidade, devendo ser responsabilizada; que, enquanto integrava o quadro social da empresa já havia se formado o grupo econômico de fato que foi reconhecido por decisão judicial; que a existência de grupo econômico foi reconhecida nas Medidas Cautelares n.ºs 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como foi declarada a indisponibilidade de bens da empresa do grupo; que o administrador judicial da VASP, descreve a existência de grupo econômico dirigido pela família Canhedo; que há, ainda, a confusão patrimonial entre os bens das empresas; que considerar que o Fisco só pode responsabilizar administradores (CTN, art. 135, III) é o mesmo que impedir a completa satisfação do crédito tributário; que incorre decadência, prescrição ou prescrição intercorrente; que estas alegações já foram analisadas quando da oposição de exceção de pré-executividade (conforme decisão às fls. 1565/1566), com recurso improvido no AI n.º 62.2012.403.000, incidindo a hipótese de coisa julgada; que se entender conhecer, a CDA 35.040.576-0 refere-se aos fatos geradores ocorridos entre 07/1997 e 12/1999, cujo lançamento deu-se por NFLD em 31/01/2000; que houve lançamento de ofício, dentro do prazo do CTN, art. 173, I, o que afasta a decadência; que a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2001 e a citação da executada em 04/05/2001; que, em se tratando de grupo econômico revela-se despidendo a citação de todas as sociedades componentes do grupo, já que corresponde todos eles um único organismo, mostrando-se distintos apenas formalmente; mesmo que assim não fosse, o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir de que tomou conhecimento da existência de grupo econômico; que não decorreu prazo superior a 5 anos entre a ciência da existência de grupo econômico e o pedido de inclusão dos excipientes no polo passivo; que não há que se falar em prescrição; que referidos débitos foram parcelados (Lei n.º 9.964/2000) REFIS, com adesão em 16/03/2000; que em 01/03/2001 a devedora foi excluída do benefício legal, por inadimplemento das parcelas, o que impôs um novo início do prazo prescricional; que houve reinclusão nesse parcelamento especial por diversas vezes; que, finalmente, em 08/01/2006 a executada foi, definitivamente excluída do REFIS, momento em que teve novo início do prazo prescricional; que em 15/09/2006 aderiu ao parcelamento especial - PAEX - regulado pela MP n.º 303; que foi excluída do PAEX em 25/06/2009; que o pedido da União de reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade de diferentes pessoas físicas e pessoas jurídicas, deu-se em 12/01/2010 foi temporário, mas apreciado apenas em 30/01/2012; que não houve inércia da exequente; que a sentença decretada em 29/08/2008 é também uma causa de interrupção do prazo prescricional, pois a sentença de falência constitui em mora o devedor; que a CDA que instrui o feito cumpre os requisitos previstos no CTN, art. 202; que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de devedores ou habilitação em falência ou recuperação judicial, não suspendendo seu andamento (CTN, art. 187 e art. 29 da LEF); ao final, pugna, em síntese, o não conhecimento das exceções de pré-executividade opostas ou, caso assim não entenda, que sejam as razões das referidas exceções rejeitadas. Juntou documentos às fls. 3.435/3.454. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível, em parte, ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pensa que o instrumento de insinuação utilizado pelos excipientes Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo por força de suas inclusões no polo passivo da presente execução, é inadequado para o reconhecimento de teses. É certo que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, torna-se possível, quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizam confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, Resp. 968564/RS). Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do véu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Nestes casos, a responsabilidade dos administradores, não se está fundada na falta de reconhecimento das contribuições previdenciárias (mera inadimplência), mas em face de atos, com efeitos na esfera jurídica, com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, e já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, apesar de os excipientes Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo demonstrarem aparência de licitude com as empresas e de irresponsabilidade por não administração/gerência, de afastamento da administração/gerência da empresa ou mesmo de saída/retirada de sociedade do Grupo Econômico respectivamente, o fato é que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos, isto é, a não ocorrência do abuso de forma, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aqueles e empresas do Grupo Econômico da Família Canhedo, da qual fazem parte, como sócios de empresas, o manejo do instrumento exceção de pré-executividade não é o adequado. Prosseguindo. Com relação às causas extintivas do crédito tributário geruado - decadência e prescrição, pensa o Estado-juiz que a questão foi posta, processada e julgada, momento em que se afastaram as teses, consoante decisão às fls. 1.565/1.566. Desse modo, forçoso reconhecer que o não reconhecimento da decadência e da prescrição, na decisão interlocutória às fls. 1.565/1.566, a todos os demais co-solitários se estende. Nesse sentido, reza o art. 125, III, do Código Tributário Nacional, ipis verbis: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - (...) II - (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Não podemos olvidar que o fato de a empresa do Grupo Econômico Viação Aérea São Paulo ter ingressado em Programas de Recuperação Fiscal, sujeitou está a confissão irretirável e irrevogável dos débitos geruados (art. 3.º, I, da Lei n.º 9.964/2000 e MP n.º 303/2006, art. 1.º, 6.º) às fls. 3.496/3.501, o que também são causas interruptivas da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Nesse sentido, prescreve o art. 174, Parágrafo único, inciso IV, ipis verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - (...) III - (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Agora, apesar de a decisão interlocutória ter analisado a prescrição intercorrente às fls. 1.565/1.566 o fez, mas em relação a co-solitários pessoas jurídicas, razão pela qual passa o Estado-juiz a processar e julgar, neste ponto. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se interfere inerte na busca dos valores materializados nas exações geruadas, basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do Fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 11/09/2001, após a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada VASP (fl. 301), indicou em 28/11/2001, agente fiscal para acompanhar a diligência do Oficial de Justiça (fl. 339/340); em 18/11/2002, a excepta pugnou a juntada de decisão do E. TRF da 3.ª Região, na qual noticiou que havia sido concedido efeito suspensivo ativo - revogando a antecipação de tutela de reinclusão da empresa no REFIS (fls. 780/782); em 12/03/2004, a excepta pugnou o aguardo do julgamento dos recursos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2002.03.00.015322-4 e 2003.03.00.013256-0; em 06/07/2004, a excepta pugnou a inclusão de empresas que compunham o Grupo Econômico - Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Transportadora Wadel Ltda e Expresso Brasília Ltda, bem como penhora sobre determinado imóvel (fls. 861/1102); em 19/10/2004, a excepta interps Agravos de Instrumento no E. TRF da 3.ª Região, pela não análise do pedido de pedido de Grupo Econômico e penhora de bens (fls. 1.113/1.121); em 27/03/2009, a excepta informa a falência decretada, pela 1.ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo - Processo n.º 583.00.2005.070715-0 e pugna, na autuação do feito, a alteração junto ao SEDI, para acrescentar a expressão Massa Falida (fls. 1.213/1.214); em 05/2009, a excepta informa que foram adotadas providências cabíveis no juízo falimentar (fl. 1.217); em 12/01/2010, a excepta reiterou a petição (de fls. 861/868) pugnando Grupo Econômico de pessoas jurídicas e físicas, bem como a citação para pagar a dívida ou garantir o juízo; em 15/10/2010, foi reconhecido o Grupo Econômico, com exceção das pessoas físicas (fls. 1.565/1.566); em 19/03/2012, a excepta interps embargos de declaração, em face da decisão (de fls. 1565/1566), pela não inclusão das pessoas físicas (fls. 1728/1733); em 11/05/2012, a excepta interps Agravo de Instrumento no E. TRF da 3.ª Região, em face da rejeição dos embargos de declaração - porque não incluiu as pessoas físicas (fl. 1758/1770). Afóra isto, como já mencionado, tem-se notícia de adesão a parcelamentos em 16/03/2000; reativação de conta excluída em 16/09/2002; reativação de conta rescindida em 28/05/2005; exclusão da conta suspensa em 20/08/2005; rescisão da conta em 08/01/2006; pedido de formalização em 15/09/2006; exclusão de parcelamento em 08/06/2009, consoante documentos às fls. 3.497/3501. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa coexecutada Viação Aérea São Paulo S/A foi citada. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição intercorrente em relação aos excipientes Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e Cesar Antônio Canhedo Azevedo é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Ceridão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 05/14 verificamos que existe a obrigação dos excipientes Ulisses Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto: a) conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, mas nego provimento, ante a não contradição apontada, nos termos do artigo 1.022, I, segunda parte, do novo Código de Processo Civil b) rejeito as exceções de pré-executividade de Ulisses Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e Cesar Antônio Canhedo Azevedo. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0013583-09.2003.403.6182 (2003.61.82.013583-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR E SP381381B - NICOLLE GRIMAUD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da improcedência dos embargos à execução opostos, converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 6.922,48 (seis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 31, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0045550-72.2003.403.6182 (2003.61.82.045550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 8.358,10 (oito mil e trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), conforme guia de depósito à fl. 97, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 93 e 100, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0062284-98.2003.403.6182 (2003.61.82.062284-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X LAMBARENA MODAS LTDA EPP(SP146386 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 5.777,09 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e nove centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 84, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0062364-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062364-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA X CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X LUIS DONIZETE SOARES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Converta-se em renda, em favor do Exequente, o montante de R\$ 134,69 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme as Guias de Depósitos Judiciais às fls. 122,123 e 124, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 129/130, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006271-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA E SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA E SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Indefiro pedido de fls. 148/150, tendo em vista que a cobrança da verba honorária deverá ser feita em ação própria, conforme sentença de fls. 115/120.

0030834-06.2004.403.6182 (2004.61.82.030834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS E FERROVIAS SAOPAULO S A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 2.749,44 (dois mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 127/129, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 139, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0012355-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAUZI KHALED EL HAGE(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR) X FAUZI KHALED EL HAGE(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Republique-se a sentença de fls. 111.

0020987-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Considerando que até a presente data não consta dos autos a transferência dos valores depositados na execução fiscal nº. 0046838-21.2004.403.6182 para a presente execução, determino que a Caixa Econômica Federal informe a este Juízo se ocorreu a efetivação desta transferência, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido a transferência, converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 251.515,46 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), nos moldes requeridos pela exequente às fls. 239/204, observadas as reduções previstas no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 51, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a destinação a ser dada sobre os valores remanescentes, sob pena de não o fazendo, os valores serem levantados pelo executado. Sem prejuízo, manifeste à exequente, se não há óbice na extinção da presente execução fiscal.Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0013765-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013765-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PACNET ACESSORIOS E CONFECCEOES LTDA.(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 1.075,79 (um mil e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 90/91, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0024265-47.2008.403.6182 (2008.61.82.024265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS AUGUSTO CARDOSO VIDAL(SP278394 - PRISCILA DE ASSIS CARDOSO VIDAL)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 39.425,03 (trinta e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), conforme guias de depósito às fls. 67 e 69, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 75/verso e 79, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0033427-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Converta-se em renda o montante de R\$ 18.723,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais) e R\$ 878,98 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme guias de depósito às fls. 38 e 64, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para a conta corrente 401245-3, da agência 0385-9 do Banco do Brasil, conforme requerido pelo exequente à fl. 66, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0033898-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A petição de fls. 94/96 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 92, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à suspensão da execução sem a fluência do prazo prescricional, ate ser julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da executada nos autos da execução fiscal nº 0011182-56.2011.403.6182.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.Ademais, como constou na decisão embargada, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspende o curso do processo no qual foi instalado, nos termos do art. 134, 3º, do novo Código de Processo Civil, ou seja, a suspensão somente poderá atingir o processo no qual foi instaurado o incidente, uma vez que, não estando os processos reunidos nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, não há qualquer amparo legal para a suspensão da presente demanda sem fluência do prazo de prescrição intercorrente.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.No mais, para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos certos pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) ações se encontrarem em estágio procedimental compatível com a providência.No presente caso, considerando que na execução fiscal nº 0011182-56.2011.403.6182 já está em curso o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0017437-20.2017.403.6182, pensa o Estado-juiz que as execuções fiscais não se encontram na mesma fase processual.Assim, não há como ser acolhido o pedido de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.Publicue-se. Intime-se.

0033903-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A petição de fls. 91/94 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 89, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à suspensão da execução sem a fluência do prazo prescricional, ate ser julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da executada nos autos da execução fiscal nº 0011182-56.2011.403.6182.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.Ademais, como constou na decisão embargada, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspende o curso do processo no qual foi instalado, nos termos do art. 134, 3º, do novo Código de Processo Civil, ou seja, a suspensão somente poderá atingir o processo no qual foi instaurado o incidente, uma vez que, não estando os processos reunidos nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, não há qualquer amparo legal para a suspensão da presente demanda sem fluência do prazo de prescrição intercorrente.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publicue-se. Intime-se.

0039930-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A petição de fls. 87/89 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 85, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à suspensão da execução sem a fluência do prazo prescricional, ate ser julgado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face da executada nos autos da execução fiscal nº 0011182-56.2011.403.6182.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.Ademais, como constou na decisão embargada, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica suspende o curso do processo no qual foi instalado, nos termos do art. 134, 3º, do novo Código de Processo Civil, ou seja, a suspensão somente poderá atingir o processo no qual foi instaurado o incidente, uma vez que, não estando os processos reunidos nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, não há qualquer amparo legal para a suspensão da presente demanda sem fluência do prazo de prescrição intercorrente.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.No mais, para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos certos pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) ações se encontrarem em estágio procedimental compatível com a providência.No presente caso, considerando que na execução fiscal nº 0011182-56.2011.403.6182 já está em curso o Incidente de Descon sideração de Personalidade Jurídica nº 0017437-20.2017.403.6182, pensa o Estado-juiz que as execuções fiscais não se encontram na mesma fase processual.Assim, não há como ser acolhido o pedido de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.Publicue-se. Intime-se.

0044466-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP304588 - LUCAS TADEU DE MELO)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 7.944,27 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme guia de depósito à fl. 34, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 38, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 40, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SILVEIRA & CIA LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 29.697,63 (vinte e nove mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), conforme guia de depósito à fl. 41, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 44, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0022524-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS MANUEL FERREIRA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), conforme guia de depósito à fl. 40, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 42, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0051957-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIGLAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se.

0021659-70.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A petição de fls. 29/32 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 26, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a falta de análise de condenação em honorários por parte da exequente, tendo em vista ao princípio da causalidade.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). No mais, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante à fl. 20 em favor da Caixa Econômica Federal.Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0043414-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se.

0044663-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 44.732,52 (quarenta e quatro mil e setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme guias de depósito à fl. 107, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 112/116, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005205-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 2.788,70 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 15, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0012672-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUNGEE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A petição de fl(s). 157/158 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl(s). 155, que determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação dos processos 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0 pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, pois o caso concreto não se amolda com perfeição aos precedentes citados.De acordo com a embargante, a contradição, omissão e obscuridade apontada diz respeito ao fato de o caso concreto não se amoldar com perfeição aos precedentes citados.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão, contradição e obscuridade.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.Conforme expressa disposição legal, art. 1.036 do novo Código de Processo Civil, a afetação realizada sob o rito dos recursos repetitivos implica a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito da 3ª Região que tenham por objeto pedido de redirecionamento da cobrança aos sócios.No presente caso, pensa o Estado-juiz que o redirecionamento em face do sócio pleiteado se amolda perfeitamente aos precedentes citados na decisão de fl. 155. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Intime-se. Cumpra-se.

0058918-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Considerando a informação trazida aos autos pelo executado, às fls. 89/92, determino que seja oficiada à 4ª Vara Federal de Brasília (DF), dando-lhe ciência desta, a fim de que seja(m) transferido(s) o(s) numerário(s) da conta corrente nº 635.1026-2 antiga (926.230-2), da agência nº 0975 da CEF de Brasília, referente(s) ao(s) valor(s) do(s) auto(s) de Infração nº 903761, 846907, 811744, 858726, 865136 e 863299, vinculado ao processo nº 0030461-62.2006.4.01.3400.Após a transferência do(s) numerário(s), dê-se vista à excepta sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância desta com o valor, intime-se a excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0018809-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Alega a executado que os valores bloqueados de sua conta bancária são destinados ao pagamento dos encargos trabalhistas devidos, essencialmente os depósitos de FGTS de seus funcionários, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer a liberação dos valores bloqueados (fls. 88/90). Instada a manifestar-se, a exequente, se opõe ao levantamento da construção, uma vez que não há comprovação de que os valores bloqueados na conta da empresa executada se destinavam aos depósitos de FGTS na conta de seus funcionários. Requer ainda, a conversão em renda dos valores constritos (fl. 104). É a breve síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o salário quando destinado ao sustento do devedor e sua família. O executado às fls. 91/103 juntou aos autos, dentre outros documentos, guias de recolhimento de FGTS. Da análise da documentação acostada, não resta comprovado que os valores bloqueados seriam necessariamente destinados para depósito na conta do FGTS dos empregados da empresa executada. Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas, mantenho a construção realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 84. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Santander S/A, no importe de R\$ 49.592,12 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos), constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 84, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046572-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0)) GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIADIS)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 216/228. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: DIGO-TEC - SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDVANILDA NERY DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FLAVIO JOSE CESARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-30.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAUDIA GOMES DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NEW AGE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANGELICA VALERO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LA & JC SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e espere-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DECISÃO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de nova procuração, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 104, §1º, do CPC, considerando que o instrumento de mandato constante dos autos não confere aos outorgados poderes *ad judicium* para atuar no presente feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2831

EXECUCAO FISCAL

0035438-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER X MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

I. Fls. 121/122, 143 e 183/184: Dado os documentos trazidos (fls. 145/180), verifico que apenas os coexecutados JOSE KRAUTHAMER e MARIA SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER eram os responsáveis pela gestão da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. Assim, determino a exclusão do coexecutado JOSE GONÇALVES FILHO do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. II. 1. Fls. 183/185: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, desde que nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento. 3. Intimem-se.

0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Fls. 383/7: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ADRIANO MASSARI, CALISTO MASSARI, BRUNO MARCO MASSARI, NELSON LAMBERT DE ANDRADE e ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA do polo passivo do feito. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 375, item III, dando-se vista ao exequente.

0055198-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP334923 - ERNANI SHINJIRO NAGATANI E SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo que converto o arresto efetivado (fls. 183 e 209) em penhora, ficando desde já intimada a parte executada para, querendo, oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, portanto, é de se entender reformulada a decisão inicial, nesse aspecto, em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Fls. 540/7: 1. Uma vez que o pedido de parcelamento foi rejeitado, conforme informação da parte exequente, determino o prosseguimento da presente execução. 2. Sobre os bens constritos de fls. 527/530, deverá a parte executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor dos bens indicados; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Regularize a executada LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

0044726-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESP FRANCISCO PIGNATARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

I. Fls. 370/396: Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento dos termos de inscrições. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.10.052681-04, 80.6.10.052682-95 e 80.6.10.052684-57, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à Certidão de Dívida Ativa remanescente nº 80.6.10.052679-90. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela decisão prolatada às 363/365 e pela presente decisão. II. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da situação do crédito objeto da CDA remanescente. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037308-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETS BRINQUEDOS LTDA X BERNARDETE DE SOUSA COELHO DE TEVES X FABIO CARREIRO DE TEVES X DANIEL CARREIRO DE NEVES(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em decisão.I.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80410031002-10.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80410031002-10, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80211021312-08, 80311000746-38, 80611038570-58, 80611038571-39 e 80711008079-10.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II.Cumpra-se a decisão de fls. 155, item I. Para, tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Publique-se. Intime(m)-se.

0039353-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBPRIME TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES) X HENRIQUE CAMARGO MENDES ROSSI X CARLOS ALBERTO ROMUALDO X ANGELO SILVIO ROSSI(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND COUTINHO)

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80611058843-62.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80611058843-62, nos termos do mencionado art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80211033764-33, 80611058844-43, 80611058845-24 e 80711011961-24.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Tendo em vista a informação de que os créditos remanescentes não se encontram parcelados, defiro o pedido da exequente. Para tanto, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80 de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0001796-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCAMAN)

Fls. 287/301:I. Considerando o exposto requerimento da parte exequente, determino a exclusão dos coexecutados PIETRO GIOVANNITI e JOSE KAUFFMANN do polo passivo da execução.II. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015)Indefiro, pois, o pedido de inclusão formulado. III.Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

0051234-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

I. Fls. 98/107: Os documentos trazidos pela parte executada combinados com os documentos juntados às fls. 108/110 e 111/4 são aptos à comprovação do fato de que a executada LOCAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA extinguiu-se, em decorrência da sua incorporação pela sociedade empresária LISIEUX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Assim, considerando-se a sucessão empresarial havida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da incorporadora LISIEUX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a exclusão da incorporada LOCAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA do polo passivo da execução. II.Regularize a empresa incorporadora executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Fls. 91/6: Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor (a) acerca da penhora efetiva observando-se o novo endereço indicado às fls. 98. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045403-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Vistos, em decisão.I.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80714012467-39.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80714012467-39, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80214033986-53, 80614057896-08 e 80614057897-80.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Intime(m)-se.

0049013-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4U BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

I. Fls. 51,verso:Desentranhe-se a petição de fls. 55/6, juntando-a na contracapa e certificando-se nos autos.II. Fls. 53/4:Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição nº(s) 80614032981-19 e 80614033001-13.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s)) 80614032981-19 e 80614033001-13, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80614033000-32. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.III. 1. Suspendo a presente execução em relação à CDA remanescente nº 80614033000-32 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0009722-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005 (cf. fls. 25/32). De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobreleita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituirá fato impeditivo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCÇA, Newton de, DOMÍNGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com a segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basililar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. H O que se pode inferir, pois, é que, ao postular o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDeI no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. 2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial. 4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. - em Recuperação Judicial.

0025240-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação da executada: BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer os autos: a) certidão negativa de tributos; b) anúncia do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(s) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 2832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048681-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)) BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME (SP174400 - EDI FERESIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA LUISA VALOTA

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cite-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desampenamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da embargante MARIA LUISA VALOTA no polo ativo do feito (fls. 76/77). 10. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011136-19.2001.403.6182 (2001.61.82.011136-8) - INSS/FAZENDA (Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PETILANDIA S/C LT (SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO)

Fls. 311/313: I. Considerando o expresse requerimento da parte exequente, determino a exclusão da coexecutada MARIA HELENA SILVA CARRARA do polo passivo da execução. II. Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

0024065-84.2001.403.6182 (2001.61.82.024065-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEROLA NEGRA CALCADOS LTDA X KRICKOR DERDERIAN NETO X MARCELO DERDERIAN X AIDA PARSEKIAN (SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X DERDERIAN CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

I. A exequente requer a inclusão da empresa DESDERIAN CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA no polo passivo do feito, com fundamento no art. 133 do CTN. O presente caso amolda-se claramente à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso II, do Código Tributário Nacional/Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato (...). II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Os documentos juntados aos autos comprovam que houve sucessão, uma vez que a empresa atua no mesmo ramo de comércio/empresarial, tendo, ademais, os mesmos sócios. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 43/48 (inclusão da pessoa jurídica: DESDERIAN CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ 57.146.375/0001-81). II. 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens constritos (fls. 252/253) aparentemente se configuram como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da citada Portaria, sem valor significativo ou trisório. 3. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o levantamento das constrições e o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004751-21.2002.403.6182 (2002.61.82.004751-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X BUBA COMERCIAL LTDA X SONIA DIAS BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANCO (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 170/31. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a nova razão social da executada: BUBA COMERCIAL LTDA. II. 1. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenso o curso da presente execução, com filero no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000317-52.2003.403.6182 (2003.61.82.000317-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X ESPOLIO DE JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR-25168) X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X EMIDIO CIPRIANI X IVONE DUARTE PEREIRA MORATO

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pela coexecutada Denilda Pereira Fontana às fls. 419/36. Diz, em suma, que (i) sua inclusão no polo passivo da lide seria indevida, uma vez que desvestida de cargo de gerência/administração que habilite ao redirecionamento promovido em seu desfavor; (ii) prescrita se encontraria a pretensão relativa ao redirecionamento. Recebida (fls. 486), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 501/4 verso, ocasião em que cuidou de reafirmar a corresponsabilidade da excipiente pelo crédito exequendo, dado que (i) originário, tal crédito, do descumprimento de obrigação acessória, circunstância que, em si, faz revelar conduta ilícita, ex vi do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, (ii) denunciada, no âmbito penal, por crime falimentar. Disse inoportunamente, por outro lado, a afirmada prescrição, tanto em sua forma ordinária, como no modelo intercorrente. É o relatório do necessário. Dos temas trazidos a contexto com uma exceção de pré-executividade atravessada, o que se refere à regularidade da inclusão da coexecutada-excipiente no polo passivo da lide guarda inequívoca força prejudicial. Se reconhecida, com efeito, a impropriedade da debatida providência (o redirecionamento, repito), impor-se-á, por derivação, a exclusão da excipiente do processo, tomando sem sentido o exame dos demais pontos por ela vertidos. Passo a examinar, portanto, o precitado tema. O que se executa é, incontroversamente, crédito tido como tributário por força do que dispõe o art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - dispositivo que, consoante cediço, tributizará o crédito decorrente de sanção pecuniária por descumprimento de dever instrumental - exatamente o caso dos autos. Não há de haver dúvida, tomado esse quadro, que o redirecionamento implementado em desfavor da coexecutada-excipiente, vista como virtual administradora, demanda (ria) prova de que ela, em sua função, tem/inha algo que ver com o dever descumprido. A par dessa premissa, não há, na hipótese concreta, mínima demonstração de que a coexecutada-excipiente ostenta(va) qualidade que autorizasse a debatida conclusão, tendo sido aventada sua corresponsabilidade muito mais pelo status descrito em denúncia criminal (acionista e integrante de conselho da sociedade devedora), do que por prova de que atuava de modo determinante a gerar o descumprimento da obrigação acessória imputativa do crédito exequendo. Poder-se-ia dizer, é bem certo, que, justamente por ter sido denunciada na esfera criminal, poderia a coexecutada-excipiente ser de fato responsabilizada neste feito, uma vez potencialmente inclusa nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, como demonstrado na exceção, foi declarada extinta a punibilidade da coexecutada-excipiente, por prescrição, em relação aos crimes que lhe tinham sido imputados, circunstância que, a um só tempo, (i) inviabiliza a tomada desse fundamento para os fins do mencionado preceito (o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, repito) e (ii) recoloca a pretensão fazendária debaixo da exigência antes apontada - de acoplá-la às suas intenções (relacionadas à figura do redirecionamento) prova de que o(s) potencial(is) responsável(is) não apenas atuaram na gestão da sociedade devedora, serão também de que detinha(m) função relacionável com o dever instrumental cujo descumprimento gerou o crédito exequendo. Isso posto, acolho a pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade de fls. 419/36, de modo a determinar a exclusão da coexecutada-excipiente, Denilda Pereira Fontana, do polo passivo deste processo. Ao Sedi, para que ali se implemente essa providência. Como sugerido alhures, tomo por prejudicado o exame dos demais temas trazidos com a exceção de pré-executividade oposta. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada-excipiente, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Abre-se vista em favor da União para que se manifeste quanto à eventual aplicação do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao caso concreto, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advinha manifestação no sentido da submissão da hipótese vertente ao aludido normativo, promovam-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Recusando a incidência do aludido normativo, deverá a União requerer o que de direito em termos de prosseguimento, considerando(i) a citação dos coexecutados Mario Sergio Thurler (fls. 27), Fernando Paes de Barros (fls. 56/7), Pedro José da Silva Mattos (fls. 520) e João Carlos Correa Centeno (fls. 497), (ii) a frustrada tentativa de citação dos coexecutados Antonio Celso Cipriani (fls. 22, 178 e 510), Luiz Aratangy (fls. 28 e 517), Flavio Marcio Bonselgno Carvalho (fls. 34, 182 e 514), Emidio Cipriani (fls. 413) e Marise Pereira Fontana Cipriani (fls. 415), (iii) a frustrada tentativa de penhora de bens do coexecutado Mario Sergio Thurler (fls. 62), (iv) a não-efetivação, por ora, da citação do espólio de José Petronio Morato Filho, na pessoa de sua inventariante Ivone Duarte Pereira Morato, coexecutada cuja citação também não se efetivou, por ora. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0025966-82.2004.403.6182 (2004.61.82.025966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. Fls. 229/334: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência das decisões prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 337/9 e 340/1). III. 1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requerida o que entender de direito para o prosseguimento do feito, informando a situação atual do processo de recuperação judicial da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo de recuperação judicial, do julgamento definitivo do agravo interposto e/ou provocação das partes.

0044521-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005 (cf. fls. 99/100). De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobre dita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato impeditivo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.), que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camilla Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ullhoa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ullhoa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao posicionar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à construção, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDel no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.-2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial. 4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A. - em Recuperação Judicial.

0069226-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINERYMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA - MASSA FALIDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 24/36: I.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de WINERYMAX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.2. Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. III.1. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.3. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030786-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053227-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5)) EVERALDO PINHEIRO SERRANO(SP229549 - IRENE MARIA DE CARVALHO E SP216442 - SUELI AMELIA ARMELEM PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 52: Cumpra-se, promovendo-se o levantamento da construção nos autos da execução fiscal. 2. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0097641-47.2000.403.6182 (2000.61.82.097641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO)

I. Fls. 508/550:Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 200803000287048, mantendo a decisão originária a quo de fls. 463/6, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados SIDNEI MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, NILTON MOREIRA DA SILVA e NIVALDO JOSÉ MOREIRA do polo passivo da execução. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL ELUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X NILSON VICENTE COELHO X EVALDO DONIZETE SACCHI X VAGNER RIBEIRO X EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

1. Fls. 302/4 e 359: Cumpra-se, promovendo-se o levantamento da construção que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 60.135. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Na sequência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada às fls. 349, item II.2.

0024347-15.2007.403.6182 (2007.61.82.024347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Vistos, em decisão. A despeito do que sustenta a União em sua petição de fls. 510/1, foi certificado, em diligência regularmente efetivada (a seu pedido, alíás - fls. 474), o regular funcionamento da sociedade devedora no endereço que mantém registrado nos cadastros oficiais (fls. 492). Daí decorre, sem margem de dúvida, a inviabilidade da aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Usando outros termos: não é possível presumir a prática, pelos sócios-administradores da devedora, do ilícito a que se reporta o referido enunciado. Se assim é - vale dizer, sendo inviável o emprego de presunção tal qual a que se vê na decantada súmula -, o redirecionamento almejado pela União só é (ou seria) aceitável se ostensivamente demonstrada conduta que revele ilicitude capaz de alojar aqueles sujeitos sob os efeitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. E isso, frise-se, não se vê aperfeiçoado na espécie, menos ainda pelas ilações lançadas na petição antes referida - a de fls. 510/1 -, à medida que (i) a insuficiência de recursos, (ii) a não-celebração de negócios e (iii) o consequente comprometimento de resultado da pessoa jurídica, não constituem, por si, infração, tampouco induzindo a noção de irregular encerramento das atividades da sociedade. Isso posto, (i) acolho a exceção de pré-executividade de fls. 495/9, fazendo-o para determinar a exclusão do coexecutado-excipiente, Walter Annicchino, do polo passivo da lide, e (ii) indefiro a pretensão da União (fls. 511, in fine) quanto à realocação dos outros sócios, Roberto Guidoni Sobrinho e Sergio José Annicchino, naquela posição. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Providencie-se a exclusão presentemente determinada junto ao Sedi. Isso efetivado, o feito deverá prosseguir em face unicamente da sociedade devedora, cabendo à União requerer o que de direito a esse propósito. Abra-se vista, em seu favor, oportunamente. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

I. Fls. 133 e 139: Cumpra-se, promovendo-se o levantamento da construção (fls. 47 e 61/63 e 70). Para tanto, expeça-se o necessário. II. 1. Superado o item I, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 235 dos autos dos embargos à execução. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032744-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLIS HUMBERTO DOS SANTOS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls. 49/52: A restrição que recaiu sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, dado o parcelamento informado pelo exequente. Assim, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 48, itens 2 e 3.

0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

I. Fls. 228: Defiro a penhora no rosto dos autos. Para tanto, anote-se, comunicando-se o necessário. II. Tendo em vista que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitação do débito, conforme informação trazida pela exequente, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento e nada mais requerido pela parte executada, promova-se a transformação parcial do montante depositado em pagamento definitivo, nos termos requeridos pela exequente (fls. 222/226), oficiando-se.

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 530/534, 542/565 e 569/644: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesse termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indignada equiparabilidade não é implicativa do automático e restrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precatado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação executada. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por depósito em dinheiro, sobre vindo a intenção da executada de promover a substituição da garantia pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da garantia desde antes prestada, desnecessária digressão maior. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobre vindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento. 11. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas. 12. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada. 13. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 14. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. A transferência/devolução da quantia depositada (fls. 502/505), em favor da parte executada, deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência. 15. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, promovendo-se a transferência da quantia depositada para conta de titularidade da executada. Para tanto, a executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. 16. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da executada: SANTANDER PARTICIPAÇÕES S.A.. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

0003913-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO)

A) Publique-se a decisão de fls. 447/448-verso. Teor da decisão de fls. 447/448-verso: I) Fls. 418/421: 1. vez que JULGADA EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE EM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 36.341.218-0, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da referida certidão. II) Fls. 431/verso: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação executada (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), (iv) determinado a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRIGOR ELETRONICA LTDA (CNPJ nº 59.784.801/0001-38), limitada tal providência ao valor de R\$ 359.181,15, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 5257-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso II do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permança silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. B) Fls. 449/verso: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. De-se vista à exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 447/448-verso. Prazo de 10 (dez) dias.

0050479-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L UNIVERSO COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SPI37471 - DANIELE NAPOLI)

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80611134684-37. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE EM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80611134684-37, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80412029443-96. 0.10 Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. III. Suspendo a presente execução em relação à certidão de dívida ativa n. 80412029443-96 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0005183-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA-QUALITY MANUTENCAO, PESQUISA E COLETA D(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC/2015, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação executanda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). 3. Após o retorno do AR, positivo ou negativo, e na ausência de prestação de garantia ou de manifestação da parte executada que gere a necessidade de apreciação judicial, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsione o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11573

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-63.2013.403.6183 - JULIA HIROKO MIYAZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SF094957 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GRACIA)

Autos nº 0006967-63.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, JÚLIA HIROKO MIYAZATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, computando-se inclusive a gratificação anual, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. Com a inicial, foram juntados documentos. Distribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada (fls. 61-61vº), a União Federal apresentou contestação às fls. 107-113vº), com preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citado (fls. 47), o INSS ofereceu contestação às fls. 48-57, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos. Citada (fls. 106-106vº), a CPTM apresentou contestação às fls. 62-80, com preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido de sua condenação solidária ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 117-129 Sem pedido de produção de novas provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Competência das Varas Previdenciárias O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decisum prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecilia Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (DJU de 18/10/2006, p. 224). Infrascripto, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. (I) Legitimidade passiva O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fomento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Astarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fomento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Astarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3. Julgado 1 de 23/08/2013) Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pela autarquia previdenciária. No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade ad causam, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC). De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a (...) legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecer-lhe (In: Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306). O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse dessas informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluir-la desta demanda. Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade ad causam das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM. Quanto à preliminar de inépcia da inicial. Prejudicada, em princípio, a preliminar arguida pela CPTM, diante do reconhecimento supra de sua ilegitimidade passiva. Não obstante, não custa salientar que não se vislumbra a alegada inépcia da inicial, porquanto a autora destacou os suportes fático e jurídico do pedido em sua peça vestibular, argumentando, em outras palavras, que ostentou a qualidade de ferroviária durante determinado tempo e que, com fulcro na legislação invocada, faria jus à complementação de sua aposentadoria nos moldes que detinha. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação solidária da CPTM ao pagamento das diferenças pleiteadas. Prejudicada, em princípio, a preliminar arguida pela CPTM, diante do reconhecimento supra de sua ilegitimidade passiva. Não obstante, não custa salientar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação solidária da companhia ao pagamento das diferenças aqui requeridas não mereceria prosperar, de todo modo, quer porque não há óbice normativo, em tese, ao reconhecimento do alegado direito à percepção dos valores pleiteados, quer porque as razões arroladas pela CPTM dizem respeito, na verdade, ao mérito, o que também conduziria ao afastamento dessa preliminar. Prescrição A ação foi ajuizada em 29/07/2013 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 03/05/2007 (fl. 23). Em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, passo ao exame do mérito. A autora foi admitida em 22/08/1984 pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos - STU-SP, passando a integrar, em 28/05/1994, o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (fls. 19-21). A partir de 03/05/2007, a autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 23). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar

da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuidar-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recalcular a complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM. A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS (...). II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajustes de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 000451334200604036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher os pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal. Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da relação processual, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024620-02.2014.403.6100 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0024620-02.2014.403.6100 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipitadamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 30% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 17/05/2011, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12-60. A demanda foi inicialmente proposta perante a 5ª Vara Federal Cível, que se considerou absolutamente incompetente para o exame do feito, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (fls. 63-63v). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e excluída a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da relação processual, dada sua patente legitimidade ad causam (fl. 67). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de expedição de mandado de citação para o INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o INSS também ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva. No mérito, também pugnou pela improcedência do pedido. Sem pedido de produção de provas neste juízo (fl. 105), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Competência das Varas Previdenciárias O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decísimoprolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal a ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (DJU de 18/10/2006, p. 224). Improfucuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. Regularidade da citação do INSS. Citeficado o INSS, conforme se verifica à fl. 80, e sem objeção alguma, nesse sentido, por parte da própria autarquia, como se constata pela leitura de sua peça de defesa, insubsistente a alegação da União Federal no tocante à irregularidade do aludido ato processual, pelo que afasto a preliminar invocada nesse sentido. Legitimidade passiva. O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acordãos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Maríania Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013) Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pela autarquia previdenciária. Posto isso, passo ao exame do mérito. O autor foi admitido em 18/10/1982 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fl. 27), sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (fl. 21) e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fl. 21), conforme anotações em CTPS. A partir de 14/06/2011, por fim, o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 14). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se: Art. 1. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-

servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, a até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM. A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Traço jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUËNIOS... II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispõe acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1351149. Processo n. 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo n. 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher os pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003304-72.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, REGINALDO DA SILVA BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial até a DER, a citação ou sentença. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, da citação, ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 129. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo tempo de contribuição de 131-151. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Indústria Ardeb (fls. 174-175). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 192-217, complementando-o às fls. 235-236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 14/04/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades

foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa clara, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIU ou de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum

após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fidei subiecta às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acatatórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; REsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENTA: (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. DTPEB:) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1985 a 30/06/1993, 01/08/1996 a 24/08/1998, 24/02/2000 a 01/07/2005, 11/04/2006 a 16/12/2011 e 17/12/2011 a 07/02/2014 e a conversão de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria especial. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 02 anos, 06 meses e 12 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 119-122 e decisão de fl. 49. Logo, o período reconhecido como especial na contagem, entre de 01/07/1993 a 12/01/1996, é incontroverso. No que concerne ao interregno de 01/04/1985 a 30/06/1993, a cópia do PPP de fls. 65-67 contém informações a parte autora exercia suas atividades exposta a ruído de 80 dB. Todavia, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 1994, de modo que o referido documento não tem o condão de substituir o laudo exigido para comprovação dos níveis de ruído informados. Logo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 01/08/1996 a 24/08/1998, pela cópia do PPP de fls. 68-69, verifico que o segurado laborava exposto a ruído de 88 dB. Tendo em vista que, entre 06/03/1997 e 24/08/1998, o nível de exposição ao aludido agente era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o intervalo de 01/08/1996 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 24/02/2000 a 01/07/2005, o perito nomeado por este juízo, no laudo técnico de fls. 192-217, complementado às fls. 235-236, concluiu que o autor, no cargo de mecânico de manutenção, exercia suas atividades exposto a óleo mineral e solventes de modo habitual e permanente. Entendo que as funções desempenhadas, das quais destaco as ações de manutenção preventiva, e corretiva de diversas máquinas, reparo e substituição de peças, ajustes, regulagens e lubrificação, de fato, atestam a exposição suficiente para caracterização da especialidade do labor. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao intervalo de 11/04/2006 a 16/12/2011, a cópia do PPP de fls. 72-73 demonstram que a parte autora laborava exposta a ruído de 96 dB. Tendo em vista que tal documento está devidamente preenchido e firmado e contém anotação de responsáveis técnicos para todo o vínculo, entendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. O lapso de 17/12/2011 a 07/02/2014 também deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Isso porque os laudos técnicos de fls. 249-259 e 273-306, produzidos em sede de reclamação trabalhista, demonstram que o segurado, no desempenho de suas funções, ficava exposto a ruído de 86 dB. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecido administrativamente, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 160.730.567-1 (14/04/2012), totaliza 14 anos, 05 meses e 29 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/04/2012 (DER)

Carência/PRENSAS	SCHULER	01/07/1993	12/01/1996	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 12 dias	3PAPAIZ	01/08/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias	8ARTEB	24/02/2000	18/11/2003	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 25 dias	46ARTEB	19/11/2003	01/07/2005	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 13 dias	20COOP	UNIFORJA	11/04/2006	16/12/2011	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 6 dias	69COOP	UNIFORJA	17/12/2011	07/02/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias	4Marco	temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até a DER	(14/04/2012)	14 anos, 5 meses e 29 dias	178 meses	46 anos e 2 meses	Cumpr	ressaltar que, no presente caso, descabe a reafirmação da DER, já que o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido. (Apelrex n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012). No que concerne ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo ser possível considerar, no cálculo, todos os períodos comuns que constam no CNIS e que constaram na contagem de fls. 119-122, os quais não foram computados apenas por se tratar de aposentadoria especial. Ademais, ainda que o INSS tenha removido o período de 14/12/1998 a 12/03/1999 da contagem, como há anotação, em CTPS à fl. 64, de contrato temporário com a empresa ABC Empregos Temporários Ltda. (Atual Partner Mão de Obra Temporário Ltda.), gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, cuja data de admissão, inclusive, consta no CNIS, entendo que este vínculo também deve ser computado como tempo comum. Logo, reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos que constam no CNIS e ao período comum de 14/12/1998 a 12/03/1999, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/04/2012 (DER) Carência PERALTA 22/11/1982 01/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 10 dias 26PRENSAS SCHULER 01/04/1985 30/06/1993 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 0 dia 99PRENSAS SCHULER 01/07/1993 12/01/1996 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 17 dias 31M.M.V. 20/05/1996 26/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3PAPAIZ 01/08/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 8PAPAIZ 06/03/1997 24/08/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 19 dias 17PARTNER 14/12/1998 12/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4DINA AMARAL 06/07/1999 10/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8ARTEB 24/02/2000 18/11/2003 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 23 dias 45ARTEB 19/11/2003 01/07/2005 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 6 dias 20INTER COOPER 01/09/2005 28/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6COOP UNIFORJA 11/04/2006 16/12/2011 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 14 dias 69COOP UNIFORJA 17/12/2011 07/02/2014 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 4Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/04/2012) 33 anos, 6 meses e 26 dias 340 meses 46 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 5 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 14/04/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Saliente-se, novamente, que não cabe reafirmação da DER no presente
------------------	---------	------------	------------	------	-----	---------------------------	---------	------------	------------	------	-----	-------------------------	--------	------------	------------	------	-----	---------------------------	---------	------------	------------	------	-----	--------------------------	--------	----------	------------	------------	------	-----	--------------------------	--------	----------	------------	------------	------	-----	--------------------------	--------	----------	-------------	----------	-------	-----------	--------------	----------------------------	-----------	-------------------	-------	---

caso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/08/1996 a 05/03/1997, 24/02/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/07/2005, 11/04/2006 a 16/12/2011 e 17/12/2011 a 07/02/2014, e o período comum de 14/12/1998 a 12/03/1999, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO DA SILVA BATISTA; Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1996 a 05/03/1997, 24/02/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/07/2005, 11/04/2006 a 16/12/2011 e 17/12/2011 a 07/02/2014; Período comum reconhecido: 14/12/1998 a 12/03/1999. P.R.I.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, GERSON CANDIDO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 10/11/1997 a 23/10/2007, laborados em condições especiais, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns para revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Emenda a inicial (fs. 130-177). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 178Ctado, o INSS apresentou contestação às fs. 181-189, alegando, preliminarmente, prescrição, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, como a presente ação foi ajuizada em 04/12/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 04/12/2009. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) C. Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria e implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dos requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSOS EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICIÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 13), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/R5). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passa a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do tempo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso, houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.708.018-4, com DER em 23/10/2007, conforme carta de concessão de fls. 14-17, no qual a autarquia computou 38 anos, 1 mês e 17 dias, conforme contagem de fl. 64. Houve o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 08/09/1976 a 07/08/1981 e 03/03/1982 a 05/03/1997, conforme contagem e análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 67). A parte pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 10/11/1997 a 23/10/2007. Cabe destacar que foi ajuizada, anteriormente, nesta vara, a demanda de registro nº 000006338-36.2006.403.6183 na qual o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1976 a 07/08/1981 e 03/03/1982 a 16/07/1997, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2004 (fls. 80 e 90, também repetidas às fls. 132 e 146). Logo, verifica-se que não há identidade entre as ações, pois não foi pedida e nem analisada a especialidade do período de 10/11/1997 a 23/10/2007 naquela demanda, ficando afastada a ocorrência de coisa julgada. De acordo com as cópias da demanda nº 000006338-36.2006.403.6183, observa-se que o pedido de aposentadoria do autor foi julgado parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau, reconhecendo como especiais os períodos de 08/09/1976 a 07/08/1981 e 03/03/1982 a 16/06/1997, convertendo-os em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.253.180-1), desde 10/08/2004 (fls. 149-169). Encaminhados os autos à superior instância, a r. decisão monocrática deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença quanto aos consectários (fls. 170-174). Posteriormente, a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, em 23/10/2007 (fl. 176), cuja conversão em especial se pleiteia, renunciando a execução daquele julgado, sendo extinta a execução (fl. 175). Finalmente, a despeito do INSS ter reconhecido a especialidade até 05/03/1997, há título judicial que reconhece a especialidade até 16/06/1997. Logo, são incontroversos, quanto à especialidade, os períodos de 08/09/1976 a 07/08/1981 e 03/03/1982 a 16/06/1997. Feitas tais considerações, passo à análise do período de 10/11/1997 a 23/10/2007. O documento de fls. 28-29 indica que o autor ficava exposto a ruído de 91,5dB, nas funções de mecânico de teste, mecânico técnico do protótipo, operador de dinamômetro e mecânico técnico do produto, no setor engenharia. No período controverso, nota que há responsáveis pelos registros ambientais nos lapsos de 10/11/1997 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003, 09/06/2003 a 10/11/2003, 05/01/2004 a 11/07/2007, podendo o perfil profissiográfico substituir o laudo técnico somente em relação a tais lapsos. Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 10/11/1997 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003, 09/06/2003 a 10/11/2003, 05/01/2004 a 11/07/2007 e 02/05/2007 a 23/10/2007, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De outro lado, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Logo, computando-se os lapsos especiais reconhecidos e somando-os com os períodos incontroversos, chega-se ao seguinte quadro: Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecido administrativamente, verifico que o segurado, na DER (23/10/2007), totaliza 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a conversão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/10/2007 (DER) Carência Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 08/09/1976 07/08/1981 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 0 dia 60 International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 03/03/1982 16/06/1997 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 14 dias 184 International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 10/11/1997 04/02/2002 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 25 dias 52 International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 12/03/2002 06/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 11 International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 09/06/2003 10/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 05/01/2004 11/07/2005 1,00 Sim 1

ano, 6 meses e 7 dias 19International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 02/05/2007 23/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6Até a DER (23/10/2007) 27 anos, 8 meses e 5 dias 338 meses 53 anos e 4 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 10/11/1997 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003, 09/06/2003 a 10/11/2003, 05/01/2004 a 11/07/2005 e 02/05/2007 a 23/10/2007, e somando-os ao tempo já computado administrativamente, converter o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, em 23/10/2007, num total de 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/12/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/10/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da indenização de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese dos autos, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: GERSON CANDIDO RIBEIRO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em Aposentadoria Especial (46); NB: 146.708.018-4; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/11/1997 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003, 09/06/2003 a 10/11/2003, 05/01/2004 a 11/07/2005 e 02/05/2007 a 23/10/2007.P.R.I.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011708-15.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por GETULIO ELIAS DAS CHAGAS, diante da sentença de fls. 345-358, que julgo parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/01/1979 a 31/10/1984, os períodos especiais de 04/07/1985 a 01/07/1986, 03/12/1998 a 19/08/1999 e 18/09/2001 a 04/04/2013 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 38 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição.Alça que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/07/1986 a 30/08/1987. Diz, também, que a decisão foi omissa ao reconhecer o tempo especial de 24 anos, 11 meses e 28 dias até 04/04/2013, sem, contudo, conceder o benefício em consonância com o princípio da razoabilidade e da maior proteção social, haja vista que faltaram apenas 02 dias para o preenchimento dos 25 anos. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 391). É o relatório. Decido.Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, comparando-se os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS na contagem de fls. 182-184 com os mencionados pelo autor na exordial, há controvérsia em relação à especialidade dos lapsos de 01/01/1979 a 14/02/1985 (não foi reconhecido o período rural anterior a 01/01/1979, de modo que não deve ser computado nem sequer como tempo comum), 04/07/1985 a 01/07/1986, 06/07/1986 a 07/07/1986, 03/12/1998 a 19/08/1999 e 18/09/2001 a 04/04/2013. Logo, o período especial de 08/07/1986 a 30/08/1987, por estar incluído na contagem de fls. 182-184, é incontroverso, tendo sido inserido na planilha que apuro o direito à aposentadoria especial (fl. 356, verso e verso), bem como na planilha que aferiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo ambos computados como lapsos especiais. Assim, não há que se falar em omissão. Quanto à alegação de que o tempo especial computado deveria ser arredondado para 25 anos, em consonância com o princípio da razoabilidade e da maior proteção social, convém ressaltar que não há previsão legal, daí porque não haver que se falar em vício nesse ponto. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Intimem-se.

0006936-30.2015.403.6100 - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

Autos nº 0006936-30.2015.403.6100Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.ELIAS TADEU FERREIRA DIAS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 27% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 16/01/2009, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-97.A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente, em razão da matéria, declinou da competência para a Justiça Comum Estadual (fls. 187-188 e 245-246).Distribuídos os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública, que também se considerou absolutamente incompetente, declinando a competência para a Justiça Federal (fls. 263). Distribuídos os autos à 21ª Vara Federal Cível, que também se declarou absolutamente incompetente, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (fl. 267).Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os autos praticados na Justiça do Trabalho (fl. 271).Citados todos os litisconsortes passivos (fls. 120, 168 e 169).Constatação da União Federal às fls. 104-118ª, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Constatação da CPTM às fls. 121-138, com preliminares de incompetência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Constatação do INSS às fls. 162-167ª, com preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. Sem pedido de produção de provas neste juízo, vieram os autos conclusos para produção de sentença.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10.Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Incompetência da Justiça do Trabalho A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito, por não se tratar de relação jurídica trabalhista. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça Laboral arguida pela União Federal e pela CPTM.Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, alás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).Competência das Varas Previdenciárias O órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decisum prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecilia Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(DJU de 18/10/2006, p. 224).Inpropício, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. (I)Legitimidade passiva O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afigura-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fomento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsorte necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fomento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsorte necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pela autarquia previdenciária. No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade ad causam, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do artigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC). De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a (...) legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o

resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. (In: Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.) O único motivo para a inclusão da CPTM residirá no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não obstante, mesmo à luz do princípio de imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluir-la desta demanda. Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade ad causam das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM. Quanto à preliminar de inépcia da inicial. A alegação de inépcia da inicial formulada pela União Federal não merece prosperar, porquanto o autor destacou os suportes fático e jurídico do pedido em sua peça vestibular, argumentando, em outras palavras, que ostentou a qualidade de ferroviário durante determinado tempo e que, com fulcro na legislação invocada, faria jus à complementação de sua aposentadoria nos moldes que detalha. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica da demanda, arguida pela União Federal, na medida em que não há óbice normativo, em tese, ao reconhecimento do alegado direito à percepção das diferenças ora requeridas a título de complementação da aposentadoria. A rigor, as razões arroladas pela União sob o argumento de que o pedido seria juridicamente impossível dizem respeito, na verdade, ao mérito, o que também conduz ao afastamento dessa preliminar. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de prestação de informes Prejudicada, em princípio, a preliminar arguida pela CPTM, diante do reconhecimento supra de sua legitimidade passiva. Não obstante, não custa salientar que não se vislumbra, de fato, resistência à pretensão de repasse de informações sobre valores e majorações salariais constantes na tabela de cargos e salários da companhia, indicando, desse modo, a ausência de interesse processual nesse tópico. Quanto à preliminar de carência de ação por se tratar de contrato ativo. Também prejudicada, em princípio, tal preliminar. Não obstante, importa mencionar que o autor passou, efetivamente, para a inatividade, como demonstram a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21-22 e o detalhamento de crédito de fl. 23, não havendo que se cogitar, portanto, em falta de interesse de agir. Prescrição A ação foi ajuizada em 04/06/2012 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 28/04/2009 (fl. 21), não havendo que se falar, portanto, em prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior à propositura da demanda. Posto isso, passo ao exame do mérito. O autor foi admitido em 21/04/1980 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (fls. 18-20). A partir de 28/04/2009, por fim, o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 21). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto nº 7.422/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM. A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS (...). II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher os pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal. Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da relação processual e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-04.2015.403.6183 - AFONSO MARIA PEREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004037-04.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. AFONSO MARIA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENES METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 34% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 02/05/2007, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Distribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e excluída a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CMPT da relação processual, dada sua patente legitimidade ad causam (fl. 71). Citada (fls. 89-89v), a União Federal apresentou contestação às fls. 91-100, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citado (fls. 74), o INSS ofereceu contestação às fls. 75-85, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104-109, tendo sido indeferido o pedido de intimação da CPTM para qualquer finalidade nestes autos, posto que a decisão de fl. 71 já havia determinado sua exclusão do polo passivo, e facultado, à parte autora, trazer os documentos que entendessem relevantes, o prazo de 10 (dez) dias (fl. 110). O autor pediu dilação de prazo para juntada de holerites (fl. 111), o que foi deferido (fl. 112). Findo o prazo suplementar concedido pelo juízo sem providências da parte autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Competência das Varas Previdenciárias O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decísum prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (DJU de 18/10/2006, p. 224). Improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios,

pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. (I) Legitimidade passiva O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afirmaram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acordãos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Auarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Maríamaria Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Auarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013) Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminares, nesse sentido, arguidas pelo ente federado e pela autarquia previdenciária. Posto isso, passo ao exame do mérito. O autor foi admitido em 01/03/1972 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (fls. 25/40/50/53). A partir de 01/05/2007, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 66). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-ferroviários públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM. A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUËNIOS. (...) II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. (...) III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. (...) IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. (...) V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. (...) VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo n.2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo n.00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher os pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-88.2015.403.6183 - JANINE DE LARA PIMENTEL(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JANINE DE LARA PIMENTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 282-295, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 302-305. A fl. 309, a autora manifestou desinteresse na realização de provas, haja vista dos documentos juntados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O compulsar dos autos denota que a autora obteve uma aposentadoria por idade em 13/12/2010. Inconformada com os valores dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, a segurada requereu administrativamente a revisão da RMI. O INSS, contudo, indeferiu o pedido e, posteriormente, revendo a aposentadoria concedida, em 05/02/2013, excluiu da contagem o período de 01/01/1999 a 11/11/2009, em que a segurada esteve vinculada ao regime próprio e que não estaria compreendida na certidão emitida em 27/12/2010, pelo Governo do Estado de São Paulo/Hospital Regional Sul (fl. 260-261). Por conseguinte, foi apurado o tempo de 13 anos, 10 meses e 24 dias, e reduzido o valor da RMI de R\$ 868,90 para R\$ 639,76, gerando um saldo negativo no valor de R\$ 7.352,61. Como se nota da contagem administrativa do ato de concessão inicial da aposentadoria por idade NB 155.547.148-7 (fls. 134-147), com DER em 13/12/2010, os lapsos de 16/04/1968 a 09/02/1971 e 01/01/1990 a 02/11/2010 foram reconhecidos pela autarquia. Por outro lado, na contagem de fl. 246, o ente público, por conta da revisão administrativa, considerou os seguintes vínculos: 16/04/1968 a 09/02/1971 (BANCO SANTANDER), 03/01/1989 a 05/09/1995 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), 06/09/1995 a 31/12/1998 (HOSPITAL REGIONAL SUL) e 10/11/2009 a 13/12/2010 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE). Cumpre, assim, analisar o direito alegado pela autora com base nas provas juntadas nos autos. A CTPS de fls. 30-36 indica o labor na SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO (HOSPITAL REGIONAL SUL), entre 03/01/1989 e 14/02/2011; a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (fl. 42), emitida pela SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO (HOSPITAL REGIONAL SUL), informa o vínculo entre 06/09/1995 e 11/11/2009; constam recolhimentos no CNIS, no interregno de 01/1994 a 02/2011 (fls. 53-60); o PPP de fls. 105-106, emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (HOSPITAL REGIONAL SUL), indica o exercício de atividade entre 06/09/1995 a 18/11/2010; certidão de tempo de contribuição, expedida pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (HOSPITAL REGIONAL SUL), indica admissão em 06/09/1995 e dispensa em 11/11/2009, com destinação do tempo de contribuição, para aproveitamento no INSS, no lapso de 06/09/1995 a 31/12/1998 (fl. 111); relação de salários da autora, fornecida pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (HOSPITAL REGIONAL SUL), compreendendo o período de 01/1994 a 01/2011 (fls. 151-154); termo de contrato de trabalho e de rescisão, junto ao HOSPITAL REGIONAL SUL, constando o vínculo da autora entre 03/01/1989 e 14/02/2011 (fls. 234-235). Cumpre ressaltar, por fim, a declaração da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (HOSPITAL REGIONAL SUL), à fl. 208, informando que a autora foi contratada, sob regime celetista, desde 03/01/1989, com exercício no HOSPITAL REGIONAL SUL até 14/02/2011. Consta, ainda, que a servidora foi nomeada para exercer a função de Encarregado I, conforme DOE de 09/08/1995, com retificação em DOE de 21/09/1995, permanecendo na função entre 06/09/1995 e 11/11/2009, havendo, nesse interstício, recolhimento das contribuições previdenciárias revertidas para o regime próprio. Após a cessação da nomeação, a servidora voltou a exercer suas funções como Oficial Administrativo pelo regime da CLT. É inconteste, conforme se observa dos documentos supramencionados, que a autora manteve vínculo junto ao HOSPITAL REGIONAL SUL no período de 03/01/1989 e 14/02/2011. O que se nota das razões da autarquia para não reconhecer o lapso de 01/01/1999 a 11/11/2009 é que, como o órgão público emitiu uma certidão de tempo de contribuição, para fins de aproveitamento no INSS, apenas entre 06/09/1995 e 31/12/1998, o lapso restante não foi considerado (fl. 260). O óbice aduzido pelo ente autárquico, contudo, não encontra previsão no artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que proíbe, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confirma-se: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. No caso dos autos, conforme se observa da declaração da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (fl. 208), datada de 31/10/2012, a empregada não teve nenhum período averbado junto ao órgão. Inexistindo risco, portanto, de que o tempo que se pretende ver reconhecido nesta demanda já tenha sido computado no regime próprio, não há impedimento para que o período de 03/01/1989 a 14/02/2011 seja computado integralmente na aposentadoria da autora, desde a DIB de 03/11/2010, lembrando-se, contudo, que o limite para utilização do período é até a DER, em 13/12/2010. Logo, a autora tem direito à revisão da RMI desde 13/12/2010, bem como a devolução dos valores descontados por ocasião da revisão administrativa feita em 2013. Não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a autora foi notificada da concessão do benefício em 15/01/2011, sendo a demanda proposta em 25/06/2015. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a autarquia a revisar o benefício da parte autora, NB: 155.547.148-7, mediante o cômputo do período de 03/01/1989 a 13/12/2010, com os respectivos salários-de-contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgamento, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: N° do benefício a ser revisado: (41) 155.547.148-7, conforme parâmetros acima, ou seja, reconhecendo o período de 03/01/1989 a 13/12/2010 e respectivos salários-de-contribuição; Segurado (a): Janine de Lara Pimentel.P.R.I.

0009261-20.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB: 138.300.453-3, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado na Viação Nefer Ltda. de 08/09/1970 a 01/03/1972 e FEBEM de 21/07/2000 a 07/10/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77-85). Sobre réplica às fls. 90-92. Requerida produção de prova técnica, foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 128-164, com ciência da autarquia (fl. 166) e manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou)

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v. u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1970 a 01/03/1972, em que laborou como cobrador na Viação Nefêr Ltda. e de 21/07/2000 a 07/10/2005, em que laborou como agente de proteção/ agente de segurança na FEBEM. Cabe ressaltar que o segurado, intimado a apresentar a cópia da contagem administrativa que deu ensejo à concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia (fl. 88), não o fez. Destarte, não é possível identificar quais períodos (especiais e comuns) compuseram o tempo de contribuição apurado à época do deferimento do benefício pela autarquia-rê. Nesse caso, vê-se que a inércia da parte autora obsta a apreciação do direito à revisão de seu benefício, eis que não se demonstrou que há controvérsia em relação ao período especial pleiteado nem que seu reconhecimento modificaria o tempo de contribuição apurado administrativamente. Todavia, cumpre verificar se é possível o enquadramento da especialidade dos intervalos pleiteados. Passo à análise dos períodos em separado. a) 21/07/2000 a 07/10/2005, em que laborou como agente de proteção/ agente de segurança na FEBEM. No que concerne ao aludido interregno, foi juntada cópia do PPP de fls. 31-33, no qual há indicação de que a parte autora exerceu as atividades de agente de segurança e agente de apoio técnico. De acordo com o laudo técnico de fls. 128-164, a função de agente de segurança, desempenhada pela parte autora no lapso de 21/07/2000 a 31/05/2002, consistia em acompanhar os internos a postos de saúde, hospitais, permanecer junto com eles durante os períodos de internação; acompanhar os internos na rotina diária da instituição, nos pavilhões, nas salas de aula, banhos, ou seja, em todo tempo e local da unidade; separar brigas e realizar o primeiro atendimento aos feridos; identificar pessoas e veículos, controlando horários de entrada e saída, efetuar ronda diurna e noturna nas áreas externas da Fundação, observando e comunicando irregularidades visando evitar fugas e invasões; intervir de forma moderada em casos de tumulto, incêndios e outros fatos, etc. (fls. 136-137). De outro lado, a função de agente de apoio técnico, exercida no lapso de 01/06/2002 a 07/10/2005 consistia, dentre outras atividades, em acompanhar a rotina diária dos adolescentes quanto à higienização, alimentação, saúde; proceder à contagem dos adolescentes em toda passagem de plantão; participar do processo de acolhimento dos novos adolescentes, orientando-os quanto às normas de conduta da unidade; acompanhar os adolescentes em atividades de transferências, audiências, atendimento médico/hospitalar, atividades sociais autorizadas; garantir as condições ideais de segurança e proteção dos educadores e educandos de forma ininterrupta, por meio de acompanhamento, observação e contenção quando necessário; realizar revistas individuais nos adolescentes e de seus familiares; separar internos quando se envolvem em brigas ou que ocorre com frequência etc. (fls. 138-139). Destaco que, quanto à exposição a agentes biológicos, como sangue, fezes e doenças infecto-contagiosas, a parte autora não exercia atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1., anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). Vinha entendendo que o agente da Fundação Casa (antiga FEBEM), em decorrência da ausência de exposição a riscos biológicos, não poderia ter sua atividade reconhecida como especial. No entanto, embora refletindo sobre a matéria, percebi que este entendimento ignorava a exposição a riscos da própria atividade de segurança. Ademais, se a jurisprudência não exige arma de fogo para que a atividade de vigia seja considerada como especial, havendo inclusive certa flexibilização quanto aos limites do que seria efetiva exposição e do que seria exposição potencial a riscos, seria incoerente manter posicionamento diverso para o agente da FEBEM que exerça atividade próxima ao do vigia. Isso não elimina a necessidade, de todo modo, de que haja uma adequada descrição da atividade, com comprovação dos riscos a que o empregado estava sujeito. No caso dos autos, considerando que as funções de agente de segurança e agente de apoio técnico, pelas descrições das atividades, se assemelham à função de guarda e, considerando, ainda, o local da prestação das atividades, entendo haver risco suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Desse modo, o interregno de 21/07/2000 a 07/10/2005 deve ser reconhecido como tempo especial b) 08/09/1970 a 01/03/1972, em que laborou como cobrador na Viação Nefêr Ltda.. No que concerne ao lapso de 08/09/1970 a 01/03/1972, a cópia da CTPS nº 42494 e série 256ª de fl. 53 demonstra que o segurado exercia a função de cobrador. Logo, como o referido vínculo está abrangido no intervalo em que havia a possibilidade do enquadramento da especialidade pela categoria profissional, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Saliento que, mesmo o período entre 10/11/2004 a 30/04/2005, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Destaque-se, novamente, que o reconhecimento da especialidade dos interregnos acima não é suficiente para presunir que a parte autora fará jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, eis que não há comprovação de se tratar de lapso não reconhecido pelo INSS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 08/09/1970 a 01/03/1972 e 21/07/2000 a 07/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/2005, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recomendar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA; Tempo especial reconhecido: 08/09/1970 a 01/03/1972 e 21/07/2000 a 07/10/2005.P.R.I.

0010387-29.2016.403.6100 - RUBENS RANIERI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Autos n.º 0006936-30.2016.403.6100/Vistos, em sentença.RUBENS RANIERI, com qualificação nos autos, propôs esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 26% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 28/10/2003, com pagamento das diferenças ativas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 22.778/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, assentando a incompetência absoluta do juízo laboral e determinado, por conseguinte, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para oportuna distribuição à vara competente (fls. 283v-285 e 290-291v). Distribuídos os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública, que também se considerou absolutamente incompetente, declinando a competência para a Justiça Federal (fl. 263). Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal Cível, que se declarou absolutamente incompetente, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (fl. 295-295v). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os autos praticados na Justiça do Trabalho e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 298). Citados todos os litisconsortes passivos. Contestação da União Federal às fls. 147-166, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação da CPTM às fls. 106-120, com preliminares de incompetência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Contestação do INSS às fls. 138-146, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. Sem pedido de produção de provas neste juízo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Incompetência da Justiça do Trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 22.778/SP, relatada pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, assentou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento deste feito, determinando, na sequência, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para oportuna distribuição à vara competente (fls. 283v-285 e 290-291v). Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça Laboral arguida pela União Federal e pela CPTM. Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadorias dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Na mesma linha, observou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017). Competência das Varas Previdenciárias. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decisum prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (DJU de 18/10/2006, p. 224). Improfundo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. (I) Legitimidade passiva. O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afigurem-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 253, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013). Estêril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminares, nesse sentido, arguidas pelo ente federado e pela autarquia previdenciária. No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade ad causam, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC). De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a (...) legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. (In: Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.). O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vultubromo, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluir a desta demanda. Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade ad causam das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM. Prescrição. A ação foi ajuizada em 10/05/2016 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 28/10/2003 (fl. 45). Em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, passo ao exame do mérito. O autor foi admitido em 10/01/1977 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (fls. 33-36). A partir de 28/10/2003, por fim, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 45). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias (...) Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente em cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei. Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta

fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei n.º 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS(...)II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher os pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da relação processual, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-80.2016.403.6183 - GUILHERME CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, GUILHERME CONCEIÇÃO FERREIRA, representado por sua genitora, ANA CRISTINA CONCEIÇÃO SILVA, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua avó materna, Maria Anunciada da Silva, ocorrido em 01/01/2015 (fl.33). Requer ainda a condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.22-70.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.78-87 alegando, em síntese, a impossibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda e a inexistência de dano moral indenizável.Sobreveio réplica às fls.104-110.Foi realizada audiência para a colheita de prova oral em 02/08/2017, ocasião em que as partes puderam apresentar alegações finais e o MPF exarou parecer de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário:Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl.23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O benefício de pensão por morte traz intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, quando da conversão da MP, manteve-se a dispensa da carência para fins do benefício. Assim, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte continuam sendo: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de segurado da de cujus>Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).De o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições-I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado da de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo dos benefícios de aposentadoria por invalidez (fls.26 e 46) e pensão por morte (fl.47) quando do óbito. Preenchido, assim, o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora Em relação à possibilidade de recebimento de benefício na condição de menor sob guarda, insta traçar um breve histórico da legislação que rege a matéria. O art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, disciplinava:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.Como se vê, o menor sob guarda era legalmente equiparado a filho para fins previdenciários quando da promulgação da LBPS, mesmo porque a Lei nº 9.069/90 (ECA), aprovada um ano antes, expressamente preceituava em seu art. 33, 3º o seguinte:Art. 33. A guarda obrigatória à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (...) 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.Adveio, então, a Medida Provisória nº 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda e deixando apenas o enteado e o menor tutelado como possíveis dependentes do segurado. Referido dispositivo da LBPS passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.Como se vê, a partir da MP nº 1.523/96 o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes do falecido segurado para fins de pensão por morte. A despeito das sucessivas alterações posteriores do inciso I do artigo 16, sempre se manteve o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido entre os dependentes. Ademais, a redação do 2º não foi mais alterada desde a Lei nº 9.528/1997. Nesse contexto, em que pese reconhecer a existência de entendimentos doutrinários e judiciais em sentido contrário, entendo que, para óbitos ocorridos a partir de referida Medida Provisória, não é mais devido o benefício de pensão por morte ao menor sob guarda. Isso porque, a legislação a ser considerada é a vigente quando do óbito, conforme, aliás, consagrado no enunciado da Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, sendo a MP nº 1.523/96 legislação posterior, deve prevalecer em face das normas anteriores.Resta, todavia, a possibilidade de se comprovar a existência de relação de tutela fática, ou seja, a existência do encargo de administrar os bens e reger a vida de indivíduo menor em que houve perda do poder familiar, ainda que não formalizada em um termo de tutela. Isso porque, reitera-se, o menor tutelado não restou excluído dos beneficiários de pensão por morte, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas.II - A qualidade de segurado do de cujus restou evidenciada, uma vez que este era titular do benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito.III - A partir da distribuição da ação que se aplica na transferência da guarda do autor para sua avó, os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar, devendo tal guarda ser equiparada à tutela, já que os requisitos desta estavam cumpridos.IV - O falecido avô do autor deixou de formalizar o pedido judicial de tutela por entender, muito provavelmente, que tal pleito fosse desnecessário, tendo em vista que praticamente adotou seu neto como filho.V - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material.VI - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0032344-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) (g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.2. Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial da segurada falecida. Da análise do termo de entrega sob guarda e responsabilidade, observa-se que foi feita a entrega do autor à falecida por tempo indeterminado, com a obrigação de zelar por sua guarda, saúde, educação e moralidade, bem como apresentá-lo em juízo sempre que for exigida a sua presença. Ademais, conforme já reconhecido pelo juízo a quo, restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida, conforme prova testemunhal. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão menor tutelado constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício.3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006036-64.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)No caso dos autos, apontam-se os seguintes documentos como início de prova de dependência econômica do autor em relação a sua avó:a) ficha do responsável no transporte escolar, indicando tanto a mãe como a avó (fl.67);b) documentos escolares e declaração da mãe do autor para escola estadual datada de 05/01/2012 informando que o autor estaria morando com a avó (fls.68-71).No depoimento prestado em juízo, a senhora Ana Cristina Conceição Silva, mãe e representante legal do autor, afirmou que o autor morava com a de cujus à época do óbito. Salientou que isso ocorreu porque a avó tinha mais condições de sustentar o autor, pois o pai dele nunca deu nada e a representante legal ganhava pouco. A representante legal ressaltou que visitava o filho aos finais de semana. Destacou que, após o óbito da senhora Maria Anunciada, o filho voltou a morar com a representante legal, que hoje vive com o marido Alexandre e a filha Maria Vitória. Ressaltou que quem sustentava a casa atualmente é o marido Alexandre, que não é o pai do autor. Ouvido em juízo, o autor, Guilherme Conceição Ferreira, hoje com 12 anos de idade, confirmou que morou com a avó desde que nasceu, sabendo declinar que ela se chamava Maria Anunciada da Silva. Ressaltou que, na época, às vezes a mãe ia visitá-lo, o que ocorria de 15 em 15 dias. Deixou consignado que quem mais pagava a roupa, o material escolar e a comida era a avó. A testemunha Marilêda Carvalho Pinheiro do Rego confirmou que Guilherme morava com a de cujus. Ressaltou que, no início, a senhora Ana, mãe do autor trabalhava e morava junto também. No entanto, depois a senhora Ana foi morar com o senhor Alexandre e o Guilherme continuou morando com a avó. Segundo a testemunha, era a avó que arcava com as despesas financeiras. Hoje o autor voltou a morar com a mãe, residindo na mesma casa do senhor Alexandre e da meia irmã. Por sua vez, a testemunha Patrícia da Cruz confirmou que o autor morava com a mãe, Ana, e com a avó, Maria. Posteriormente, quando a mãe do autor passou a viver em outro estável com o senhor Alexandre, o autor continuou morando com a avó. Destacou que a mãe do autor trabalhava durante a semana e ia visitá-lo nos avós finais de semana. Deixou consignado ainda que a senhora Maria que tomava conta.Nesse contexto, o que se nota é que a avó passou a exercer a tutela fática do autor quando a mãe dele, por iniciar um novo relacionamento, deixou de morar no mesmo local e de lhe fornecer sustento financeiro. Como a pensão por morte é aferida a partir dos requisitos existentes à época do óbito e como, a essa época, havia situação de tutela fática do autor com o de cujus, entendo preenchido o requisito da qualidade de dependente na condição de menor tutelado. Ressalte-se, por oportuno, que este posicionamento é condizente com as considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal no parecer exarado durante a audiência após a oitiva das testemunhas. Da Data de Início do Benefício - DIBO - artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Por sua vez, com a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:Art. 74. (...)I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) Em se tratando de menor de 16 anos, porém, permanece válido o entendimento de que não flui o prazo prescricional, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002.De todo modo, o requerimento administrativo foi realizado em 30/01/2015 (fl.31) e o óbito ocorreu em 01/01/2015 (fl.33). Assim, a data de início do benefício é fixada na data do óbito em 01/01/2015.Cabe destacar que embora a mãe possa, no momento, receber o benefício como representante legal, caso volte a, novamente, deixar seu filho com terceiro, faticamente deixando de exercer seu poder familiar, não mais poderá receber o benefício em nome do autor. De fato, conforme o artigo 22, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.Compete ao advogado da representante legal, assim, informá-la acerca da eventual perda do poder familiar no caso de novo abandono do filho, o que poderá ensejar a suspensão do pagamento do benefício. Em contrapartida, em relação aos danos morais, o pedido é improcedente, na medida em que não se nota conduta do INSS que possa ser caracterizadora de tal gravame, sobretudo se considerado que a questão da possibilidade de concessão do benefício mediante configuração de tutela fática é, sobretudo, uma construção jurisprudencial. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde 01/01/2015. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembosar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (40 salários-mínimos - fl.03). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado instituído: Maria Anunciada da Silva; Beneficiário: Guilherme Conceição Ferreira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DIB: 01/01/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. P.R.I.

0008197-38.2016.403.6183 - JOSE JESUS DA CRUZ(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008197-38.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. JOSÉ JESUS DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 237. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 247-256, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 259-263. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). SITUAÇÃO DOS AUTOS: Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, ao indeferir o pedido de aposentadoria, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 10 meses e 28 dias (fl. 148), conforme a contagem de fls. 142-147. Em razão da interposição de recurso administrativo, houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997 e 09/10/2007 a 13/08/2011 (fl. 228). Logo, tais lapsos são incontroversos. Conforme fl. 03, verso, o autor alega que os seguintes períodos comuns não foram computados pelo INSS, devendo ser reconhecidos: 21/01/1983 a 11/02/1983 (POLIDORA NOVA ALIANÇA LTDA), 28/07/1983 a 13/08/1983 (REMO & RUBER LTDA), 01/10/1993 a 29/10/1993 (GALVANOPLAST - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GALVANOPLASTIA LTDA - ME), 01/01/2002 a 09/01/2002 (METALLURGICA VENTISILVA LTDA), 01/08/2002 a 30/09/2007 (contribuinte individual), 01/05/2012 a 30/08/2012 (contribuinte individual) e 10/01/2014 a 07/02/2014 (NG INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA). Além disso, requer o reconhecimento da especialidade do lapso de 14/07/2011 a 13/08/2011 (VANLON PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP). Em relação ao período de 14/07/2011 a 13/08/2011 (VANLON PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP), por se encontrar inserido no lapso de 09/10/2007 a 13/08/2011, reconhecimento como especial pelo INSS em sede recursal administrativa, não se afigura necessária a análise. Já o lapso de 01/05/2012 a 30/08/2012 (contribuinte individual) já consta no CNIS, cujo extrato segue em anexo, devendo ser computado para efeito de aposentadoria. Quanto aos demais interregnos requeridos na exordial, levando-se em conta o princípio da adstrição ao pedido, vê-se que os lapsos de 21/01/1983 a 11/02/1983, 28/07/1983 a 13/08/1983, 01/01/2002 a 09/01/2002 e 10/01/2014 a 07/02/2014, embora não estejam no CNIS, encontram-se abrangidos nos vínculos anotados nas CTPS de fls. 97-114. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91-Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude nos dados contidos na CTSP, impondo-se o cômputo dos lapsos supramencionados. Com relação ao interregno de 01/08/2002 a 30/09/2007, constam, no CNIS, recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo, durante os períodos de 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003 e 01/08/2003 a 31/01/2007, sendo incontroversos esses lapsos. Em relação a 12/2002 e 07/2003, nota-se que o autor juntou GPS às fls. 22-87, contudo, não constam os citados meses, não podendo, dessa forma, serem computados. Por fim, não há nenhum documento nos autos que comprove o período de 01/10/1993 a 29/10/1993. Por não se encontrar, também, na contagem administrativa e no CNIS, não se afigura possível o seu cômputo. Reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente e os constantes no CNIS, excluindo-se, por outro lado, os concomitantes e os posteriores a DER (24/02/2014), verifica-se que o segurado, em 24/02/2014 (DER), totaliza 35 anos e 28 dias, consoante o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 24/02/2014 (DER) FLECHA 01/05/1976 04/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias METALURGICA CARTEC 01/04/1977 07/07/1981 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 7 dias ARAUJO 15/07/1981 06/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias POLIDORA 01/04/1982 20/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias CTPS 21/01/1983 11/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias CTPS 28/07/1983 13/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias EMPREITEIRA 19/09/1983 03/10/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias COMPANHIA TEPERMAN 03/12/1984 20/02/1991 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 18 dias GALVANOPLAST 03/05/1993 30/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias METALLURGICA VENTISILVA 01/03/1994 05/03/1997 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 19 dias METALLURGICA VENTISILVA 06/03/1997 31/12/2001 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 26 dias CTPS 01/01/2002 09/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias FACULTATIVO 01/08/2002 30/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia FACULTATIVO 01/01/2003 30/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia FACULTATIVO 01/08/2003 31/01/2007 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia FACULTATIVO 01/03/2007 30/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia VANLON 09/10/2007 13/08/2011 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 19 dias FACULTATIVO 01/05/2012 31/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia NG 24/09/2012 09/01/2014 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias CTPS 10/01/2014 07/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 1 dia 232 meses 42 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 13 dias 243 meses 43 anos e 8 meses Até a DER (24/02/2014) 35 anos, 0 mês e 28 dias 397 meses 57 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 0 dia). Por fim, em 24/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o benefício foi requerido em 24/02/2014 e a demanda foi proposta em 25/10/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 21/01/1983 a 11/02/1983, 28/07/1983 a 13/08/1983, 01/01/2002 a 09/01/2002 e 10/01/2014 a 07/02/2014 e somando-os aos demais lapsos constantes no CNIS, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 24/02/2014. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência agosto de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este título é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Jesus da Cruz. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.510.502-2; DIB: 24/02/2014; RMI e RJA; sem calculadas pelo INSS; Período comum reconhecido: 21/01/1983 a 11/02/1983, 28/07/1983 a 13/08/1983, 01/01/2002 a 09/01/2002 e 10/01/2014 a 07/02/2014. P.R.I.

0008412-14.2016.403.6183 - CLARICE CERQUEIRA (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008412-14.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CLARICE CERQUEIRA, diante da sentença de fls. 48-51, que julgou improcedente a demanda que objetivava a concessão de aposentadoria por idade. Alega que a sentença incorreu em omissão e obscuridade ao entender que os (...) requisitos do art. 142 da Lei de Benefícios devem ser preenchidos de forma concomitante (...), embora disponham de forma contrária as normas dos artigos 5º, XXXVI; 142 da Lei nº 8.213/91; 311, IV, do CPC; 489, parágrafo 1º, VI, do CPC; 1022, parágrafo único, I, e súmulas 44 da TNU e 02 do TRU do TRF da 4ª Região. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 61). É o relatório. Decido. Houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de que, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 30/06/2012 (fl. 20), deveria ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2012, no caso, 180 meses de contribuição. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a embargante demonstra inconfissão com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0009055-69.2016.403.6183 - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega que a parte autora auferiu rendimentos mensais, como empregado da TAM LINHAS AÉREAS S/A, no valor de R\$ 8.996,46, além de aposentadoria no montante de R\$ 2.874,14, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora, na réplica de fls. 161-169, alega ter agido de boa-fé, não omitindo nenhum dado, razão pela qual o benefício da justiça gratuita deve ser mantido. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do PLENUS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 2.874,14 (fl. 153), além de rendimentos mensais, sendo de R\$ 8.996,46 na competência de 06/2017 (fl. 158). Intimado, o autor apenas sustentou o direito à manutenção da justiça gratuita, sem aduzir, contudo, documentos que comprovassem a necessidade do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

000351-33.2017.403.6183 - RENATO LUIS DE AQUINO (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo DESNECESSÁRIA a realização de perícia na BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ (06/03/1997 a 16/09/2003). 2. DEFIRO a produção de prova pericial nos estabelecimentos hospitalares HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (06/03/1997 a 01/03/2013) e ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO (05/02/2014 a atual). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 4. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descritas a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tra)m a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ssen) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAM O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

Autos nº 0004188-38.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo embargado JORGE LUDOVICO DA SILVA. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 19-26. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 27). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 29-33, com os quais o INSS discordou (fl. 37). Pelo despacho de fl. 39, foram solicitados esclarecimentos ao INSS. Manifestação do autor às fls. 43-49. Diante da resposta do INSS à fl. 50, a AADJ foi notificada para cumprir o comando contido no despacho de fl. 55. Manifestação da AADJ com documentos às fls. 68-336. Pela decisão de fls. 343-344, os autos foram remetidos à contadoria com parâmetros para serem observados nos cálculos. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 348-351, com o qual o autor concordou (fls. 359-369), não tendo o INSS se manifestado sobre a conta (fl. 371). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS diante dos cálculos apresentados pelo autor. Em suma, alega excesso de execução, pois a conta do embargado: 1 - desconsidera a prescrição quinquenal, expressamente determinada no acórdão de fls. 76/77 da demanda originária; 2 - evolui o valor devido além de 02/2000; 3 - utiliza critérios de correção monetária divergentes da Resolução 134/2010 e aplica juros de mora em dissonância à Lei nº 11.960/2009. Após a impugnação apresentada pelo autor, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sendo elaborado o parecer e cálculos de fls. 29-33. O INSS discordou à fl. 37. À fl. 39, sobreveio decisão no intuito de intimar o INSS para prestar esclarecimentos, nos seguintes termos: a) traga aos autos o processo administrativo do benefício sob NB 104.420.676-1 (aposentadoria por tempo de contribuição de Jorge Ludovico da Silva); b) esclareça o motivo da divergência entre a RMI indicada à fl. 9 do processo principal e à fl. 6 destes autos; c) esclareça se o valor de R\$ 53.024,11 pago administrativamente em 04/2011 (fl. 97 dos autos principais) decorre ou não de diferenças de revisão de benefício ou se é referente às parcelas em atraso entre 10/1996 e 02/2000. Manifestação do autor a respeito dos cálculos da contadoria às fls. 43-49. Às fls. 50-52, o INSS esclareceu que o PAB, pago em 25/04/2011, não guarda relação com a revisão efetuada em 2004, sendo decorrente da ação originária, que reconheceu o direito do segurado ao recebimento das parcelas da aposentadoria no período de 30/10/1996 a 29/02/2000. O Gerente da APS Penha/SP encaminhou a cópia do processo administrativo nº 42/104.420.676-1 (fls. 68-336), esclarecendo que, quanto ao valor de R\$ 53.024,11, pago administrativamente em 25/04/2011, trata-se de parcelas em atraso, compreendendo o período de 30/10/1996 a 29/02/2000, utilizando-se os parâmetros da concessão após a revisão processada. Como se pode depreender das informações prestadas pela autarquia e dos documentos que instruem o processo, já houve o pagamento administrativo das parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (10/1996 a 02/2000), sendo apurado o montante, inclusive, com base na RMI reajustada, decorrente da revisão administrativa efetuada mediante a aplicação do percentual referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM do mês de fevereiro/1994 (fls. 318 e 324). Persiste, porém, o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que o PAB ocorreu no curso da demanda principal, afigurando-se, portanto, devida a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária. Ressalte-se, nesse passo, que, enquanto o título judicial tenha determinado a observância da prescrição quinquenal, não há que se falar na incidência em relação a nenhuma das parcelas devidas. Isso porque, de acordo com a carta de concessão de fl. 09 dos autos principais, o deferimento do benefício ocorreu em 20/03/2000, com reconhecimento das parcelas pretéritas entre 10/1996 e 02/2000. Assim, somente a partir de 20/03/2000 é que o segurado teve ciência do direito reconhecido administrativamente, iniciando-se o prazo prescricional para a cobrança das parcelas atrasadas. Como a demanda foi proposta em 28/10/2004, não há que se falar no encobrimento da pretensão. Impende salientar, ademais, que o pagamento das parcelas atrasadas já foi feito na via administrativa, gozando o ato administrativo, por conseguinte, de presunção de legitimidade. Com base nesses apontamentos, os autos foram encaminhados novamente ao contador judicial, a fim de que apurasse o montante devido, levando-se em conta a RMI no valor de R\$ 508,26, sem a incidência da prescrição em relação a nenhuma das parcelas devidas no interstício de 10/1996 a 02/2000. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), consignou-se, na decisão de fls. 343-344, que esta deveria ser aplicada. Já os juros de mora deveriam observar o disposto no título judicial, à fl. 76, verso, dos autos principais. Por fim, a verba honorária deveria ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, elaborados os cálculos de acordo com os apontamentos acima, deveriam ser abatidos os valores pagos administrativamente. Frise-se que, com base nos apontamentos acima, a contadoria judicial elaborou a conta de fls. 349-351, sendo as partes intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 355). Devidamente intimados do parecer da contadoria, o embargado concordou e o INSS não se manifestou expressamente sobre o tema. Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Ademais, não se vislumbra erro material no cálculo da Contadoria Judicial. Logo, os cálculos do contador do juízo devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 62.056,98 (sessenta e dois mil, cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até 11/2012, conforme cálculos de fls. 349-351. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indévidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 348-351 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0005885-12.2004.403.6183. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005103-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos nº 0005103-19.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 34-37. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 38), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 40-43, com os quais o INSS e a autora discordaram às fls. 48-60 e 61-64. Os autos foram novamente encaminhados à contadoria para a elaboração da conta de acordo com os parâmetros do despacho de fl. 65. Às fls. 68-69, a autora requereu a expedição de ofício do montante incontroverso, sendo o pedido deferido às fls. 70-71, com bloqueio judicial. Sobreveio o parecer da contadoria de fls. 76-81, com o qual a autora discordou à fl. 86. Houve novo encaminhamento dos autos à contadoria (fl. 88), sendo juntado o parecer e a conta de fls. 92-95, com o qual a autora não se opôs ao cálculo da contadoria (fl. 99), tendo o INSS, por outro lado, deixado escoar o prazo para manifestação (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez. Na fase de execução, embora o INSS e a parte autora, em um primeiro momento, tenham divergido dos cálculos do contador, dando ensejo à remessa à contadoria com parâmetros a serem observados (fls. 65 e 88), verifica-se que, após a vinda do parecer e cálculos de fls. 92-95, a parte autora concordou com a conta (fl. 99), não tendo o INSS se manifestado a respeito (fl. 101). Cabe salientar que a autarquia foi intimada acerca dos cálculos do contador judicial e advertida de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância dela com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 97). Assim, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Ademais, não se vislumbra erro material no cálculo apresentado. Logo, os cálculos do contador devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução, no valor de R\$ 225.477,22. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os embargos à execução ser parcialmente acolhidos. Por fim, observa-se que a parte autora teve acolhido o pedido de expedição do montante incontroverso, inicialmente com bloqueio de valores (R\$ 161.162,60 a título de principal e R\$ 15.970,78 a título de honorários sucumbenciais - fls. 289-290 dos autos principais), sendo, posteriormente, liberado o montante, atualizado monetariamente pelo Tribunal, no valor de R\$ 185.965,97 a título de principal e R\$ 17.872,57 a título de honorários sucumbenciais (fls. 313-315 e 317-339 dos autos principais). Levando-se em conta o montante incontroverso, apurado pelo INSS em 04/2015 (R\$ 161.162,60 a título de principal e R\$ 15.970,78 a título de honorários sucumbenciais), remanesce à parte executante, com base na conta acolhida nesta decisão (R\$ 225.477,22, sendo R\$ 204.979,30 a título de principal e R\$ 20.497,92 a título de honorários sucumbenciais), prosseguir o cumprimento de sentença no valor de R\$ 48.343,84, dividido da seguinte forma: R\$ 43.816,70 a título de principal e R\$ 4.527,14 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 04/2015. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.343,84 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 43.816,70 (quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos) a título de principal e R\$ 4.527,14 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 04/2015, conforme cálculos de fls. 94-95. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indévidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 93-95 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0011712-57.2011.403.6183. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1) - PLINIO PELEGRINI X MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 235, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio da conta de nº: 3600128332544, iniciada em 26/06/2017, em favor de Carlos Alberto Goes, no Banco do Brasil, e o aditamento do ofício requisitório expedido de nº 20170011264, em favor de Maria Yolanda Dassan Pelegrini, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou. Comprovada nos autos a supramencionada operação, dê-se ciência às partes e, após, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho de fl. 232. Int. Cumpra-se.

0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SPI38904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes quanto ao valor da RMI, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 05 dias, proceda à alteração da RMI para R\$ 851,87, COM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO a partir da competência de abril de 2016, já que até março de 2016 o acerto foi efetuado judicialmente, fazendo-se a cobrança, a partir de então, na via administrativa, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, no próprio benefício do autor. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7) - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 368, determinando o desbloqueio do ofício requisitório expedido. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio da conta de nº: 118100513112540, iniciada em 31/05/2017, em favor de Waldemar Ribeiro dos Santos, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, DEVOLVAM-SE os autos à Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que os embargos à execução estão em processamento na 8ª Turma. Int. Cumpra-se.

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 282, determinando o desbloqueio do ofício requisitório expedido. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio da conta de nº: 118100513112540, iniciada em 31/05/2017, em favor de Jose Marques de Azevedo, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROSSETTO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JULIO ROSSETTO PELLISSON. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 273-277. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl.278). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 204-209, dos quais o INSS discordou (fl. 280-288), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária com a (...) observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 147). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 280-288) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2016 - fl. 282), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 149.295,39 (cento e quarenta e nove centavos, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 09/2016, conforme cálculos de fls. 245-249. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI X ELISABETE APARECIDA FARIA BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 52.464,84 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), depositado em nome de Airton Nelson Bufoni (fl. 500), na conta nº 1181005130877084. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido, intime-se a parte autora para que reapresente o alvará nº 54/2017, na Caixa Econômica Federal, para possibilitar seu levantamento. Por esta razão, indefiro o pedido do INSS de fl. 516. Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000065-26.2015.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ QUINTANILHA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente apresentou cálculos às fls. 136.145. O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 148-178). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 182). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 184-188, dos quais o INSS discordou (fl. 191), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 (fls. 92-94). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 184-188), respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2016 - fl. 185), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 81.320,01 (oitenta e um mil, trezentos e vinte reais e um centavo), atualizado até 09/2016, conforme cálculos de fls. 136-145. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-84.2012.403.6183 - JAIR RICARDO PRETES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RICARDO PRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 105/129 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando o exíguo prazo constitucional, para apresentação de precatórios neste exercício (1º/7/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a infimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.176/201 E 204/209 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência o(a) exequente(s). Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-44.2017.4.03.6183
AUTOR: VALMIRA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-20.2017.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS RANCIARO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa do benefício (correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela ORTN/OTN).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005541-86.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.070.742-7 (DIB em 23.01.1986), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para **emendar a exortial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça:

(a) juntando procuração e declaração de pobreza recentes (considerando que os instrumentos juntados aos autos foram subscritos há mais de um ano), além de cópia de documento de identidade oficial;

(b) esclarecendo o objeto da ação, dado que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 23.01.1986, não foi calculada na forma do artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ALVANIR DEGASPERI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-45.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULA MAGDALENA MOLL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-34.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO ZICA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO ZICA DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].”

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MIR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcança. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-70.2017.4.03.6183
AUTOR: CLIDI CAMARGO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLIDI CAMARGO PIRES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/129.207.324-9 (DIB em 17.09.2010), mediante readequação do benefício originário (NB 42/085.047.649-6, DIB em 14.03.1990) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não houve casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se não somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP; Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/129.207.324-9 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a requerente a juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias cópia dos documentos de identificação de Luiz Henrique Mascaro e Luiz Carlos Mascaro, certidão de óbito de Sebastiana Eugenio e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora.

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-64.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a autora sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, renovo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo NB 46/169.908.363-8.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Rejeito a impugnação à justiça gratuita**, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. **Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

3. Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença e a averbação de período trabalhado em atividade comum, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de prioridade na tramitação por pessoa deficiente para após a perícia médica.

Preceína o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-58.2017.4.03.6183
AUTOR: OLINDA FALCAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Olinda Falcao Preto face o INSS pleiteando a cessação dos descontos efetuados em seu benefício por conta da constatação de irregularidade de vínculo de trabalho reconhecido quando de sua concessão, bem como requerendo indenização por danos morais.

O valor da causa na ação em que houver cumulação de pedidos deve corresponder à soma de todos eles. Outrossim, em havendo pedido de cessação de débito e de indenização, o valor da causa deve ser apurado pela soma destes.

Apesar de narrado na exordial a cessação do benefício por conta da inclusão de vínculo indevido, foi esclarecido tratar-se estritamente de desconto do valor em benefício mantido ativo. Logo, não há que falar em parcelas vencidas e vincendas.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$48.835,47, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo 28.835,47 referentes ao débito cobrado pelo INSS e 20.000,00 em razão do dano moral pleiteado. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico necessário para a análise da especialidade do período de 02/02/1998 a 31/05/2003 laborado como auxiliar de enfermagem para a empregadora Obras Comunitárias de Promoção Humana de São José Operário o correspondente Perfil Profissiográfico Previdenciário subscrito por representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, no qual deve constar a descrição da rotina laboral, discriminando as atividades realizadas pela parte e a existência de contato com agente nocivo.

Dessa forma, intime-se a parte autora a juntar aos autos referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-50.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Assevero que o valor da causa representa o proveito econômico almejado, dessa forma, em se tratando de pedido de revisão do benefício, deve ser subtraído do valor pretendido o já recebido, pois incontroverso.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAIAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 16.03.1979 a 31.05.2003(FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR-FEBEM), com a conversão em comum; (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/129.437.230-2, em 01.06.2003, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal e redistribuída à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 339). A parte autora, cumprindo determinação judicial, emendou à inicial (fls. 345/386). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela

improcedência dos pedidos (fls. 394/417). Houve réplica e pedido de produção de prova oral e pericial (fls. 424/428). Indeferiu-se o pedido de produção de prova oral e pericial (fl. 430). Contra tal decisão o autor interpus agravo retido (fl. 432/435). O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou a realização de prova pericial (fls. 474/477). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara previdenciária. Facultou-se às partes, a apresentação de quesitos (fl. 480). O laudo confeccionado pelo perito de confiança do juízo foi juntado às fls. 501/515, com posterior intimação das partes (517/518). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendi-do, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger as atividades. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previu o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 31.08.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitistas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que os agentes profissionais que até 22 de maio de 1968 fizeram jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 e 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que restringiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e,

finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermaria, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPPS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA. As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68. Com a Lei n. 7.850, de 23.10.1989 (D.O.U. de 24.10.1989), a atividade profissional de telefonista, onde quer que [fosse] exercida, passou a ser considerada penosa para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, sendo devida ao profissional que completa[ss]e] 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista (artigo 1º, caput e parágrafo único). A regulamentação dessa norma veio com o Decreto n. 99.351, de 27.06.1990 (D.O.U. de 28.06.1990), dispondo-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista dar-se-ia mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se tratasse de segurado empregado ou trabalhador avulso (artigo 3º). A justificativa apresentada ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei n. 5.775/85, que deu origem à norma em questão, foi garantir o benefício especial aos telefonistas vinculados a empresas que explorassem atividade econômica diversa da telefonia, da radiotelegrafia, considerando a possibilidade de interpretação restritiva da regra do artigo 227 da CLT (v. ?s. 24 do processo legislativo, disponível em <http://www.camara.gov.br/diversosWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1160800&filename=Dossi%20-%20PL+5775/1985>). Contudo, a inovação sensível trazida pela Lei n. 7.850/89 consistiu em viabilizar a aposentadoria especial do telefonista que contasse 25 (vinte e cinco) anos nessa ocupação, independentemente do requisito etário constante da redação original do artigo 31 da LOPS (idade mínima de cinquenta anos), expressamente referido no artigo 1º da Lei n. 5.527/68. Instituiu-se, portanto, regime legal específico para a aposentadoria especial do telefonista que se ocupou nessa atividade por 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das normas que até então disciplinavam a qualificação das respectivas atividades para os fins da aposentadoria especial propriamente dita. Após a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), houve a reinstalação incondicionada da integralidade do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, promovida pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92 e retroagida administrativamente pelo INSS na IN INSS/DC n. 49/01 e em atos posteriores, esgotando na prática o conteúdo da Lei n. 5.527/68. Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obstada a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. A falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele caso não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89). Em momento posterior, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 7.850/89. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Em síntese: (a) há direito à aposentadoria na forma da Lei n. 7.850/89 se completados 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista até 13.10.1996; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, as ocupações profissionais de telefonista, telegrafista e rádio operador de telecomunicações são qualificadas como especiais até 28.04.1995; a partir da publicação da Lei n. 9.032/95, é preciso demonstrar a exposição a agentes nocivos - faça menção, nessa linha, a julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 534.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 413) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0012224-04.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3 19.02.2014). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Extraí-se do laudo técnico confeccionado por perito de confiança do juízo (fls. 501/515), que o postulante exerceu as seguintes funções: a) Servente (16.03.1979 a 05.06.1986) cujas atribuições consistiam na lavagem e confecção de verduras e hortaliças para confecção de saladas; corte e preparo de alimentos, bem como na montagem de marmitas dos internos, limpeza e higienização geral da cozinha e louças, sem contato com os internos; b) Operadora de Mesa Telefônica (06.06.1986 a 31.05.2003), encarregada pela recepção e transferência de ligações, anotação e transmissão de recados. O perito concluiu que o ambiente de trabalho era salubre. A rotina laboral na condição de servente não revela o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. De fato, ao contrário do que consta na inicial, a própria autora revelou ao perito não ter contato com os internos, o que impede o cômputo diferenciado do período. Por outro lado, a fisiografia permite equiparar a atividade de Operadora de Mesa Telefônica à de telefonista, categoria elencada no código 2.4.5, do anexo II, do Decreto 53831/64, o que possibilita a qualificação do período de 06.06.1986 a 28.04.1995. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando o período especial reconhecido em juízo, convertendo-o em comum, somado aos interregnos comuns já contabilizados pelo réu na ocasião do deferimento do benefício objeto da presente ação, a segurada contava com 28 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício que titulariza com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários- de contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 06.06.1986 a 28.04.1995, convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/129.437.230-8, com a majoração do coeficiente de cálculo, nos termos da fundamentação; c) pagar as parcelas atrasadas, a partir de 01.06.2003. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício revisado: 42/129.437.230-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.06.2003- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 06.06.1986 a 28.04.1995 (especial).P.R.I.

0004478-53.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034185-32.2015.403.6301 - TERESA REGINA FERNANDES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X TATIANA PAULA DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X PAULO RICARDO DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA REGINA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MANOEL PAULO DE TOLEDO, ocorrido em 07/12/2014 (fl. 11), com quem alega ter mantido união estável desde 2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, desde a DER 07/01/2015. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 265/267. As fls. 268/326, consta consulta ao Plenum, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, conforme decisão de fls. 327/329. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Consta pagamento de custas pela parte autora (fls. 359/361 e 389/390), bem como impugnação ao pedido de assistência formulado por TATIANA PAULA DE TOLEDO e PAULO RICARDO DE TOLEDO, filhos do de cujus (fls. 340/353 e 362/365). À fl. 367 houve deferimento de pedido de ASSISTÊNCIA. A parte autora apresentou cópia de termo de audiência/sentença realizada na Justiça Estadual (fls. 382/387). Houve réplica (fls. 393/398). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 24/08/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/06/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O óbito ocorreu em 07/12/2014 restou comprovado por meio da certidão de fl. 11. Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido era empregado da empresa CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO desde 20/10/1975 até seu óbito (fls. 299/314), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No intuito de comprovar a convivência, a parte autora ajuizou Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de união estável, perante a 5ª Vara Cível da Família e Sucessões - Foro Central Cível, processo nº 1063850-80.2015.826.0100, em face dos filhos do falecido, culminando na sentença que homologou acordo celebrado entre as partes para reconhecer união no período de agosto de 2004 até o falecimento deste, ocorrido em dezembro de 2014 (fls. 383/384). Foram apresentados, ainda, cópias de troca de e-mails e compra de passagens aéreas (fl. 94/105) e fotografias. Restou comprovado ainda a assistência prestada pela autora durante o período de tratamento médico do de cujus, conforme se verifica dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços médicos/hospitalares - consta a autora como responsável pelo de cujus (fl. 28/31), Termo de acompanhante hosp. (fl. 32), termo de cobertura médica/hosp. - consta a autora como responsável pelo de cujus (fl. 33/34), atestado médico indicando a autora como acompanhante do paciente Manoel Paulo de Toledo (fl. 37 e fl. 39). Verifico, também, que consta da certidão de óbito, o endereço do falecido como à Rua Americo Brasiliense, 721, apto 11 (fl. 11), o mesmo constante no contrato de prestação de serviços onde consta o nome da autora e endereço: Rua Americo Brasiliense, 721 apto 11 (fl. 41/43). Ainda no contrato de prestação de serviços médicos é declarado o domicílio em comum da parte autora e do falecido. As testemunhas foram firmes em confirmar que a parte autora e o Senhor Manoel Paulo de Toledo viveram maritalmente e que tal relacionamento perdurou até o falecimento desde último. Relataram as testemunhas que conheciam a autora e o de cujus pois frequentavam a mesma organização chamada Rosa Cruz e que lá os dois estavam sempre juntos, participavam de festas e almoços. Afirmaram, inclusive, que foram ao velório/enterro em São Bernardo, ocasião em que estava presente a autora, bem a ex-esposa e os filhos do falecido. A testemunha Cristiane afirmou que chegou a visitar o Senhor Manoel no hospital quando o mesmo estava doente, e que lá encontrou além da autora os filhos do de cujus. A Senhora Aurea disse que por vezes telefonou para saber notícias do falecido em sua residência e no hospital e que em algumas delas era a autora quem atendia aos telefonemas. Afirmaram as testemunhas também ter conhecimento que os dois viajavam juntos para dentro e fora do país. Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora TERESA REGINA FERNANDES ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado com DIB na data do óbito pagamento de atrasados a partir da DER 07/01/2015, conforme pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de TERESA REGINA FERNANDES, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MANOEL PAULO DE TOLEDO, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 07/01/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/171.696.745-4- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB na data do óbito; atrasados da DER 07/01/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0004358-05.2016.403.6183 - REGIANY LINHEIRA DA SILVA(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGIANY LINHEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, diante da morte presumida de seu companheiro MANOEL JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 78, caput, da Lei n. 8.213/91, com pagamento de atrasados desde a data do pedido administrativo (DER 12/03/2009). Aduz a autora que conviveu com o Senhor MANOEL JOSÉ DA SILVA por mais de 05 anos até que, em 05/12/1998 o mesmo desapareceu quando estava trabalhando para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores. Formulou pedido administrativo em 12/03/2009, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de não apresentação de documentos (fl. 29). A fl. 87, restou deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/95). Houve réplica (fls. 103/107). Realizou-se audiência de instrução em 08/02/2017, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, bem como foi deferido prazo para juntada de documentos relativos ao registro do desaparecimento do Sr. Manoel (fls. 113/116), o que restou cumprido às fls. 117/129 e 132/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de requisitos do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. No caso de morte presumida, será concedida pensão provisória, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Na hipótese do caso em tela, de desaparecimento por período superior a 6 meses, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do desaparecimento do segurado por 6 meses consecutivos; b) qualidade de segurado do desaparecido/de cujus ou preenchimento prévio ao desaparecimento/óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) qualidade de dependente; d) documentação acostada aos autos comprova o desaparecimento do Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA, sendo hábil à comprovação de ausência para fins previdenciários. Nesse sentido, a parte apresentou: a) certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida em maio de 2008, nos autos do processo 0020607-43.2005.8.26.0007, que declarou a ausência de Manoel José da Silva desde 05/12/1998 e nomeou a autora curadora dos bens do ausente (fls. 31/34); b) boletim de ocorrência de desaparecimento de Manoel José da Silva em 05/12/1998, efetuado pela parte autora em 09/12/1998 (fls. 44/45); c) certidão de ausência de Manoel José da Silva, expedida pelo ofício de registro civil das pessoas naturais (fl. 134/135); d) cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 655.676-8 que reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e Manoel José da Silva de 1994 até o desaparecimento deste último em 1998, bem como concedeu à autora a guarda do filho menor do casal, em Dezembro de 2002 (fls. 53/56). A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou do preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do Senhor Manoel José da Silva à época do desaparecimento, em 12/1998, isso porque, conforme CNIS apresentado às fls. 97 e CTPS de fls. 71/73 o mesmo mantém vínculo empregatício com Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. desde 13/07/1992. Foram apresentados, ainda, recibos de pagamento de salário dos meses de fevereiro a junho de 1998 (fls. 74/78). Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da parte autora. O art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe ser a companheira dependente do segurado, para os fins de percepção do benefício, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida (4º do citado artigo). Portanto, no caso da autora, para fazer jus ao benefício há de ser comprovada apenas a situação de companheira do ausente Manoel José da Silva (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/91), que, a meu ver, restou suficientemente demonstrada. Vejamos: Os documentos acima elencados indicam a parte autora como declarante do boletim de ocorrência. Também consta a autora e seu filho menor à época do desaparecimento como requerentes no processo que reconheceu e declarou a ausência de Manoel José da Silva. Ademais, houve reconhecimento da união estável em processo que tramitou na Justiça Estadual. Some-se a isso a existência de filho em comum do casal, Murilo Linheira da Silva, nascido em 11/06/1997, cerca de um ano antes do desaparecimento (fl. 42), fotografias (fls. 58/61), bem como comprovantes de endereço em comum (fls. 44/45, 63, 65/66). A autora, em seu depoimento, disse que passou a se relacionar com o Senhor Manoel entre 1993/1994, após tê-lo conhecido por trabalharem próximos. Na época, a autora morava com seus pais e dois irmãos e o Senhor Manoel passou a morar com eles. Por ocasião do desaparecimento a autora fez boletim de ocorrência, foram feitas buscas em diversos órgãos, sem sucesso. Disse que entregou documentação a uma advogada acreditando que esta daria andamento à causa, o que não foi feito a contento. A convivência foi confirmada pelas duas testemunhas ouvidas em audiência. As testemunhas Lourinete dos Santos e Andrea Gomes Conceição confirmaram ter conhecido o Senhor Manoel José da Silva e a autora como marido e mulher e que tal relacionamento teria perdurado até o desaparecimento. A primeira testemunha, Lourinete dos Santos, disse conhecer a autora há 23 anos, pois moram no mesmo prédio. Esclareceu que o desaparecido passou a morar com a parte autora no apartamento dos pais dela. Disse que se recorda de uma oportunidade que sua filha acompanhou a autora até o local de trabalho do desaparecido. Indagada, disse que quando o filho da parte autora nasceu o desaparecido já morava com ela no apartamento dos pais. Soube do desaparecimento porque à época era síndica do prédio e o genitor da autora compareceu. A testemunha Andrea Gomes Conceição também afirmou morar no mesmo prédio em que a autora reside desde 1994 e que lá também conheceu o Senhor Manoel, pois o via com o filho pequeno. Acredita que o desaparecido trabalhava, pois o via sair à noite, fardado. Disse que até hoje ainda não se sabe o que aconteceu ao Senhor Manoel, mas afirmou que a autora e o seu genitor fizeram buscas em diversos lugares por ocasião do desaparecimento, inclusive no necrotério. Para fins previdenciários, a ausência pode ser declarada pela autoridade judiciária depois de 6 (seis) meses, ensejando a concessão de uma pensão provisória. No presente caso, além do INSS não ter afastado os elementos indicativos da ausência, verifica-se que em 19 de maio de 2008 a parte autora obteve sentença favorável que declarou a ausência de Manoel José da Silva, confiando-lhe em seu favor a consequente curatela (fls. 31/34). Por ocasião do requerimento administrativo, em 12.03.2009, a autora apresentou certidão expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Capital, onde consta que foi nomeada curadora provisória do ausente, mas não logrou instruir o feito administrativo com outros documentos a comprovar a união estável como o fez por ocasião da distribuição da presente demanda, quando trouxe certidão de nascimento do filho em comum (fl. 42), sentença que reconheceu a sociedade de fato (fls. 53/56) e comprovantes de endereço (fls. 63/66). Assim, embora não tenha obtido a pensão provisória pela deficiência da instrução na esfera administrativa, é possível reconhecer o seu direito ao benefício a partir da citação, ou seja, 05.08.2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para declarar a morte presumida para fins exclusivamente previdenciários de MANOEL JOSÉ DA SILVA e conceder à parte autora REGIANY LINHEIRA DA SILVA pensão por morte, nos termos da fundamentação, com DIB na data da citação, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 78 da Lei 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: na data da citação- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim/P.R.I.

0004414-38.2016.403.6183 - JOAO SEMINARA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SEMINARA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde 31/07/2008. Inicial instruída com documentos. À fl. 54, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/64). Não houve réplica. Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 21/11/2016, e com clínico geral em 29/11/2016. Laudos médicos acostados às fls. 77/84 e 86/95. A parte autora apresentou manifestação às fls. 98/103. O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 104). À fl. 112, restou indeferido o pedido de nova perícia e de esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício (31/07/2008) e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumpriro o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Foram realizadas perícias com ortopedista e clínico geral. Em seu laudo de fls. 77/84 a perícia especialista em clínica médica também entendeu pela existência de incapacidade total e temporária, em razão do tratamento da neoplasia maligna intestinal, com prazo de reavaliação de um ano a contar da perícia. Foi fixada a data de início de incapacidade em 22/02/2016 quando foi realizada a cirurgia. O médico ortopedista, por sua vez, em seu laudo de fls. 86/95, concluiu: não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Não consta manifestação das partes aptas a infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Constatada a incapacidade pela perícia judicial especialista em clínica médica e fixada a data de seu início em Fevereiro de 2016, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...); C) com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com as telas do sistema CNIS de fls. 106/111, o último vínculo da parte autora foi a partir de 02/01/2006. Recebeu benefício por incapacidade entre 23/06/2006 a 20/05/2007, 02/07/2007 e 31/07/2008, 22/09/2008 e 23/07/2009. Após, passou a verter contribuições como contribuinte individual entre 04/2016 e 06/2016. Nota-se que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em Fevereiro de 2016, reingressando no regime por meio de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual quando já incapaz. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desenhada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício por incapacidade pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005326-35.2016.403.6183 - ZILDA APARECIDA MENDES GONCALVES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.118/119: Anote-se. Após, considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivio. Int.

0007506-24.2016.403.6183 - JOAO DA CRUZ SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada de documentos pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007814-60.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS GUINSANI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a cessação do NB 613.137.689-5. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/100). Houve réplica (fls. 130/131). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada pericia para o dia 22/05/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 140/144. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 147. O INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício requerido e a propositura da presente demanda. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 140/144, o especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual, nos seguintes termos: O periciando encontra-se no status pós-operatório de artroplastia total do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos discreta evolução do procedimento cirúrgico com limitação de flexo-extensão do joelho esquerdo. Levando em consideração as suas atividades laborativas, as limitações impostas pelos componentes protéticos, sua idade, baixa escolaridade e critérios da CIF, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade em 27/05/2016 (data da cessação do benefício por auxílio doença). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....(....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema Plenus e CNIS acostadas às fls. 103/125, verifica-se que a parte autora intercalou o recebimento de diversos benefícios de auxílio-doença desde 2005 com recolhimentos como contribuinte individual e facultativo. O último benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento ou conversão pleiteia a parte autora ocorreu entre 26/01/2016 e 27/05/2016. Deste modo, tem direito a parte autora à concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/05/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/05/2016, conforme pedido constante da inicial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autoridade federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/05/2016- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P.R.I.

0007965-26.2016.403.6183 - NILTON PICKLER(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. As testemunhas a serem arroladas residem em outra localidade, dessa forma faz-se necessário a apresentação, pela parte autora, de cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expença-se carta precatória. Int.

0008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 335 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, tomme os autos conclusos.

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X CATARINA DOS SANTOS MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.648: Intimem-se as partes. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários advocatícios , cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0) - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 205 e Precatório de fl. 209. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 210 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 436.788,35 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009. Entende como correto o valor de R\$ 297.461,73 para 06/2016, conforme cálculo de fls. 490/494 (fls. 534/540). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 430.189,83 para 06/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 548/553). Intimada as partes, o impugnado concordou integralmente com os cálculos do INSS ofertados às fls. 488/508 e 534/540, requerendo a homologação e imediata expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais (fls. 559/569). O INSS impugnou a conta judicial, pois entende que deve ser usada a TR na atualização dos atrasados desde 07/2009, conforme fls. 534/540. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 488/508, no valor de R\$ 297.464,73 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado para 06/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS X NILDETE LIMA DOS SANTOS(SPI13319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 279/280 e Alvará de Levantamento de fl. 350. Considerando a retirada do alvará de levantamento, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fl. 353). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (fl. 354 vº). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4) - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Intime-se a parte exequente do despacho de fls. 229. Int.

000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente Jose Correia de Lira Neto a juntar aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), bem como a esclarecer o motivo da impossibilidade de assinatura da procuração outorgada a fls. 299, momento se a deficiência mencionada resultou em sua incapacidade e se Ivanilda Correia de Lira Antunis é sua curadora. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, devem os requerentes prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS a fls. 321/323 acerca da existência de prestação alimentícia paga em favor do ex-marido da falecida exequente, para tanto fazendo juntar aos autos documento comprobatório do informado, a exemplo, certidão atualizada do casamento de Joana de Almeida Freire e Antonio Moreira Freire, escritura pública ou sentença transitada em julgado do divórcio de ambos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a informar se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. FLS.269: Proceda a exequente à juntada da respectiva declaração do antigo patrono Dr. João Alfredo Chicon. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES LESSA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 173 e Precatório de fl. 176. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 177 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.285/297: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos retificados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNY MAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.1006. FLS.1007/1009: Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.1009) nos respectivos percentuais de 30%. Entretanto, considerando a impossibilidade de desmembramento dos honorários contratuais pela rotina de expedição de requisitórios, indique a parte exequente o beneficiário dos respectivos valores. Int.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 327 e Precatório de fl. 378. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 379 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004102-38.2011.403.6183 - ROSARIO FERNANDEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO FERNANDEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 247 e Precatório de fl. 252. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 253 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006113-69.2013.403.6183 - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BANDEIRA GHOLMIEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 312 e Precatório de fl. 315. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 316 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012140-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012140-9) - MIGUEL ROGERIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIGUEL ROGERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.244/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003294-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003294-0) - ORESTES JORGE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCP. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCP, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.Int.

0011504-73.2011.403.6183 - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MORALES DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento pela AADJ da obrigação de fazer.Oportunamente será apreciada a petição de fls. 197/215.Int.

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000354-27.2013.403.6183 - EDVALDO BELO DE FARIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BELO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 05/08/1987 a 28/04/1995, conforme julgado às fls. 221/226.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 239/240, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00116179, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 242 e vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001663-83.2013.403.6183 - JOSE GUIDO DE BRITO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 184/203. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.154/165. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0078314-59.2014.403.6301 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 283/302. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha anexada junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 307/308) nos respectivos percentuais (30%). Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CLAUDINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção de fls.627/629.

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se as partes do despacho de fls.503. Int.

0010841-85.2015.403.6183 - MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a data de início da incapacidade foi fixada em 06/05/2016, conforme relatório médico de fl. 20, sob o fundamento de falta de outros elementos (fl. 116).Consta do Plenus (fl. 98) que o pedido administrativo formulado em 27/04/2015 foi indeferido por falta de período de carência, em que pese o laudo médico de fl. 125 atestasse a existência de incapacidade na data do exame em 23/06/2015.Deste modo, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral de seu prontuário médico junto aos estabelecimentos de saúde ortomédica - ortopedia e acupuntura e CAORT - ortopedia e traumatologia. Com a juntada, vistas à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Perito para que esclareça se ratifica ou retifica suas conclusões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X ORLANDO CREDIDIO FILHO X ODILEA CREDIDIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1094: Considerando a informação de que o patrono faleceu em 29/05/2016, data anterior à expedição e transmissão dos requerimentos do crédito referente aos honorários advocatícios, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos requerimentos 20170166793, 20170166786 e 20170166797 (fs.1095/1097), expedido-se nos RPV em nome do causidico Gilberto Bergstein,OAB 154.257. Anote-se. Após, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC(fs.1006/1010 e 1091/1093).Int.

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivem-se os autos dos embargos à execução.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES DE FREITAS X FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14065

PROCEDIMENTO COMUM

0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar que o réu se abstenha de cobrar os valores recebidos no período de fevereiro/1998 a novembro/2002, com a cessação dos descontos e a devolução da quantia já descontada desde setembro/2006, referentes ao NB 42/107.315.643-2, que deverá ser paga em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, MANTENHO a tutela antecipada, já anteriormente concedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, com a finalidade da cessação dos descontos mensais no benefício do autor - NB 42/107.315.643-2.Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, bem como das decisões de fs. 09/10 e 398 e da notificação de tutela antecipada, acostada à fl. 404. P.R.I.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 17.10.1984 a 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 13.05.2002 a 04.11.2002 e de 18.11.2003 a 03.11.2010 (FERROLENE S/A IND. COM. METAIS), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/157.056.328-1. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 13.05.2002 a 04.11.2002 e de 18.11.2003 a 03.11.2010 (FERROLENE S/A IND. COM. METAIS), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/157.056.328-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fs. 116/117 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos especificados no item a, de fl. 20 dos autos, à exceção do período entre 24.01.1979 a 04.10.1979, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 31.08.1993 a 31.08.1994, 03.12.1998 a 01.03.2000, 23.07.2004 a 31.12.2006, 01.10.2010 a 24.05.2012 e de 01.07.2013 a 21.07.2015 (PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.), como se em atividades especiais, com consecutivas conversões em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/174.727.223-7.Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 31.08.1993 a 31.08.1994, 03.12.1998 a 01.03.2000, 23.07.2004 a 31.12.2006, 01.10.2010 a 24.05.2012 e de 01.07.2013 a 21.07.2015 (PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.), como se em atividades especiais, com consecutivas conversões em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/174.727.223-7.Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e simulação administrativa de fl. 69.

Expediente Nº 14072

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-56.2015.403.6183 - MARINALVA ALVES DE BARROS(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013963-43.2015.403.6301 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X GRACE DOS SANTOS SAVIELLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004345-06.2016.403.6183 - MARIA CANHOLATO RUBBIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14084

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-83.2016.403.6183 - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 184/190, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 193. Int.

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001428-14.2016.403.6183 - CLAUDEMIR CAVALARI LEMES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003597-71.2016.403.6183 - PEDRO PROSPERO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003823-76.2016.403.6183 - ADEMAR CASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005157-48.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MOSCHIAR SALTARELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005225-95.2016.403.6183 - GETULIO PINTO TAVARES(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005320-28.2016.403.6183 - CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005849-47.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14085

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-41.2016.403.6183 - JEFFERSON LA LUNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PROCOPIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 2437535).

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de outubro de 2017, às 15:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Ids n. 2563463 e seguintes), como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO COMUM

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES X JACIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Ciência à parte autora.Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 284, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0048958-53.2013.403.6301 - MANOEL SEVERINO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000835-53.2014.403.6183 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 307/308, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0008267-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008471-70.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008716-81.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011518-52.2014.403.6183 - ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0056331-04.2014.403.6301 - STELLA BARROS BERTOUDO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0061339-59.2014.403.6301 - ANGELICA DE ABREU(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002249-52.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROSA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002436-60.2015.403.6183 - DIVALDO ALVES DE SOUZA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003023-82.2015.403.6183 - MARCELO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004461-46.2015.403.6183 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005008-86.2015.403.6183 - ROGERIO RINALDI REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005926-90.2015.403.6183 - ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006428-29.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RIBEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006802-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 149: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007356-77.2015.403.6183 - NILTON PEREIRA BISPO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007751-69.2015.403.6183 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007977-74.2015.403.6183 - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009211-91.2015.403.6183 - JOSE PAULO JULIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009565-19.2015.403.6183 - JOAO ADAO MACHADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010223-43.2015.403.6183 - FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011109-42.2015.403.6183 - RITA MIRTES TONINA PLATANIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011674-06.2015.403.6183 - VALDIR EVARISTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010335-46.2015.403.6301 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001185-70.2016.403.6183 - GEOVANE BERNARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002851-09.2016.403.6183 - RIVALDO FORTUNATO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003409-78.2016.403.6183 - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005812-20.2016.403.6183 - VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005852-02.2016.403.6183 - JUNIA ROCHA CORREIA(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006369-07.2016.403.6183 - ISAIAS IGNACIO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007879-55.2016.403.6183 - ROMARIO MINAMOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008052-79.2016.403.6183 - ELIZABETH FERRAZ FRASSETO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008151-49.2016.403.6183 - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008707-51.2016.403.6183 - ANESIO FIDELIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008763-84.2016.403.6183 - HEITOR VERDU(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5) - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 439/440 e 449: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Fls. 446/447: Nada a decidir, tendo em vista que compete ao Juízo que determinou a constrição decidir sobre a sua legalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.- A execução fiscal que originou a penhora no rosto dos autos tramita na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 6), de modo que eventual desacordo em relação aos créditos penhorados deveria ter sido suscitado naquele juízo.- A decisão ora agravada foi proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo em cumprimento à determinação de fls. 192.- Desse modo, não poderia o referido magistrado simplesmente sustar a penhora requerida visto que a análise quanto ao mérito de tal medida compete ao juiz que determinou a constrição, cabendo ao Juízo da 22ª Vara somente dar cumprimento à ordem de penhora, no exercício de atividade administrativa processual.- Deveras, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem, na decisão anteriormente proferida, qualquer desacerto.- Recurso improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0024363-41.2014.4.03.0000/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; 4ª TURMA; DJF 15/07/2016; v.u.).Prosiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002677-0) - MARCIA CECILIA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002332-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002332-3) - GERALDO CASTRO SANTANA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001477-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001477-4) - VERA LUCIA NANTES AISSUM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003879-22.2010.403.6183 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004782-57.2010.403.6183 - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005165-35.2010.403.6183 - ANA TEIXEIRA DE AZEVEDO TITONELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007637-09.2010.403.6183 - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011045-08.2010.403.6183 - JUARIZ CEZARIO DA FONSECA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011296-26.2010.403.6183 - ALDERITA CARMELA SALES PIRES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015058-50.2010.403.6183 - MARIA ALICE BENZONI DUARTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001487-75.2011.403.6183 - ABEL CORREA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001499-89.2011.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO JERONIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002111-27.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FARINA SIMOES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004458-33.2011.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004998-81.2011.403.6183 - MARILENE LOPES BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006878-11.2011.403.6183 - MARISBEL SANFELICE DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010088-70.2011.403.6183 - CICERO FRANCISCO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011018-88.2011.403.6183 - MAURICIO ROMAO DAS NEVES(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011394-74.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS PRAZERES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011445-85.2011.403.6183 - LAURO PESSOTI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011811-27.2011.403.6183 - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o feito sem exame de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/180: O fato de os coautores RICARDO BARROS DA SILVA e RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA constarem do polo ativo da ação desde o ajuizamento não faz presumir queiram se habilitar na qualidade de sucessores de ADELINDA MARQUES DA SILVA. Assim, esclareça a parte autora o pedido de habilitação, regularizando a representação processual dos mencionados coautores, se o caso. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005067-74.2015.403.6183 - JANE DEACIR DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Intime-se o procurador do INSS para que providencie o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 183/189, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X KARINA GOMES PINTO FAVORATTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITORIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Fls. 280: Assiste razão aos advogados DECIO PEREZ JUNIOR e ANDRE ALEXANDRE ELIAS, tendo em vista que são os advogados exclusivos de KARINA GOMES PINTO FAVORATTO (fls. 224) e DENISE GOMES PINTO DE SOUZA (fls. 229), e não foram intimados a partir de então, muito embora também atuem em relação aos demais autores conjuntamente com os advogados LEONARDO ANTONIO TOMASO e VITORIO TOMASO NETO (subestabelecimento de fls. 223), que foram regularmente intimados. Como não houve pedido de mudança quanto ao destinatário da intimação em relação aos demais coautores, há irregularidade na intimação dos atos processuais apenas em relação às coautoras acima mencionadas. Anote-se, portanto, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados mencionados, e intinem-se as coautoras KARINA GOMES PINTO FAVORATTO e DENISE GOMES PINTO DE SOUZA, na pessoa dos seus advogados, dos despachos de fls. 235, 275 e da sentença de fls. 278. Indeferido o pedido de alvará de levantamento (fls. 280), tendo em vista que os depósitos estão à ordem dos beneficiários (fls. 271 e 273), nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325/336: Mantenho o despacho de fls. 323, pelos seus próprios fundamentos.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002547-5) - CELSO EURICO CATELANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO EURICO CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado, nos termos do despacho de fls. 275, a cumprir a obrigação de fazer, com a advertência de que na hipótese de existência de benefício concedido na via administrativa, deveria se limitar a prestar informações sobre o benefício judicial, para fins de intimação do autor para o exercício de sua opção. Sem atentar à mencionada advertência, o INSS cessou o benefício administrativo do autor e implantou o benefício judicial (fl. 279), com renda mensal inferior, à revelia do direito de opção do autor. Em que pese tal fato, preliminarmente à intimação do INSS para que restabeleça o benefício administrativo, nos termos do requerido às fls. 280/281, advirto o autor de que eventual pretensão de executar parcelas atrasadas do benefício judicial, concomitantemente com o direito de permanecer com o benefício concedido administrativamente, com DIB posterior e renda mais vantajosa, equivale a obter o direito de desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Com tal advertência, esclareço o autor se mantém a opção pelo benefício concedido na via administrativa, com a consequente desistência do cumprimento da sentença. Reafirmado o interesse pelo restabelecimento do benefício administrativo, intime-se a ADJ para que cesse o benefício judicial (fls. 279) e restabeleça o benefício administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento de todas as diferenças decorrentes da cessação indevida do benefício administrativo.Int.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Anote-se. Fls. 251: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO COMUM

0016381-34.1999.403.6100 (1999.61.00.016381-5) - ADEMIR DE ASSUNCAO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. retro: Anote-se. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0012645-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012645-4) - MARIA AMELIA MATIAS MADEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007776-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007776-9) - ANTONIO CABRAL AQUINO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154: Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental nas empresas Banco Noroeste S.A., Banco Santander S.A. e Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa. 2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3. Espeçam-se ofícios as empresas Banco Noroeste S.A., Banco Santander S.A. e Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa, nos endereços informados às fls. 124/154-verso, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando o efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes. 4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso. Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015013-46.2010.403.6183 - DORA PAULINA SALIMENI CORREA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000506-46.2011.403.6183 - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004849-85.2011.403.6183 - JAIRO BORGES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010840-42.2011.403.6183 - JOAO DE BRITO BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013147-66.2011.403.6183 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010390-65.2012.403.6183 - INACIO MEDEIROS TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000813-29.2013.403.6183 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002841-67.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005914-13.2014.403.6183 - SERAFIM PEDRO SARTORI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008106-79.2015.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002740-25.2016.403.6183 - DIVA RODRIGUES LESSA X WALTER LESSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Diva Rodrigues Lessa (fls. 46) WALTER RODRIGUES LESSA (fls. 81/83) e IGOR HENRIQUE LESSA ALVES VANDERLEI (fls. 84/86). 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, manifeste-se os autores sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004057-58.2016.403.6183 - EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007922-89.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUSA MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000277-76.2017.403.6183 - FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 57/61, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002413-80.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SONIA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PINTO ANCASSUERD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VAZ XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUCHAIM HAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY INES DA CUNHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/377: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004373-7) - NELSON LAURENTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 709/732: Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. f. diante da tutela concedida na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5014660-93.2017.4.03.0000, apurar o valor devido com aplicação dos parâmetros incontroversos, quanto aos juros e à correção monetária, nos termos da decisão juntada às fls. 706/708. Intimem-se.

0002903-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) ADEMAR ALVES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/243, para que esclareça se reitera seu pedido de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 246/265), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO COMUM

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

No que tange ao pedido de complementação dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista que teria sido utilizada erroneamente a TR como índice de correção monetária entre a data da conta de liquidação (05/2003) e a data da requisição dos ofícios de pagamento (06/2012), cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), existindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi cadem ratio ibi cadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA 04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido de expedição de requisitório complementar. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002434-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002434-2) - JOSE LUIZ GYURKOVITS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 343/344, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 346Vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 292/293, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 294), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009003-49.2011.403.6183 - JOSE ELIZIARIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 174/176 e extrato que segue, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 177Vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003873-73.2014.403.6183 - VALDIR BEZERRA ARARUNA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDIR BEZERRA ARARUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constante inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 319). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pelo improcedência dos pedidos (fls. 368/378). Réplica às fls. 384/399. As fls. 412, a parte autora apresentou pedido de desistência. Intimado, o INSS manifestou concordância com o pleito de desistência (fls. 423). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 412, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fls. 23, 421), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016392-17.2014.403.6301 - MANUEL JORGE DE SA E SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Pretende o autor a averbação dos períodos de 02/01/1967 a 14/05/1973, laborado na CIA DO CAMINHO DE BENGUELA em Angola, de 25/07/1971 a 02/12/1974, no EXÉRCITO PORTUGUÊS em Portugal, bem como do contrato único no período de 17/02/1987 a 26/11/2003, laborado na HILTON DO BRASIL LTDA, considerando-se em especial o labor no HILTON da Venezuela e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.753.852-6), desde a data da DER (31/08/2013). Em sua contestação, o INSS requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, com a remessa dos autos digitalizados para a APSAISP - 21.004.120, a fim de que se adotem as providências necessárias para solicitação da confirmação do tempo de serviço por parte de Portugal (fl. 259). Assim, defiro o de 120 dias para que o INSS adote as providências necessárias para confirmação do tempo de contribuição do autor em Portugal. Int.

0052744-71.2014.403.6301 - JAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIR APARECIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob ruído superior a 90 dB, ou subsidiariamente, seja considerado especial o trabalho na indústria metalúrgica até o dia 28/04/1995 e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando todos os períodos especiais com a conversão do tempo comum em especial, desde o requerimento em 19/04/2013, com pagamento de todos os salários devidamente corrigidos e atualizados. Instruiu a inicial com documentos de fls. 20/118. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada (fls. 119/121). Citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido e argui a prescrição quinquenal das parcelas (fls. 125/133). A parte autora juntou o documento de fls. 136/139. Parecer da Contadoria fls. 173/174. As fls. 175/176 foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa e declinada de ofício a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou todos os atos praticados no JEF. Réplica às fls. 184/186. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/04/2013) e a propositura da presente demanda no JEF (em 18/08/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo

Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/66) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2ª Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3ª e 4ª [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição) n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014], de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infalável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao

ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fôrmeiros, mios de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e destabadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebafadores com marteteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentação e retirada a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atribuições; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMIT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMIT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMIT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais aquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anota, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, por que anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aprofundam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73; [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Cri-tério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19/04/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/10/1982 a 19/11/1997, laborado na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos, de 05/12/2000 a 20/08/2008, laborado na empresa Reis Comercio e Indústria Metalúrgica e de 19/10/2009 a 14/05/2013, laborado na empresa Bristol e Pivaudran Ind. e Coma) de 25/10/1982 a 19/11/1997 - Inbrac S/A Condutores Elétricos. O segurado juntou cópia da CTPS (fl. 28), com anotação do vínculo no cargo de ajudante geral e cópia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fls. 71/72). De acordo com o PPP apresentado, verifica-se que nos períodos de 25/10/1982 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 19/11/1997 o segurado esteve exposto a ruído de 92,3 dB, havendo indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período. Em que pese a divergência entre o número do NIT indicado e o nome do representante da empresa constante do documento, verifico pelo extrato de consulta CONRES que o Sr. João Ewaldo Losasso subscritor do PPP está vinculado à empresa empregadora na qualidade de diretor. Dessa forma o PPP de fls. 71/72 comprova que o segurado laborou com exposição a ruído de 92,3 dB, no período de 25/10/1982 a 19/11/1997. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB e que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Assim, reconheço a especialidade do período de 25/10/1982 a 19/11/1997, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 (Anexo I) do Decreto 83.080/79-b) de 05/12/2000 a 20/08/2008 - Reis Comercio e Indústria Metalúrgica Ltda. O segurado juntou cópia de CTPS (fl. 29), com anotação do vínculo no cargo de preparador de prensa e cópia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fls. 74/75). O PPP apresentado, assinado pelo representante legal da empresa, informa que o segurado esteve exposto a ruído de 96,7 dB, durante o período de 05/12/2000 a 20/08/2008. Todavia, apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de setembro de 2002, o que inviabiliza o reconhecimento anterior a esta data. Dessa forma, restou comprovado o labor especial no período de 01/09/2002 até 20/08/2008. Deste modo, reconheço a especialidade do período de 01/09/2002 a 20/08/2008, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). c) de 19/10/2009 a 19/04/2013 (data da DER) - Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda. O segurado juntou cópia de CTPS (fl. 33), com anotação do vínculo no cargo de preparador de máquina júnior e cópia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fls. 24/25). De acordo com o PPP juntado aos autos, o autor laborou exposto ao agente físico ruído nos períodos de 19/10/2009 a 07/04/2010, na intensidade de 92,2 dB, de 08/04/2010 a 31/03/2011, na intensidade de 93,68, de 01/04/2011 a 23/09/2012, na intensidade de 91,2 dB e de 24/09/2012 a 14/05/2013 (data de emissão do PPP), na intensidade de 92,5 dB. Lembro que a partir de 19/11/03, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, deve ser considerado o nível de ruído acima de 85 dB. No documento apresentado há indicação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período e consta assinatura de representante vinculado à empresa. Logo, a especialidade do período encontra-se devidamente comprovada. Pelo exposto, reconheço a especialidade do período de 19/10/2009 a 19/04/2013 (data da DER), em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 23.02.2013). O autor contava 24 anos, 6 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/04/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Data Final Conta p/ carência? Tempo até 19/04/2013 (DER) especialidade reconhecida judicialmente 25/10/1982 19/11/1997 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 25 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/09/2002 20/08/2008 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 20 dias especialidade reconhecida judicialmente 19/10/2009 19/04/2013 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 1 dia Carência temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 mês e 25 dias 182 meses 37 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 15 anos, 0 mês e 25 dias 182 meses 38 anos e 8 meses - Até a DER (19/04/2013) 24 anos, 6 meses e 16 dias 297 meses 52 anos e 1 mês Inaplicável Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 25/10/1982 a 19/11/1997, de 01/09/2002 a 20/08/2008 e de 19/10/2009 a 19/04/2013; e (b) condenar o INSS a averba-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, superados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com flúcio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente

declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdiccional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo art.P.R.I.

0002003-56.2015.403.6183 - GESSI OLIVEIRA SELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017 (quarta-feira), às 15 horas.As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 268). Int.

0011868-06.2015.403.6183 - VICENTE BELINCASE(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta revisão do benefício NB 118.358.450-1, em favor do autor.Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da referida revisão, em 30 (trinta) dias.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0002966-30.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES X MARCIO DE MIRANDA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARIA ANTÔNIA DE MIRANDA ALVES, MARCIO DE MIRANDA e MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA, qualificados nos autos, filhos de Hermínio Ferreira de Miranda e Maria Aparecida de Miranda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário (NB 087.879.421-2) de titularidade de seu falecido genitor, Hermínio Ferreira de Miranda, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 15/37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48. Réplica às fls. 55/62.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA LEGITIMIDADE.Verifico, de ofício, ilegitimidade ativa ad causam.No caso vertente, os autores pretendem em juízo a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 087.879.421-2), de titularidade de seu falecido genitor, Hermínio Ferreira de Miranda e pagamento das diferenças apuradas.Entretanto, tratando-se de direito personalíssimo, os demandantes não possuem legitimidade para pleitear eventuais atrasados, decorrentes da revisão do benefício de titularidade de seu genitor, uma vez que o segurado falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão de seu benefício, com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituir não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234325 - 0000656-51.2016.4.03.6183, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)DISPOSITIVOSAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008309-07.2016.403.6183 - DIMITRE MARINOV NIKOLOV(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIMITRE MARINOV NIKOLOV, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/107.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade clínica médica) com apresentação de quesitos por este Juízo (fl.111/113).Quesitos da parte autora fls. 125/126.Laudo médico pericial às fls. 129/136 e relatório médico de esclarecimentos fls. 137/138.É o breve relatório. Decido.Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.A perícia foi realizada em 04/04/2017.No laudo pericial médico, com especialidade em clínica médica, às fls. 129/136, a Sra. Expert conclui: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007062-25.2016.403.6301 - VALDENICE DOS SANTOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.VALDENICE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antônio Aldemar dos Santos, ocorrido em 12/03/2012 (fl. 10), com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (21/12/2012).Em síntese, sustenta que conviveu maritalmente durante 20 anos com o de cujus, o que gerou o direito a perceber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da previdência social.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fl. 23).Cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício (NB 160.985.229-7) às fls. 34/57.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 76/77.Às fls. 87/88 foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos praticados no JEF e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Declarações de testemunhas juntadas pela autora fls. 93/97.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado, ante a ausência de comprovação da união estável (fls. 100/104). Rol de testemunhas da autora fl. 109.Em 23/08/2013 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 138/141).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regime da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Inscisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, observado o disposto no art. 33 desta Lei judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...]Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciou o vínculo conjugal ou a união de fato), de regime das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua

vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V, IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II, V - para cônjuge ou companheiro) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c: b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional anual, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) < 645 < E(x) < 70 < 940 < E(x) < 745 < 1235 < E(x) < 740 < 15E(x) < 35$ vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.168.388-1) - fl. 18. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A fim de comprovar a relação de união estável com o segurado falecido, a parte autora juntou: - Fotocópia da certidão de óbito de Antônio Aldemar dos Santos, onde consta a autora como declarante do óbito (fl. 10); - Fotocópia de Escritura de Declaração de União Estável, datada de 24 de setembro de 2012 (fl. 12); - Documentos pessoais do segurado falecido (fls. 13/14 e 17); - Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte (fl. 15); - Documento médico de acompanhante (fl. 50); - Recibo de pagamento de condomínio referente a março/2012. Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha, Sr. Lázara Sionéa dos Santos. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que viveu por 20 anos com o Sr. Antônio, agora não trabalha porque teve um derrame e dois filhos em 2015/2016. Não recebe nenhum benefício por incapacidade. Está com 56 anos. Mora em Goianazes, Rua Dr. Orlando de Paiva Martins, nº 81, há 6 (seis) anos. Ficava com o Sr. Antônio sábado e domingo na Rua Brigadeiro Luís Antônio, ele só ficava lá aos finais de semana, porque era zelador na Rua José Bonifácio e dormia lá. Relatou ainda que morava com um filho, mas agora mora sozinho, tem 3 (três) filhos. Conheceu o Sr. Antônio quando trabalhava de faxineira em um prédio em frente onde ele trabalhava com zelador. Começaram a ter um relacionamento em 1992. Depois não trabalhou mais porque alugava um apartamento que era do falecido, inclusive tinha até a escritura do imóvel. Depois o cunhado, com a ajuda da zeladora, pegou esse apartamento. Informou que atualmente está devendo muito, recebe uma bolsa família de R\$ 80,00 (oitenta) reais e os filhos não ajudam. Por fim, disse que o Sr. Antônio estava com seis tipos de doença, teve hemorragia, úlcera e cirose. Foram para o hospital e ele morreu lá. Na época do falecimento ele estava trabalhando, trabalhou até sábado, não trabalhava no domingo. O falecido comprou o apartamento da Brigadeiro com uma irmã, eram duas salas e ele reformou tudo. Era sala comercial quando ele comprou, mas podia usar como residência. O imóvel deve estar com o cunhado dele, que é marido de uma irmã que ainda está viva. No mais respondeu às perguntas feitas pelo Procurador Federal. Por sua vez, a Lázara Sionéa dos Santos, ouvida como informante, disse que não é parente da autora, mas é amiga próxima há mais de 30 anos, já moraram bem próximas. Não são mais vizinhas há 20 anos, mas continuam mantendo contato. A depoente recebe LOAS há uns 6/7 anos e mora com um filho. Disse ainda que a última vez que encontrou com a autora foi na casa da autora e que ela está morando sozinha. A autora tem três filhos, Magno, Renata e Michel. Ela é viúva, mas não se lembra o nome do falecido. Ele não é pai dos filhos dela. Não teve contato com ele, acha que o viu uma vez ou duas vezes, quando a autora foi com ele na sua casa. Neste contexto, faço destacar que não há comprovação suficiente sobre a existência de união estável entre a autora e segurado falecido. A autora alega convivência por 20 anos com o segurado, mas as provas produzidas não refletem um união. O documento de fl. 12 foi feito unilateralmente pela interessada após o óbito e só há um documento médico que aponta que a autora acompanhou o segurado em internação hospitalar na data do óbito (fl. 50). A autora confirma que passava os finais de semana com o segurado em imóvel sito na Avenida Brigadeiro Luís Antônio nº 1102, apt. 22. Relata entretanto que o endereço residencial do de cujus era outro (Rua José Bonifácio, 176, São Paulo), sendo o seu na rua Dr. Orlando de Paiva Martins, 81, SP. Ademais, não há sequer comprovação nos autos de que o imóvel situado na Av. Brigadeiro pertencia ao segurado. Durante a audiência foi ouvida somente uma informante, que registrou desconhecer o nome do alegado companheiro da autora, e relatou ainda que só o havia visto um ou duas vezes, embora mantenha amizade de mais de 30 (trinta) anos com a requerente. Assim, diante da ausência de comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000302-89.2017.403.6183 - VALMIR FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALMIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou transformação em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/16. Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora indicar endereço eletrônico e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 19). A parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 19-v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não indicando endereço eletrônico e não justificando o valor da causa, com demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJIANLIN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ZELINDA ROSSI MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 166/167, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 168), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000697-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000697-0) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 214/215, 217, 220/221 e 224/226, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 239ºv), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008749-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008749-0) - AMERICO MARTINS ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMERICO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 237/238 e extrato que segue, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 239ºv), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002739-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002739-3) - GILDEVALDO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDEVALDO JESUS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 299/300, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 301), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALEXANDRE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 306/308 e extrato que segue, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 309ºv), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-65.2011.403.6183 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme petição de fls. 180 e documentos de fls. 181/209. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X TEREZA MENDES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 507/508 e extrato que segue, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 509vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-83.1992.403.6183 (92.0008229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093723-47.1991.403.6183 (91.0093723-1)) NANCY MARTIM VIANA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 447/448 e a ausência de manifestação da parte autora (fl. 449vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO X MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1) - SEBASTIAO MUNIZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fl. 100/100-v. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, 2º, observada a suspensão prevista no art. 98, 3º do CPC. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a contradição apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. De início analiso a questão atinente a tempestividade dos presentes embargos. Conforme consta na Certidão de fls. 102, o INSS retirou os presentes autos em carga em 30/06/2017, iniciando-se o prazo de dez dias úteis para interposição dos embargos no próprio dia em da carga (30/06/2017), conforme disposto no artigo 231, inciso VIII do CPC. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo (...)/VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. Desta forma, o prazo da parte embargante esgotou-se no dia 13/07/2017. Entretanto, os presentes embargos declaratórios somente foram protocolizados em 14/07/2017, transcorridos, portanto, o seu decurso, o que dá ensejo à declaração da ocorrência de preclusão temporal e, por conseguinte, a rejeição do recurso. Posto isso, face à extemporaneidade, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração. Nos termos do Art. 1.026, do Código de Processo Civil, devolva-se às partes o prazo recursal. Intime-se.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 267/268 e ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 269), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018985-74.2013.403.6100 - ERNANDES CAIRES CATULE(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de ação ajuizada por ERNANDES CAIRES CATULE em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%, bem como a incorporação na folha de pagamento das pensões futuras. Inicial instruída com documentos. Relata o autor que foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando no ano de 1984 a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. A demanda foi distribuída à 24ª Vara Federal Cível desta Capital (fls. 29), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 31). Em contestação, a União Federal alegou preliminar de incompetência absoluta do juízo federal e competência do juízo trabalhista, decadência e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 71/90). A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em contestação, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 38/50). O Juízo Federal da 24ª Vara Cível, por sua vez, declarou a incompetência absoluta do juízo cível e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 131/132). O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 135). Após ratificados os atos praticados anteriormente, vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União Federal, motivo pelo qual determino sua exclusão da lide. É que, de fato, o direito postulado pela parte autora deriva de relação jurídica trabalhista com a ex-empregadora CBTU, em que se almeja o fim último de obter direito decorrente de execução de acordo coletivo de trabalho. Ato contínuo, verifico que este juízo não é competente para processar a demanda. Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal. Contudo, a situação dos autos é completamente distinta. Verifica-se que a parte autora postula reajustamento em função dos planos econômicos do início da década de 1990, vale dizer, a aplicação dos reajustes referentes ao IPC pleno dos meses de fevereiro e março de 1990, conforme cláusula vigente em acordo coletivo firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários. Cumpre ressaltar que, à época, a parte autora estava na ativa. Portanto, cinge-se a matéria controversa a suposto direito decorrente de execução de acordo coletivo trabalhista, sendo que a causa de pedir e o pedido se originam do próprio acordo trabalhista. A complementação de aposentadoria decorre do acordo coletivo de trabalho, hipótese que se amolda ao art. 114, I e IX, da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Colaciono, por oportuno, ementa de julgado do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que versa sobre a matéria, e cujo processo e julgamento ocorreu em âmbito trabalhista: DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DO REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,93%) E PELO IPC DE ABRIL DE 1990 (44,80%). A própria cláusula 4ª do Acordo Coletivo, que prevê o reajuste pelo IPC, é expressa ao declarar que só é devido enquanto perdurar a Lei nº 7.788/89. Entretanto, esta lei foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 15.3.1990, que foi convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, em cujo art. 14 há revogação expressa da mesma. Neste sentido há inclusive a Súmula nº 315 do E. TST, declarando a inexistência de direito adquirido ao IPC de março de 1990. Improcede o pedido. (Processo nº 0000145120155020078; 5ª Turma, TRT/SP, Relator Jomar Luz De Vassimon Freitas; Data da publicação: 13-10-2015) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual determino sua exclusão da lide, e declino da competência para processar e julgar a presente ação ordinária, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011487-32.2014.403.6183 - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: deixo de apreciar o pedido uma vez que a correção já foi feita às fls. 128/131. Dê-se vista ao INSS da sentenças de fls. 128. Int.

0007779-37.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CACAO RIBEIRO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 240/242 que julgou improcedente a pretensão inicial, com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium. O embargante aduz haver contradição nas seguintes partes da sentença: Tal período possui anotação na CTPS às fls. 59, todavia destaca que há rasura na anotação de fls. 63 e chama atenção o fato de que o salário indicado às fls. 54 correspondia a mais de 22 salários mínimos vigentes à época. Soma que hoje totalizaria valor superior a R\$ 20.000,00. Esclareço que a rasura encontrada às fls. 63 está na anotação do ano de 1996 ou 1997, onde o último algarismo tanto pode ser 6 quanto 7. Verificando-se essa rasura, bem assim o elevado valor do salário (22 salários mínimos), o qual pela experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece não se vislumbra harmonia entre os valores de remuneração apresentados em relação aos vínculos anteriores e posteriores ao período em debate, conclui-se que a CTPS não está apta a comprovar o vínculo empregatício do período em questão. Motivo pelo qual se julgou improcedente essa parte do pedido. Relativamente ao segundo apontamento aventado nos embargos, pelo simples fato de que a relação jurídica administrativa existente se dará entre INSS e segurado, ainda que haja a discussão sobre os valores corretos do salário de contribuição, a correção COFIPE VEICULOS LTDA. foi excluída da lide em decisão anterior à sentença. Logo, já não era parte do processo no momento da prolação da sentença, fato prejudicial ao exame de mérito. Outrossim, a despeito de não ter sido ventilada no bojo dos autos em momento algum a alegada divergência do tempo de contribuição apresentado pelo embargante (33 anos, 2 meses e 25 dias) e o constante do comunicado da decisão do requerimento administrativo (34 anos, 4 meses e 25 dias), salienta-se que o tempo constante desse comunicado refere-se ao tempo mínimo necessário até a DER, bastando para tal constatação a simples leitura do documento. Por fim, no que tange ao período laborado na empresa Luande Serviços Temporários Ltda., consta da sentença que o período é incontroverso, pois computado no cálculo do tempo de contribuição do INSS às fls. 167/168. Ademais, esse período se confunde com o referente à DAL Distribuidora Automotiva Ltda., a qual, segundo consta da inicial, foi contratante da empresa Luande. Portanto, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0002594-81.2016.403.6183 - SALVADOR COMENALE JUNIOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Embargos de Declaração (fls. 300 e verso, intime-se a parte autora, para manifestação em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002259-5) - CELSO MENDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA FLORES RAYMUNDO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELSO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme alvará de Levantamento de fls. 323/324 e extrato que segue, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 325), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 463/466, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 467), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4) - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA ROVIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 319/320 e ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 321), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 274/275 e ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 276), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X ISABEL ANA DA SILVA CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024822-30.2002.403.0399 (2002.03.99.024822-2) - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO IVAN DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fl. 267, bem como ante a manifestação da parte exequente (fl. 269), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICIO MOYSES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 622/623, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 625^v), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002513-2) - FLAVIO ROBERTO RIVA(SP079330 - JOSE MARIA LOPES E SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007724-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007724-1) - JOAO PAULO LIMA CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0017031-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017031-9) - GASTON ABRAMINO BOUSSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0017166-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017166-0) - WILSON MAVALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005962-11.2010.403.6183 - ZILIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007740-16.2010.403.6183 - ANTENOR BENEDITO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014178-24.2011.403.6183 - WILSON ANTONIO DE ANDRADE SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001147-97.2012.403.6183 - JOSE CORREIA VELOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009887-44.2012.403.6183 - VILSON MANOEL SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008930-09.2013.403.6183 - ROMILDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013054-35.2013.403.6183 - ALBERTINA MARTINS CASTELLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013070-86.2013.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000577-43.2014.403.6183 - JOSE LEITAO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003126-26.2014.403.6183 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003134-03.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003334-10.2014.403.6183 - SIMAO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007838-59.2014.403.6183 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 2466559.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

Sem prejuízo, apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500496-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO**, nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de René Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-08-2016 (DIB/DER) – NB 42/ 179.039.395-4, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	01/11/1996
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997
Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000
Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	17/06/2002	14/09/2002
Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004
Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	01/12/2011
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013
SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013
Rede D'Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016
Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:

Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	21/02/1984	30/05/1984
Unimed Paulistana CTMELE	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	17/06/2002	14/09/2002

Sustenta a parte autora ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo I – Decreto 83.080/79; item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 27/363).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Também nesta decisão, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 364).

Citado, o instituto previdenciário contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Acostou planilhas previdenciárias aos autos (fls. 365/406).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 407).

A parte autora ofertou réplica à contestação e requereu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 409/418).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Serão examinados três aspectos na presente sentença: II.1 – reconhecimento do tempo especial; II.2 – contagem do tempo de contribuição. Início-os, separadamente.

II.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside apenas no seguinte interregno:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Fls. 33 – cópia da CTPS - Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Supervisora de enfermagem	21/02/1984	30/05/1984
Fls. 36 – cópia da CTPS - Unimed Paulista - CTMELE	Gerente de enfermagem	17/06/2002	14/09/2002
Fls. 348/349 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa As. Congregação de Santa Catarina	Coordenadora Administrativa do Setor de Oncologia – Descrição das atividades: Contribuir com a Supervisão na administração dos recursos humanos referente a preparação das escalas de trabalho, visando incentivo à produtividade da área e melhor desempenho da equipe; Manter a qualidade no atendimento ao cliente; Realizar serviços de atendimento ao cliente (pacientes/acompanhantes), médicos, através de contato telefônico na área de atuação, informando e/ou esclarecendo sobre critérios e procedimentos referente aos serviços hospitalares; Orientar a equipe nas questões relativas as alterações <i>atualizações</i> de procedimento médico hospitalar interno e dos convênios, dos critérios das rotinas do setor e outros; visando a excelência da qualidade nas prestações dos serviços no HSC; Elaborar, e acompanhar o desenvolvimento de indicador setorial, para alcançar os resultados 11101/2012 À 18/10/2013 propostos de excelência da qualidade no atendimento ao cliente; Analisar os processos de relacionamento ao cliente, controlando e registrando as possíveis irregularidades; Solicitar documentos para elaboração de contrato de prestação de serviço para o Departamento Jurídico; Intermediar juntas às operadoras de plano de saúde autorizações para os tratamentos de quimioterapia e radioterapia; Assessorar os médicos para elaboração de cartazes para eventos científicos do Centro de Infusão, Centro de Oncologia e Radio-Oncologia; Auxiliar os médicos para utilizar as ferramentas do sistema MV corretamente; Requisitar manutenção do sistema informatizado do setor, informando as necessidades operacionais junto à área de tecnologia e informação.	11/01/2012	18/10/2013

A atividade no setor de enfermagem é, necessariamente, insalubre.

Apesar de a autora, no hospital Santa Catarina, ter sido Coordenadora Administrativa do Setor de Oncologia, a simples permanência, por várias horas, em hospital, já é motivo de risco à saúde.

A consulta à legislação menos recente demonstra que a exposição a vírus e bactérias é citada no Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, entendendo ser direito da parte contagem diferenciada dos períodos indicados.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO DA REVISÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PELO RISCO DE CONTAMINAÇÃO. - PRESCRIÇÃO. No tocante à prescrição do direito de ação da parte autora, não alcança o fundo de direito, senão das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Isso porque se está diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, nas quais, segundo o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição atinge somente as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ingresso da demanda judicial. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A contemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigirá a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é demais ressaltar que a autora exerceu as atividades de enfermeira em unidades hospitalares, onde qualquer tempo de permanência é suficiente à exposição e risco de contaminação pelos agentes biológicos. - Comprovada a exposição aos agentes biológicos a profissional da saúde e reconhecidos os períodos especiais requeridos, é de ser revisto o benefício da autora para conversão na espécie de aposentadoria especial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autora”, (AC 00073620720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Examinado tempo de serviço especial, verifico a quantidade de trabalho da parte autora.

II.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 08-08-2016 (DIB/DER) – NB 42/179.039.395-4, a parte autora completou 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de atividade, insuficiente à concessão de de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe não ser possível contagem do mesmo tempo de atividade em duplicidade, procedimento adotado na planilha apresentada pela parte autora, constante de fls. 352.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO**, nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 022.645.938-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	10/11/1996
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997
Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000
Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial	17/06/2002	14/09/2002
Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004
Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	10/12/2011
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013
SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013
Rede D'Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016
Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017

Declaro que a autora, até a data do requerimento administrativo, perfaz 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de atividade.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 08-08-2016 (DIB/DER) – NB 42/ 179.039.395-4.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do pagamento de custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006, do TRF3:																																																																																							
Parte autora:	ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO , nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14.																																																																																							
Parte ré:	INSS																																																																																							
Direito reconhecido em sentença:	Averbação de tempo especial, exercido na condição de enfermeira.																																																																																							
Períodos de trabalho:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade junto à autarquia:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa</td><td>Tempo especial</td><td>21/02/1984</td><td>30/05/1984</td></tr><tr><td>Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A</td><td>Tempo especial, reconhecido pelo INSS</td><td>01/06/1984</td><td>10/11/1986</td></tr><tr><td>Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A</td><td>Tempo especial, reconhecido pelo INSS</td><td>11/06/1991</td><td>01/11/1996</td></tr><tr><td>Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A</td><td>Tempo especial, reconhecido pelo INSS</td><td>01/04/1997</td><td>30/07/1997</td></tr><tr><td>Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo</td><td>Tempo especial, reconhecido pelo INSS</td><td>01/04/1998</td><td>16/03/2000</td></tr><tr><td>Amico Saúde Ltda.</td><td>Tempo especial, reconhecido pelo INSS</td><td>20/03/2000</td><td>10/04/2002</td></tr><tr><td>Unimed Paulistana - CTMELE</td><td>Tempo especial</td><td>17/06/2002</td><td>14/09/2002</td></tr><tr><td>Recolhimentos – contribuinte individual</td><td>Tempo comum</td><td>01/03/2003</td><td>30/06/2004</td></tr><tr><td>Fundação Antônio Prudente</td><td>Tempo especial, reconhecido pelo INSS</td><td>05/07/2004</td><td>26/07/2010</td></tr><tr><td>Associação Educacional Nove de Julho</td><td>Tempo comum</td><td>01/01/2008</td><td>31/01/2008</td></tr><tr><td>Associação Educacional Nove de Julho</td><td>Tempo comum</td><td>01/03/2008</td><td>31/03/2008</td></tr><tr><td>Associação Educacional Nove de Julho</td><td>Tempo comum</td><td>01/09/2008</td><td>30/09/2008</td></tr><tr><td>Associação Educacional Nove de Julho</td><td>Tempo comum</td><td>01/02/2009</td><td>28/02/2009</td></tr><tr><td>Associação Educacional Nove de Julho</td><td>Tempo comum</td><td>19/03/2009</td><td>30/08/2009</td></tr><tr><td>Associação Educacional Nove de Julho</td><td>Tempo comum</td><td>01/09/2009</td><td>30/09/2009</td></tr><tr><td>Associação Educacional Nove de Julho</td><td>Tempo comum</td><td>01/12/2011</td><td>01/12/2011</td></tr><tr><td>Associação Congregação de Santa Catarina</td><td>Tempo especial, reconhecido pelo INSS</td><td>11/01/2012</td><td>18/10/2013</td></tr><tr><td>SBIBH Albert Einstein</td><td>Tempo comum</td><td>01/05/2013</td><td>30/06/2013</td></tr><tr><td>Rede D'Or São Luiz</td><td>Tempo comum</td><td>03/01/2014</td><td>08/08/2016</td></tr><tr><td>Fundação do ABC</td><td>Tempo comum</td><td>02/03/2017</td><td>30/08/2017</td></tr></tbody></table>				Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:	Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984	Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986	Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	01/11/1996	Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997	Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000	Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002	Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial	17/06/2002	14/09/2002	Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004	Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010	Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008	Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008	Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008	Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009	Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009	Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009	Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	01/12/2011	Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013	SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013	Rede D'Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016	Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017
Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:																																																																																					
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984																																																																																					
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986																																																																																					
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	01/11/1996																																																																																					
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997																																																																																					
Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000																																																																																					
Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002																																																																																					
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial	17/06/2002	14/09/2002																																																																																					
Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004																																																																																					
Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010																																																																																					
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008																																																																																					
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008																																																																																					
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008																																																																																					
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009																																																																																					
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009																																																																																					
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009																																																																																					
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	01/12/2011																																																																																					
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013																																																																																					
SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013																																																																																					
Rede D'Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016																																																																																					
Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017																																																																																					

Honorários advocatícios:	Caso de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAROLINO FELIX NETO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CAROLINO FELIX NETO**, nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aponta a parte autora ter sido extinto processo sem julgamento do mérito, cuja tramitação foi na 12ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0033901-87.2016.4.03.6301.

Cita haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9.

Indica locais e períodos em que trabalhou, desconsiderados pela autarquia previdenciária:

Origem do Vínculo:	Setor trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
Ceralit S/A Indústria e Comércio	Indústria química e farmacêutica – setor de produção – código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64	01/03/1981	24/03/1981
Aventis Pharma – Rodhia Pharma Ltda.	Indústria química e farmacêutica – setor de produção – código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64	07/11/1984	01/09/1989
Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído, a poeira respirável e ao fenol	01/02/1996	02/06/1997
Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído, manipulação de substâncias químicas: ácido acético, sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013

Aponta o disposto na súmula nº 50 da TNU – Turma Nacional de Uniformização, para fundamentar sua pretensão.

Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula pela declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Caso seja mais favorável, requer aplicação da forma de cálculo trazida pela regra 85/95.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/118).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 119 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Afastamento da prevenção constante do documento de fls.118. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
- Fls. 123/134 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 135/136 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 137/139 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 17-03-2017 e requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

-

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Origem do Vínculo:	Setor trabalhado:	Data de início:	Data de fim:

Fls. 31 – cópia da CTPS – empresa Ceralit S/A Indústria e Comércio	Cargo de servente.	01/03/1981	24/03/1981
Fls. 32 – cópia da CTPS da empresa Aventis Pharma Rodhia Pharma Ltda.	Auxiliar de serviços gerais.	07/11/1984	01/09/1989
Fls. 65/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído de 97 dB(A), à poeira respirável de 3,34 mg/M ³ e ao fenol de 0,089 mg/M ³ . Descrição das atividades: Trabalhar no final da linha de produção, selecionando as peças, ou seja, retirando as defeituosas e empilhando as boas em quantidades pré-determinadas, embalando-as e etiquetando-as, para envio ao armazém. Trabalhar no final da linha de produção, selecionando e embalando os rolos, ou seja, retirando os defeituosos e embalando/etiquetando os bons, para envio ao armazém. Prensar e embalar as peças de lâ de vidro em prensa manuais (Berris).	01/02/1996	02/06/1997
Fls. 72/73 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído de 88 a 93 dB(A), manipulação de substâncias químicas: ácido acético de 22,7 ppm – 55,8mg/M ³ , sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deitando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Os períodos de 1º/03/1981 a 24/03/1981 a 07/11/1984 a 1º/09/1989 não podem ser considerados especiais porque o autor exerceu cargo de servente e de auxiliar de serviços gerais. Nada há, documentalmente, hábil a comprovar contato com substâncias químicas descritas no código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

A atividade de operador de produção pode, perfeitamente, ser enquadrada, até 1997, no código 1.2.11 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Possível sua consideração, como especial.

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo:	Sector trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído, a poeira respirável e ao fenol	01/02/1996	02/06/1997
Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído, manipulação de substâncias químicas: ácido acético, sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013

Cuida, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9, 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CAROLINO FELIX NETO**, nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Atividades profissionais	Natureza da Atividade	Período	
		admissão	saída
Ceralit S/A Indústria e Comércio	Tempo comum	01/03/1981	24/03/1981
Peralta C. e Indústria LTDA.	Tempo comum	08/06/1981	31/12/1981
Rede B. de Supermercados S/A	Tempo comum	19/03/1982	05/04/1984
Supermercados Real S/A	Tempo comum	17/04/1984	19/03/1982
Aventis Pharma Ltda.	Tempo comum	07/11/1984	17/04/1984
Top Services S/A	Tempo comum	20/11/1989	07/11/1984
Meta R.S. de Pessoal Ltda. - EPP	Tempo comum	07/02/1990	20/11/1989
Merrell Lepetit Farmacêutica Ltda.	Tempo comum	11/06/1990	07/02/1990
Merrell Lepetit Farmacêutica Ltda.	Tempo comum	11/06/1990	11/06/1990
Meta R.S. de Pessoal Ltda. - EPP	Tempo comum	05/07/1994	11/06/1990
Kellogg Brasil Ltda.	Tempo comum	20/10/1994	05/07/1994
Saint-Gobain Vidros S/A	Tempo Especial	01/02/1996	20/10/1994
Co-gestão RH Ltda.	Tempo comum	23/03/1998	01/02/1996
J A W Mão-de-Obra T. Ltda.	Tempo comum	18/09/1998	23/03/1998
Apsen Farmacêutica S/A	Tempo Especial	18/02/1999	18/09/1998
Auxílio-doença por ac. do trabalho	Tempo comum	26/02/2007	18/02/1999
Auxílio-doença previdenciário	Tempo comum	27/10/2011	26/02/2007
Recollimentos	Tempo comum	01/07/2014	27/10/2011

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade dos períodos de 1º/03/1981 a 24/03/1981 e de 07/11/1984 a 1º/09/1989.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9, 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9.

Civil. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Civil. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	JOSÉ CAROLINO FELIX NETO, nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43.			
Parte ré:	INSS			
Período reconhecido como tempo especial:	Origem do Vínculo:	Setor trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
	Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído, a poeira respirável e ao fênol	01/02/1996	02/06/1997
	Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído, manipulação de substâncias químicas: ácido acético, sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.			
Tempo de contribuição da parte:	38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho.			
Data de início do benefício (DIB):	Momento do requerimento administrativo – dia 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9.			
Antecipação da tutela:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[k] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.342,11 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.015,02 (um mil, quinze reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Resultam em R\$ 11.357,13 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), conforme planilha de folha 154, à qual me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial às fls. 461/483. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 231 1-3785 para realização da perícia técnica (dia 06/11/2017 às 13:00 hs), no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (perícias indiretas), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos questionamentos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descritas a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 485, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI X G5 CREDIJIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X G5 CREDIJIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

FLS.274/276: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, referente a 30% do depósito judicial (remanescente do valor principal). Intimem-se.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004452-50.2016.403.6183 - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que no despacho de fls. 139/141 constou o endereço errado do Sr. Perito Dr. Elcio Roldan Hirai, determino a redesignação da referida perícia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ELCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 28/11/2017 às 14:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008403-52.2016.403.6183 - NEIDE DE MOURA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4) - JOSE IRAN COELHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE IRAN COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000843-0) - EDEVALDO CASCAES GOMES X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006243-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006243-5) - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011956-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011956-5) - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: defiro a devolução de prazo ao autor, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014217-55.2010.403.6183 - WALTER SOUSA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 140.385,21 (cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.460,04 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Resultam em R\$ 160.845,25 (cento e sessenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 693, à qual me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do art. 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.181,23 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.533,37 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Resultam em R\$ 37.714,60 (trinta e sete mil, setecentos e catorze reais e sessenta centavos), conforme planilha de folha 261, à qual me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registre que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0007289-20.2012.403.6183 - ARMANDO COLONESE(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0055636-84.2013.403.6301 - NELSON BATISTA FARIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001143-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001143-2) - JANETE DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 683/684) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 682, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000751-0) - ROBERTO NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROBERTO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002979-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002979-1) - ELIEL DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003149-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003149-9) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CELIO DIONISIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014595-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014595-7) - DAVID DEBES NETO X EDUARDO PIMENTA DEBES - MENOR(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DEBES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BATIFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004785-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000737-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADILSON ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro~~ o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLALDEMIR RAMOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ~~deferir o benefício da Justiça gratuita.~~

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 14h10, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trajando, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Defiro a participação dos assistentes técnicos indicados pelo Autor, ficando autorizados à realização da perícia designada.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 14h10, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trajando, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
 5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNI nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
 7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
 8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
 9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
 11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
 12. Defiro a participação dos assistentes técnicos indicados pelo Autor, ficando autorizados à realização da perícia designada.
 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, ELAINE MARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perita a Assistente Social Simone Narumia, bem assim designo o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 11h00, para a realização da perícia, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:
 - 3.1. Onde mora o (a) autor (a)?
 - 3.2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
 - 3.3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
 - 3.4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
 - 3.5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
 - 3.6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
 - 3.7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
 - 3.8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
 - 3.9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
 - 3.10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
 - 3.11. Descrever a residência da parte autora;
 - 3.12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
 - 3.13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
 - 3.14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
 - 3.15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.
4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
5. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
7. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

8. Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, ultimadas as providências supra, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUR ZAMBELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMUR ZAMBELLO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, verifico que o autor requer o cômputo do período de 06/03/1979 a 09/12/1982, período não reconhecido no processo administrativo do NB 42/177.824.973-3, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, de acordo com a prova documental juntada, em tal período o autor recebeu bolsa de estudos no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, com vínculo de ordem educacional, o que, neste juízo de cognição sumária, verifico não constituir hipótese de incidência de tributos destinados à manutenção da Previdência Social.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perita a Assistente Social Simone Narumia, bem assim designo o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 09h00, para a realização da perícia, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:
 - 3.1. Onde mora o (a) autor (a)?
 - 3.2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
 - 3.3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes:
 - 3.4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
 - 3.5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
 - 3.6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
 - 3.7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
 - 3.8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
 - 3.9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
 - 3.10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
 - 3.11. Descrever a residência da parte autora;
 - 3.12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
 - 3.13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
 - 3.14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
 - 3.15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.
 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
 5. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
 6. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
 7. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.
 8. Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Após, ultimadas as providências supra, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-68.2017.4.03.6121 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN ROSIMARY DE JESUS PONTES PRADO - SP354291, AILTON CARLOS PONTES - SP104599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

BENEDITO INACIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUDESTE I, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/05/2015, ou, subsidiariamente, para que a autoridade coatora proceda à análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento daquela.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência em razão da localização da sede funcional da autoridade coatora.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante sustenta fazer jus ao reconhecimento do labor exercido no período de 01/05/1987 a 06/01/1997, seu cômputo no tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ao menos, o julgamento final do recurso interposto em 30/07/2015 ante o indeferimento daquela.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, com o completo sacrifício do contraditório, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, tomar-se indispensável a manifestação da autoridade impetrada, quanto à matéria de fato alegada pela parte autora, em particular no que tange a eventual óbice à concessão do benefício pretendido e eventual justificativa ou obstáculo para o julgamento do recurso administrativo interposto.

Por outro lado, não verifico risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida na sentença, após a oitiva da autoridade coatora e melhor esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado o reconhecimento das sentenças arbitrais dela provenientes para fins de concessão de seguro desemprego, e o seu cadastro, em âmbito nacional, na lista das Câmaras arbitrais legalmente capacitadas, sob pena de multa diária.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora, em flagrante ato ilegal, teria recusado a sua inclusão nos cadastros autorizadores à concessão de validade de sentenças arbitrais e, assim, o reconhecimento dessas, o que lhe causaria prejuízos de ordem moral e econômica, mediante o descrédito nas mediações e conciliações realizadas.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, entendo ausente o *fumus boni iuris*, uma vez ser necessária a oitiva da autoridade coatora para melhor esclarecimento das questões postas nos autos.

Em realidade, neste juízo de cognição sumária, verifico que, em princípio, os fatos alegados pela parte autora, tanto no que se refere à alegada negativa do impetrado, quanto ao cadastro pretendido, como ao direito da parte autora à imposição judicial desse cadastro, exigem melhores esclarecimentos, impondo a oitiva da autoridade coatora, podendo, inclusive, demandar dilação probatória incompatível com a via eleita.

Cumpra ponderar ainda o risco de efeitos irreversíveis, com prejuízos potenciais a terceiros, o que recomenda a não concessão da medida, sobretudo neste momento, em que ainda não há o mínimo contraditório.

Ademais, não vislumbro risco de ineficácia da medida em caso de concessão do quanto requerido na sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, nomeio o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI** como perito judicial, **ESPECIALIDADE CLÍNICA GERAL**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 17 de NOVENBRO de 2017, às 13h00, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, **MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
 5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias
 6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
 7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
 8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
 9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
 11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.
 2. Inicialmente, afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois, muito embora o pedido seja o mesmo, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo fôz julgado extinto em razão da incompetência absoluta, tudo em razão do valor da causa, motivo pelo qual houve a sua redistribuição, dando-se nova numeração no sistema virtual desta Justiça Federal Especializada.
 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
 4. Após, se o caso, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.
 5. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.
 6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
 7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença NB 31/ 540.113.928-0 até a decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Com efeito, nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTMIALVES GUA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 13h10, para sua realização.
 3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trajando, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda LEVANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
 4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
 5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias
 6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
 7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
 8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
 9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
 11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com efeito, nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTMIALVES GUA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 13h40, para sua realização.
3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trajando, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda LEVANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias
6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, torquem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTMIALVES GUA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 14h40, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trazendo, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, torquem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMIALVES GUIA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 15h40, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trajando, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a pericia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEDE BIZERRA DE QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMIALVES GUIA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 15h10, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trajando, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a pericia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

IVANILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença NB 31/604.105.823-1 até a decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010.0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

EDNA LIMA ANTÔNIO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria especial, sob o NB 46/181.342.243-2, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [11](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[111 STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO requer a concessão da tutela antecipada, para que se determine a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.644.148-6, até a decisão final dos autos.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de evidência/urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, lem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CELSON CARDOZO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial.

Aduz que requereu o benefício em 18/8/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial, juntou documento.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada (1), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida, razão pela qual, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretendam ser reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se os seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003; alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando tiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ~~deferir o benefício da Justiça gratuita.~~

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, **caso ainda não juntado à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OFELIO ALVARO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GLARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALMAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SALMAN GOMES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Ainda, considerando que a parte pleiteia a revisão de seu benefício, verifico que vem percebendo esse regularmente, pelo que entendo descaracterizado o perigo de dano.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos estão laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Expediente Nº 2641

EMBARGOS A EXECUCAO

0009299-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002775-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X LUIZ KOBORI(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. O cálculo de RMI com base em direito previdenciário adquirido, salvo se existente norma de transição mais favorável, deve ser feito da mesma forma como ele seria feito na data em que houvera a modificação legislativa prejudicial aos segurados. Portanto, no caso de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (extinta pela Emenda Constitucional n. 20, que entrou em vigor no dia 16 de dezembro de 1998), o cálculo da RMI deve ser feito com base na média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 16 de dezembro de 1998 e atualizados para tal data, com incidência do coeficiente relativo ao tempo de serviço proporcional (regra vigente até então), seguida da atualização monetária do resultado pelos mesmos índices que foram corrigidos todos os benefícios previdenciários até a DER/DIB. Tal regra, inclusive, está adequadamente prevista no artigo 187 do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, in verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Por oportuno, consigno que não altera tal conclusão o fato de que o pedido administrativo foi formulado em 07.04.1999, isto é, entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20 e sua regulamentação pelo Decreto n. 3.048/99, sobretudo porque ato regulamentar não pode criar, modificar ou extinguir direito, tendo apenas o objetivo de explicitá-lo. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifeste-se sobre a alegação de que os salários de benefício foram indevidamente atualizados para a DER (fls. 54/66) e, se o caso, retifique os cálculos com base no entendimento ora exposto, apresentando valores para a data-base da conta do embargado e para a data atual. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Oportunamente, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015535-64.1996.403.6183 (96.0015535-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR) X NARCIZO MARQUES DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X ANTONIO LUIZ MERCURI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X CINESIO SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORESTA FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZEI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X HERMES FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUZA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X ROBERTO RANCHES X ROSA BORDIN MODOLO X WALTER CASIMIRO X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO(SPI49718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos. 3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado. 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0031004-97.1989.403.6183 (89.0031004-6) - MARIA DAS GRACAS CUNHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004383-87.1994.403.6183 (94.0004383-0) - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DORIVAL TIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8) - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ACRECIO NARCISO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DINIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE SOUZA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SOARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR ALBERTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora quanto à impugnação de fls. 532/564, devendo esclarecer se concorda ou não com a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, como pleiteado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.

0001648-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001648-1) - TARCISIO JOSE FERREIRA X ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FORTUNATO DE LIMA X JOSE MANOEL DA SILVA X MAURICIO ALVES DAS NEVES(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TARCISIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FORTUNATO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004304-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004304-0) - JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

0004160-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004160-5) - RODRIGO JOSE DE AQUINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RODRIGO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA X IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/223: aguarde-se, em Secretária, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5014308-38.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Intimem-se.

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304/317: aguarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5014321-37.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Intimem-se.

0000757-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0004676-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004676-1) - ANADIR ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil relativo aos JUROS, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. José Roberto Mendes, em 28 de fevereiro de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, nos períodos de 30 de junho de 1981 a 16 de julho de 1981 e de 17 de julho de 1981 até então, havia trabalhado em atividades especiais. Afirmando que, neste último período, em que trabalhou como eletricitista, ficou exposto a diversos agentes nocivos (sem especificar). Fez ponderações acerca da conversão de período especial em comum, mas, ao final, requereu apenas a aposentadoria especial, com pagamento de atrasados. Após o fornecimento de formulário, laudo e perfil fisiográfico previdenciário referente ao período de 17 de julho de 1981 a 26 de março de 2013 (fls. 54/65), requereu a retificação de tais documentos perante a empresa, a bem da inclusão de outros agentes nocivos químicos e do agente nocivo eletricidade (fls. 127), mas, até a presente data, não obtivera resposta. É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, vislumbro hipótese de dúvida fundada passível de ser sanada, ao menos em tese, por meio de expedição de ofício judicial ao ex-empregador, sobretudo porque consta nos autos que o autor (embora não tenha desempenhado a função de eletricitista) trabalhou em diversas funções ao longo de vias férreas e não consta no formulário, laudo e perfil fisiográfico entregues qualquer informação relativa a eventual exposição ao agente nocivo eletricidade, nem aqueles químicos por ele relacionados em seu requerimento (fls. 127). Por oportuno, registro que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, em 14 de novembro de 2012, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Assim sendo, oficie-se à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça se o autor ficou ou não exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts e como se dera eventual exposição (habitual ou ocasional / intermitente ou permanente), bem como se o autor ficou exposto ou não aos demais agentes químicos relacionados em seu requerimento (fls. 127) e como se dera eventual exposição (habitual ou ocasional / intermitente ou permanente). Instrua-se com cópias do formulário, laudo e perfil fisiográfico previdenciário que foram fornecidos (fls. 54/65) bem como com cópia do requerimento do autor (fls. 127), além de cópia presente. Com a resposta, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, iniciando pelo autor, o qual deverá explicitar se irá ou não juntar documentos relativos à especialidade do período de 30 de junho de 1981 a 16 de julho de 1981; se concorda ou não com as conclusões constantes no formulário, laudo e perfil fisiográfico previdenciário já entregues e nos esclarecimentos que serão prestados (apontando todas eventuais divergências); bem como esclarecer se pretende ou não, de forma subsidiária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos especiais (já que, ao final, formulou apenas pedido de aposentadoria especial). Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Após, dê-se regular andamento aos autos dos Embargos à Execução nº 00018805820154036183, ora em apenso. Int

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de avará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 668

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010460-82.2012.403.6183 - SILVIA MONTE MOLARI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO POSNIK THEODORO X SERGIO PONISK THEODORO

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE FREIRE(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004258-55.2013.403.6183 - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004290-60.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006644-58.2013.403.6183 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP28684A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010840-71.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012085-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000990-56.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005972-16.2014.403.6183 - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007140-53.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0074840-80.2014.403.6301 - EDVAR PEREIRA DA SILVA(SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000055-79.2015.403.6183 - JOAO BATISTA LOPES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002867-94.2015.403.6183 - ADEMAR CLEMENTE DA SILVA(SP28684A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007289-15.2015.403.6183 - NICACIO ALVES DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Defiro, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários, conforme despacho de fls. 185. Int.

0001037-59.2016.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002769-75.2016.403.6183 - FRANCISCO LAESSIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003462-59.2016.403.6183 - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a concessão de benefício de amparo social à pessoa idosa, desde 27 de junho de 2008, data do requerimento administrativo. Verifico que o indeferimento foi baseado na renda familiar do autor, assim sendo postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica e social a ser realizada por peritos de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). 2. Nomeio a Assistente Social Srª. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC, bem como providencie cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento aos peritos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Providencie a Secretária o cadastramento das nomeações no sistema AJG e o encaminhamento aos peritos das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0006181-14.2016.403.6183 - GENYR RODRIGUES SANTANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007988-69.2016.403.6183 - LUIZ FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e tendo em vista a ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o resultado do andamento do processo administrativo a ser noticiado pela parte autora, conforme comprovante juntado s fls. 134/135. Int.

0009119-79.2016.403.6183 - REJANE SEVERIANO DE MELO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35 e 37/109: Recebo como emenda à inicial. Requerer a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tratando-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também da petição que indicar quesitos, se houver, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0000784-37.2017.403.6183 - ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 22/09/2006 a 30/05/2008 (fls. 63 a 65). Informa que após este período obteve diversos indeferimentos (fls. 66/68) e que formulou novo pedido em 04/05/2016 (fls. 69), sendo todos indeferidos por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Relata que desde meados de 2002 sente muitas dores na coluna vertebral (região lombar e cervical), que se intensificaram a partir de 2003, se tornando insuportáveis, resultando em dificuldades de locomoção e resultando em cirurgia da coluna lombar em 15/10/2003. Contudo, consulta ao CNIS, em anexo, demonstra que a autora, que havia sido contribuinte do RGPS por alguns períodos até fevereiro/1993, reingressou no sistema na qualidade de contribuinte individual em 01/10/2003, vertendo contribuições até 31/07/2006. Em princípio, a autora já não teria qualidade de segurada quando do deferimento do primeiro benefício, por estar incapacitado anteriormente ao reinício das contribuições. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO COMUM

0013481-37.2010.403.6183 - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015677-77.2011.403.6301 - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527-528, 530 e 543: Conforme resposta à notificação acostada ao presente despacho, não houve implantação da tutela pelo fato de o autor estar no gozo de benefício previdenciário com RMI mais vantajosa. As questões atinentes aos juros e correção monetária somente terão lugar quando da liquidação e execução do julgado. Por ora, diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com RMI superior ao benefício judicialmente concedido, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Por tal motivo e face ao pedido expresso da parte, REVOGO A TUTELA concedida às fls. 508-518. Comunique-se à AADJ. Fls. 531-539: Intime-se o autor para oferecer contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, p. 1º, CPC). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região para julgamento. Int.

0000835-24.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De comum acordo com o Juízo Deprecado quanto à data, a reserva de sala e o agendamento para realização de videoconferência já foram concluídos, conforme fl. 522. A audiência será realizada no dia 05/10/2017 às 16:30. Int. São Paulo, d.s.

0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 13/12/2017 HORÁRIO: 10:30 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higiópolis O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos médicos às fls. 252/325, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 247, devendo a perita apresentar a complementação do laudo médico em 15 (quinze) dias, facultando-lhe solicitar a prorrogação do prazo, caso entenda necessário. Publique-se os despachos de fls. 247 e de fls. 316. Cumprida a primeira parte deste despacho, ciência a parte autora para que requiera o que lhe direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 247: Verifico que a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 02/02/2006, com base no laudo mais antigo que lhe foi apresentado, enquanto o réu sustenta que o autor já estava em estágio avançado de esquizofrenia desde 1998 e a perícia administrativa de revisão fixou a data de início da incapacidade em 23/08/2004. O último vínculo empregatício constante do CNIS cessou em 24/02/1993, e a partir de 01/11/2004 o autor passou a efetuar recolhimentos na qualidade de facultativo, até 31/10/2005. Assim sendo, reputo necessária a juntada dos laudos periciais administrativos mencionados às fls. 65 (NB 560668097-8 e 523.128.699-7) e Recurso PT 36624.009550/2007-89), que deverão ser solicitados à APS Pinheiros. Com a juntada, envie-se cópia à ilustre perita judicial para nova análise quanto à data de início da incapacidade. DESPACHO DE FL. 316: Tendo em vista que a APS Pinheiros prestou as informações, fornecendo os documentos que lhe competiam e encaminhou cópia do requerido à APS SANTO AMARO em 31/05/2017, não havendo qualquer informação desta nos autos, solicite-se diretamente a APS SANTO AMARO, cópia do laudo pericial constante do PA do benefício 31/523.128.699-7. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de configurar-se descumprimento de ordem judicial. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 252/315. Cumpra-se. Int.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 122: Defiro a realização de perícia técnica indireta, na empresa CEEME - CONTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - Rua Basílio Batalha, 191 - Vila Vitória - Mogi das Cruzes. 2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro RENE GOMES DA SILVA. 3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito. 4. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. 5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276 e 302/304: O autor requer a anulação das duas perícias realizadas, em razão da discordância com seus resultados. Indefiro o pedido, consignando que ambos os profissionais respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados e já prestou esclarecimentos solicitados pela autora, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos. Ainda, indefiro o pedido de inspeção de gabinete para verificar o real estado de saúde da autora, eis que se trata de prova eminentemente técnica, dependente de conhecimento especializado. Verham os autos conclusos para sentença. Int.

0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista a parte autora da manifestação e documentos juntados pelo INSS, conforme determinado às fls. 402. Int.

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Indefiro o pedido de expedição de ofício à APS Carapicubda formulado pelo autor, pois não resta comprovado que requereu especificamente a certidão de tempo de contribuição e esta foi negada por aquela Agência. Ademais, assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 112, pois consta dos autos (fls. 76/78, 102/105) manifestação trazendo o fundamento legal e as justificativas quanto a necessidade daquela certidão, corroborada pelas decisões de fls. 71 e 84. De outra parte, consta da informação da AADJ às fls. 102, que o vínculo junto a Prefeitura Municipal de Carapicuba não foi considerado na concessão do benefício porque não foi apresentada a Certidão, ora discutida. Assim, torna-se essencial à instrução processual a juntada de cópia integral do processo Administrativo, que deverá, portanto, ser solicitado à APS Mooca, por meio eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos a indigitada Certidão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova ou, comprove a recusa da APS Carapicuba e/ou da Prefeitura daquele Município no seu fornecimento. Com a juntada de novos documentos ciência às partes e nada mais requerido tornem-me para sentença, se em termos. Cumpra-se. Int.

0006419-04.2014.403.6183 - ANDRELINA ROSA MORATORI(SP342976 - ELIANA STUQUI FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela noticiado às fls. 239. Nada mais requerido, remetam-se os autos conforme determinado às fls. 221. Int.

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 337/339: Esclareço à petionária que, em virtude do acordo celebrado na 1ª Vara do Juizado Especial Cível, o escritório Salgado Junior Sociedade de Advogados tem direito de reserva de quinze por cento dos honorários advocatícios e, portanto, necessita acompanhar o andamento processual, não sendo possível a exclusão do seu nome do sistema processual. Contudo, advirto o referido escritório para que se abstenha de protocolizar qualquer peça processual não relacionada ao assunto, sob pena de ser-lhe aplicada penalidade por litigância de má fé. Providencie a Secretária o desentranhamento das contramarchas de fls. 325/329, entregando-a ao subscritor, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002486-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 198. Int.

0009810-30.2015.403.6183 - HONORIA BENEDICTA BRITO NOVOA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a AADJ informou a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos (fls. 73), prejudicando o pedido da parte autora de fls. 75. Anulo a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 74/verso, pois a sentença foi submetida ao reexame necessário. Promovam-se as anotações necessárias no sistema processual. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0031136-80.2015.403.6301 - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi redesignada audiência, conforme abaixo descrito: Carta Precatória 012/2017/UMFVara 4ª VARA CÍVEL - CP. 0006567-64.2017.826.0127/Local FORO DE CARAPICUBA Data 23/10/2017 Horário 14:30 São Paulo, 12/09/2017

0004207-39.2016.403.6183 - JOAO QUERINO DA SILVA(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo arguida pelo réu e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0006162-08.2016.403.6183 - ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 59). Ante a juntada dos laudos periciais, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 12/12/2016, diagnosticou o autor como portador de adrenomieloneuropatia, recomendando a avaliação em neurologia. Sob a ótica ortopedia, concluiu como não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 69). Já perícia judicial, elaborada por especialista em neurologia, em 04/04/2017, diagnosticou o autor como portador de adrenomielocleidodistrofia. Sob a ótica neurológica, concluiu como caracterizada incapacidade total e permanente para as atividades de mecânico, podendo ser reabilitado para atividades em escritório, devido a integridade de força e destreza bimanual (fl. 80). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, sob a ótica neurológica, devendo ser submetida à reabilitação. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 26/07/2016 (fl. 82) e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 07/03/2015 a 01/02/2016. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 09/11/2004 a 03/06/2005, 06/11/2008 a 23/03/2009, 16/04/2010 a 10/12/2010, 12/04/2011 a 06/07/2011, 18/07/2011 a 15/10/2011, 21/10/2011 a 20/02/2014 e auxílio-doença previdenciário (31) de 11/12/2014 a 06/02/2015. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados, e encaminhem-se os autos a CECON - Central de Conciliação, para a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008322-06.2016.403.6183 - SANDRA RAMOS DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se o agravante.

0000456-10.2017.403.6183 - ELCIO DE SOUZA BUENO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, pois, distribuído o feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo pela parte autora, firmou-se a competência. Assim, declinada a competência por este juízo a ação deve ser redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme constou da decisão de fls. 84, por se tratar de competência absoluta. Int.

0000575-68.2017.403.6183 - CELIO ALVES DOS SANTOS(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria por invalidez. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista a informação de fls.767, cancela-se o ofício requisitório de nº. 2017000012, por tratar-se de duplicidade.Ciência ao exequente do pagamento do requisitório complementar nº. 20170124676.Após, tendo em vista o pagamento integral do débito, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-09.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON CIQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, portanto ratifico os atos processuais já praticados (Contestação apresentada no JEF).Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pedido de tutela antecipada não apreciado, portanto remetam-se para análise, após apresentação do laudo pericial.

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 01/11/2017 às 14:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica.

Adverta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183

AUTOR: NILSON JOSE PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 07/11/2017, às 16:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Adverta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal